



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	46
1ªSECAM - Pautas	46
1ªSECAM - Atas	46
1ªSECAM - Acórdãos	46
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	46
2ªSECAM - Pautas	46
2ªSECAM - Atas	46
2ªSECAM - Acórdãos	46
ATOS DE RELATORIA	81
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	81
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	81
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	83
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	84
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	86
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	89
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	89
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	92
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	92
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	93
CORREGEDORIA-GERAL.....	93
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	93
OUIDORIA DE CONTAS.....	93
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	93
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	93
ATOS DIVERSOS.....	93
Resenhas de Distribuição	93
Editais	95
Despachos.....	95
Informações.....	95
Atos de Alerta Municipais.....	95
Relatório de Gestão Fiscal	96
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	96
ATOS NORMATIVOS.....	97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	97
GP - Despachos	97
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	100
GP - Portarias.....	100
LICITAÇÕES E CONTRATOS	100
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	101
Tribunal Pleno	101
Primeira Câmara	101
Segunda Câmara	101
Corregedoria-Geral	101
Ministério Público de Contas.....	101
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	101
Auditores – Coordenadores de Gabinete	101
Inspetorias de Controle Externo.....	101
Administrativo	101



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 471742/20 (REPUBRICADO POR ERRO FORMAL)
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 513/21 - TRIBUNAL PLENO
 Consulta. Paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante, pertencentes a quadros funcionais de Poderes diversos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Matinhos, Sr. Ruy Hauer Reichert, na qual faz os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas:

1) É possível a paridade da base salarial do Cargo de contador e do advogado do Poder Executivo com o Cargo de contador e do advogado do Poder Legislativo? Considerando que cargos semelhantes no Poder Legislativo não podem ter vencimentos superiores ao Poder Executivo.

2) Como pode proceder para realizar a paridade da base salarial? Considerando o que determina o §2º do artigo 5º[1] e §2º do art. 121[2], ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos.

3) Se possível a alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal?

Instruiu a consulta o parecer jurídico acostado à peça nº 4, elaborado pela Procuradora-Geral do Município, no qual, mencionando o art. 37, incisos X, XII e XIII da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 37, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matinhos, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, além de doutrina especializada, afirmou que “não há que se falar em isonomia automática, assim como é assegurada a paridade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, podendo ser concedida desde que haja lei para tanto”.

Diante disso, opinou o referido parecer no sentido de que sejam analisadas as atribuições dos cargos assemelhados do Poder Executivo e Legislativo do Município a fim de que, se necessário, seja providenciado projeto de lei revisando o vencimento dos cargos, com o intuito de assegurar a paridade de vencimentos, garantida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 915/20 (peça nº 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno[3], a fim de verificar se existiam decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação nº 78/20 (peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que, após pesquisa na jurisprudência deste Tribunal de Contas, foram encontradas as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 608708/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 289788/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[4], a unidade informou, por meio do Despacho nº 942/20 (peça nº 11), que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Informação nº 585/20 (peça nº 12), em que afirmou, inicialmente, que o Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno tratou da temática, respondendo, quase que na totalidade, as questões levantadas. Em breve síntese, opinou pela impossibilidade da paridade salarial entre o Executivo e o Legislativo municipal, concluindo pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

1 – É possível a paridade da base salarial do cargo de contador e do advogado do Poder Executivo com o cargo de contador e do advogado do Poder Legislativo? Considerando que os cargos semelhantes no Poder Legislativo não podem ter vencimentos superiores ao Poder Executivo.

Resposta: não é possível.

2 – Como pode proceder para realizar a paridade da base salarial?

Considerando o que determina o §2º do art. 5º e §2º do artigo 121, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos.

Resposta: não se vislumbra paridade, portanto o quesito está prejudicado.

3 – Se possível a alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal?

Para alteração de vencimentos a lei é de rigor, inclusive com previsão de impacto orçamentário, atendidos todos os requisitos legais da LRF.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 271/20 (peça nº 13), subscrito pela Douta Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, de que se extrai, em suma, a seguinte conclusão:

Em síntese conclusiva, conforme precedentes expostos, pode-se inferir que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores do Poder Executivo constituem limite e devem servir de parâmetro para a fixação dos valores pagos a título de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, em razão do disposto no inciso XII do artigo 37 da CF, devendo-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF.

Por derradeiro, os vencimentos dos cargos devem ser fixados seguindo as diretrizes do §1º art. 39 da Lei Maior. Dentro desta perspectiva, na forma do inciso XII do art. 37, não se revela factível ao Poder Executivo buscar equiparar automaticamente os vencimentos de cargos com o de servidores do Poder Legislativo, pois somente por lei específica é possível a fixação ou alteração de remuneração dos servidores públicos, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do art. 37, X, e XIII da Constituição Federal.

Com base em tais fundamentos, opinou o ente ministerial pelo conhecimento da consulta e pelo oferecimento de resposta nos termos constantes no corpo do parecer, considerando respondidos os questionamentos nº 1 e 3 e prejudicada a resposta ao de nº 2.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Destaque-se que, embora os quesitos tenham sido formulados a partir de caso concreto, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), a temática relativa à remuneração dos servidores públicos possui previsão constitucional, sendo a discussão acerca da paridade de vencimentos entre cargos de diferentes Poderes de extrema relevância, o que torna pertinente e recomendável o conhecimento da consulta, nos termos do §1º do art. 311 do Regimento.

Ressalte-se, de todo modo, que a resposta será oferecida em tese, sem adentrar em particularidades da legislação local ou do caso concreto mencionado na documentação anexada pelo consulente.

O regime constitucional da remuneração dos servidores públicos decorre da conjugação harmônica e sistemática de vários dispositivos constitucionais, notadamente aqueles previstos nos incisos do art. 37, de que se destacam:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (sem grifos no original)

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 271/20, peça nº 13), devem ser levadas em consideração, na análise da presente consulta, três premissas básicas decorrentes do regime constitucional acima transcrito: (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X; (ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII; (iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.

Cumprir registrar, ademais, que, anteriormente à reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, a Constituição Federal trazia, no §1º do art. 39, uma previsão de isonomia de vencimentos, a ser assegurada por lei específica, para servidores de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. Veja-se:

Art. 39. (...)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Também antes da emenda constitucional, o inciso XIII do art. 37 possuía redação diversa, excepcionando o citado §1º da regra de proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º.

Nesse contexto, importante ressaltar o entendimento à época, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de que a isonomia não decorria diretamente da Constituição Federal, sendo o §1º do art. 39 um preceito dirigido ao legislador, a quem competiria concretizá-lo por meio de atos legislativos específicos que fixassem a remuneração dos servidores[5].

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu-se a previsão de isonomia contida no §1º do art. 39, passando referido dispositivo a estabelecer que:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Outrossim, foram afastadas as exceções à vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, anteriormente mencionadas no inciso XIII do art. 37 do texto constitucional, que passou a contar com a seguinte redação:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Portanto, de acordo com a atual normativa constitucional, deverão ser levados em consideração, para a fixação da remuneração dos servidores públicos, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Exposto o panorama constitucional acerca do tema, vale ressaltar que algumas questões relativas à paridade de vencimentos entre servidores ocupantes de cargos de Poderes diversos, e à adequada interpretação da norma prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[6], já foram apreciadas por esta Corte de Contas em outras oportunidades.

No âmbito do Acórdão nº 1855/10 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Consulta de nº 443246/09, este Tribunal rejeitou a aplicação automática de isonomia entre cargos assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo, diante das diretrizes do art. 39, §1º, da Constituição Federal. Veja-se:

Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Por sua vez, por meio do entendimento sedimentado no Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno, decorrente dos autos de Consulta nº 289788/15, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu este Tribunal que:

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, em ambos os Acórdãos acima mencionados, fez-se referência à seguinte decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 603, em que se afirma que o art. 37, XII, estabelece um limite de vencimentos, e não uma relação de igualdade:

Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) (sem grifos no original)

Outrossim, destacou o Ministério Público de Contas, nos presentes autos, que, em diversas decisões, esta Corte reconheceu a necessidade de adoção de providências específicas para a correção de situações de violação ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[7].

Ainda no que tange à aplicação do referido dispositivo constitucional, vale citar os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles[8]:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo.

Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente.

Nesse ponto, cumpre destacar, em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas próprias especificidades, com orçamento, competências e funções diversas entre si.

Acrescente-se que, como mencionado anteriormente, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, em sentido formal (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, de modo que cada Poder possui independência para iniciar o processo legislativo que fixa a remuneração de seus próprios servidores.

Devem ser observadas, ainda, na fixação legal da remuneração, as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca do tema da reserva de lei, vale citar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF, ADI 3369 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) (sem grifos no original)

Esta Corte de Contas também já tratou da questão, ainda que sob prismas diversos, conforme se denota das seguintes decisões, proferidas em processos de consulta e dotadas de força normativa:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 273/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

Cumprir registrar, nesse contexto, que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 19/98, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro[9], acerca do referido dispositivo, que:

O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiário a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários ficassem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro.

Nesse sentido, quanto à existência de legislação local que assegure, de forma genérica, paridade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de diferentes Poderes, resalto que tal normativa não se mostra apta a fundamentar eventual aumento de remuneração de servidores públicos pela via administrativa.

Além de a referida legislação não ser dotada da necessária especificidade exigida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, há que se atentar para o fato de que o texto constitucional consagra a independência dos poderes em propor a remuneração de seus próprios servidores, assegurada pela iniciativa legislativa privativa, além de vedar a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, nos termos do inciso XIII, também do art. 37.

Vale citar, nessa esteira, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

– MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA

PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O

Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de

“ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de

vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas

por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967” e que

“a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou

equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer

ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução

atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante

para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e

de suas funções” (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de

26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro

Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AGR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente,

in litteris: “Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da

norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade

de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes

de cargos equivalentes. O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3),

posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação

ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer

espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço

público. O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo

após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua

incompatibilidade com o acórdão proferido. Não é possível ao legislador, no atual

regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo

que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É

o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar

mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente

revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta,

isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do

mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local

de trabalho). Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos

recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos

de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou

equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que

a previsse.” (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922-

56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019,

Data de Publicação: DJe-241 05/11/2019). (sem grifos no original)

Ainda acerca do tema, afirmou o ente ministerial, no Parecer nº 271/20 (peça nº

13), que a normativa local que garante isonomia de forma abstrata consiste em

mera norma programática e de princípio organizativo, que não atende ao requisito

de especificidade exigido constitucionalmente para a fixação de remuneração.

Veja-se:

Pondera-se, primeiramente, que a lei que de forma genérica estabelece garantia de isonomia, não atende o requisito de especificidade exigido pelo art. 37, inciso X da CF, sendo indispensável que norma específica, editada para atender o

comando legal isonômico, integralize o princípio ao ordenamento jurídico, fixando valores e outras disposições, respeitada a iniciativa privativa, uma vez que cada um dos Poderes da República possui independência para a fixação da

remuneração de seus servidores, respeitando os limites de gastos orçamentários, assegurando, assim, o princípio da tripartição dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.

Em outras palavras, quando a norma infraconstitucional municipal garante isonomia vencimental entre servidores do quadro de pessoal de Poderes distintos, estabelece um comando genérico que pretende apenas condicionar legislação futura e os atos administrativos discricionários a se adequarem a ela, pois consubstancia-se em espécie de norma programática (inspira valores a serem seguidos) e de princípio organizativo (como deve se estruturar/organizar), que vincula toda a Administração Pública municipal.

Verifica-se, diante de todo o exposto, que somente por lei específica, observadas as exigências orçamentárias e fiscais, bem como a iniciativa privativa em cada caso, pode-se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, independente do Poder a que estejam vinculados, em razão do princípio da reserva legal.

Não se mostra possível, dessa forma, a concessão de aumentos remuneratórios, por via administrativa ou judicial, com fundamento em paridade ou isonomia remuneratória. Cite-se, nessa esteira, a Súmula Vinculante 37, a qual dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. A propósito, menciona-se:

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] (sem grifos no original)

Vale ressaltar, ainda, que o eventual descumprimento, em casos concretos, do limite remuneratório previsto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal (“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”) também não constitui fundamento idôneo a justificar o automático aumento remuneratório, em patamar equivalente, dos vencimentos de servidores ocupantes de cargos do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

Nos termos dos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Por fim, diante das informações constantes nos autos, referentes à superioridade do vencimento-base de cargos de advogado e contador do Poder Legislativo do Município de Matinhos, em comparação aos cargos de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo – em possível violação ao inciso XII do art. 37 da Constituição Federal –, considerando que esta Corte de Contas tem se manifestado, em diferentes procedimentos, acerca da necessidade de adoção de providências quanto ao tema – como no Recurso de Revista nº 846820/17 –, proponho a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento das informações ora prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;

- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; e

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º Os cargos de provimentos efetivos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, serão organizados em carreiras ou serão isolados.

§ 1º As atribuições de cada grupo ou carreira serão definidas na Lei do Sistema de Cargos, Vencimentos e Planos de Carreira.

§ 2º Será assegurada aos servidores municipais a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, neste inclui-se o Poder legislativo e Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

2. Art. 121 Vencimento é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao símbolo, padrão e nível fixados em lei, nunca inferior ao salário-mínimo nacional, sendo vedada a sua acumulação, ressalvado o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

4. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Veja-se, nesse sentido: “Mandado de segurança. Equiparação de vencimento. Isonomia. – O parágrafo 1 do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. – Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos “para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. – Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STF, RMS 21512, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/11/1992, DJ 19-02-1993 PP-02034 EMENT VOL-01692-03 PP-00533 RTJ VOL-00147-03 PP-00931).

6. Art. 37 (...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

7. Aduziu o ente ministerial, no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), que: “Nesse sentido, oportuno pontuar que o Acórdão nº 4055/17 – Primeira Câmara, proferido ato de inativação de servidora da Câmara Municipal de Curitiba (autos 361713/2015), assentou o entendimento de que, o legislativo municipal, mesmo após o advento da Carta da República, não adotou nenhum esforço no sentido de buscar manter uma razoabilidade entre os salários de seus servidores e aqueles oferecidos pelo Poder Executivo para semelhantes funções, fato que deve ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa.

Da decisão mencionada, foi interposto Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), que foi analisado e provido a fim de registrar o ato de inativação, mantendo, contudo, a proposta apresentada no item III, “b” que determinou o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.”

De igual forma, ao julgar Relatório de Inspeção relativo à fiscalização realizada na folha de pagamento da Câmara Municipal de Curitiba objetivando aferir o atendimento ao disposto no art. 37, inc. XII da CRFB/88, assim consignou: ‘Relatório de Inspeção. Art. 37, XII, da Constituição Federal. Vencimento básico de servidores do Poder Legislativo maiores que o de servidores do Poder Executivo. Precedentes. Inconstitucionalidade do objeto inspecionado. Encaminhamento à Presidência. [...] I. aprovar o Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Curitiba, em cumprimento ao Acórdão 386/15 – S1C que definiu, como objetivo específico da inspeção, a verificação da constitucionalidade das remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Curitiba em face do limite estabelecido pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando os cargos com atribuições afins do Poder Executivo, em razão da: (a) inconstitucionalidade do pagamento a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo excederem os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal; II. encaminhar este feito à Presidência da Casa alterando-a da existência do Recurso de Revista 846820/17 (Acórdão 3360/2019 – Tribunal Pleno), para que avalie a melhor forma de proceder na apuração da extensão e saneamento dos achados. (grifou-se) (Prot. nº 197470/19, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. em 09/12/19)’”.

8. MEIRELLES, Hely Lopes. et. al. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 471.

9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 715.

PROCESSO Nº: 547733/17 (REPUBLICADO POR ERRO FORMAL)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE PALMITAL

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CEZAR DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 76/21 - TRIBUNAL PLENO

MUNICÍPIO DE PALMITAL. Prestação de Contas do Exercício de 2013. Recurso de Revista: pelo provimento parcial - conversão da irregularidade em ressalva, exclusão da multa administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL (peça n.º 68), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 315/17 (peça n.º 64), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 221853/14, exercício de 2013, nos seguintes termos:

O Acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando:

I. A irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandeck, devido à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, §4.º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandeck, em razão da irregularidade das contas;

III. Aposição de ressalvas em relação a: a) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; b) fontes de recursos com saldos a descoberto e d) funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Recorrente, busca a reforma somente do item c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que motivou a irregularidade do acórdão n.º 315/2017 (peça n.º 64), solicitando sua conversão em ressalva, além da exclusão da multa aplicada. Em relação aos itens de ressalva, não se pronunciou a respeito. Alegou, em suma, que:

a) durante o mandato do Recorrente, por meio do parcelamento aprovado pelo Legislativo (Leis n.º 1.019 e 1.020 de 2016 do Município de Palmital) e autorizado pelo Ministério da Previdência, a irregularidade fora sanada integralmente;

b) afirmou que o ocorrido se trata de “um problema estrutural, que não pode ser debitado apenas ao gestor, mas sim a todo o sistema, que prejudica sobremaneira os Municípios, sobretudo os menores, como o caso de Palmital”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1057/20 (peça n.º 81), opina pelo PROVIMENTO do recurso, recomendando a conversão da irregularidade em ressalva e exclusão da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 89/21 (peça n.º 82), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifesta-se pela procedência do Recurso para que seja regularizada as contas com ressalvas e excluída a responsabilidade imputada ao recorrente, bem como as penalidades a ele impostas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 315/17 (peça n.º 64), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial com aplicação de multa.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os argumentos trazidos pelos Recorrentes merecem acolhimento.

O recorrente alega que o único item considerado irregular foi regularizado ainda durante seu mandato por meio do parcelamento aprovado pelo Poder Legislativo e pelo Ministério da Previdência. Segundo a Unidade Técnica:

A Lei Municipal n.º 1019/16 (peça 72), autorizou o parcelamento de débitos contraídos entre janeiro de 2008 a fevereiro de 2013, em até 240 parcelas mensais, sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com cobrança de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1% sobre os valores acumulados entre a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, que foi homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Acordo CADPREV 00598/2016 (peça 73), que no período importaram em R\$ 916.057,91 estabelecendo que os pagamentos deverão ser efetuados em 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vencer no dia 30/09/2016, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Já a Lei Municipal n.º 1020/16 (peça 71), autorizou o parcelamento de débitos contraídos entre março a dezembro de 2013, em até 60 parcelas mensais, sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com cobrança de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1% sobre os valores acumulados entre a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, sendo o acordo homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Acordo CADPREV 0599/2016 (peça 74), na importância de R\$ 811.066,96, estabelecendo ainda primeira parcela vincenda a do dia 30/09/2016, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

A Entidade não apresentou documentos que comprovassem o pagamento das parcelas, entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de consulta aos dados dos empenhos declarados pelo Município de Palmital ao SIM-AM, utilizando como filtro, no campo histórico do empenho, a expressão “599/2016”, apresentou o quadro abaixo que indica que as parcelas vencidas no exercício foram pagas.

nº Empenho	Data do Empenho	Credor	Valor Pago
5159	19/09/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	13.603,25
6155	01/11/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	487,16
6228	10/11/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.225,05
7363	27/12/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.357,75
7369	27/12/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.008,52
Total			56.681,73

Quanto às demais ressalvas contidas no Acórdão recorrido, estas não foram objeto do recurso, logo, devem ser mantidas.

Assim, conforme pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva e pela exclusão da multa aplicada ao gestor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

I. Converter a irregularidade pela Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em ressalva, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas;

II. Afastar a multa administrativa imputada ao Sr. Darci Jose Zolandeck;

III. Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 221853/14.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

a) Converter a irregularidade pela Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em ressalva, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas;

b) Afastar a multa administrativa imputada ao Sr. Darci Jose Zolandeck;

c) Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 221853/14; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 657897/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISCO BORBA IACOVONE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 715/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. procedência parcial. Recomendação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ – OSM, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 226/2019, que tem como objeto a “contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO para o restauro, instalação, manutenção durante o evento, desinstalação e armazenagem dos Pacotes de presentes e dos Anjos Iluminados, AQUISIÇÃO com prestação de serviços de instalação, manutenção, desmontagem e armazenagem de Árvore de Natal, laços para os pacotes de presentes, e caixa de acrílico conforme descritivo técnico integrante deste edital, para o evento Natal 2019 denominado “Maringá Encantada – Um Natal de luz e emoção”, que acontecerá durante o período de 15 de novembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano, por solicitação da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE”.

A Representante, em síntese, alega que:

1) Não houve discriminação dos custos unitários de serviços de naturezas distintas, contrariando o artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93;

2) Em relação aos Lotes 01 e 02, não se vislumbra descrição detalhada dos serviços a serem realizados;

3) Quanto ao Lote 04, para a aquisição de caixa de acrílico, não constou do edital a informação da espessura do produto, e os orçamentos para a compra desse produto foram obtidos junto a empresas que não são do ramo;

4) Há grande discrepância entre os orçamentos pesquisados pela Prefeitura, apresentando variações de preço em até 900%, denotando falha no planejamento do procedimento licitatório;

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para suspensão do certame, que ocorreu no dia seguinte da distribuição do feito, em 01.10.2019.

Em nova petição, a interessada trouxe aos autos Ata de Realização do Pregão Presencial n.º 226/2019 (peça 16 e 17), reiterando o aduzido na exordial e o pedido acautelatório.

Por intermédio do Despacho nº 1411/19, determinou-se a intimação do Município de Maringá para defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento do expediente (peça 18).

O Município de Maringá protocolou manifestação com alegações e documentos visando afastar os apontamentos relacionados na exordial (peça 22).

Após análise das considerações do Município, negou-se seguimento ao expediente, diante da ausência de provas de ilegalidade no certame (Despacho n.º 1534/19, peça 34).

Da decisão, a Representante interps recurso de Agravo, apresentando as mesmas considerações da exordial, porém, trazendo aos autos fatos novos, relativos à execução do contrato, especialmente quanto à caixa de acrílico, que se apresentou defeituosa, razão pela qual o recurso foi conhecido e provido para o recebimento do feito.

Citados, os REPRESENTADOS apresentaram defesa alegando que no decorrer do procedimento licitatório não houve qualquer questionamento do descritivo técnico por nenhum potencial licitante, e que a discrepância dos orçamentos representa a prerrogativa das empresas de determinar seus custos.

Ressaltaram que a visita técnica é facultativa e que os pedidos de cotação foram encaminhados adequadamente para diversas empresas do ramo de decoração e eventos, sendo algumas exclusivas de eventos natalinos, contendo todo o descritivo técnico pormenorizado com fotos e imagens.

No que tange à espessura da caixa de acrílico, sustentaram que era possível se deduzir pelo descritivo do edital, considerando as dimensões previstas, e consequentemente, o valor do item.

Alegaram que a inabilidade da empresa arrematante em uma primeira tentativa não poderia ser entendida como falha no descritivo técnico, uma vez que a empresa, além de ter entregado posteriormente a caixa nos moldes do edital, foi penalizada pela desconformidade das características técnicas, pela não manutenção e com multa compensatória.

Finalmente, informaram que além das multas pelos atrasos, as empresas também foram penalizadas por eventuais falhas na manutenção e, também, por entregas em desconformidade técnica ou artísticas, tendo o Município encaminhado documentos comprobatórios da aplicação destas penalidades e cópia do boletim de ocorrência do ato de suposto vandalismo (peças 66/67).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução 1126/20, peça 77), exclusivamente quanto à insuficiência na descrição do item 03 - caixa de acrílico, por não constar a espessura do produto. No mais, explanou não verificar falha no planejamento do procedimento, tampouco nos descritivos dos lotes 1 e 2, conforme alegado, afirmando que as discrepâncias no orçamento podem ser explicadas pela singularidade do objeto. Sustentou ainda que discriminação dos serviços licitados foram adequados, uma vez que as atividades são da mesma natureza.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 85/21 (Peça 78), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, à vista das normas que regem as licitações, e segundo as provas acostadas aos autos.

De fato, o edital em exame não faz descrição suficiente da caixa de acrílico (item 03 do relatório do presente voto), quanto à espessura do objeto, dando margem para entrega de produto com defeitos, haja vista que os 5mm expressos refere-se aos frisos que deveriam ser feitos:

ITEM	MEMORIAL DESCRITIVO – LOTE 4 – CAIXA DOS DESEJOS
1	Objeto: Aquisição de caixa de acrílico translúcido com dimensões de 2 m de largura x 2 m de comprimento x 1,2 m de altura, com porta de acesso superior com dobradiça (figura 01) com 0,60 m x 0,60 m de tamanho em um dos cantos com cadeado, 2 (dois) frisos abertos (figura 02) com 15 cm de comprimento e 5 mm de espessura em cada face a uma altura de 1 m do chão, conforme figura 03. Na parte superior da caixa deve haver um laço tridimensional vermelho produzido em espuma e tecido impermeáveis, estrutura interna aramada e fitas, conforme modelo da figura 04 com cerca de 2 m de comprimento por largura e altura proporcionais e fitas vermelhas no mesmo material com no mínimo 50 cm de largura descendo por cada face da caixa até o chão, conforme figura 03. Em cada aresta da caixa, bem como no contorno do laço e das fitas deverá ser instalada mangueira de LED branca.

Como possível consequência da insuficiência da descrição do objeto, a caixa precisou ser reforçada e se soltou durante o transporte, conforme as provas carreadas aos autos, as quais contêm registros fotográficos (peça 39).

Entretanto, mister ponderar que, ao contrário do afirmado pela representante, a insuficiência editalícia, ao que consta, implicou apenas no atraso da entrega do objeto, pois o serviço foi prestado pela contratada e o objetivo cumprido, já que da própria petição de agravo da Representante consta imagem da caixa devidamente instalada e com os papéis de pedidos em seu interior (fl. 20 da peça 39 dos autos).

Quanto à afirmação de que os orçamentos desse produto não foram realizados junto a empresas do ramo, verifica-se que consta do procedimento licitatório três cotações de empresas especializadas em decoração em eventos, portanto, fornecedores legítimos (peça 6, fls. 12-41).

Aliás, os dois orçamentos trazidos pela Representante, a título de comparação, não são suficientes para a constatação de qualquer irregularidade neste aspecto, pois um deles foi obtido mediante empresa de comunicação social, portanto, também não fabricante, e o outro não consta quaisquer valores, mas somente uma sugestão de que não seria recomendável a fabricação do produto nas medidas fornecidas (peças 11 e 12).

Sendo assim, não obstante a representação ser procedente no que tange à insuficiência na descrição do objeto do lote 04 - caixa de acrílico, não há que se aplicar multa administrativa aos gestores, mas somente RECOMENDAÇÃO ao Município para que realize o detalhamento preciso do descritivo dos objetos, nos próximos procedimentos licitatórios.

No que tange a alegada discrepância nos valores dos orçamentos (item 04 do relatório), mister salientar que o objeto contratado é bastante incomum – decoração de natal de grande porte, com a utilização de materiais, produtos, e com o emprego de tarefas, muito específicas - o que por si só já justifica a diferença. Some-se a isso ao fato de que as empresas podem livremente precificar seus serviços e produtos, consoante suas habilidades e diferenciais, conforme autoriza o princípio constitucional da livre iniciativa, e o resultado é a disparidade no valor das cotações, típica do mercado de eventos.

Quanto aos lotes 1 e 2, ao contrário do que aduziu a Representante, da simples leitura da descrição do edital infere-se que houve efetivamente o detalhamento dos serviços a serem prestados (item 02 do relatório).

Por derradeiro, no que concerne à suposta ausência de discriminação dos custos unitários de serviços de naturezas distintas (item 01 do relatório), depreende que as atividades em questão, na realidade, são correlatas – restauro, instalação, manutenção e armazenagem de material de decoração - razão pela qual o Município não desmembrou os custos de tais tarefas - garantindo-se, assim, a economicidade e a competitividade do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, quanto à insuficiência na descrição do objeto do lote 04 - caixa de acrílico, com RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ realize o detalhamento preciso do descritivo dos objetos do edital, nos próximos procedimentos licitatórios.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, quanto à insuficiência na descrição do objeto do lote 04 - caixa de acrílico;

II- recomendar para que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ realize o detalhamento preciso do descritivo dos objetos do edital, nos próximos procedimentos licitatórios; e

III- Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 399081/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, SERGIO ANTUNES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 717/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/1993. Ofensa à Lei de Licitações. Excesso de formalismo. Procedência. Aplicação de multas.

I - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênio ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que o formalismo exagerado no encaminhamento do certame, em interpretação equivocada da legislação aplicável, redundou na diminuição da competitividade e, possivelmente, em prejuízo à busca pela proposta mais financeiramente vantajosa.

Contudo, entendo que a falta não decorre de erro grosseiro, não sendo cabível a aplicação de multas administrativas.

Ademais, em relação ao Prefeito especificamente, parece-me ausente qualquer nexo de causalidade, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que tal agente adotou orientação diversa das propostas por seus órgãos de assessoramento. Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange às multas propostas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão aos Srs. Cristiane Chichineli Pereira e Moacir Olivatti.

II – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Trata-se de Representação formulada por COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2020, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, que tem como objeto o “registro de preço para futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de ferramentas manuais, elétricas e acessórios em geral, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.”

O Representante alega que:

a) Foi inabilitada porque as declarações que apresentou estavam assinadas por pessoa sem poderes outorgados pela empresa licitante, não tendo juntado, ainda, o competente instrumento procuratório ou de credenciamento;

b) A Representante, no intuito de participar do certame supramencionado, no dia 15 de abril de 2020, seguindo as exigências do referido edital, providenciou seu cadastro na plataforma de operação conforme exigia a prefeitura municipal de Nova Esperança LOCAL: www.bll.org.br “Acesso Identificado”, e seguiu conforme o exigido;

c) A inabilitação da Representante não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo de encontro ao próprio posicionamento da Comissão, que inclusive foi esposado no próprio edital, no item 8.5, “f”, prevendo a realização de diligências antes de proceder à desclassificação das licitantes;

d) O próprio edital levou a Recorrente a erro, pois diz apenas que através do sistema eletrônico cada participante se fará credenciado por meio de uma chave de acesso, não pedindo em momento algum outro documento para participar do referido certame;

e) Desse modo, importa registrar que não há qualquer imposição no edital de que o documento em questão deveria ser apresentado, pois não consta na relação de Credenciamento, nos Documentos para Habilitação nem nas Disposições Gerais.

Por fim, requereu, liminarmente, a reforma da decisão que a inabilitou para participar do certame.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 765/20-GCAML (peça nº 4), mas não foi concedido o pleito cautelar. O Conselheiro Relator determinou, ainda, as citações do Município de Nova Esperança, representado por seu Prefeito, Sr. Moacir Olivatti, e da pregoeira Cristiane Chichinelli.

O chefe do Poder Executivo municipal alega, em sua defesa (peça nº 16), que a inabilitação da representante foi motivada pelo fato de ter apresentado documentação assinada por pessoa estranha ao contrato social e sem a devida autorização. Cita o art. 43, § 3º da Lei de Licitações, para argumentar que, embora houvesse a possibilidade de realização de diligência, seria vedada a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado na proposta.

A pregoeira Cristiane Chichinelli, em sua defesa (peças nº 19 a 25), acrescenta que o rito observado na licitação ora impugnada é regulado pela plataforma eletrônica utilizada pelo Município de Nova Esperança, que os documentos necessários para o credenciamento dos fornecedores na plataforma não passam pelo crivo da administração e que apenas fez cumprir os termos do edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº. 4470/20 (peça nº. 26), opina pela procedência da Representação, já que a a redação do edital não se mostrou suficientemente clara na forma de exigir a entrega da documentação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 1182/20 (peça nº. 27), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, entendendo ter sido irregular a desclassificação da empresa com base em exigência não prevista no edital e pugando, ainda, pela aplicação da multa prevista no item 8.7, III, ‘d’ da LOTC ao Prefeito Moacir Olivatti e à pregoeira Cristiane Chichinelli Pereira, por terem dado causa e/ou concorrido para inobservância da providência prevista no art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 32/2020, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, que tem como objeto o “registro de preço para futura contratação de pessoa jurídica para fornecimento de ferramentas manuais, elétricas e acessórios em geral, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.”

Em que pesem as alegações do Sr. Moacir Olivatti e da Sra. Cristiane Chichinelli Pereira, entendo que assiste razão ao Representante.

Inicialmente, reiterando os termos do Despacho nº 765/20 – CGAML (peça nº 4) destaca-se que no edital não há, de fato, exigência de apresentação de procuração para a efetivação do credenciamento ou habilitação:

5 - DO CREDENCIAMENTO

5.1 - O Pregão, na forma Eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do Sistema de Pregão, na Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões.

5.2 - Os trabalhos serão conduzidos por servidor da Prefeitura Municipal de Nova Esperança-PR, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões (www.bll.org.br).

5.3 - A participação do licitante no pregão eletrônico se dará por meio de participação, a qual deverá manifestar, por meio de seu operador designado, em campo próprio do sistema, pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

5.4 - O acesso do operador ao pregão, para efeito de encaminhamento de proposta de preço e lances sucessivos de preços, em nome do licitante, somente se dará mediante prévia definição de senha privativa.

9 - DA HABILITAÇÃO

9.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

9.1.1 - Da Habilitação Jurídica:

a) Registro comercial (no caso de empresa individual); Atto constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (em se tratando de sociedades comerciais), e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (no caso de sociedades por ações); Inscrição do ato constitutivo acompanhada de prova de diretoria em exercício (no caso de sociedades civis); decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País).

a.1) Entende-se por estatuto/contrato social em vigor, o documento de constituição da pessoa jurídica e suas alterações, ou ainda sua última alteração consolidada, acompanhada de todas as suas eventuais alterações posteriores.

Também não há previsão de que as declarações exigidas para habilitação deveriam ser assinadas por representante legal da empresa com poderes para tanto:

9.1.3 - Das Declarações:

a) Declaração de idoneidade emitida pelo próprio proponente de que a proponente não foi declarada inidônea por nenhum órgão da Administração Pública de qualquer esfera de Governo;

b) Declaração de que não mantém em seu quadro de pessoal, menores de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, não mantendo ainda, em qualquer trabalho, menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

c) Para atendimento as exigências previstas no item 9.1.3 alíneas “a” e “b” é facultado o uso do modelo constante do Anexo IV.

d) Declaração de não parentesco, conforme modelo constante no Anexo V;

e) Deverá ser apresentada, declaração de que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, declarando que detém tal condição, para que possam gozar dos benefícios outorgados pela Lei Complementar n. 123/06, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo III.

- A falsidade de declaração prestada, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, caracterizará o crime de falsidade ideológica, de que trata o art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da sanção prevista no item 19.5, deste Edital.
- A apresentação da declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é

condição para as licitantes usufruírem dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006.

9.2 - As certidões que não apresentarem o prazo de validade em seu corpo serão consideradas válidas desde que emitidas com antecedência máxima de até 60 (sessenta) dias da data prevista para realização da sessão pública do Pregão.

9.3 - Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.4 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar:

- a) Em nome da licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e com o endereço respectivo;
- b) Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- c) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Até mesmo nos modelos dos anexos IV e V citados, na parte da assinatura, não há essa exigência:

LOCAL, data.

NOME
Cargo

• Este anexo é um modelo e deve ser feito em papel timbrado do licitante;

Tanto o edital quanto a Lei nº 8.666/1993 não exigem que as declarações apresentadas pela licitante sejam assinadas pelo representante legal, ou ainda que haja a obrigação de apresentação de procuração.

Em sua defesa o Prefeito Municipal observou que “a empresa apresentou documentos assinados por terceiro estranho ao quadro societário, não juntando qualquer documento comprobatório atestando a competência para que esse terceiro assinasse pela empresa”. Justificou que as medidas tomadas levaram em consideração a defesa do interesse público tão somente.

Entretanto, a rigidez excessiva na fase de habilitação também contraria o interesse público na medida em que restringe a competitividade do certame. Ademais, o procedimento adotado no pregão foi o sistema de registro de preços, o qual, apesar de estar focado na praticidade e rapidez, não prevê qualquer imposição de compra quando os preços praticados no mercado se mostrarem mais atraentes. No art. 15, §4º, a lei nº 8.666/93 é categórica: “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”.

Assim, mostra-se desproporcional o excesso de formalismo adotado pela Administração Pública no presente caso. Nesse sentido, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 26), a manifestação de Adilson Abreu Dallari que, citado por Marçal Justen Filho[1] observa que:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.

3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.

4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015-Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).” Assim, no caso mencionado, como previsto pelo próprio edital, caberia ao pregoeiro realizar diligência, e não desclassificar a licitante:

8.5 - Serão desclassificadas as propostas:

- a) Que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
- b) Que apresentem preços baseados exclusivamente em proposta das demais proponentes;
- c) Que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;
- d) Com valor superior aos preços máximos estabelecidos no presente Edital;
- e) Que para sua viabilização indiquem: condições genéricas de cobertura de outras propostas; subsídios condicionados que não estejam autorizados em Lei; que se refiram a repasse de descontos ou de isenção de tributos; ou ainda aquelas em desacordo com o edital, ou qualquer norma jurídica aplicável à contratação;
- f) Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.

O Sr. Moacir Olivatti cita, ainda, o art. 43, §3º[2] da Lei de Licitações para argumentar que, embora houvesse a possibilidade de realização de diligência, seria vedada a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado na proposta.

Porém, no presente caso, em nenhum momento o edital estipulou que as declarações exigidas para habilitação deveriam ser assinadas por representante legal da empresa com poderes para tanto. Assim, a vedação descrita no mencionado dispositivo legal não se aplica ao caso.

Assim, o supracitado artigo, na verdade, ratifica o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade” (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).

Desse modo, cabe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Moacir Olivatti por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório que subscreveu (Cláusula 8.5, “f”).

Acerca da atuação do Pregoeiro, colaciono as pertinentes ponderações feitas pela Unidade Técnica (peça nº 26):

Quanto ao papel do servidor que atuar na condição de pregoeiro, há indicativos de que a questão merece ser revista pela Municipalidade. Veja-se, nesse sentido que, no presente processo, a pregoeira Cristiane Chichineli Pereira alegou, em mais de uma passagem, que o certame é conduzido pela plataforma de licitação a que o município está vinculado e que sua participação teria que se adaptar a esse modelo.

Tal entendimento parece desconsiderar os termos do próprio edital cuja cláusula 5.2 determina que “os trabalhos serão conduzidos por servidor da Prefeitura Municipal de Nova Esperança, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações constante da página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões”.

A Lei Federal nº 10.520/02, conhecida como a Lei do Pregão, dispõe em seu art. 3º, IV, que “a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

A atuação do pregoeiro, portanto, reveste-se de protagonismo, de liderança na condução dos trabalhos. Evidente que as plataformas de empresas privadas possuem suas diretrizes, mas sobre elas sempre atuará a legislação e as decisões das autoridades do ente ou órgão que realiza a licitação.

É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União pugna pela exclusão de responsabilidade do pregoeiro por ato que não se insere no rol das atribuições (Acórdão 2.389/2006-TCU-Plenário), porém também existem precedentes da Casa no sentido de imputar responsabilidade ao pregoeiro por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo na condução do pregão, para tolher o caráter competitivo do certame (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).

Denota-se dos presentes autos que não há irregularidade no edital da licitação, mas sim erro de interpretação na aplicação da legislação, o que gerou excesso de formalismo por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade.

Assim, da mesma forma, cabe a aplicação do art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 a Sra. Cristiane Chichineli Pereira, Pregoeira, por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório em cuja condução atuou (Cláusula 8.5, “f”).

Ratifico, ainda, os termos do Despacho nº 765/20 – CGAML (peça nº 4), no sentido de que deixo de propor a anulação do presente procedimento licitatório já que os contratos com as 5 empresas vencedoras estão vigentes, não havendo indícios de direcionamento da licitação. Ademais, pondera-se que a adjudicação do objeto foi feita a empresas que, de boa-fé, já se comprometeram a entregar o objeto licitado, não podendo estas serem prejudicadas pelas falhas da Administração.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para: a) Aplicar a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Moacir Olivatti, Prefeito Municipal, por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório que subscreveu (Cláusula 8.5, “f”);

b) Aplicar a multa do art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 a Sra. Cristiane Chichineli Pereira, Pregoeira, por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório em cuja condução atuou (Cláusula 8.5, “f”).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE para:

a) aplicar a multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Moacir Olivatti, Prefeito Municipal, por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório que subscreveu (Cláusula 8.5, “f”);

b) aplicar a multa do art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005 a Sra. Cristiane Chichineli Pereira, Pregoeira, por deixar de observar, no processo licitatório, a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no próprio certame licitatório em cuja condução atuou (Cláusula 8.5, “f”).

II – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade;

III – após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivá-lo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO divergiram quanto a aplicação da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1070.

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº: 1007309/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI JOSE CRESTANI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 722/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná. Exercício de 2013. Ressalva e imposição de multas pelo descumprimento do Prejulgado nº 06. Comprovação da temporariedade das contratações, e da economicidade da opção. Conhecimento e parcial provimento, com afastamento das sanções impostas ao gestor.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5701/16 – S2C (peça 61), julgou as contas do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, do exercício de 2013, regulares com ressalva e com aplicação de multa administrativa em razão de ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná (CIVIPAR), exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton (presidente de 03/01/2013 a 31/12/2016), ressalvando a função da assessoria jurídica e contábil em desacordo com o Prejulgado n.º 6;

II - aplicar duas multas contidas no artigo 87, III, e do § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Raul Camilo Isotton em razão da função da assessoria jurídica e contábil realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa;

IV - determinar, após efetuados os registros pertinentes e cobrança da multa, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo."

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1493, do dia 01/12/2016 (peça 62).

Em 15/12/2016 o Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná interpôs Recurso de Revista, objetivando a reforma da decisão para fins de afastar a ressalva e as multas impostas em razão da função da assessoria jurídica e contábil realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6. Isso porque, para o recorrente, as contratações objeto da ressalva se deram em conformidade com o Prejulgado deste Tribunal, uma vez que efetuadas por meio de procedimento regular de dispensa de licitação, para contratação de pessoas jurídicas para atuar por prazo determinado, observando-se ainda economicidade e eficiência se comparadas à requerida contratação mediante concurso público.

O recurso foi recebido no Despacho nº 43/17 – GCFC (peça 66).

Na Instrução nº 4216/20 – CGM (peça 72), após ressalva do entendimento pessoal do parecerista pela necessária adequação do Prejulgado nº 06 para aos Consórcios Municipais, e de que a situação analisada não se situaria nas hipóteses de terceirização vez que destinadas à contratação de serviços complementares e complexos, e não substitutivas da atividade rotineira das assessorias contábeis e jurídicas dos órgãos, a unidade técnica opinou pelo não provimento do recurso.

O Parecer nº 59/21 – 7PC (peça 73) corroborou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

As razões do recorrente consistem em repisar que a contratação de Assessoria Jurídica e Contábil ao Consórcio em 2013, por meio de procedimento licitatório obediente à Lei 8.666/93, por período limitado de tempo e objetivando a eficiência e a economicidade na contratação, não teria violado o Prejulgado nº 06 deste Tribunal, que estabelece:

"PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Nesse sentido, destacou o recorrente que a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria contábil e para assessoria jurídica se deu através do devido processo licitatório de Dispensa de Licitação n. 001/2013 e n. 02/2013, com fundamento no artigo 24, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 8.666/93, com base em Parecer Jurídico exarado por Vilmar Possato Duarte, OAB/PR n. 50.078, os quais não tiveram sua regularidade questionada por esta Corte de Contas.

Ademais, destaca que a opção pela contratação desses serviços por dispensa decorreu da inviabilidade da abertura de concurso público, dado o tempo e os dispêndios necessários para a contratação de empresa para realizar o concurso para a contratação de serviços que teriam sido especializados, e por curto período de tempo.

Também destacou que foram observados os critérios fixados no Prejulgado nº 06, quanto à contratação de pessoas jurídicas e por prazo determinado, além de haver sido observada a economicidade, se comparados os valores pagos pela prestação dos serviços contratados por dispensa face aos valores que seriam despendidos com o pagamento de um servidor efetivo.

A Instrução nº 4216/20 – CGM, inobstante concluindo pela improcedência do recurso, em ressalva ao posicionamento pessoal do parecerista[1] ressaltou que a situação em tela não se situa nas hipóteses de terceirização, sem a tentativa previa de realização de concurso público, previstas no Prejulgado n. 06, na medida em que as situações ali elencadas se destinam a contratação de serviços complementares e complexos, e não, serviços em substituição à atividade rotineira das assessorias contábeis e jurídicas dos órgãos (peça 72, p. 03).

Por outro lado, o órgão ministerial, quando da análise conclusiva da Prestação de Contas, manifestou-se pela conversão do apontamento de restrição em ressalva, sem aplicação de multas, por entender que a opção pela contratação dos serviços de assessoria contábil e jurídica por dispensa de licitação se mostrou mais eficiente e econômica, na situação peculiar do ente, que teve curta duração, face à sua extinção pactuada em 20/08/2015:

"Esta 8ª Procuradoria de Contas avalia que, a princípio, a ofensa ao Prejulgado nº 06 poderia constituir causa de desaprovção das contas do CIVIPAR.

Todavia, deve-se atentar para a informação apresentada em sede de contraditório (peça 44) demonstrando que os Municípios integrantes do Consórcio assinaram em 20.08.2015 instrumento de Distrato do Protocolo de Intenções do CIVIPAR, operando-se então a extinção da entidade.

Neste sentido, embora a temporária terceirização dos serviços jurídicos e contábeis seja reprovável, fato é que no caso em tela foi um ato de gestão que se revelou mais econômico e eficiente ao interesse público diante da posterior extinção do CIVIPAR. Assim, considerando que a unidade técnica não aponta ilegalidades na formalização dos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 01/2013 e 02/2013, tampouco dano ao erário nos subsequentes contratos administrativos celebrados pelo Consórcio, este Ministério Público de Contas sugere que a inobservância do Prejulgado nº 06 seja, excepcionalmente, convertida em ressalva." (peça 60)

Acolhendo parcialmente as razões recursais, entendendo que o recurso merece parcial provimento para o afastamento das sanções impostas ao gestor em razão do não atendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Isso porque, em análise aos documentos de constituição do consórcio intermunicipal (encontrados nos autos nº 8572-4/16, peça 04) e de extinção da entidade (peças 52-54), tem-se que o Consórcio, cujo Estatuto foi firmado em 27/06/2012, somente passou a ter previsão de contratação de advogado e contador após a Primeira Alteração do Protocolo de Intenções do CIVIPAR, ocorrida em 11/07/2013[2].

Dessa feita, somente após a criação dos referidos cargos seria possível a abertura de concurso para contratação desses profissionais.

Ademais, restou comprovado nos autos a extinção do CIVIPAR (peça 54), por deliberação dos partícipes que entenderam que as atividades consorciadas se apresentavam financeiramente inviáveis (peça 53), levando ao distrato (peça 52), e evidenciando que a opção pela contratação terceirizada efetivamente se apresentou mais econômica e eficiente, no início do funcionamento do consórcio que, ao final, teve sua existência limitada a três anos.

Assim, em que pese não vislumbre razões para o afastamento da ressalva, eis que o Consórcio sequer previu os cargos de assessor jurídico e de contador em sua configuração inicial, a situação específica de ausência de dano, de atendimento aos requisitos de contratação de pessoa jurídica por tempo limitado, os indícios de que a contratação tenha se dado para atendimento de questões específicas e não para atendimento das finalidades rotineiras de acompanhamento da gestão, permitem afastar as sanções impostas ao gestor responsável.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná em face do Acórdão nº 5701/16 – S2C (peça 61), e dar-lhe parcial provimento, para afastar as duas multas contidas no artigo 87, III, e do § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, impostas ao senhor Raul Camilo Isotton em razão da contratação de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 6;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro nos assentos competentes, e após, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná em face do Acórdão nº 5701/16 – S2C (peça 61), e dar-lhe parcial provimento, para afastar as duas multas contidas no artigo 87, III, e do § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, impostas ao senhor Raul Camilo Isotton em razão da contratação de assessoria jurídica e contábil em contrariedade ao Prejulgado nº 6;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o registro nos assentos competentes, e após, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No sentido de que esta Corte "deveria adotar solução diversa para os serviços jurídicos e contábeis dos Consórcios Intermunicipais, em razão da transitoriedade dos mesmos e de, em sua maioria, não justificar-se a manutenção de quadros técnicos permanentes". (peça 72, p. 02)

2. Que criou os cargos de Assessor Jurídico e de Contador ou Técnico contábil, ambos, com vencimentos no valor de R\$ 1.920,00 (peça 04, p. 24 e 25 dos autos 8572/16).

PROCESSO Nº: 239150/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

INTERESSADO: ALTAIR CARDOSO RITTES, JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 723/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Provimento de função de contador em Consórcio Intermunicipal de forma a atender razoavelmente ao Prejulgado 06-TCE/PR, além de satisfazer princípios da economicidade e da eficiência; Conversão da ocorrência de irregularidade de contas em ressalva, além de afastamento das respectivas multas administrativas – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 687/17-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 44), julgou irregulares as contas dos Srs. Joarez Lima Henrichs e Paulo Deola como Presidentes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2012 (o primeiro de 1º/01 a 23/01 e o segundo de 24/01 a 31/12), “em razão do Exercício do Cargo de Contador em desacordo com a Carta Magna de 1988, art. 37, inciso XVII e, do Prejulgado nº 06 do TCE/PR”. Além disso, foi aplicada aos gestores a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05, em razão da ocorrência que configurou motivo de irregularidade de contas. Consta da fundamentação do decisum:

(...) em relação ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com a Carta Magna de 1988, art. 37, inciso XVII e, do Prejulgado nº 06 do TCE/PR, conforme se observa nos autos, a Sra. Eliane Rosa Mizher ocupava o cargo efetivo/Estatutário de “Técnico Administrativo I” no Município de Barracão, concomitantemente, com o emprego público celetista de “Gerente de Contabilidade” no Consórcio Intermunicipal da Fronteira, entidade cujo Município mencionado é associado, resultando em clara afronta ao art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, uma vez que, os exercícios dessas funções públicas acumuladamente não pertencem ao rol de exceções previsto no inciso XVI do mesmo artigo.

Ressalta-se, ainda que não seja fundamental para conclusão do presente item, que não restou comprovada a compatibilidade de horário entre as atividades, pois, apesar do alegado exercício compatível de 40 horas semanais na Prefeitura Municipal de Barracão e 10 horas semanais no Consórcio Intermunicipal da Fronteira, deve-se observar as peculiaridades de cada cargo, tais como: a exigência da prestação do serviço em horário comercial, a distância entre os locais de trabalho, dentre outras condições que não foram passíveis de verificação.

Contra tal julgamento, foi proposto pelo Sr. Joarez Lima Henrichs o recurso de revista ora em exame (Peça 50), aduzindo-se, em síntese:

Conforme é possível verificar das informações inseridas no Sistema de Atos de Pessoal – SIAP, desta C. Corte, o CIF possui quadro de pessoal mínimo, especialmente porque não há grande demanda por atividades administrativas durante o ano.

Não haveria necessidade de se manter um quadro técnico especializado para tarefas tais como as de contador, tendo em vista inexistirem tarefas para jornadas semanais sequer de 20hs, quem dirá para as de 40hs.

Neste sentido, a realização de concurso público para a função de Contador levaria a um aumento desproporcional das despesas fixas da Entidade em comparação com seu faturamento, ocasionando o engessamento de sua gestão, pois, quando houvesse necessidade de mudar o rumo das atividades, tendo em vista que não se trata de um consórcio de finalidade única, não se poderia fazê-lo apenas pela mudança do escopo de seus projetos, sem que isso afete a sua estrutura administrativa.

Significa dizer que a forma de contratação da Contadora foi medida de destacada economicidade, em conformidade com a realidade do CIF, além de estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Caberia, inclusive, neste caso, a aplicação analógica das regras postas no Prejulgado nº. 06, especialmente quando autoriza que o Contador do Poder Executivo trabalhe para o Poder Legislativo, mesmo que não tenha sido concursado para tanto. Assim define aquele prejulgado:

(...)

Conforme anteriormente relatado nos autos, a Contadora contratada perfazia uma jornada total de 50hs, em que trabalhava as 40hs contratadas pela Prefeitura de Barracão em horário comercial e perfazia as restantes à noite em dias de semana e aos sábados pela manhã.

(...)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em casos análogos ao presente, tem julgado regulares com ressalvas as contas de diversos dirigentes de entidade públicas cujas escolhas contrariaram a literalidade do Prejulgado nº. 06. Há julgados bastante recentes com relação a este tema, conforme abaixo [copiados excertos dos Acórdãos 2116/16-STP e 3266/16-S1C].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4212/20 – Peça 58) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) uma vez que adstritas as regras contidas no Prejulgado supracitado, as contratações dos serviços de contabilidade da entidade somente poderiam ocorrer de três maneiras distintas: a) Concurso Público para cargo efetivo; b) Terceirização quando devidamente comprovada a frustração do Concurso Público; c) Assunção das obrigações da contabilidade do ente pelo Contador do Poder Executivo e/ou Legislativo, desde que devidamente previsto entre suas funções (por analogia).

Entretanto, ao caso, se observa que nenhuma das três soluções propostas pelo Prejulgado n. 06 foi devidamente adotada pelo Consórcio, na medida em que a funcionária ora questionada ocupou o cargo de Técnico Administrativo no Município de Barracão e de Gerente de Contabilidade no Consórcio Intermunicipal, de maneira concomitante, recebendo por ambas as fontes.

Ante o exposto, a luz do Prejulgado n. 06 a irregularidade deve ser mantida, na medida em que Sra Elaine Rosa Mihzer exerceu de forma concomitante funções no Município de Barracão e no Consórcio Intermunicipal, sequer comprovando a compatibilidade de horários de maneira cabal, sugerindo-se ao D. Relator, entretanto, que avalie a proposição de alteração do Prejulgado n. 06 para que, em casos análogos, possa ocorrer, por exemplo, a cessão temporária do funcionário ao Consórcio Intermunicipal, mediante ressarcimento ou não, e que este, exercendo função gratificada ou não, possa responder pelos serviços de contabilidade do ente enquanto se fizer necessário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 779/20-6PC – Peça 59) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com máxima vênua à orientação sustentada pelos órgãos instrutivos, entendo que (por diversos motivos) merece revisão a decisão materializada no Acórdão 687/17-S2C, conforme passo a expor.

Primeiramente, com relação ao Prejulgado 06TCE/PR, entendo plenamente razoável que seja aplicada a Consórcios a previsão atinente às Câmaras Municipais no sentido de utilização de contador do Poder Executivo quando inexistir cargo de contador na Casa Legislativa:

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

O meio pelo qual o procedimento foi instituído (mediante designação de servidora efetiva de um dos municípios consorciados para ocupar emprego público celetista junto ao Consórcio) não se mostra ideal, podendo ser estudada a criação de função gratificada em tal sentido.

Porém, não me parece que a solução ofenda à sistemática inserida no art. 37, da Constituição Federal, além de que atende aos princípios da economicidade e da eficiência, encontrando amparo, como visto, no próprio Prejulgado 06-TCE/PR.

Nesta senda, entendo que o item deve ser motivo de mera ressalva, sem prejuízo do afastamento das multas administrativas aplicadas.

Mesmo que não se comungue de tal orientação, há de se sopesar que a falta é pequena para macular as contas de gestor de Consórcio referentes a todo um exercício financeiro.

Finalmente, ainda que se entenda que a impropriedade persiste, em relação ao Sr. Joarez Lima Henrichs ela deve ser afastada como motivo de irregularidade de contas, uma vez que a respectiva gestão durou apenas 23 dias, tempo insuficiente para adoção de medidas corretivas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Joarez Lima Henrichs contra a decisão materializada no Acórdão 687/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. Joarez Lima Henrichs e Paulo Deola como Presidentes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2012, porém, ressalvando a forma de provimento da função de contador. As multas então aplicadas, consequentemente, restam afastadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Joarez Lima Henrichs contra a decisão materializada no Acórdão 687/17-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares as contas dos Srs. Joarez Lima Henrichs e Paulo Deola como Presidentes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira no exercício de 2012, porém, ressalvando a forma de provimento da função de contador. As multas então aplicadas, consequentemente, restam afastadas.

VISTOS, relatados e discutidos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 302939/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 724/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Alegado cerceamento de defesa. Requerimento de declaração de nulidade absoluta. Conhecimento e desprovimento. Necessária apuração de litigância de má-fé.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Claudinei Braz, ex-prefeito do Município de Cerro Azul, por meio de seu Procurador, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 96/18 – Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2014.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em decorrência dos seguintes itens:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 431 (quatrocentos e trinta e um dias);

III. Aplicar as MULTAS previstas no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, para cada uma das seguintes irregularidades:

i. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

ii. Resolução do Conselho Municipal de Saúde assinado por membros não identificados;

iii. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

iv. Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

v. Falta de pagamento de Aportes para cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

vi. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

vii. Falta de registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

viii. Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por Membros não nomeados para a função;

ix. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

x. Não comprovação de publicações do RREO no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

xi. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior;

IV. Aplicar, por fim, a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Claudinei Braz, CPF 023.189.819-30, em razão da Entrega dos Dados do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

V. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 - Sessão nº 9.

O recorrente aduz (peça 57) haver nos autos nulidade absoluta que causou cerceamento de defesa do recorrente.

Alegou que o RECORRENTE não foi intimado em qualquer oportunidade para apresentar defesa, tampouco para regularizar as inconsistências apresentadas. O processo foi conduzido à sua REVELIA, sendo que não se pronunciou anteriormente devido a ausência de intimação.

Asseverou que o primeiro ofício de CONTRADITÓRIO foi enviado no evento 35 do processo eletrônico dos autos em epígrafe, sendo endereçado para a Rua Barão do Cerro Azul, 63, CERRO AZUL-PR, CEP 83.570-000, em 2 de maio de 2016, mas que tal endereço está errado já que a Rua Barão do Cerro Azul é rua transversal a que realmente está localizada a sede do Município.

Acrescentou que a correspondência foi recebida por pessoa completamente estranha ao RECORRENTE, conforme se verifica da captura da tela do recebimento do AR, evento 36.

Destacou que foi enviado o PRIMEIRO OFÍCIO DE CONTRADITÓRIO EXCLUSIVAMENTE AO RECORRENTE, posto que não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo declinado o seguinte endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, S/N, CERRO AZUL-PR, CEP 83.570-000.

Todavia, asseverou que O REFERIDO ENDEREÇO NÃO É E NUNCA FOI O ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO RECORRENTE, sendo que não se sabe de onde o TCE/PR tirou tal informação, sendo completamente errônea, pois se trata de um endereço de um primo do RECORRENTE.

Com isso, afirmou ser completamente nula a intimação enviada, posto que recebida por pessoa diversa do RECORRENTE, conforme evento 47.

Destacou que só ficou sabendo da decisão do Tribunal de Contas, após a publicação do Acórdão, quando seus adversários políticos compartilharam a informação na sociedade.

Salientou que o endereço residencial do RECORRENTE sempre foi o mesmo, qual seja: Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Centro, CEP 83.570-000, em Cerro Azul/PR, conforme comprovante anexo.

Evidenciou o que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal com relação às citações e intimações.

Lembrou que não foi cumprida a exigência do § 2º, do art. 381 que DETERMINA a citação por edital quando a citação por outras formas resultar infrutífera.

Afirmou ainda que a jurisprudência pacífica desse Tribunal entende pela nulidade dos atos quando eivada de vícios a citação ou intimação e, em caso análogo.

Com isso requereu o provimento do Recurso de Revista e a consequente declaração de nulidade de todos os atos subsequentes ao primeiro ofício de contraditório, devendo o RECORRENTE ser intimado para apresentar documentos e justificativas, no seu endereço correto de correspondência, qual seja: Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Centro, CEP 83.570-000, em Cerro Azul/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 248/21 - peça 74) afirmou que considerando os artigos do Regimento Interno citados acima, observa-se no processo de Prestação de Contas que, além das intimações ocorridas via postal, também, ocorreram, comunicações eletrônicas ao interessado pelas contas em 01/12/2015, 24/03/2016 e 24/01/2017, conforme se verifica nas Certidões de Comunicação Processual Eletrônica.

Asseverou que no que diz respeito às intimações realizadas via postal, entendemos que elas atenderam aos dispositivos do Regimento Interno, pois foram enviadas aos endereços cadastrados pelo jurisdicionado nesta Corte de Contas e na Receita Federal, conforme Informação nº 5792/18-DP. Sendo que elas foram devidamente recebidas nos endereços informados, por possível servidor ou prestador de serviços à Prefeitura e por parente do requerente, respectivamente, conforme cartulas de aviso de recebimento.

Assim sendo, considerando-se que restou superada a questão preliminar e de que não foram apresentadas questões de mérito, está Unidade opina pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/18 - Segunda Câmara.

Com isso opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/18 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 121/21 - 3PC - peça 75) acompanha o entendimento, uma vez que os fundamentos da preliminar de nulidade são infundados e não houve violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que as intimações eletrônicas são suficientes.

Acrescentou que os endereços de destino das intimações postais foram informados pelo próprio interessado, e retornaram com o aviso de recebimento. Caso as pessoas que receberam a correspondência fossem completamente estranhas, teriam retornado com anotação de desconhecido ou não residente no endereço.

Dessa forma, corroborou o opinativo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifico que nada foi tratado sobre o mérito das irregularidades apontadas, mas, apenas, alegações preliminares de nulidade absoluta por suposto equívoco nas intimações que teriam cerceado a possibilidade do Interessado em apresentar sua defesa perante esta Casa de Contas.

A primeira alegação de que o primeiro ofício de CONTRADITÓRIO foi enviado no evento 35 do processo eletrônico dos autos em epígrafe, sendo endereçado para a Rua Barão do Cerro Azul, 63, CERRO AZUL-PR, CEP 83.570-000, em 2 de maio de 2016, mas que a Rua Barão do Cerro Azul é rua transversal a que realmente está localizada a sede do Município, logo este endereço estaria errado, entendo que não merece prosperar.

Destaque-se do endereço constante no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cerro Azul:



Contato	Rua Barão do Cerro Azul 63 - Centro CEP 83570-000 Cerro Azul - PR
Localização	
Dúvidas	(41) 3652-1222
Webmail	contato@cerroazul.pr.gov.br

No próprio site da Prefeitura Municipal consta exatamente esse endereço como sendo o endereço do Paço Municipal, portanto, refuta-se de pronto tal alegação.

Com relação à alegação de que o PRIMEIRO OFÍCIO DE CONTRADITÓRIO EXCLUSIVAMENTE AO RECORRENTE, posto que não mais exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo declinado o seguinte endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, S/N, CERRO AZUL-PR, CEP 83.570-000, mas que este endereço NÃO É E NUNCA FOI O ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO RECORRENTE, sendo que não se sabe de onde o TCE/PR tirou tal informação, sendo completamente errônea, pois se trata de um endereço de um primo do RECORRENTE, estranha-se tal afirmativa de que não se sabe de onde esta Corte retirou essa informação incorreta. (sem grifos no original)

Para tanto, basta abrir a peça 64 dos autos (Procuração outorgada pelo senhor Claudinei Braz ao seu Procurador advogado Rafael Chiapetti de Moura) e comparar o endereço de residência e domicílio do outorgante ali constante com o endereço para o qual esta Corte teria encaminhado o PRIMEIRO OFÍCIO DE CONTRADITÓRIO EXCLUSIVAMENTE AO RECORRENTE de "forma errônea". Vejamos:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CLAUDINEI BRAZ, brasileiro, casado, farmacêutico,

portador da Carteira de Identidade RG nº 7.203.283-7/SSPPR, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.189.819-30, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, s/n.º, CEP 83.570-000, Município de Cerro Azul, Estado do Paraná.

Ora, com isso entendo equívoca a alegação de que este endereço NÃO É E NUNCA FOI O ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO RECORRENTE.

Curiosamente, embora tenha sido afirmado que o endereço acima não é e nunca foi o endereço de correspondência do recorrente, mas que seria o endereço constante na petição juntada na peça 57, qual seja – residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 13, Centro, CEP 83.570-000, Município de Cerro Azul – tal petição data de 27 de abril de 2018 e a Procuração (peça 64) que contradiz tal alegação data de 23 de abril de 2018, ou seja, há apenas 04 (quatro) dias de diferença entre os eventos em que constam endereços diversos como sendo o endereço correto do recorrente demonstrando sem qualquer dúvida que a procuração foi assinada para tratar de assuntos relacionados a estes autos.

Dessa forma, demonstrado que tanto o endereço da Prefeitura está correto, assim como, ao menos um dos endereços em que o Interessado poderia ser encontrado, refuta-se a alegação de existência de nulidade absoluta capaz de ter cerceado a defesa do recorrente.

Encerrada a análise preliminar e nada havendo a tratar sobre o mérito, acompanho a instrução processual acrescida dos apontamentos constantes desta proposta de voto e nego provimento ao presente recurso.

Todavia, considerando que a análise perfunctória das alegações de nulidade não permite a avaliação da ocorrência de litigância de má-fé, após transitada em julgado esta decisão retornem os autos para apuração deste fato tendo em vista que: “Baseando-se a defesa em documento juntado pela própria ré, que mostra conteúdo totalmente diverso do alegado, é de ser reconhecida a litigância de má-fé” (Lex-JTA 159/389). No mesmo sentido: RJTJERGS 148/278.”[1]

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Claudinei Braz, ex-prefeito do Município de Cerro Azul, por meio de seu Procurador, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 96/18 – Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento à preliminar de ocorrência de nulidade absoluta que teria causado cerceamento de defesa ao recorrente;

3.2. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

3.3. transitada em julgado esta decisão, retornem os autos para análise mais acurada de possível ocorrência de litigância de má-fé nos termos acima aduzidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Claudinei Braz, ex-prefeito do Município de Cerro Azul, por meio de seu Procurador, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 96/18 – Segunda Câmara que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, negar provimento à preliminar de ocorrência de nulidade absoluta que teria causado cerceamento de defesa ao recorrente;

II. manutenção integral da decisão contida no Acórdão recorrido.

III. transitada em julgado esta decisão, retornem os autos para análise mais acurada de possível ocorrência de litigância de má-fé nos termos acima aduzidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 143008/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, JOSÉ CARLOS PEDROSO, MUNICÍPIO DE DOURADINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 765/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Código Tributário Municipal. Taxa de loteamento. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Prefeito do Município de Douradina, Sr. João Jorge Sossai, mediante a qual noticiou possíveis “irregularidades praticadas pelos ex-gestores municipais (Srs. José Carlos Pedroso e Francisco Aparecido de Almeida) na aprovação de Loteamentos no Município de Douradina/PR” (peça nº 3).

O representante explicou, inicialmente, que o Código Tributário Municipal de Douradina prevê que para a aprovação de loteamentos e empreendimentos imobiliários deva ser cobrada uma Taxa no valor de 1% (um por cento) da UFM por metro quadrado do empreendimento imobiliário que se pretende executar e que, desde 2003, a UFM está fixada em R\$ 60,00 (sessenta reais), constando claramente da tabela IV do Código Tributário Municipal que a base de cálculo é a metragem quadrada do empreendimento imobiliário que se pretende executar.

Argumentou que, a despeito de tais determinações, durante a gestão do Sr. José Carlos Pedroso (2005/2012) e do Sr. Francisco Aparecido de Almeida (2013/2016), foram aprovados diversos loteamentos na municipalidade, sem a correspondente Taxa de Aprovação de Loteamento.

O representante narrou que, ao identificar tais fatos em julho de 2017, determinou ao Departamento de Tributação e Arrecadação, após consulta ao Departamento Jurídico, que confeccionasse e enviasse aos loteadores as guias de cobrança das taxas.

Asseverou que à empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA., foram emitidas 03 (três) guias de recolhimento de Taxas de Aprovação de Loteamentos, com lançamentos em 12 de julho de 2017.

O representante sustentou que houve nítida omissão, dolosa ou culposa, na atividade de arrecadação municipal e que, portanto, tal ato deve ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8429/92.

Por conseguinte, afirmou que “deve-se haver a propositura de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa por Dano ao Erário aos ex-gestores municipais (Sr. JOSÉ CARLOS PEDROSO e FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA) que, por sua inércia/omissão, deixaram de executar/promover os atos necessários ao lançamento dos tributos devidos pela empresa JOSÉ CARLOS PEDROSO IMÓVEIS LTDA, R. ZANATTO EIRELI, KLYM COLEVATE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGOSTINHO MARQUES DA SILVA NETO”.

Destacou, também, que as Certidões de Dívida Ativa inadimplidas foram protestadas e que a empresa José Carlos Pedro Imóveis Ltda. ingressou com ação judicial objetivando a suspensão do protesto por decadência.

Ao fim, informou que o beneficiário da inércia na arrecadação da taxa foi pessoa jurídica da qual o ex-gestor municipal é sócio-proprietário, José Carlos Pedroso Imóveis Ltda.

Conforme Despacho nº 528/18 (peça nº 7), determinei a intimação do atual gestor do Município de Douradina para que juntasse aos autos documentos necessários ao juízo de admissibilidade do feito.

Em 26 de abril de 2018, a municipalidade, por seu gestor, apresentou a documentação solicitada (peças nº 12-26).

Por meio do Despacho nº 689/18 (peça nº 28), recebi a Representação para apurar se houve lesão ao erário devido ao não lançamento de tributos municipais (taxa de licença para execução de obras, prevista no artigo 325 do Código Tributário Municipal à peça nº 12) quando das aprovações: a) do loteamento denominado Parque Ana Laura I, por meio do Decreto nº 160/2.005, de 04 de maio de 2.005; b) do loteamento denominado Parque Ana Laura II, por meio do Decreto nº 1.518/2.015, de 29 de julho de 2.015; c) do loteamento denominado Parque Ana Laura III, por meio do Decreto nº 1.613/2.016, de 11 de março de 2.016.

Apenas o representado Francisco Aparecido de Almeida apresentou contraditório (peça nº 41), refutando as alegações e responsabilidades que lhe foram imputadas na petição inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2303/20 (peça nº 55), opinou pela improcedência da Representação, por entender que não houve irregularidade no lançamento dos tributos municipais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 163/21 (peça nº 56), opinou igualmente pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Conforme delimitado em juízo de admissibilidade, o expediente foi recebido para apurar se houve lesão ao erário devido ao não lançamento de tributos municipais quando das aprovações: a) do loteamento denominado Parque Ana Laura I, por meio do Decreto nº 160/2.005, de 04 de maio de 2.005; b) do loteamento denominado Parque Ana Laura II, por meio do Decreto nº 1.518/2.015, de 29 de julho de 2.015; c) do loteamento denominado Parque Ana Laura III, por meio do Decreto nº 1.613/2.016, de 11 de março de 2.016.

Do exame dos autos verificou-se que não houve irregularidade no lançamento dos tributos municipais. Ao contrário do alegado na inicial, a cobrança de 1% (um por cento) do valor da unidade fiscal municipal por loteamento está de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, não cabendo a interpretação extensiva defendida pelo representante.

Neste sentido, transcrevo elucidativo trecho da instrução técnica elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 55:

[...] Isso posto, passa-se à análise do mérito da representação.

O Código Tributário do Município de Douradina determina:

Da base de cálculo

Art. 328. A taxa de licença para execução de obras, será calculada de conformidade com tabela IV.

[...]

1. NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 176. Tópico Art. 80: 6.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM UTM

a) construção e demolição em geral.....POR M²	01%
b) arruamento	01%
c) loteamento	01%
d) alinhamento e nivelamento por hora máquina	30%
e) serviços de máquinas, caminhões e outros veículos, por hora	15%

Do texto legal, depreende-se que a cobrança por metro quadrado, tese alegada pelo representante, foi prevista apenas para a taxa de licença para construções e demolições em geral, categoria na qual não se encaixa o objeto da representação, quais sejam, loteamentos denominados "Parque Ana Laura I, II e III".

No âmbito do direito tributário, tem-se como princípio fundamental o princípio da legalidade, que impõe limites ao poder de tributar, garantindo ao contribuinte a necessária existência de uma lei para criar e cobrar tributo. É uma questão de segurança jurídica, da qual decorre, ainda, o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual a lei que estabelece tributos deve ser completa, trazendo todos os elementos que compõem a norma jurídica tributária e abrangendo de modo taxativo as situações tributáveis. Logo, em direito tributário, não há margem para a discricionariedade do gestor e, portanto, se o Código Tributário local não prevê a cobrança por metro quadrado, tal cobrança seria irregular, não sendo possível aplicar analogia prejudicial ao contribuinte.

Sendo assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal assiste razão ao representado de que não houve irregularidade no lançamento dos tributos municipais, haja vista que a cobrança de 1% do valor da unidade fiscal municipal por loteamento é condizente com o previsto no Código Tributário Municipal, não sendo possível realizar a interpretação extensiva defendida pelo representante.

[...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 520999/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 766/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de totem semafórico veicular, controlador de tráfego microprocessado, módulo de comunicação, botoeiras e cabos PP. Ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública. Inexistência da minuta de contrato no edital. Especificações técnicas excessivas. Pareceres uniformes. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba, que tem por objeto (peça 06):

1.2. O objeto da presente licitação é a aquisição de TOTEM SEMAFÓRICO VEICULAR, CONTROLADOR DE TRÁFEGO MICROPROCESSADO, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO, BOTOEIRAS E CABOS PP, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretária Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

O valor máximo da licitação é de R\$ 1.957.587,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). A abertura do certame ocorreu em 02/08/2019.

Relata a representante que o edital contém vícios que violaram os princípios da competitividade e da publicidade.

Em primeiro lugar, aponta a ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública, em afronta ao artigo 40[1], inciso XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93.

Aduz, também, que o edital descumpra os artigos 40, §2º, inciso III[2], e 62, §1º[3], da Lei de Licitações, eis que não apresenta a minuta de contrato referente ao serviço licitado.

Ademais, afirma que algumas exigências denotam restrição à competitividade da licitação, sem qualquer justificativa da municipalidade, "podendo-se aventar eventual direcionamento". São elas:

Item 1.2.2.1.1.7.1.2, do Anexo I – Termo de Referência: O Módulo CPU deverá dispor ainda de um painel para programação do controlador com 4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas. Além de indicação luminosa do estado do Disjuntor dos Focos. Todas as configurações do controlador devem ser permitidas através do painel;

Item 1.2.2.1.1.7.4.12, constante do Anexo I – Termo de Referência: O gabinete deverá ser construído com chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura, inclusive sua porta, e ser pintado com pintura eletrostática a pó polimerizado a 220°C e ter proteção contra entrada de água e poeira, IP 55. O grau de proteção deverá ser comprovado com a apresentação de laudo junto à proposta, tendo em vista que é de suma importância que o equipamento não permita a entrada de água no seu interior;

Item 1.2.5.1.1.5 do Anexo I – Termo de Referência: O Temporizador Semafórico Veicular deverá ter dois dígitos de sete segmentos com um total, mínimo, de 435 LEDs de alta intensidade, com software embarcado e apto a trabalhar com qualquer controlador existente no mercado, sem a necessidade de comunicação com a CPU do controlador. A alimentação deverá ser provida pelo Controlador de Tráfego com tensão regulada, em corrente contínua ou alternada, sendo obrigatório que o Temporizador possa ser alimentado pelo Sistema Integrado de Baterias do controlador, não apresentando nenhuma alteração quando houver falta de energia e durante todo o período que o controlador permanecer funcionando com o banco de baterias, inclusive quando a Rede Elétrica for reestabelecida;

Item 1.2.7.2.4.5 do Anexo I – Termo de Referência: Qualquer anomalia de um LED não deve afetar mais que 8% dos LEDs, que deverão obrigatoriamente ser ligados em séries de no mínimo 5 LEDs, de forma a obter melhor eficiência energética;

Item 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência: As Lâmpadas LED 300 mm devem ter no mínimo 205 LEDs cada, e as de Pedestre devem ter o formato específico definido na norma ABNT/NBR 7995:2013.

Diante disso, requer a imediata suspensão do processo licitatório ou do contrato decorrente e, no mérito, a procedência da demanda, determinando-se a anulação do pregão e/ou a republicação do edital com a correção das supostas ilegalidades.

Por meio do Despacho n.º 1320/19 (peça 21), a Representação foi integralmente recebida, sendo determinada a citação do Município de Telêmaco Borba, do Sr. Marcio Artur de Matos (prefeito municipal) e da Sra. Matilde Maria Bittencourt (pregoeira). O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

Em face de tal decisão, a representante interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 672667/19 (apenso), o qual foi provido, pelo voto vencedor do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para o fim de "conceder a liminar requerida, determinando-se a suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital n.º 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da representação nº 52099-9/19", nos termos do Acórdão n.º 3730/19[4] do Tribunal Pleno. Na sequência, os representados apresentaram defesa (peças 22/25 do apenso) e comprovaram o cumprimento da determinação cautelar (peças 29/30 do apenso).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1159/20 (peça 38), opinou pela procedência da demanda, a fim de orientar ao Município de Telêmaco Borba a promover aditivo ao edital, nos seguintes termos:

a) Inclusão do critério de correção monetária de juros nos termos dos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93;

b) Inclusão da minuta do contrato administrativo;

c) Correção das especificações técnicas dos itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 91/21 (peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda tem por objeto analisar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos questionados na peça inicial: (a) ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública; (b) inexistência da minuta de contrato; e (c) especificações técnicas dos itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência.

Quanto ao primeiro ponto, alega a representante que a inexistência de previsão no edital de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública afronta o artigo 40[5], inciso XIV, "c" e "d", da Lei n.º 8.666/93.

O Município representado, por sua vez, sustenta que a previsão se encontra no item 28.15, que assim dispõe:

28.15. As atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos serão tratadas de acordo com a o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Referido dispositivo, no entanto, faz menção ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), o qual não rege as relações entre o ente público e a empresa contratada.

De fato, a exigência de "critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento" está prevista no artigo 40, inciso XIV, "c", da Lei n.º 8.666/93, conforme sustentado na peça inicial.

Assim, corroborando o opinativo técnico, conclui-se que "há erro no edital de fundamento quando ao critério de atualização monetária, o que constitui inobservância do previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93" (peça 38). Saliente-se que esta Corte tem entendimento quanto à obrigatoriedade de previsão dos referidos critérios nos editais de licitação, consoante julgado abaixo:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades em edital de pregão presencial lançado pelo município de Uraí. Ausência de previsão de correção monetária. Representação procedente em parte, com aplicação de multa e recomendação.

(...)

O contrário não ocorre com a omissão no edital da previsão de correção monetária em caso de atraso no pagamento da parcela devida.

(...)

Trata-se, portanto, de requisito obrigatório que deixou de ser observado. E bem pontou o parecer ministerial quanto à necessidade de correção da falha verificada, com a recomendação ao ente municipal para que inclua a atualização monetária a ser aplicada no contrato eventualmente firmado com a licitante vencedora, se já não o foi.

(Acórdão 1852/19[6] – Tribunal Pleno, autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 263240/18).

Logo, resta procedente a Representação neste ponto.

Sobre a inexistência da minuta de contrato no edital, a demanda também é procedente.

Nesse item, o representado aduziu que o Anexo VIII do instrumento convocatório trata da minuta da Ata de Registro de Preços, o que atenderia a previsão legal.

Ocorre que, como bem sustentou a CGM, “A ata de registro de preços não se confunde com o instrumento do contrato celebrado pela administração com o licitante vencedor. Mesmo havendo a possibilidade de a administração optar ou não pela efetiva contratação do vencedor, o instrumento a ser celebrado deve ser previamente previsto.” (peça 38).

Além disso, a licitação em tela não se adequa a qualquer das exceções previstas no artigo 108, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/07, o qual dispensa o termo de contrato “nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”.

Por fim, quanto ao terceiro ponto, a representante questiona determinadas exigências do objeto (itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência), afirmando que denotam restrição à competitividade, sem qualquer justificativa da municipalidade.

Em sua manifestação, a Administração municipal apresentou as respectivas razões para as referidas exigências, as quais, contudo, não são suficientes e tecnicamente justificadas. A respeito, corroboro integralmente a manifestação técnica, in verbis (peça 38):

Ocorre que os dados objetivos fixados para os itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência carecem de justificativa idônea.

No item 1.2.2.1.1.7.2 exige-se que o painel para programação do controlador possua 4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas. O ente público, para justificar a adoção de tal dado, argumenta sobre experiências anteriores do município, sem, contudo, indicar o critério que escolheu para se exigir tal número de teclas para o painel controlador. O item 1.2.2.1.1.7.4.12 prevê que o gabinete deverá ser construído com chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura.

O ente público justifica a especificação relacionando tal espessura à necessidade de proteção contra poeira, chuva e detritos.

Nota-se que a parte representada arbitrou a espessura de 2,0 mm, visto que as normas técnicas mencionadas pelo ente não mencionam essa dimensão.

Quanto ao item 1.2.5.1.1.5, exige-se que o Temporizador Semafórico Veicular deverá ter dois dígitos de sete segmentos com um total, mínimo, de 435 LEDs de alta intensidade.

Em contraditório o ente público argumenta sobre a finalidade do item e sobre sua importância, mas logrou demonstrar como chegou a número mínimo de 435 LEDs de alta intensidade.

Em relação ao item 1.2.7.2.4.5, o qual prevê que qualquer anomalia de um LED não deve afetar mais que 8% dos LEDs, que deverão obrigatoriamente ser ligados em séries de no mínimo 5 LEDs, a parte Representada argumenta sobre a importância de prevenção à queima das lâmpadas, o que pode provocar falta de luminosidade. Não justifica, porém, o número contestado de no mínimo 5 LEDs ligados em série.

Por fim, o item 1.2.7.2.4.6 exige que as Lâmpadas LED 300 mm devem ter no mínimo 205 LEDs cada. A parte representada indica amparo na ABNT/NBR 7995:2013, sem especificar, contudo, o teor da norma que prevê o mínimo de 205 LEDs.

Diante disso, conclui-se que as exigências não justificadas acarretam restrição à competitividade da licitação, em violação aos preceitos licitatórios.

Nesse contexto, julgo procedente a demanda, uma vez confirmadas as irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba. Por conseguinte, determino à municipalidade que, caso dê continuidade à contratação, proceda às alterações no edital, com (i) a inclusão do critério de correção monetária e juros; (ii) a inclusão da minuta do contrato administrativo e; (iii) a correção das especificações dos itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Telêmaco Borba que, caso dê continuidade à contratação, proceda às alterações no edital, com (i) a inclusão do critério de correção monetária e juros; (ii) a inclusão da minuta do contrato administrativo e; (iii) a correção das especificações dos itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência.

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Telêmaco Borba que, caso dê continuidade à contratação, proceda às alterações no edital, com (i) a inclusão do critério de correção monetária e juros; (ii) a inclusão da minuta do contrato administrativo e; (iii) a correção das especificações dos itens 1.2.2.1.1.7.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do termo de referência;

II- conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

2. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

3. Art. 62. *O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

§ 1º *A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.*

4. Votaram pela concessão da medida cautelar (voto vencedor) os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votaram pelo não provimento.

5. Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

6. Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 196490/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EMERSON CESAR DA ROCHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 767/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte e entrega nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Suspensão do contrato. Ausência de justificativa. Pareceres uniformes. Procedência. Sem sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Município de Maringá, que decidiu suspender a execução do Contrato n.º 164/2018, celebrado entre as partes, com vistas à (peça 06):

Contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta, transporte e entre nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Município de Maringá, de resíduos sólidos recicláveis. A prestação de serviços será realizada com a locação de até 10 (dez) caminhões equipados com Furgão, incluindo 01 (um) motorista e 03 (três) coletores por caminhão, para realização de serviço de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis Domésticos no perímetro urbano na cidade de Maringá-PR.[1]

Relata a representante que, em razão de requerimento formulado pelas cooperativas, o Município de Maringá determinou a suspensão da coleta de resíduos recicláveis a partir do dia 20/03/20, por tempo indeterminado, “sem qualquer análise técnica ou motivação do ato”. A suspensão teria como fundamento a pandemia de COVID-19, “sob a justificativa de evitar a contaminação dos catadores na triagem dos resíduos”.

No entanto, alega que se trata de serviço público essencial reconhecido pelo Decreto Estadual n.º 4317/20, cuja execução deve ser mantida. Nesse ponto, informa que o Governo Estadual enviou ofício aos municípios para que fossem tomadas medidas de prevenção junto às cooperativas de catadores e de reciclagem, a fim de evitar a contaminação. Ainda, defende que a medida ocasiona desequilíbrio econômico-financeiro e ônus excessivo à Administração. A seu ver:

(...) a suspensão da execução do contrato, com a consequente ausência de pagamentos à contratada, provocará a maior oneração da empresa, que precisará arcar com os custos do serviço, pelo pagamento do financiamento dos veículos e pelo pagamento da folha de funcionários, sem receber a remuneração esperada.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar “para a retomada imediata dos serviços de coleta de resíduos recicláveis por esta representante e destinação final ao aterro sanitário local”.

Por meio do Despacho n.º 1044/20 (peça 21), o Gabinete da Presidência[2] deferiu o pedido cautelar, determinando a “imediata retomada da execução do Contrato n.º 164/2018, até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria”.

No mesmo ato, determinou a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Gerente de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis – SEMUSP, Sr. Emerson Cesar da Rocha, e da Procuradoria Jurídica do Município.

As peças 31 a 39, o Município de Maringá, por seu procurador municipal, protocolou pedido de reconsideração.

Inicialmente, destacou que o objeto do contrato consiste no recolhimento, pela representante, do lixo passível de reciclagem produzido no município e destinação às cooperativas de lixo reciclável. Isto é, “há uma empresa que coleta o lixo passível de reciclagem, que no caso é a Representante, e a destina para as cooperativas, sendo que cabe às cooperativas fazerem a triagem e darem a correta destinação ambiental do lixo reciclável coletado.”.

Ocorre que, em 19/03/20, as cooperativas enviaram requerimento ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, pugnando a suspensão da coleta seletiva. Diante disso, informa que, “Tendo as cooperativas fechado as portas, o Município de Maringá entendeu por bem suspender o contrato com a empresa Representante, na medida em que tal serviço seria inútil, já que não haveria local para onde o lixo passível de reciclagem deveria ser destinado (cooperativas).”.

Alternativamente, a fim de manter a prestação do serviço público essencial, destacou que a municipalidade passou a destinar o lixo passível de reciclagem aos aterros comuns, conforme determinado pelo Governo do Estado, por meio de servidores municipais da Secretaria de Serviços Públicos, com caminhões de propriedade da Administração.

Ainda, reiterou que “O contrato foi suspenso temporariamente devido a um ato de terceiro (cooperativas), que suspenderam suas atividades. Com a suspensão das atividades das cooperativas, resta impossível o cumprimento do objeto contratual.”.

Ademais, informou que em 31/03/20 foi realizada reunião com a empresa representante, que sugeriu a prestação dos serviços da seguinte forma: “substituir o uso dos dez caminhões baús utilizados em coleta seletiva por cinco caminhões compactadores, com o intuito de auxiliar o Município na coleta de lixo (seja ele orgânico, seja ele passível de reciclagem) e destinação ao aterro sanitário.”. No entanto, defendeu que tal medida é ilegal, pois consiste na alteração do objeto contratual.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão que determinou a retomada da execução do Contrato n.º 164/2018. Subsidiariamente, “na hipótese de se manter a decisão proferida, requer que seja indicado como a mesma deve ser exercida faticamente, a teor da fundamentação e do artigo 21[3] da LINDB”.

Na sequência, a representante apresentou nova manifestação (peças 41 a 46), requerendo:

a) Seja a presente peça recebida, pelo princípio da fungibilidade, como um pedido normal de esclarecimento e complementação da cautelar, sem necessidade de recebimento via embargos de declaração (embora não haja problema neste sentido, mas sim só traria burocracia processual desnecessária) para completar e esclarecer na cautelar o que segue:

- 1) que o Município, conforme já determinado em sede de cautelar, continue com o contrato de coleta seletiva objeto da presente, SENDO QUE CASO TENHA DIFICULDADE DE DESCARREGAMENTO NAS COOPERATIVAS, QUE FAÇA DA MESMA FORMA QUE VEM FAZENDO COM O CONVENCIONAL, ou seja, DESCARREGUE O LIXO SELETIVO NO ATERRO SANITÁRIO conforme já vem fazendo desde a suspensão com a empresa ora Representante, bem como CONFORME DETERMINA A SECRETARIA DE ESTADO, SANEPAR, MPT E ETC.;
- 2) Uma vez comprovado que não existe óbice para a não continuidade do contrato da ora Representante, requer seja fixada multa diária para o não cumprimento da cautelar;
- 3) Em sendo reiterado o descumprimento, principalmente diante da prova de que o serviço continua sendo feito (mas não pela contratada), requer a inclusão na representação das pessoas físicas dos servidores e administradores responsáveis pela determinação de que o serviço fosse feito, mas não pela empresa contratada.

Em vista dessa petição, o Município de Maringá também se manifestou (peça 48), reiterando os fundamentos da defesa.

À peça 50, a Paviservice destacou que: (i) a continuidade da execução do contrato é questão de manutenção da relação e equilíbrio contratual; e (ii) “não pretende a alteração do objeto do contrato, mas somente a adequação à atual situação, sendo portanto, uma medida temporária”. Por fim, pugnou pela redistribuição do feito.

Pelo Despacho n.º 1152/20 (peça 53), o Gabinete da Presidência concluiu que, com os esclarecimentos do município, inexistem “ocorrências que autorizem a atuação do Comitê no protocolado em tela, uma vez que a narrativa constante da exordial carece de sustentação fática a atrair a incidência da Portaria nº 202/2020”. Assim, determinou a designação deste Relator para o feito.

Pelo Despacho n.º 482/20 (peça 56), decidi manter a decisão cautelar, negando o pedido de reconsideração da municipalidade. Na ocasião, destaquei:

No mérito, entendendo descabido o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Maringá.

Isso porque, a forma menos gravosa de manter a normalidade da prestação de serviços públicos é dar consecução aos contratos já pactuados e manter a coleta de resíduos sólidos recicláveis. Vale dizer, se o ajuste foi comprometido por situação específica das cooperativas - que não participam do contrato administrativo (terceiro) – não pode o contratado, pelo menos em juízo perfunctório, ser penalizado (onerado), já que está apto a cumprir o pacto avençado.

Diante disso, cabe ao Poder Público manter o Contrato n.º 164/2018 e apontar como se dará sua execução durante o decretado estado de calamidade pública, bem como a viabilizar, dadas as circunstâncias excepcionais.

Assim, mantenho a decisão proferida no Despacho n.º 1044/20-GP (peça 21) e, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, incorporo ao presente o inteiro teor do despacho referido.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 714/20-STP (peça 65).

As peças 63/64 e 68/70 os interessados apresentaram defesa.

A representante, por sua vez, compareceu aos autos alegando que o município descumpriu a decisão cautelar, haja vista que esta Corte teria sido clara ao declarar a impossibilidade de paralisação dos serviços, com a consequente redução no faturamento da interessada (peça 74).

Argumentou que a redução trará prejuízos de ordem econômica à empresa, que só deixou de prestar os serviços por suspensão ordenada pelo próprio ente público.

Assim, pugnou pelo “reconhecimento do descumprimento da medida pelo Município de Maringá” e requereu que “seja reconhecido o dever do Município de Maringá em efetuar o pagamento de todos os dias em que impediu que a Contratada executasse seus serviços, determinando o imediato pagamento das diárias retiradas da 24ª Medição.”.

Por meio do Despacho n.º 1102/20 (peça 76), neguei os pedidos formulados pela requerente, destacando que não houve descumprimento da decisão cautelar até aquela data, bem como que “a determinação de pagamento pelo TCE-PR neste caso, além de representar potencial tutela de interesses particulares no âmbito desta Corte, poderia gerar enriquecimento ilícito da representante que, em sua própria petição, admite não ter prestado o serviço entre os dias 23 a 27 de março deste ano.”.

Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, sem aplicação de sanções, “para o fim de assegurar o cumprimento, pelo Município de Maringá, do contrato 164/2018, com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.” (Instrução n.º 311/21, peça 78).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, “para garantir o cumprimento do Contrato 164/2018, pelo Município de Maringá com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, sem a aplicação de sanções.” (Parecer n.º 207/21, peça 79).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi instaurado para verificar a suspensão, pelo Município de Maringá, da execução do Contrato n.º 164/2018 firmado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., ora representante, com vistas à “realização de serviços de coleta, transporte e entrega nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Município de Maringá, de resíduos sólidos recicláveis”.

A suspensão do ajuste decorreu da paralisação das atividades das cooperativas, sob a justificativa de que não haveria local para onde o lixo passível de reciclagem deveria ser destinado.

No entanto, como bem destacado pela unidade técnica (peça 78), “A conduta adotada pela administração pública, embora com a louvável intenção de evitar dano ao erário, como justifica na peça nº 64, afeta diretamente direito da parte Representante de prestar os serviços ajustados”. Vale dizer, no presente caso, “não se trata de hipótese autorizadora de suspensão contratual por causa superveniente capaz de tornar desnecessária a prestação do serviço contratado, visto que o serviço de coleta de resíduos recicláveis é essencial e necessário.”. Assim, conclui-se que a suspensão contratual foi exercida sem respaldo legal.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 79):

Ao suspender o contrato, a municipalidade não fez uso de hipóteses autorizadoras de suspensão contratual, visto que tais se dão por causas supervenientes, capazes de tornar desnecessária a prestação do serviço ora contratado, já que o serviço de coleta de resíduos recicláveis é essencial e necessário.

Conforme já destacado nos autos, a forma menos gravosa de manter a normalidade da prestação dos serviços seria dar continuidade ao contrato pactuado e manter a coleta de resíduos sólidos recicláveis. Logo, se a avença foi comprometida por conduta de terceiro não integrante da relação contratual, não deveria o contratado, que está apto a cumprir o pacto, ser onerado.

Pelo exposto, inexistindo justificativa legal para a suspensão do contrato pelo Município de Maringá, resta procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, para, confirmando a medida cautelar deferida, assegurar o cumprimento, pela Administração municipal, do Contrato n.º 164/2018 firmado com a empresa representante.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, eis que, nos termos da instrução (peça 78), “as decisões tomadas no âmbito da gestão pública se deram no âmbito da interpretação de fato controverso, somado a situação extraordinária de pandemia, o que afasta o dolo de violação da lei. Também a decisão de suspensão do contrato não trouxe prejuízo direto ao erário público”.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para, confirmando a medida cautelar deferida, assegurar o cumprimento, pela Administração municipal, do Contrato n.º 164/2018 firmado com a empresa representante.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para, confirmando a medida cautelar deferida, assegurar o cumprimento, pela Administração municipal, do Contrato n.º 164/2018 firmado com a empresa representante; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor originalmente pactuado é de R\$ 5.772.993,60 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

2. Os autos foram distribuídos ao Gabinete da Presidência em virtude do disposto na Portaria n.º 202/20:

Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19.

(...)

§ 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

3. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

PROCESSO Nº: 468008/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 8666 LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, FRANCISCO ANTONIO BONI, RENATO DAS NEVES SILVA

ADVOGADO I / PROCURADOR JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 768/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços, para fornecimento de operador de máquina pesada, bem como o fornecimento de transporte, alimentação e alojamento aos operadores. Suposta irregularidade na exigência de CNAE específico. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, que tem por objeto:

A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços, para fornecimento de operador de máquina pesada (Escavadeira Hidráulica, Moto niveladora, Trator de Esteiras, Rolo Compactador, Pá Carregadeira, Motorista Caminhão Basculante e Caminhão Comboio), bem como o fornecimento de transporte, alimentação e alojamento aos operadores a fim de atender as necessidades do Convênio 004-2018 firmado entre a SEAB e este Consórcio, podendo também serem prestados os referidos serviços à qualquer Município Consorciado em caso de solicitação (...).

A licitação ocorreu no dia 23/06/2020, pelo preço máximo de R\$ 842.508,08 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oito centavos).

Insurge-se a requerente contra a exigência de CNAE específico no edital, sem motivação da Administração, conforme item 4.1:

IV - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Somente poderá participar desta licitação as empresas regularmente estabelecidas no País, com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação (CNAE - 7820-5/00 locação de mão-de-obra temporária), devendo o licitante apresentar proposta que atenda as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos. Sustenta que tal previsão afronta “os princípios da competitividade, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade e da satisfação do interesse público.”.

Ainda, informa que foi inabilitada no certame, tendo protocolado recurso administrativo tempestivamente, o qual foi remetido à apreciação do pregoeiro e do presidente do Consórcio. Porém, em suas decisões, os interessados “convergiram em não analisar o objeto do recurso, alegando que a matéria deveria ter sido alegada em momento anterior”.

Diante disso, aduz que cabe a anulação da licitação, de modo que requer a procedência da Representação, com o reconhecimento dos vícios apontados.

Por meio do Despacho n.º 1245/20 (peça 32), a Representação foi recebida, a fim de verificar a legalidade/regularidade da exigência prevista no item 4.1, referente à restrição de participação às empresas com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação (CNAE – 7820-5/00 locação de mão-de-obra temporária). Por conseguinte, foram citados o COMAFEN e o Sr. Francisco Antônio Boni (presidente e signatário do edital).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 303/21 (peça 42), opinou pela improcedência da demanda, concluindo que a exigência questionada foi legítima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 149/21 (peça 43). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, alega o COMAFEN a falta de interesse de agir da empresa representante, “bem como a decadência/preclusão da mesma para combater as exigências editalícias”, uma vez que não impugnou o edital em momento oportuno. Sem razão, contudo.

Nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte, “O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”. Trata-se de competência que decorre de mandamento constitucional, a qual não está condicionada, no presente caso, à impugnação da licitante no procedimento licitatório.

Sobre o tema, a Instrução n.º 303/21-CGM (peça 42):

Segundo artigo 70 c/c 75 da Constituição Federal o controle exercido pelos tribunais de contas alcança a análise de legalidade, legitimidade, economicidade, das subvenções e renúncias de receitas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A competência da Corte de Contas para decorre de mandamento constitucional, e no presente feito alega-se restrição de competitividade em certame público, com a consequente violação da Lei 8.666/93, havendo atração direta da competência do Tribunal de Contas, não ficando a sua atuação condicionada a impugnação ao procedimento administrativo interno ente público.

Assim, afasto a preliminar aventada.

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à improcedência da demanda, senão vejamos.

Segundo relatado, a Representação tem por objeto verificar a legalidade/regularidade da exigência prevista no item 4.1 do edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, que assim dispõe:

IV - CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Somente poderá participar desta licitação as empresas regularmente estabelecidas no País, com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação (CNAE - 7820-5/00 locação de mão-de-obra temporária), devendo o licitante apresentar proposta que atenda as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Reitere-se que o certame tem por objeto “a eventual contratação de empresa para prestação de serviços, para fornecimento de operador de máquina pesada (Escavadeira Hidráulica, Moto niveladora, Trator de Esteiras, Rolo Compactador, Pá Carregadeira, Motorista Caminhão Basculante e Caminhão Comboio), bem como o fornecimento de transporte, alimentação e alojamento aos operadores (...)”. Nesse caso, trata-se de hipótese de locação de mão de obra, haja vista que, como bem concluiu a unidade técnica, a “administração busca um “operador de máquina pesada”, que continua a ser empregado e mantido pela empresa contratada” (peça 42).

Por conseguinte, o CNAE exigido no certame não se mostra desarrazoado, o qual visa garantir a contratação de empresas que atuam no ramo de serviço exigido, qual seja locação de mão de obra temporária.

Ainda, acerca da alegada violação à competitividade, a Instrução n.º 303/21-CGM (peça 42):

A Representante alega que exigência do CNAE 78.20-5-00 é demasiadamente restritivo ao certame, visto que a contratação poderia se dá sem esse requisito abarcar outras empresas que exercem atividades similares, como é o caso da Representante.

Não assiste razão à Representante.

Primeiro que o princípio da competitividade nos certames públicos não pode ser lido de forma tão ampla a ponto de anular os requisitos mínimos previstos em lei. A própria Lei 8.666/93, artigo 30, prevê, dentre outros requisitos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente.

Nesse ponto, cabe mencionar que “a licitação foi adjudicada pelo valor de R\$ 669.000,00, com uma economia de R\$ 173.508,08 em relação ao valor máximo fixado” (Parecer n.º 149/21, peça 43).

Assim, uma vez não comprovada a suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 123071/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 769/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades no quadro de cargos comissionados. Cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Centenário do Sul, em virtude do desatendimento à Recomendação Administrativa n.º 170/2020 expedida pelo parquet.

Narra o representante que recebeu denúncia popular acerca de possível irregularidade no âmbito do quadro de cargos da municipalidade, referente à “investidura de servidor comissionado em cargo de assessoria jurídica permanente, exercendo funções típicas da advocacia pública, que deve se dar por meio de concurso público”.

Após diligências, constatou que “os processos Licitatórios são analisados e os pareceres jurídicos são emitidos pela assessora comissionada Emilia Churk Lago, que atualmente exerce a função de Assessora Jurídica com atribuição de Assessoria Administrativa diretamente ao Prefeito Municipal”.

Diante disso, expediu a Recomendação Administrativa n.º 170/2020 ao Município de Centenário do Sul, nos seguintes termos (peça 04):

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

Em resposta, o gestor solicitou a prorrogação de prazo para o cumprimento das medidas, diante da transição da Administração, o que foi deferido pelo órgão ministerial.

Inobstante, ultrapassado o prazo, o requerente apontou que “há sérios indicativos de que as recomendações acima elencadas não foram observadas pelo executivo municipal”, tendo sido constatado que a mesma servidora subscreveu parecer em procedimento licitatório em 05/02/2021.

Assim, diante da inobservância à recomendação expedida, sustenta o parquet que os fatos merecem a devida investigação, “tanto para seja determinado por esta E. Corte a regularização dos atos, bem como para apurar eventuais responsabilidades dos agentes públicos municipais, na hipótese da verificação do efetivo cometimento de ato de improbidade administrativa e/ou crime de responsabilidade.”.

Nesse contexto, o representante aponta (i) violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, haja vista que o Portal da Transparência da municipalidade apresenta falha que impossibilita a consulta ao quadro funcional comissionado; e (ii) violação à regra do concurso público insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte.

Ademais, aduz que “as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial dos Estados e Municípios, por simetria, se constituem em uma prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos Procuradores do Estado ou advogados concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções.”. Nesse caso, sustenta que há “responsabilidade dos gestores municipais que, de modo consciente e deliberado, e mesmo cientificados pela Recomendação Administrativa nº 170/2020 expedida por este Parquet, insistem em atribuir à assessoria comissionada a análise dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos do Município de Centenário do Sul, em detrimento das prerrogativas e atribuições dos servidores efetivamente legitimados para prestar a consultoria jurídica do Poder Executivo Municipal.”.

Ao final, requer:

- a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao Sr. Melquíades Tavian Júnior, Prefeito Municipal de Centenário do Sul, que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;
- b) seja recebida a presente Representação com a finalidade de apurar irregularidades na nomeação de servidores comissionados da Prefeitura do Município de Centenário do Sul;
- c) a citação do atual Prefeito Municipal, a fim de que, caso queira, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;
- d) caso se verifiquem as irregularidades ora apontadas, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, determinando-se a adoção das medidas já recomendadas, a fim de que o Poder Executivo Municipal promova:

(i) as adequações necessárias quanto à nomeação dos servidores comissionados em função distinta de chefia, direção e assessoramento, para que exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

(ii) que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e o disposto na ADI 4843/PB do STF, pois constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública;

(iii) o devido provimento dos cargos de assessoramento jurídico por servidores efetivos, observando-se as prescrições da norma constitucional e normativas deste Tribunal de Contas, com a adequação do percentual mínimo de cargos comissionados, eliminando o equívoco que permeia a administração municipal de ilegalidade, além da necessária

(iv) manutenção adequada do portal da transparência de modo a possibilitar o acesso efetivo e a consulta confiável aos dados da gestão municipal. É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades na nomeação de servidores comissionados no Município de Centenário do Sul, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos Prejulgados n.º 06 e 25 desta Corte. Ainda, há possível violação à Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011, em virtude da falha constatada no Portal da Transparência do Município em consulta ao quadro funcional comissionado.

Conforme demonstrado pelo representante, a municipalidade deixou de observar a Recomendação Administrativa n.º 170/2020, que assim dispõe:

RECOMENDA ao Município de Centenário do Sul - representado pelo Sr. Prefeito, Sr. LUIZ NICACIO, a adoção das providências que se fizerem necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar cumprimento às disposições legais e jurisprudenciais mencionadas, de modo ajustar a conduta administrativa, observando o que segue:

i) Adequar a estrutura do quadro de cargos do Poder Executivo e da Procuradoria Jurídica existente no âmbito do Município de Centenário do Sul, de modo que todos os servidores, efetivos e comissionados, exerçam atribuições em consonância com o previsto na legislação aplicável e em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas;

ii) Que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, entre as quais se inclui a emissão do parecer jurídico e análise de contratos em procedimentos licitatórios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que constitui atribuição privativa dos membros em carreira da advocacia pública; Isso porque, há notícia de que servidora comissionada da municipalidade continua desempenhando o assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo, mediante a subscrição de parecer em procedimento licitatório, em inobservância à recomendação administrativa e aos prejulgados desta Corte.

Assim, recebo integralmente a presente Representação.

Ainda, defiro o pleito cautelar, uma vez presentes os pressupostos necessários.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensinaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, porquanto há indícios de que a municipalidade permanece atuando em desconformidade com a recomendação exarada pelo Ministério Público de Contas, perpetuando a prática irregular.

Saliente-se que, conforme apontado pelo parquet, o deferimento da medida cautelar não acarretará prejuízo aos agentes públicos ou à municipalidade, eis que “não promoverá a interrupção de qualquer atividade ou serviço público, pois o Município conta com advogados efetivos em seus quadros funcionais.”.

Pelo exposto, defiro o pedido cautelar para o fim de determinar ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Determinar, cautelarmente, ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[1] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[2] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[3] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicacio (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[4] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- receber a presente Representação, nos termos acima;

II- determinar, cautelarmente, ao Município de Centenário do Sul que se abstenha de utilizar servidores comissionados para o desempenho da missão de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, nos termos já expedidos na Recomendação Administrativa n.º 170/2020 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

III- remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

b) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Melquíades Tavian Junior (prefeito) e do Sr. Luiz Nicacio (ex-prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

IV- determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, o retorno dos autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 16421/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARLENE GUIMARAES DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 773/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face do Acórdão n.º 3735/2020, do Tribunal Pleno (peça 40), que julgou improcedente representação do artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, em face do Pregão Eletrônico n.º 643/2019, realizado pelo DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP para o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada.

Em suas razões (peça 43), o embargante alegou que, em sua manifestação conclusiva (Parecer n.º 978/2020, peça 38), corroborou o opinativo da unidade técnica pela improcedência da representação, acrescentando, contudo, a necessidade de expedição de determinação à SEAP, com ciência à Controladoria Geral do Estado, no sentido de que atente para o cumprimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os contratos as serem firmados, devendo exigir da empresa contratada, mensalmente, os respectivos comprovantes de quitação para conferência, de forma a afastar possível invocação de solidariedade da Administração Pública Estadual em relação aos respectivos débitos, o que deveria ser objeto de supervisão pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à determinação sugerida pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

“expedição de determinação à SEAP, com ciência à Controladoria Geral do Estado, no sentido de que atente para o cumprimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os contratos as serem firmados, exigindo da empresa contratada, mensalmente, os respectivos comprovantes de quitação para conferência, de forma a afastar possível invocação de solidariedade da Administração Pública Estadual em relação aos respectivos débitos, o que deverá ser objeto de supervisão pela 5ª ICE”.

Destarte, o recurso deve ser conhecido e provido para que se expeça a determinação, na forma sugerida pelo órgão ministerial.

No entanto, tendo em vista que o controle da fiscalização e gestão de contrato administrativo oriundo da referida licitação é, por expressa disposição legal, responsabilidade do ente promotor da licitação, no caso da SEAP, acrescida do acompanhamento do órgão de controle interno, no caso, Controladoria Geral do Estado, desnecessária a sugestão quanto à supervisão da 5ª ICE, bastando a ciência à unidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para determinar à SEAP, para que, durante a execução da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 643/2019, atente para o cumprimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os contratos a serem firmados, exigindo da empresa contratada, mensalmente, os respectivos comprovantes de quitação para conferência, de forma a afastar possível invocação de solidariedade da Administração Pública Estadual em relação aos respectivos débitos, com ciência à Controladoria Geral do Estado e à 5ª ICE;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento, para determinar à SEAP que, durante a execução da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 643/2019, atente para o cumprimento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre os contratos a serem firmados, exigindo da empresa contratada, mensalmente, os respectivos comprovantes de quitação para conferência, de forma a afastar possível invocação de solidariedade da Administração Pública Estadual em relação aos respectivos débitos, com ciência à Controladoria Geral do Estado e à 5ª ICE;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 491565/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 774/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão que deixou de receber Recurso de Revista em face da intempestividade. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Fábio Hidek Miura em face do Despacho n.º 875/20-GCDA, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, autuado sob o n.º 229.971/15, que deixou de receber Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/20 – Primeira Câmara que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito Município de São João do Itaipava, com ressalva e aplicação de multas ao gestor municipal.

Em suas razões recursais, o agravante requer seja reconsiderada a decisão que deixou de receber o Recurso de Revista, ao argumento de que durante o dia de 27/07/2020 sofreu com a instabilidade na sua rede de internet. Aduziu que a petição foi feita no dia 27/07/2020, mas o recurso foi protocolizado às 00h17min do dia 28/07/2020, vale dizer, 17 (dezessete) minutos após o prazo estipulado. Requer seja reconhecido os esforços do servidor responsável pela elaboração da defesa e que, com base na razoabilidade, reconheça-se a ausência de má fé pelo Município.

Tendo em vista os argumentos recursais, este Relator encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação a fim de verificar se houve tentativa de acesso e protocolização do Recurso de Revista entre os dias 24/07/2020 e 27/07/2020, assim como se houve tentativas frustradas por eventuais problemas técnicos imprevisíveis na entidade (Despacho 937/20), sendo respondido nos termos da Informação 32/20-DTI.

Em sede de juízo de admissibilidade, o presente recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1041/20-GCDA.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, pretende o agravante a desconstituição da decisão que deixou de receber o Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/20 – Primeira Câmara, ante a sua intempestividade.

Com efeito, o recurso a que se negou seguimento foi interposto no dia 28 de julho de 2020, às 00 horas e 17 minutos, enquanto o último dia para sua interposição, nos termos do art. 484, do Regimento Interno deste Tribunal, seria o dia 27 de julho do mesmo ano.

A defesa alegou que as inconsistências do seu sistema foram as causas da interposição a destempe do recurso e, diante desse argumento, este Relator solicitou informações à Diretoria de Tecnologia da Informação que informou que entre 24/07/2020 e 27/07/2020 ocorreram 5 (cinco) acessos ao sistema no dia 27/07/2020 e detalhou:

O registro informa também que as ações do usuário no e-Contas durante o acesso foram curtas. Apenas um clique para exibir o processo.

Somente no acesso de 2020-07-28 00:06:24 ocorreu a navegação nos formulários e a protocolização no e-Contas.

No período entre os cinco acessos, o log aponta que foram protocolados dois petições de outros usuários às 2020-07-27 21:10:55 e 2020-07-27 22:17:49 e não consta nenhum erro em nosso log, o que indica que nosso serviço estava disponível. (Informação 32/20)

Com fulcro nessa informação, reconhece-se que não houve qualquer fato atribuível a este Tribunal para a desídia, situação que atribui apenas ao recorrente a responsabilidade pelo atraso verificado.

Ademais, apesar de o termo final para a interposição do Recurso de Revista ter sido ultrapassado em 17 minutos, há que se ponderar que a Municipalidade dispunha de todo o período desde a publicação da decisão que se pretendia impugnar para preparar e enviar sua insurgência a este Tribunal, porém optou por fazê-lo no último dia, expondo-se as eventuais dificuldades que, no caso, não são atribuíveis a este Tribunal.

Em situação semelhante, este Tribunal já decidiu:

Recurso de Agravo. Despacho que negou conhecimento a Embargos de Declaração intempestivos. Dificuldades técnicas não imputáveis a esta Corte de Contas. Pelo não provimento. ACÓRDÃO Nº 3764/15 - Tribunal Pleno

Diante de tais razões, mantenho a decisão que, ante a intempestividade da interposição do Recurso de Revista, deixou de recebê-lo.

III. VOTO (Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravado e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 875/20-GCDA.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Com a devida vênia, dissintimos da proposta apresentada pelo Ilustre Relator essencialmente quanto ao não provimento do presente recurso de agravado, diante do reconhecimento de dificuldades técnicas não atribuíveis a esta Casa e que, portanto, não justificam a intempestividade na protocolização de recurso de revista.

Conforme bem destacado no voto condutor, o Agravante requer a reconsideração de decisão monocrática que não recebeu recurso de revista diante de sua intempestividade. Destacou neste aspecto que “sofreu com a instabilidade na sua rede de internet. Aduziu que a petição foi feita no dia 27/07/2020, mas o recurso foi protocolizado às 00h 17min do dia 28/07/2020, vale dizer, 17 (dezesete) minutos após o prazo estipulado.”

Diante destes argumentos, de forma diligente, o douto Relator solicitou manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação desta Casa a fim de verificar se houve tentativa de acesso e protocolização do Recurso de Revista entre os dias 24/07/2020 e 27/07/2020, assim como se houve tentativas frustradas por eventuais problemas técnicos imprevisíveis na entidade, conforme Despacho 937/20.

Em atenção, conforme Informação n.º 32/20, a referida Diretoria destacou, dentre outros fatores já pontuados no voto condutor, não constar nenhum erro em seu log, o que indica que o serviço estava disponível.

Ocorre, contudo, que eventuais erros, inconsistências e ou dificuldades de acesso de qualquer gênero nos sistemas dessa Casa, não foram objeto das alegações da parte. Foram claras, em nosso sentir, que suas justificativas se voltaram as dificuldades e/ou instabilidades em sua rede lógica.

Tanto é assim, que o próprio Relator solicitou, através do Despacho n.º 937/20, que a Diretoria de Tecnologia da Informação informasse, dentre outros pontos, “se houve tentativas frustradas por eventuais problemas técnicos imprevisíveis na entidade.”, situação essa que não foi abordada pela informação técnica.

Diante disso, nos parece crível que as razões do agravado sejam verídicas, até porque não seria plausível supor que a parte tenha esquecido, por desídia ou descaso, de interpor recurso e somente após 17 minutos do prazo fatal, tenha se lembrado.

De fato, pelo tempo de atraso, é concreto supor que a peça recursal já se encontrava devidamente elaborada e, por razões alheias ao sistema desta Corte, mas principalmente à vontade da parte, foram enviadas à destempe.

Neste sentido, é esclarecedor o que dispõe o artigo 223, do novo Código de Processo Civil brasileiro, verbis:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifo nosso)

Sob este aspecto, muito embora o referido dispositivo não se aplique com precisão ao caso em voga, nos parece evidente que a presunção de boa-fé das partes e a presença essencial da justa causa no descumprimento do prazo advogam em favor do agravante.

Destaco ainda, que em certa medida, os processos administrativos devem estabelecer uma conjugação de Princípios essenciais, de modo que todos sejam observados, mas nenhum seja tolhido, mesmo que de forma parcial. Nesta ordem, diante dos elementos subjacentes ao processo, à que se ter moderação no rigor formal do processo, destacando que, nestes autos, não se trata de julgamento de mérito, mas sim da possibilidade de sua reanálise.

Ademais, considerando os esforços do agravante nas tentativas de envio do recurso a esta Casa, prolongadas mesmo após a meia-noite do dia fatal, observo que, naquele período (julho de 2020), nos encontrávamos no epicentro da crise pandêmica do SARS-CoV-2, o que pode ter contribuído para as dificuldades operacionais noticiadas.

Diante disso, considerando as razões alheias à vontade do agravante que culminaram na extemporaneidade da protocolização da medida recursal interposta, PROPONHO VOTO pelo excepcional PROVIMENTO do presente agravado, a fim de que seja recebido o recurso de revista interposto pelo Prefeito Municipal de São João do Ivaí, protocolado sob n.º 472277/20 (peça 99/106), reformando-se, por conseguinte, o Despacho n.º 875/20 (peça 107), ambos referenciados nos autos n.º 229971/15.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.º 875/20-GCDA.

II. Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos, nos termos do artigo 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo provimento do recurso de agravado, conforme voto divergente. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 753608/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 775/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravado. Acórdão n.º 3054/20-STP. Não recebimento de Recurso de Revisão. Fundamentação vinculada. Hipóteses de cabimento não preenchidas. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravado interposto pela Câmara Municipal de Guaratuba em face do Despacho n.º 1477/20-GCDA, por meio do qual se negou recebimento ao Recurso de Revisão ofertado contra o v. Acórdão n.º 3064/20-STP, por não restar demonstrada a adequação às hipóteses de cabimento dispostas no artigo 486 do Regimento Interno, bem como o atendimento ao preceito da fundamentação vinculada.

Em resumo, suscita a agravante que o Recurso de Revisão outrora ofertado trouxe por fundamento o disposto no artigo 74, III, da LC n.º 113/05, relacionado à negativa de vigência de lei federal decorrente de afronta ao artigo 489, § 1º, II e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o decisum questionado teria empregado conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, bem como não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Na mesma oportunidade, invocou que o Relator, em vez de não receber o Recurso de Revisão, deveria ter-se utilizado do princípio da fungibilidade recursal e recebido a irrisignação como Recurso de Revista.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que o Acórdão n.º 3064/20-STP foi prolatado 14 anos, 4 meses, e 9 dias após a data de autuação do expediente de Representação apenas para o fim de reconhecer que a Câmara Municipal de Guaratuba não obteve êxito em dar fiel cumprimento à execução da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 1718/2008 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 238242/06).

Tal conclusão foi atingida com suporte técnico nos opinativos exaustivamente lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal que, desde 20/01/2009, data de trânsito em julgado do Acórdão mencionado, vem analisando criteriosamente as manifestações apresentadas, as justificativas e os textos de leis editados no intuito de demonstrar a regularização do quadro de cargos comissionados do Poder Legislativo em destaque.

A fim de melhor situar os fatos, insta mencionar que na Informação n.º 853/12-DEX (peça n.º 29), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciou a anotação das medidas determinadas pelo Tribunal Pleno desta Corte, quais sejam:

a) Representação procedente para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão e determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

b) recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Com isso, por meio do Ofício n.º 273/12-DEX (peça n.º 30), foi a Câmara em epígrafe notificada para que providenciasse a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não fossem efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão seriam preenchidos por servidores de carreira.

Desde então, foram apresentadas 10 tentativas de demonstrar satisfatório implemento ao que restou determinado por esta C. Corte (vide peças n.os 33/34, 42, 44/47, 55/59, 66/67, 73, 91/98, 106/112, 114/124, 127/128), contudo, após minuciosas e detidas análises realizadas pela unidade técnica, principalmente no que diz respeito às leis municipais n.os 1.516/2013, 1.600/14 e 1.764/2018, chegou-se à conclusão de que a mera alteração de textos de lei não reflete real adequação do quadro de cargos aos preceitos constitucionais, tanto na teoria quanto na prática.

Nesse sentido, tomo a liberdade de transcrever trecho da última manifestação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que assim concluiu (Parecer n.º 1361/20, peça n.º 134):

A solução para a situação dos autos, como se vê, lamentavelmente, não se enquadra apenas na verificação da ocorrência de exoneração dos cargos irregulares em 2008, porque as medidas legislativas e administrativas levadas a efeito pela Câmara Municipal de Guaratuba ao longo de várias gestões até 2020, não apenas afrontaram a determinação e recomendações do Acórdão 1718/08-STP, como aprofundaram as inconstitucionalidades identificadas já em 2008, aumentando os cargos irregulares, cuja exoneração se deve cumprir.

É dizer, não apenas não houve, até a presente data, comprovação das exonerações dos cargos irregulares identificados em 2008, como houve criação, modificação e extinção de cargos em comissão, igualmente irregulares, a fim de, claramente, manter aqueles servidores na folha de pagamento e ainda aumentar o contingente de servidores comissionados, a despeito da determinação desta Casa de exonerá-los e da recomendação de trazer o quadro de cargos à conformidade com a Constituição Federal.

Referido posicionamento foi atingido a partir do contido nas diversas legislações ofertadas, minudentemente aviadas pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e por este Relator.

Diante de todo o exposto e integralmente amparado nas irretocáveis análises trazidas aos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, bem como considerando-se o exaustivo transcurso de tempo sem que o Poder Legislativo de Guaratuba realmente adeque seu quadro de pessoal à Constituição Federal, a este Relator não restou outra opção que reconhecer e declarar o não cumprimento do Acórdão n.º 1718/2008-STP – dando-se ênfase, mais uma vez, ao ponto de que isso somente aconteceu após mais de dez anos de seu trânsito em julgado.

Ora, se a ilegalidade vem se arrastando e a decisão desta C. Corte não deteve o caráter pedagógico esperado, alternativa não resta que dar início a uma nova averiguação, não se mostrando eficaz e muito menos razoável que o processo se arraste indefinidamente sem que sejam atingidos os resultados esperados e, sobretudo, sendo este Tribunal permissivo com situação que pode acarretar indelével danos ao erário.

Feitas estas considerações, não vislumbro como dar provimento ao presente agravo, especialmente por entender que o v. Acórdão restringiu-se a reconhecer ou não o cumprimento de uma decisão que há tanto se arrasta em seu cumprimento, destacando que tal conclusão veio bem fundamentada nos opinativos técnicos consignados nos Pareceres n.os 1889/13 (peça n.º 37), 13885/13 (peça n.º 49), 6026/14 (peça n.º 60), 4874/16 (peça n.º 68), 656/17 (peça n.º 75), 2503/18 (peça n.º 85), 1045/19 (peça n.º 100) e 2560/19 (peça n.º 125) e 1361/20 (peça n.º 134), o que demonstra a ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão pretendido.

Não pode o Agravante ambicionar que esta C. Corte exerça eternamente a fiscalização das sucessivas leis editadas no bojo do corrente expediente, momentaneamente considerado que o prazo concedido para cumprimento de uma única decisão ultrapassou o que se pode ter como intervalo de tempo razoável e, portanto, outra saída não resta que declarar encerrada a extensa oportunidade de bem cumprir as determinações exaradas e, por conseguinte, dar início a um novo capítulo de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação ao Poder Legislativo de Guaratuba.

De todo o ocorrido nos autos de Representação n.º 27640-3/06, entendo ampla e plenamente resguardados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, consoante previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como inteiramente vencidas as etapas instrutória e recursal, sobretudo por não se mostrarem preenchidas as hipóteses de cabimento da figura do Recurso de Revisão.

Como consequência do acima exposto, afastado a incidência do princípio da fungibilidade recursal, justamente por restar extrapolada a razoabilidade no uso das manifestações do recorrente.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 380029/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 776/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação Civil Pública com idêntico objeto e com decisão transitada em julgado. Princípio da razoabilidade. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 488/2016, encaminhado pelo Juízo da Vara Criminal de Cantagalo, por meio do qual traz ao conhecimento desta Corte o trâmite da Ação Penal n.º 0000612-72.2016.8.16.0060, derivada do recebimento da Denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, tendo como Réus Estevam Damiani Junior, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo (2013/2014), Valmor Carneiro de Oliveira Junior, Ex-Diretor Geral da Câmara de Vereadores de Cantagalo (2013/2014), e Maicon Oarlin Okonoski, Contador terceirizado da Câmara de Cantagalo, diante de supostas irregularidades no pagamento de diárias.

Depois de devidamente recebido o corrente expediente (Despacho n.º 1365/17-GCAML, peça n.º 11), resguardou-se direito ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, plenamente exercido por Mateus Ruzicki, representante da Câmara Municipal de Cantagalo (peças n.os 19/23), Valmor Carneiro de Oliveira Júnior (peças n.os 28/30) e Estevam Damiani Júnior (peças n.os 40/41).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2264/20 (peça n.º 57), opinou pela não pertinência na continuidade de tramitação da presente representação, já que a investigação e processamento pela justiça comum exauriria o objeto da demanda, apurando as irregularidades e reparando os danos causados ao Município de Cantagalo, oriundos das irregularidades envolvendo a concessão de diárias para vereadores e servidores municipais. Na mesma oportunidade, certificou a existência de relação entre a presente representação e as Representações 377230/16, 598474/16, bem como com as Tomadas de Contas Extraordinária n.os 710606/16 e 498872/17.

Uma vez negada por este Relator a sugestão do Parquet de apensamento do presente expediente ao de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49887-2/17 (vide Parecer n.º 997/20-7PC e Despacho n.º 1489/20, peças n.os 60 e 61), no mérito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.

º 1146/20-7PC (peça n.º 63), opinou pelo encerramento do expediente exclusivamente em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição, reiterando nesta oportunidade, a necessidade de fixação de critérios objetivos para a tramitação de Representações que envolvam fatos paralelamente averiguados no âmbito judicial. É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, apesar dos graves fatos descritos na inicial que serviu de suporte para o recebimento da presente Representação, fato é que a demanda instaurada judicialmente pelo Ministério Público do Estado se encontra mais próxima e tempestiva dos fatos e, embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, na hipótese, não há razoabilidade para tramitação do feito.

No exercício de suas funções, cabe a este Tribunal ofertar o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, as manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que haja verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Como dito inicialmente, não se está aqui a negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas sim a reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Outrossim, conforme já relatado no Despacho n.º 1489/20, em consulta à internet, foi possível detectar a Ação Civil Pública n.º 0000556-39.2016.8.16.0060, cujo objeto encontra plena identidade com aquele estabelecido nos presentes autos e já conta com decisão transitada em julgado desde 08/07/2020, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), JULGO PROCEDENTE o pleito inicial formulado nesta ação civil pública n.º 0000556-39.2016.8.16.0060, para o fim de: a) declarar a ilegalidade e a nulidade do contrato administrativo da licitação “Convite n.º 04/2013-CMC”, com efeito à restituição aos cofres públicos dos valores ilegalmente acrescidos ao patrimônio do contratado; b) condenar o réu MAICON OARLIN OKONOSKI pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, caput e XI, art. 10, VIII, e art. 11, caput, todos da Lei n.º 8.429/92 (LIA); c) aplicar em desfavor do réu MAICON OARLIN OKONOSKI as seguintes sanções: c.1) em solidariedade com o réu Valmor o ressarcimento integral do dano R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (12/06/2014) em favor do Município de Cantagalo; c.2) multa civil em favor do poder público municipal correspondente a três vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado; c.3) suspensão dos direitos políticos por oito anos; c.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. d) condenar o réu ESTEVAM DAMIANI JUNIOR pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, caput, VIII, IX e XI, e art. 11, caput, todos da Lei n.º 8.429/92 (LIA). Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 12 da LIA em razão dos termos da colaboração premiada entabulada entre o requerido e o Ministério Público, haja vista a possibilidade transacional durante a vigência da Medida Provisória nº 703/2015. e) condenar o réu VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, caput, I e VIII, e art. 11, caput, todos da Lei n.º 8.429/92 (LIA); f) aplicar em desfavor do réu VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR as seguintes sanções: f.1) em solidariedade com o réu Maicon o ressarcimento integral do dano R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ato ilícito (12/06/2014) em favor do Município de Cantagalo; f.2) multa civil em favor do poder público municipal correspondente a duas vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado; f.3) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; f.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Ressalto mais uma vez que a sentença foi parcialmente modificada na apelação, ao dar parcial provimento ao recurso do senhor Valmor Carneiro de Oliveira Junior, tendo sido afastadas as sanções a ele impostas em decorrência da aplicação do acordo de colaboração premiada que firmou junto ao Ministério Público, mantido, contudo, o provimento declaratório quanto à prática do ato ímprobo.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, entendo que a análise dos mesmos fatos, com o atingimento de consequências similares, autoriza a afirmar categoricamente que não se mostra razoável novo julgamento de mérito por esta C. Corte de Contas.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e dentro do que venho defendendo em situações semelhantes, deixo de apreciar a presente Representação e determino seu encerramento.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente expediente.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 567090/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FELIPE E SILVERIO LTDA., FERNANDO LOPES DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINEI DIAS ATHAYDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 778/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Ibaíti. Revogação do certame pela Administração. Perda de objeto. Suposta conduta imoral/ilegal praticada pelo procurador do licitante. Pelo encerramento. Expedição de ofícios ao MPE-PR e à OAB/PR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FELIPE E SILVÉRIO LTDA., em face do edital de Pregão Presencial n.º 15/2019 realizado pelo Município de Ibaíti, com o objetivo de promover o registro de preços para eventual logística de fornecimento e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo em atendimento às necessidades da Administração Municipal e suas Secretarias e Departamentos Municipais, com prazo de entrega em 1 (um) dia e com previsão contratual de 12 (doze) meses.

A empresa representante se insurge contra decisão do pregoeiro que a desclassificou do certame em fase de credenciamento, por não comprovar a logística de fornecimento, garantia e assistência técnica, de forma razoável, sem transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do edital, em virtude de sua localização geográfica desfavorável para o pleno atendimento de eventual contrato.

Em suma, alega que, após iniciada a fase de credenciamento, o pregoeiro realizou diligência para apurar alegações de que empresas com sede localizadas em distância superior a 60 quilômetros do Município de Ibaíti não teriam tempo hábil para entregar os produtos. Afirma que, após ser questionada sobre a viabilidade de cumprimento do contrato, a representante informou ter condições de atender às exigências do edital. Não obstante, foi desclassificada do certame, sendo tal decisão mantida em sede de recurso.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos (peças 18-27) e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 1081/19 (peça 13).

No entanto, os argumentos apresentados pela municipalidade não foram suficientes para afastar as impropriedades apontadas na inicial, razão pela qual a presente representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1234/19 (peça 28).

Não obstante o recebimento da representação, não foi concedida a medida cautelar pleiteada, diante das informações apresentadas nos autos de que o certame estava suspenso desde que o Município teve ciência do presente feito.

Entretanto, o ora representante informou às peças 29/32 que o Município deu continuidade à sessão pública do Pregão n.º 15/2019 na data de 24/09/2019, sendo a ora representante impedida de participar da licitação.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, por meio do Despacho 1264/19 (peça 35), foi determinada a suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 15/2019.

O Município manifestou-se às peças 51-53. Destacou que a desclassificação da representante se deu pela impossibilidade de atender às exigências do edital devido a sua localização e que o gestor decidiu revogar o certame, nos termos do documento de fls. 01 da peça 53.

Posteriormente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações – CPL, Sr. Fernando Lopes de Siqueira, manifestou-se à peça 55, onde trouxe informações de que o patrono da representante, Dr. Claudinei Dias Athayde, aparentemente teria tentado incutir modelo de edital de sua preferência para a Comissão Permanente de Licitações do Município, o que além de extremamente grave e imoral, pode configurar crime, conforme previsto no art. 93 da Lei 8.666/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela perda de objeto em face da revogação do certame, com a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR para ciência dos fatos narrados à peça 55 (Instrução 4125/19, peça 56). Por meio da petição e documentos anexados às peças 59-66, a representante repôs os argumentos apresentados inicialmente e esclareceu que o e-mail com modelo de edital foi enviado por seu patrono apenas como sugestão ao pregoeiro.

Em derradeira análise a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior pelo arquivamento do feito em razão da perda de objeto com expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e à OAB/PR, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Pareceres 1021/19, peça 66 e 125/21, peça 70).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Uma vez verificado que o procedimento licitatório acabou por ser revogado pelo Município de Ibaíti (peça 53), e que o ato se deu antes da ocorrência de quaisquer contratações ou desembolsos por parte da administração pública, resta superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Corte e o reconhecimento da perda superveniente do objeto do expediente é medida que se impõe.

No que tange à notícia sobre a suposta conduta imoral/ilegal do procurador da Representante, Sr. Claudinei Dias Athayde, enviando uma “sugestão” de edital para a Comissão de Licitação, a fim de contemplar todas as suas exigências e tentar influenciar o curso da licitação, comungo com os opinativos, técnico e ministerial, de encaminhamento de ofícios noticiando o fato ao Ministério Público Estadual de Ibaíti e para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PR) para que tomem as medidas que entenderem cabíveis ao caso.

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação com expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual de Ibaíti e à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o fato envolvendo o procurador da Representante, Sr. Claudinei Dias Athayde.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e diligências, arquivem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação;

II. Expedir ofícios ao Ministério Público Estadual de Ibaíti e à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando o fato envolvendo o procurador da Representante, Sr. Claudinei Dias Athayde.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 572298/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 779/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico n.º 71/2020. Contratação de sistema de gestão de estacionamento rotativo. Ausência de publicação da planilha orçamentária detalhada com os custos unitários. Violação ao artigo 69, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Precedente com força normativa. Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 e formulada por Rizzo Parking and Mobility S/A em face do Município de Pato Branco, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de um Sistema de Gestão, Controle e Fiscalização do Estacionamento Regulamentado e Rotativo Eletrônico – ESTAR DIGI.

Originalmente, a representação apontou a suposta ocorrência das seguintes impropriedades: (i) nulidade do certame por disposição contrária ao artigo 175 da Constituição Federal, eis que o procedimento deveria ter adotado a modalidade concorrência, por se tratar da concessão de serviço público; (ii) pagamento condicionado à apresentação de certidões de regularidade fiscal; (iii) ausência de composição de preço unitário, em afronta ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e (iv) ausência de exigência de capacidade técnica.

Por meio do Despacho n.º 1109/2020 (peça 8), foi determinado o encaminhamento do feito ao município para a apresentação de manifestação preliminar, oportunidade em que destacou as seguintes justificativas:

(i) não houve ofensa ao artigo 175 da Constituição Federal, que obriga a utilização da modalidade concorrência para a concessão de serviços públicos, eis que o objeto da licitação é a locação de um sistema de gestão, controle e fiscalização do estacionamento regulamentado e rotativo eletrônico, e não a transferência total de um serviço público;

(ii) não há ilicitude na exigência, para fins de pagamento, de apresentação de certidões de regularidade fiscal, pois o artigo 55 da Lei n.º 8.666/1993, exige que o contratado mantenha, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação técnica;

(iii) a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, diferentemente da Lei n.º 8.666/1993, dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão, citando julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido; e

(iv) não merece prosperar a alegação de ausência de exigência de capacidade técnica, eis que entre as obrigações da contratada se encontra a previsão de que “a Contratada deverá fornecer ao município sistema/software de Talão Eletrônico que possua funções de fiscalização, registro de informações relativas a infrações de trânsito e lavratura de Autos de Infração, gerados a partir de infrações cometidas no âmbito das vagas de estacionamento rotativo; sistema/software este, que deverá estar obrigatoriamente homologado junto ao DENATRAN, de acordo com as Portarias 099 de 01/06/2017 e 124 de 19/06/2017” (peça 16, fls. 7).

Consideradas as razões expostas pela municipalidade, em vista do contido no Despacho n.º 1330/2020 (peça 19), o feito foi recebido com relação apenas a uma única impropriedade consistente na ausência no edital e no termo de referência de planilha orçamentária detalhada com os custos unitários. Apesar disso, foi indeferida medida cautelar dada a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de inclusão em edital de pregão de planilha orçamentária, a impedir a caracterização da probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela cautelar.

Em sua nova manifestação no feito (peça 26), o município reiterou que, consoante o prescrito pelo artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10520, de 17/06/2002, inexistente obrigatoriedade de inclusão do orçamento no edital do pregão, citando ainda julgados do Tribunal de Contas da União e requerendo a improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 142/2021 (peça 27), arguiu que há precedentes nesta Corte de Contas que impõe que o orçamento estimado em planilhas deve compor o edital de licitação, mesmo na modalidade pregão. Assim, a unidade técnica opinou pela procedência da representação, para determinar ao município que anexe ao edital impugnado as planilhas de custos e preços estimados na fase interna do respectivo certame ou, caso já celebrado o contrato, recomendar à municipalidade, para que, em futuras contratações, observe o entendimento desta Corte sobre o tema.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 92/2021, peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à procedência da representação dada a existência de julgados nesta Corte a obrigar a inclusão no edital do pregão do orçamento estimado em planilhas.

Em primeiro lugar, há que se deixar destacado que o que se discute nos autos é a obrigatoriedade da inclusão do orçamento no edital de licitação aberta sob a modalidade pregão.

Conforme já deixei assentado na decisão monocrática (Despacho n.º 1330/2020, peça 19) que indeferiu o pedido de medida cautelar:

“A representante alega, ainda, que a ausência no edital e no termo de referência de planilha orçamentária detalhada com os custos unitários, ofende o artigo 7º, § 2º, inciso II, e 40, inciso X, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Lado outro, o município afirma que, embora haja essa exigência na Lei n.º 8.666/1993, essa não se mostraria aplicável ao pregão nessa parte, eis que a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, norma de regência da modalidade, “dispensou a presença do orçamento estimado do edital de pregão, alocando-o apenas como peça indispensável ao procedimento preparatório do pregão” (peça 16, fls. 5).

Ao que parece, o raciocínio expendido pelo município goza de razoabilidade.

Por força do que preconiza o artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002, a Lei n.º 8.666/1993 tem apenas aplicação subsidiária naquelas licitações abertas sob a modalidade pregão. Ou seja, na omissão da Lei n.º 10.520/2002, aplicam-se os termos da Lei n.º 8.666/1993. E a lei que regula o pregão traz dispositivo assim redigido:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”.

Do artigo citado, é possível inferir que o orçamento deve compor a fase preparatória da licitação, não havendo referência à obrigatoriedade de sua inclusão do edital ou termo de referência”.

Apesar do acima vertido refletir certa razoabilidade, notadamente em razão de diversas decisões do Tribunal de Contas da União que abrigam tal entendimento (Acórdão n.º 392/2011 - Plenário, Acórdão n.º 2166/2014 - Plenário, Acórdão n.º 2989/2018 - Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão n.º 1326/2014 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão n.º 2080/2012 - Plenário, rel. Min. José Jorge, Acórdão n.º 718/2010 - Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, Acórdão n.º 394/2009 - Plenário, rel. Min. José Jorge, e Acórdão n.º 2183/2008 - Plenário, rel. Min. André de Carvalho), há que se pontuar que esta Corte já se debruçou sobre o tema, em expediente de consulta (Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno), onde deixou assentado, no âmbito do Estado do Paraná, que:

“6.Insere-se no poder discricionário do Administrador optar pela publicação do orçamento estimativo, juntamente com o edital, com disponibilização aos interessados, mediante provocação?

A lei de licitações não deixou margem para a discricionariedade com relação à publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, sendo obrigatória a sua publicação nas modalidades de licitação contempladas na Lei 8.666/93.

Assiste razão à intervenção feita pelo Ministério Público de Contas, com relação à lei local, já que a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, “b”, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida”.

Destaco que a referida consulta foi respondida mediante deliberação aprovada por quórum qualificado, o que por força do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[1], possui, portanto, força normativa e constitui prejulgamento de tese, a vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Destarte, tendo em vista o julgado acima epigrafado, que torna obrigatória a publicação, independentemente da modalidade de licitação, do orçamento em conjunto com o edital do certame, impõe-se a procedência da representação nesse ponto.

Como procedente a representação, acato a proposta da unidade técnica de expedição apenas de recomendação, que converto em determinação, assim sugerida, cuja fundamentação adoto como razões para decidir:

“À hipótese de que a contratação já tenha sido celebrada, mas ponderado que a ausência em questão pautou-se, repita-se, em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no que refletida a boa fé e a apurada técnica subjacentes à omissão, ao que se acresce o provável dano à população à hipótese de que o negócio seja desfeito, observada, afinal, a complexidade dos sistemas eletrônicos de gestão contratados, opina-se para que seja remetida recomendação à municipalidade, para que, em futuras contratações, observe o entendimento desta Corte sobre o tema” (peça 27, fls. 3);.

Em consulta ao sítio eletrônico do município[2], verifica-se que a licitação vergastada foi ultimada e realizada a contratação do objeto do certame, sendo razoável a proposição feita pela CGM.

III. VOTO

Destarte, acompanhando os opinativos que instruem o feito, VOTO:

I) pela procedência da representação em razão da ausência de inclusão no edital do pregão da planilha orçamentária detalhada com os custos unitários;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para que, em suas futuras licitações, independentemente da modalidade licitatória adotada, observe o entendimento desta Corte (Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno) e proceda à publicação da planilha orçamentária detalhada com os custos unitários juntamente com o edital, em consonância com o previsto no artigo 69, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3].

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação em razão da ausência de inclusão no edital do pregão da planilha orçamentária detalhada com os custos unitários;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, que, em suas futuras licitações, independentemente da modalidade licitatória adotada, observe o entendimento desta Corte (Acórdão n.º 4624/2017, do Tribunal Pleno) e proceda à publicação da planilha orçamentária detalhada com os custos unitários juntamente com o edital, em consonância com o previsto no artigo 69, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4].

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

2.

<http://pronitmb.patobranco.pr.gov.br:8087/pronitmb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2020&nproc=154&numpaghist=1>. Acessado em 03/03/2021.

3. “Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...) III - na terceira, dos anexos: (...) b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado”.

4. “Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar: (...) III - na terceira, dos anexos: (...) b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado”.

PROCESSO Nº: 792871/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 780/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Licitação e execução de contrato. Contratação pelo consórcio contratado e pelas empresas consorciadas de colaboradores com vínculo de parentesco com servidores do órgão contratante. Realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado e das empresas que o compõem. Pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores, multas administrativas e envio de cópia ao Ministério Público Estadual. Critérios subjetivos de julgamento para a atribuição das notas técnicas e sem peso adequado para a atribuição das notas de preços. Pela irregularidade, sem aplicação de sanções, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória. Realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente inciduiu. Ausência de comprovação de dano ao erário decorrente. Pela aposição de ressalva. Ausência de comprovação de sobrepreço no item “custos indiretos”. Pela improcedência, sem prejuízo da expedição de recomendação. Pela revogação de medida cautelar anteriormente expedida.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças 03 a 58), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado com o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, no valor atual de R\$ 39.118.295,84 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR – Curitiba/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- E) Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários das empresas consorciadas que trabalham para a execução do Contrato nº 255/2012 são parentes de seis servidores do DER-PR, metade dos quais ocupava ou ainda ocupa cargos de chefia, bem como que 2/3 dos parentes foram contratados após a assinatura do contrato.

Asseverou que esses fatos indicam que pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015,[1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético apresentado em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a possíveis sobrepreços, adiante descritos.

O primeiro achado relativo a possível sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado nos percentuais de 27%, 21% e 21%, dos valores das propostas de preços orçadas, respectivamente, para as seguintes equipes que compõem o contrato: Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica.

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de “remuneração de escritório”) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no presente contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor ofertado pelo consórcio, correspondente ao percentual médio de 23% sobre o item 1 da planilha de custos (despesas com mão de obra) caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta média de 23%, sendo de 21% para duas equipes (Supervisão de obras – Diretoria Técnica e Diretoria de Operações) e de 27% para uma equipe (Supervisão de projetos – Diretoria de Operações).

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio, ou estavam alocados em dependências do DER-PR, ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras contratadas com obras em andamento junto ao DER, ao passo que os custos com escritórios locais eram muito baixos, visto que o consórcio funciona na sede da empresa líder em Curitiba, e não havia exigência de que os escritórios fossem exclusivamente dedicados ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, a solicitação não foi respondida, o que inviabilizou a verificação precisa do valor total das despesas relacionadas a este item.

Por sua vez, ao comparar o percentual praticado com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo

Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE no caso em tela, que representava, na média, 23% do valor referente a salário da equipe técnica.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 15%, no caso das equipes Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica, e de 19%, no caso da equipe Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 67, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.824.510,73, somados os “custos indiretos” (R\$ 1.658.646,12) e a taxa de “remuneração de escritório” de 10,00% sobre eles incidente (R\$ 165.864,61), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 008/2011, que originou o Contrato nº 255/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual dos abatimentos de custos das etapas anteriores da cadeia produtiva, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47%.

Apurou que, até a medição nº 67, houve o repasse indevido de R\$ 338.740,97 a título de PIS, e de R\$ 1.558.208,44 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.896.949,41, pendente de atualização monetária.

O terceiro achado que implicou sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado E), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,66%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, em resposta ao Ofício nº 162/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 255/2012.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 67, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 166.466,62. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 16.646,66, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 183.113,28.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a E, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE foi de R\$ 3.904.573,42.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu, liminarmente, a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER-PR que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1762/18 (peça 62), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão dos nomes dos responsáveis na atuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo. Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1768/18 (peça 64), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravo contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados no subitem C da matriz de responsabilidade para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações preliminares o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Nelson Leal Júnior e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças 86 a 88), o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, (em petição conjunta de peças 90 a 122), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 123 e 124).

Pelo Despacho nº 1874/18-GCIZL, de 18/12/2018, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228), foi expedida medida cautelar determinando a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis, no valor correspondente ao possível dano ao erário decorrente dos Achados D e E, no valor total de R\$ 2.080.062,69, a recair, preferencialmente, sobre os bens do Consórcio contratado e das empresas que o integram, beneficiários dos valores supostamente pagos a maior.

Após a concessão do contraditório, as manifestações defensivas foram apresentadas pelos interessados nas peças 170 a 171 (Sra. Eluani de Lourdes Snégo), 238 a 239 (Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A), 252 a 253 (Departamento de Estradas dos Rodagem do Paraná) e 262 a 264 (Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki).

Contra a medida cautelar expedida pelo Despacho nº 1874/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, interpuseram Recursos de Agravo: o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, (em petição conjunta de peças 175 a 223), e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças 229 a 236).

Autuados em apartado sob nº 48814/19, os Recursos de Agravo tiveram o provimento negado pelo Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno (peça 62 daqueles autos), mantido, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão nº 1533/19 – Tribunal Pleno (peça 74 dos autos nº 238843/19), estando atualmente pendente de julgamento o Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE, pela ENEFER Consultoria Projetos Ltda. e pela ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, autuado sob nº 470193/19.

Após sucessivas diligências à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE (e respectivas integrantes), por intermédio do Despacho nº 1401/19 – GCIZL (peça 297), foi indeferido o pedido de oferta em garantia das cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC – RIO FORMOSO II (apresentado nas peças 176 e 239) como meio de concretização da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

O Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE e as empresas consorciadas interpuseram Recurso de Agravo (peças 299 a 300) em face dessa decisão, autuado sob nº 777086/19. Por meio do Acórdão nº 1203/20 – Tribunal Pleno (peça 11 daqueles autos, apensos aos presentes), o recurso teve seu provimento negado.

Na mesma oportunidade, não obstante a improcedência da peça recursal, a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi revogada de ofício, diante do entendimento veiculado no Acórdão nº 556/2020 – Tribunal Pleno, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em que foi apreciado caso muito semelhante, com base no qual se concluiu pela ausência da verossimilhança do dano ao erário relativamente aos Achados C e D, e pelo afastamento do elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público no que tange ao Achado E.

Em conformidade com os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Informação nº 58/20 (peça 309), opinou conclusivamente pelo acolhimento da prescrição da pretensão sancionatória relativamente ao Achado B e, no mérito, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação aos Achados C a E, e responsabilização dos agentes nos termos da Matriz de Responsabilidade (item VII da Comunicação de Irregularidade), com irregularidade de contas, inscrição na lista de agentes com contas irregulares, multas administrativas, restituição de valores, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade, expedição de determinações e recomendações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 31/21 (peça 310), em que corroborou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. Das Preliminares

a. Da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente ao Achado B

Preliminarmente, cumpre apreciar os pedidos contidos nas defesas de peças 176, 253 e 263, de aplicação da prescrição quinquenal ao caso em tela, prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26,[2] fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 1874/18, peça 126) data de 18/12/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

Os demais achados, diversamente, não se encontram atingidos pela prescrição em razão de corresponderem a possíveis infrações continuadas que somente se encerraram em 2018.

Vale acrescentar, por mera cautela, que o mesmo Prejulgado reconheceu que o prazo prescricional não atinge a pretensão ressarcitória do prejuízo causado ao erário, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, de modo que, no que tange aos Achados C a E, também não há que se falar em prescrição relativamente ao ressarcimento de parcelas pagas há mais de 5 anos da data do Despacho nº 1874/18.

Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado B, nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

b. Da inocorrência de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária

Alegaram o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas, na manifestação preliminar de peça 91, ratificada pela defesa de peça 239 inclusive nessa parte, que o procedimento para elaboração da Comunicação de Irregularidade e o presente processo seriam nulos por ausência de oportunidade do contraditório desde o início dos procedimentos de inspeção, de modo que somente tomaram conhecimento do processo após a intimação para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

A questão já foi devidamente apreciada pelo Acórdão nº 711/19 – Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Agravo nº 48814/19, a cuja fundamentação se faz remissão, em que se expôs a inocorrência de ofensa ao contraditório em razão da abertura do prazo regimental de cinco dias para manifestação previamente à adoção de medidas cautelares.

Tratou-se de mera limitação ao referido princípio, inerente à medida, uma vez que o contraditório foi assegurado e exercido, por diversas vezes, em momentos processuais posteriores, não havendo que se falar, por consequência, em prejuízo à defesa dos interessados.

Em acréscimo ao exposto naquela decisão, vale observar que inexistente qualquer nulidade em razão da ausência de contraditório ao longo dos atos de fiscalização que deram origem à Comunicação de Irregularidade de peça 03, haja vista que o seu exercício somente é assegurado em momento posterior à instauração do processo, quando da emissão do despacho que determinar a citação dos interessados pelo Relator, a quem compete presidir a instrução processual, nos termos do art. 44, da Lei Complementar nº 113/2005.[3]

3. Do Mérito

No mérito, não obstante a relevância dos fundamentos apresentados pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, com a consequente irregularidade das contas dos responsáveis pelos Achados A, B e E, a aposição de ressalva relativamente ao Achado D e a improcedência do Achado C;

a. Do descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta

Relativamente a esse apontamento de irregularidade, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 263, sustentaram que, para configuração do nepotismo, não basta a existência de parentesco com servidor efetivo, sendo indispensável o vínculo familiar com a autoridade nomeante ou com servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou seja, que possua poder de influência na indicação. Assim, defenderam que a mera relação de parentesco do contratado com servidor efetivo não caracteriza nepotismo. Ademais, a vedação prevista no art. 4º, II, do Decreto nº 26/2015, somente se aplicaria a contratos para prestação de serviços terceirizados, e não de consultoria.

No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 253, em que acrescentou que a entidade “não possui gerência sobre o pessoal que suas contratadas possuem em folha de pagamento”.

Todavia, expôs a Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 9 a 14) que cinco colaboradores contratados pelas empresas consorciadas para a execução do Contrato nº 255/2012 são parentes de seis servidores do DER-PR, que três desses servidores ocupavam ou ainda ocupam cargos de comissão ou função gratificada, bem como que quatro dos parentes foram contratados após a assinatura do contrato.

O quadro abaixo, extraído da fl. 10 da peça 03, informa as relações de parentesco constatadas:

Funcionário da Consultoria	Parentesco (filho, irmão, esposa, marido, pai, mãe, etc...)	Nome do Servidor do DER
Bruno Felipe Wandembruck	filho	Elizabeth Padilha Wandembruck
Maick de Faria	filho	Doroti Ferreira Padilha
José Leonardo Leite de Carvalho Paez	sobrinho	Sergio Gonçalves Leite
Mariana Boing Salvatti	filha	Clovis Luiz Salvatti
Mariana Boing Salvatti	sobrinha	Hamilton Luiz Boing
Rafael Dorigo Loyola	filho	Gilberto Pereira Loyola

Por sua vez, o quadro a seguir (extraído da fl. 16 da peça 03) indica que dois dos servidores detinham cargo comissionado ou recebiam função gratificada quando da admissão de seus parentes nas empresas terceirizadas:

Servidor	Cargo	Função Gratificada/Cargo Comissão	Início de recebimento Função Gratificada/Cargo em Comissão	Admissão do parente na empresa terceirizada	Parente foi admitido no período que o servidor recebia gratificação ou cargo em comissão
Elizabeth Padilha Wandembruck	Agente de Execução	FGP – Gestão Pública	01/01/2011	Não encontrado	NÃO é possível concluir
Doroti Ferreira Padilha	Agente de Execução	x	X	15/09/12	NÃO
Sergio Gonçalves Leite	Agente Profissional	Cargo em Comissão	Comissão de 01/01/2011 a 31/01/2014.	01/11/13	SIM
Clovis Salatti	Luiz Agente Profissional	x	x	14/11/12	NAO
Hamilton Boing	Luiz Agente Profissional	x	X	14/11/12	NAO
Gilberto Pereira Loyola	Agente Profissional	Cargo em Comissão	Cargo em Comissão DAS-4 de 06/02/2014 a 31/12/2014 DAS-2 06/02/2014 a 31/03/2014 DAS-2 início 01/01/15	01/07/15	SIM

Fonte: Portal da Transparência - PR

Releva notar, pelo quadro supra, que 4 dos 5 parentes de servidores somente foram contratados pelas empresas consorciadas posteriormente à assinatura do contrato com o DER (assinado em 03/09/2012, cf. peça 08), o que constitui indício de que a existência do vínculo familiar pode ter influenciado nas contratações.

Também aponta nesse mesmo sentido a informação apresentada pelo Consórcio contratado na peça 102, de que os cinco empregados de que trata o presente item de irregularidade foram demitidos em 11/09/2018, portanto menos de três meses antes do término do Contrato nº 255/2012, cuja vigência se encerrou em 10/12/2018, e no mesmo dia em que se encerrou o período de execução contratual, conforme se depreende da cópia do respectivo 4º Termo Aditivo (peça 45, fls. 84 a 86).

Assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo. A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidor efetivo do órgão contratante encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,[4] vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9º, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.[5]

O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso.

Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares.

Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra.

Nesse sentido, transcreve-se os comentários de Marçal Justen Filho (grifou-se):[6] Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

(...)

O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame.

(...)

A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. (...) Deve-se reconhecer, no entanto, que os vínculos familiares entre a autoridade de mais elevada hierarquia na entidade que realiza a licitação e um licitante coloca em potencial risco a seriedade da disputa. Seguindo precisamente essa orientação, defendeu-se a necessidade de mecanismos que neutralizem toda e qualquer influência da autoridade superior em procedimentos que envolvam seus parentes.

(...)

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Nesses termos, deve ser reconhecida a irregularidade das contas tomadas diante do descumprimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal,[7] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Devem ser responsabilizados pela irregularidade os agentes que ocuparam o cargo de Diretor-Geral do DER a partir da vigência do Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, Srs. Nelson Leal Júnior e Paulo Montes Luz, visto que lhes era exigível o atendimento ao art. 6º do citado Decreto, que lhes atribuiu o dever de adotar as devidas providências para cumprimento das disposições nele contidas para o fim de evitar ou corrigir a prestação de serviços ao DER por familiares de servidores do órgão.

Também deve ser reconhecida a responsabilidade do Sr. Jefferson Kuster, na qualidade de Gerente Técnico e Gerente do Contrato, por deixar de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015, em especial, para exigir da contratada a apresentação da “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”, e para fazer cessar a prestação de serviços por familiares de servidores do DER.

Consequentemente, além da irregularidade de contas, deve ser aplicada aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Jefferson Kuster, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal,[8] ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015.

Diversamente de seus antecessores no cargo, não deve ser responsabilizado o Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, como já reconhecido pelo Acórdão nº 556/20 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em razão de ter assumido a Diretoria Geral do DER em 19/04/2018, portanto, poucos meses antes do término do período de execução contratual, que se deu em 11/09/2018, de modo que não haveria tempo hábil para a realização de ajustes no contrato em tela, nem tal medida poderia ser considerada exigível, naquele momento, diante da aproximação do término do contrato.

Vale esclarecer, a propósito, que, muito embora a Comunicação de Irregularidade informe que a vigência contratual se encerrou em 10/12/2018, o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 255/2012, constante na peça 45, fls. 84 a 86, é expresso ao estabelecer, na sua cláusula primeira, que o prazo de execução contratual se encerraria em 11/09/2018, o que é corroborado pela Cláusula X do Contrato (peça 08, fl. 04),[9] que estabeleceu que a vigência perduraria até 90 dias após o término do prazo de execução contratual, bem como pelo documento apresentado pelo Consórcio contratado na peça 102, em que consta a informação de que diversos empregados vinculados ao contrato em tela foram demitidos em 11/09/2018.

Em acréscimo, comprovou o ex-gestor, na Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, ter emitido as Ordens de Serviço nº 05, 06 e 10, as duas primeiras datadas de 30/08/2018, e a última de 24/09/2018 (cópias na peça 342 daqueles autos), por meio das quais buscou adotar providências visando ao atendimento do disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 26/2015 nos demais contratos do DER, ao determinar que, nos contratos de Serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das Obras e dos Serviços de Engenharia Rodoviária, “a composição das equipes deverá observar o estrito cumprimento do Decreto Federal n.º 7.203, de 04-06-2010, bem como do Decreto Estadual n.º 26, de 01-01-2015, que tratam da vedação do nepotismo no serviço público”, bem como que “o expediente com vistas à aprovação do Diretor Técnico deve conter informação da contratada de que os nomes a comporem a equipe técnica observam o disposto no item 2 acima.”

b. Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço Relativamente a este apontamento, em consonância com o entendimento exarado nos Acórdãos nº 556/2020, nº 1379/20, nº 1380/20 e nº 1381/20 Tribunal Pleno, deve-se esclarecer, de início, que o reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte de Contas não obsta o desempenho de sua missão institucional de julgar as contas tomadas, a fim de concretizar o direito da coletividade de tomar conhecimento acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos pelo DER-PR.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas apresentadas conjuntamente na peça 263 sustentaram que os termos do edital não foram impugnados pelos licitantes, nem, à época, por este Tribunal de Contas, de modo que, passados oito anos, não seria possível qualquer discussão a respeito, em virtude da prescrição.

Na sequência, afirmaram que a Comunicação de Irregularidade se baseia em situação meramente hipotética, mas que, em realidade, a proposta vencedora foi a que apresentou o menor preço entre as classificadas, de modo que a inspeção não teria demonstrado em concreto a alegada subjetividade do edital.

No mesmo sentido, defendeu o DER, na peça 253, ao alegar a prescrição da matéria atinente à legalidade do Edital e que o consórcio contratado obteve a melhor nota técnica e apresentou o melhor preço.

Em que pese o alegado, a ocorrência da prescrição, já reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, se limita à aplicação de sanções de natureza pessoal, de modo que não afasta o dever constitucional desta Corte de julgar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o edital de licitação em exame, do tipo técnica e preço, fixou critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios praticamente irrelevantes para a atribuição das notas de preços, irregularidade apontada como causa principal das ocorrências de sobrepreço e de dano ao erário reconhecidas adiante, respectivamente, nos tópicos 3.4 e 3.5.

No caso da Nota da Proposta Técnica, com peso de 70% na nota final do certame, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final), nos termos dos itens 17.1.3.1 e 17.1.3.2 do Edital, foram atribuídos aos itens "conhecimentos dos serviços" e "plano de trabalho", avaliados com base em textos dissertativos de no máximo dez e oito páginas, respectivamente, em que cada licitante deveria abordar quatro e três temas predeterminados, também respectivamente.

Ocorre que o edital deixou de definir critérios objetivos para atribuição das notas, estabelecendo, apenas, que deveria ser observado se cada tema: (i) não foi abordado, (ii) foi abordado de maneira insuficiente, (iii) foi abordado de maneira regular, ou (iv) foi abordado de maneira excelente.

Assim, diante da vaguidade de critérios, assiste razão à unidade de fiscalização ao afirmar na Comunicação de Irregularidade que houve excesso de subjetividade na avaliação de parâmetros com peso de 28% na nota final, quase equivalente ao peso da proposta de preço, de 30%.

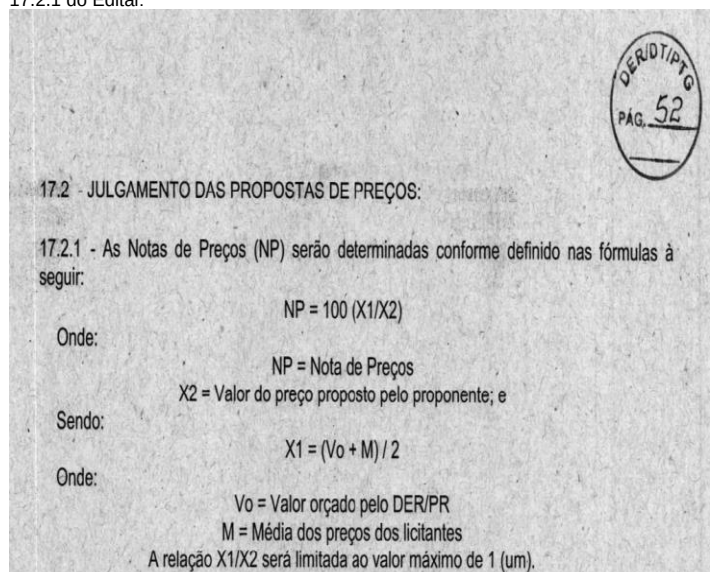
No que tange à nota de preço, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, demonstrou a 4ª Inspeção de Controle Externo que essa nota, na prática, foi quase irrelevante para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo prevista no item 17.2.1 do Edital não guardava proporção entre o desconto ofertado e a nota atribuída.

Para tanto, ao analisar a referida fórmula, ilustrou que a desproporção era tamanha que permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a pontuação máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Muito embora as manifestações defensivas tenham alegado que a comunicação de irregularidade se baseou em situação meramente hipotética, é possível verificar que os preços apresentados no certame real também comprovam a inadequação da fórmula de cálculo das notas, conforme se pode constatar a partir do cálculo realizado nos autos da licitação, apresentado na peça 176, fl. 02:

JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 08/2011 DER/DT/DOP			
CÁLCULO DAS NOTAS DE PREÇO			
Valor Orçado pelo DER/PR (Vo): R\$	Vo=	\$ 12.800.157,57	
PREÇOS PROPOSTOS			
VEGA - TECON	X2=	\$ 12.351.624,99	(M) = Média Aritmética dos Preços Licitantes
ENEFER - ENGEVIX	X2=	\$ 11.392.805,08	M= \$ 12.057.532,69
ENCIBRA - ENSOLO	X2=	\$ 12.428.167,99	
X1= (Vo + M) / 2	X1=	\$ 12.428.845,13	
NOTA DE PREÇOS	NP = 100 (X1 / X2)		
VEGA - TECON	NP	100,63	Obs.: Se > 100 = Nota Preços 100,00
ENEFER - ENGEVIX	NP	109,09	Obs.: Se > 100 = Nota Preços 100,00
ENCIBRA - ENSOLO	NP	100,01	Obs.: Nota Preços=0,00 Subitem 17.2.2 (d)

A fórmula de cálculo das notas das propostas de preços estava prevista no item 17.2.1 do Edital:



Tendo em vista que o Edital não admite notas de preços superiores a 100 (visto que, nos termos do item 17.2.1 do Edital, a relação X1/X2 está limitada ao valor máximo de 1), o cálculo acima demonstra que, não fosse a desclassificação do consórcio VEGA/TECON, todos os participantes obteriam a nota 100, mesmo que o maior preço proposto (R\$ 12.428.167,99) tenha sido 9,09% superior ao menor (R\$ 11.392.805,08). Considerando que, no caso em tela, três propostas de valores diversos obteriam a nota máxima, mesmo que uma delas fosse 9,09% superior à menor proposta, resta evidente, diante de tamanha discrepância, que a metodologia de cálculo adotada no certame deixou de observar, também no campo concreto, a proporcionalidade entre as notas de preços e os valores das propostas.

Assim, assiste razão à crítica apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de irregularidade de que a subjetividade dos critérios de atribuição das notas técnicas e a irrelevância prática das notas de preços podem ser consideradas causas das ocorrências de sobrepreço e de dano ao erário (adiante reconhecidas), em razão de desincentivarem a redução dos preços e a consequente apresentação de propostas mais condizentes com os custos dos licitantes, além de produzirem o risco de benefício indevido a determinado licitante em detrimento dos demais (este meramente teórico, vez que não apurado nos autos).

Pelo exposto, diante da fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, devem ser reconhecidas a ofensa à busca pela proposta mais vantajosa e a fixação de condições subjetivas, restritivas à competitividade e irrelevantes, em contrariedade ao contido nos arts. 3º, caput e §1º, I, e 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93,[10] bem como a decorrente procedência do Achado B da Comunicação de Irregularidade.

Consequentemente, devem ser julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snége, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 85 a 107 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Nelson Farhat, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutivos para Procedimento Licitatório" (peça 20, fls. 07 a 25), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. José Pedro Weinand, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado o documento denominado "Elementos Instrutivos para Procedimento Licitatório" (peça 20, fls. 07 a 25), que norteou a licitação e estabeleceu critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 27, VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 21 e 22) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações DER, como responsável pela instauração e homologação de processos de licitação, nos termos do art. 31, I e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter elaborado edital de licitação (peças 21 e 22) contendo critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

A Sra. Eluani de Lourdes Snége, ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do DER, como responsável pela análise e aprovação das minutas de editais licitatórios, nos termos do art. 26, X, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter emitido parecer jurídico (peça 41, fls. 20 a 22) aprovando edital de licitação com critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços.

No caso desta última interessada, alegou, na defesa de peça 171, que o Edital "foi fundamentado em dados técnicos fornecidos pelos técnicos do órgão rodoviário, competentes para tanto", que não compete à parecerista emitir manifestação conclusiva sobre tema não jurídico que demanda conhecimentos específicos, e que o erro poderia ter sido detectado em outras escalas administrativas que analisaram o procedimento, para concluir que não pode ser responsabilizada pelo dano ao erário resultante de atos e omissões do gestor e do fiscal do contrato.

Em que pese o alegado, especificamente no que tange ao achado em tela, tem-se que lhe incumbia a devida análise das disposições editalícias para efeito de verificação de sua objetividade, relevância e imparcialidade, bem como da efetiva garantia da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O parecer jurídico juntado na peça 41, fls. 20 a 22, contudo, deixou de tecer qualquer consideração a esse respeito, limitando-se a descrever o objeto da contratação, a listar os documentos que instruem o processo licitatório, e a declarar, genericamente, que se encontram prescritas as regras da futura contratação e que foram observadas todas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Assim, as razões defensivas apresentadas se revelaram insuficientes para afastar a colaboração da interessada para a configuração da irregularidade em exame.

Deixa-se, contudo, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Comunicação de Irregularidade aos agentes públicos indicados no presente tópico, em razão da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, reconhecida em sede de preliminar no tópico 2.1, acima.

Por fim, deixa-se de emitir a recomendação sugerida pela unidade de fiscalização relativamente a este achado (no sentido de que o DER "aprimore os seus métodos de cálculos e adote critérios objetivos para o quesito técnica e preço, considerando os princípios licitatórios que optar pelo tipo de licitação técnica e preço, considerando os princípios da economicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da necessária transparência") por conta de sua aparente correção nos Pregões Presenciais realizados pelo DER para o mesmo objeto em 2018, nos quais, segundo a própria unidade de fiscalização, tais falhas não se repetiram.

c. Do sobrepreço do item "Custos Indiretos"

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado C da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas, em suas manifestações defensivas de peças 91, 176 e 239, sustentaram, inicialmente, que o precedente substanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao presente caso por datar de 2018, visto que o Edital em tela é de 2011, e que os custos indiretos ofertados pelo Consórcio estavam em consonância com a orientação exarada na época pelo Plenário daquela Corte, como se depreenderia do Acórdão Relação nº 629/2011 e do Acórdão nº 2369/2011.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que não se sustentaria a alegação de que o Consórcio teria empregado estrutura bem mais enxuta do que aquela contratada pelo DNIT (apreciada no citado Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União), apresentando, para tanto, diversos custos que integrariam as despesas indiretas e que não teriam sido levados em consideração pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tais como alugueis de imóveis, aquisição de mobiliário, locação de Estação Total, fornecimento de equipamentos de topografia, de engenharia, de informática e laboratoriais, despesas com locações de softwares e materiais de escritório, deslocamento, passagens, pernoites e diárias de funcionários, gastos com administração, contabilidade e secretaria, custos financeiros, pessoal indireto, dentre outros, parcialmente descritos nos anexos de peças 103 a 108.

Já no que se refere ao pregão realizado pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, visto que, naquele certame, os custos administrativos incidiram apenas sobre os custos da equipe técnica, enquanto despesas com instalações e moradias, alojamento, casa para engenheiro, passagens, etc., tinham seus custos unitários sob outras rubricas, conforme se depreende do modelo do Quadro Demonstrativo do Preço Orçado – Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 28 (peça 109, fls. 44 a 47). Assim, as licitantes deveriam orçar em separado os custos administrativos e o BDI, ao passo que, na concorrência de 2011, esses itens eram englobados sob a rubrica “custos indiretos”, nos termos da lei e da orientação do TCU ao DNIT existente à época.

Afirmaram, ainda, que o prazo para execução do objeto do pregão presencial é menor e que os valores orçados são outros.

Diante dessas distinções, concluíram que, no pregão presencial de 2018, existia margem para oferecer descontos maiores para a rubrica “custos administrativos”, readequando-os aos lances ofertados, já que eram somados a outras despesas não previstas no edital da concorrência de 2011.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peças 124 e 263, sustentaram que o percentual adotado para os Custos Indiretos do edital de 2011 foi aquele constante nas tabelas do DNIT que, em 2011, atribuíam o percentual de 50% para o item, sendo a única média de mercado aplicável.

Assim, o percentual praticado no contrato em tela estaria bem abaixo dessa média, vez que estipulado nos percentuais de 27%, 21% e 21%, dos valores das propostas de preços orçadas, respectivamente, para as seguintes equipes que compõem o contrato: Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica, correspondentes ao percentual médio de 23% sobre o item 1 da planilha de custos.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual médio de 23% praticado para os custos indiretos contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 008/2011.

Afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011, diversamente, previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER de 2011, dentro dos “custos indiretos”: “Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal.”

Assim, concluíram que “os custos administrativos adotados pelo DNIT não são os mais adequados para comparação, porque o DER/PR embutiu dentro dos custos administrativos todas as demais despesas”.

Afirmaram, ainda, que não seria aceitável o índice de 6% indicado pela unidade de fiscalização como média de mercado, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Na sequência, impugnaram a aplicabilidade do precedente contido no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos.

Mais adiante, defenderam que, nos termos do Acórdão nº 648/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, para apuração de sobrepreço seria equivocado analisar isoladamente a composição do BDI ou outros custos sem analisar o valor global e eventuais descontos nos demais itens do contrato, vez que certos custos elevados podem ser compensados por outros ofertados abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Desse modo, a análise de custos isolados não seria suficiente para caracterizar o sobrepreço no contrato.

No mesmo sentido, apresentaram os precedentes contidos nos Acórdãos nº 2510/2016 – Plenário e 1727/2018 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, bem como um extrato de trabalho daquela Corte sobre “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”.

Sustentaram que a caracterização do sobrepreço deve partir da adequada e exaustiva pesquisa de preços usualmente praticados no mercado para se proceder à avaliação integral dos preços, não podendo se basear apenas em itens isolados do contrato.

Afirmaram que a atividade de fiscalização dos contratos se baseia na fiel execução do objeto contratual e foi corretamente executada, mesmo porque o valor do contrato está abaixo da média de mercado e das tabelas do DER e do DNIT.

Adiante, na peça 294, afirmaram que, independentemente do método utilizado para a comparação de preços, a proposta do Consórcio contratado está sempre abaixo da média de mercado, estipulada pela Tabela de Consultoria do DNIT, e buscaram demonstrar que, caso fossem realizadas licitações idênticas em datas coincidentes com as datas das prorrogações do presente Contrato, os valores obtidos seriam sempre maiores, de modo que haveria uma economia total de R\$ 8.859.270,16 em relação à média de mercado, tendo o desconto de 11% da licitação sido equivalente a 21,74% em 2014, a 13,30% em 2016, a 14,24% em 2017 e a 23,41% em dezembro de 2017, o que corresponderia a um desconto total de 18,87% na média da licitação.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 253, sustentou que “utilizou a tabela do DNIT de 2011 para compor os custos indiretos (custos de administração somados ao BDI), não havendo sobrepreço, mas sim um ganho em relação à tabela referencial à época (objeto da licitação)” e afirmou que a tabela referencial era válida e não foi impugnada tempestivamente.

Impugnou a comparação com as licitações ocorridas em 2018 sob a alegação de que a realidade econômica é completamente diferente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na análise conclusiva contida na Informação nº 58/20 (peça 309), depois de analisar os documentos e manifestações apresentados, sustentou, inicialmente, que a jurisprudência do TCU invocada pela defesa (Acórdão nº 1804/2012 – Plenário) acerca da possibilidade de apresentação de proposta com valor de BDI acima dos limites considerados adequados não impede a detecção de sobrepreço de itens unitários superfaturados, pois somente se aplica quando demonstrado o valor real com base em fatores justos, e no presente caso os interessados não comprovaram que os 21% a 27% para custos indiretos se adequam à realidade da empresa ou à do mercado.

Afirmou, ademais, não ser possível a comparação com outros contratos pelo preço global porque obras e serviços de engenharia jamais serão idênticos, motivo pelo qual, inexistindo parâmetros de comparação global, o confronto entre contratos similares deveria se limitar aos itens unitários superfaturados. Do contrário, só seria possível comprovar superfaturamento global se o preço da proposta superasse o estimado pela administração, contudo, os valores orçados jamais poderiam ser superados, pois tais propostas acabariam desclassificadas no certame.

A seguir, ilustrou que, nas licitações realizadas em 2018 na modalidade Pregão Presencial, o critério preço foi relevante, o que amenizou as distorções do orçamento da administração e permitiu a obtenção de um desconto médio de 50,56%, ao passo que, nas licitações realizadas em 2011, na modalidade Concorrência, em que o critério preço não foi relevante, o desconto médio foi de 6,64% em relação ao orçamento da administração, sendo de 10,99% no certame em tela.

Em seguida, informou que, das cinco Comunicações de Irregularidade, apenas em uma a empresa buscou demonstrar os custos indiretos (processo nº 743099/18), porém apresentou planilha meramente declaratória e desconexa da realidade[11] para justificar custos de 25%, portanto semelhantes aos do processo em análise, de 21% a 27%.

No caso concreto, informou que realizou uma estimativa de custos com base nos documentos apresentados pelo Consórcio contratado e pelas empresas que o integram, consistentes em contratos de aluguel de imóveis, nota fiscal de compra de móveis, contrato de aluguel de estação total e nível automático e planilhas de gastos com equipamentos de informática, para concluir que eles somam o valor aproximado R\$ 360 mil reais, muito distantes dos R\$ 2.263.979,29 repassados pelo DER a título de custos indiretos até a medição 67.

Acerca do argumento de que o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, afirmou que a longa extensão das estradas não implica custos indiretos maiores, visto que o custo de deslocamento estava previsto no orçamento do item “veículos”. Ademais, referido precedente seria aplicável a atividades de consultoria e fiscalização de obras como um todo, de modo que valores superiores necessitariam ser robustamente justificados, vez que haveria presunção de sobrepreço.

A respeito do argumento defensivo de que a utilização da planilha do DNIT como parâmetro de preço de mercado estaria em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, apresentou passagem da fundamentação do Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte, segundo a qual “os parâmetros adotados na tabela de engenharia do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU, ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas”, como se depreende de diversos acórdãos anteriores ao certame em tela, datados de 2004, 2008 e 2010.

Informou, ademais, que, embora o contrato em tela não tenha sido fiscalizado in loco quando das inspeções realizadas entre os meses de março e junho de 2018, verificou que, em todos os demais contratos, diversos equipamentos cujo custo supostamente teria sido considerado dentro dos “custos indiretos” não foram encontrados, bem como que as empresas inspecionadas não possuíam materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos.

Nesse sentido, expôs que os contratos firmados pelo DER, se interpretados de maneira literal, permitiam que a empresa apenas acompanhasse os testes tecnológicos, sem executá-los diretamente, de modo que diversos itens constantes na tabela do DNIT sequer seriam necessários.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária não merece providência quanto ao Achado C, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de dano ao erário.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar a alegação defensiva de que o Acórdão de Relação nº 629/2011 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, teria expedido ao DNIT uma orientação acerca de percentuais máximos que seria aplicável aos contratos celebrados em 2011.

Isso porque não se extrai, da leitura daquela decisão, a efetiva expedição de uma orientação ao DNIT, refletindo posicionamento daquela Corte acerca da fixação de percentuais máximos, mas, apenas, a concessão de prazo para apresentação de estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de obras.

Veja-se, a propósito, o teor do Acórdão, parcialmente reproduzido pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas na fl. 26 da peça 117 (grifou-se):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para que o DNIT apresente os estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de suas obras, e autorizar a participação de auditores das Secobs 1 e 2, a convite, de reuniões no DNIT para discussão dos estudos acima mencionados, sem prejuízo das determinações/ recomendações a seguir.

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fundamento no art. 250 inciso III, do RITCU, recomendar ao DNIT que, na esteira da recomendação 9.2. do Acórdão 98/2011-TCU-Plenário, amplie o rol de categorias profissionais constantes de sua tabela de preços de consultoria, especialmente no que se refere àquelas consideradas necessárias aos contratos de supervisão ambiental.

1.6.2. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RICU, determinar ao DNIT que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a conveniência e oportunidade de manter a atual estrutura de sua tabela de engenharia consultiva, admitidos os percentuais máximos de encargos sociais e de custos administrativos de 84,04% e 30%, respectivamente, em vez de implementar a metodologia do BDI, com os percentuais máximos de 52,33% para aplicação sobre os custos diretos e indiretos relacionados diretamente à parcela de mão de obra, de 24,40% para aplicação sobre o item "Despesas Gerais", e de 84,04% para encargos sociais.

1.6.3. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RICU, determinar ao DNIT que, no prazo de sessenta dias, implemente a metodologia escolhida para a orçamentação de serviços de engenharia consultiva.

(...)

Do mesmo modo, também não merece ser acolhido como referência o Acórdão nº 2369/11 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, invocado pela defesa das empresas contratadas, visto que os percentuais nele fixados se referem a BDIs de obras de engenharia, e não serviços de apoio à fiscalização, de que trata o presente caso.

Outrossim, igualmente cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida na fl. 22, da peça 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018 – Plenário, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de seu afastamento com base em critério unicamente temporal.

Ademais, não foi apresentado qualquer detalhamento do argumento de que o fato de aquele contrato se referir a supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 255/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não merece acolhida, haja vista que ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade, de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, ainda, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, diversamente daqueles indicados pela defesa do Consórcio contratado, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20% como paradigma para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Em acréscimo, observou a 4ª Inspeção de Controle Externo que, na fundamentação dessa mesma decisão, restou consignado que o TCU nunca convalidou os parâmetros adotados na tabela de engenharia do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem (grifou-se):

Acolho o entendimento da Secex-SP, adotando o exame efetuado como razões de decidir. Com efeito, os parâmetros adotados na tabela de engenharia consultiva do Dnit nunca foram convalidados pelo TCU. Ao contrário, sempre foram objeto de reiterados questionamentos desta Corte de Contas (v. g. os Acórdãos Plenários 1.146/2004, 176/2008, 2.129/2010 e 629/2011, por exemplo).

Dessa forma, conclui-se que não deve ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização em geral.

Todavia, referido precedente não se amolda às especificidades do caso em análise, uma vez que, por uma clara falha na elaboração do edital, o percentual fixado para o item "Custos Indiretos", além de não ter sua composição devidamente detalhada, como exigido pela Súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União, [12] acabou por abranger diversos custos de outras naturezas, de modo a inviabilizar, inclusive, o prévio conhecimento de quais seriam as despesas passíveis de inclusão nessa rubrica.

Outra situação contrastante com a citada súmula foi a ausência de previsão, no edital, da obrigatoriedade da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas, o que, além de conferir maior transparência à contratação e facilitar a fiscalização, teria permitido uma melhor compreensão dos custos envolvidos para efeito de comparação com os valores de mercado.

Também por esse motivo, não se mostra viável a comparação com as ofertas apresentadas nas licitações de 2018, realizada pela Comunicação de Irregularidade, haja vista que, diversamente do caso em tela, naquelas licitações o percentual fixado efetivamente se referia a custos indiretos e se encontrava separado dos demais custos.

Já em relação às peculiaridades do caso ora apreciado, observa-se que as alegações defensivas de que não foram levados em consideração diversos custos que acabaram por integrar a rubrica de "Custos Indiretos" foram suficientes para afastar a verossimilhança do apontamento da unidade de fiscalização segundo o qual as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU.

Para se chegar a essa conclusão é necessário esclarecer, primeiramente, o que se entende por "custos indiretos".

Expôs a unidade de fiscalização, na fl. 26 da peça 03 que, "nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central", também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de "administração central" (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);

b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);

c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);

d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);

e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e

f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, o conceito de "administração central" está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, que desempenha atividades de direção geral, "incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc."

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal, equipamentos e instalações físicas, em realidade somente deveriam compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou à direção geral da empresa.

Corroborar essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 do DER/PR quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT preveem, à parte da rubrica "custo administrativo", diversos outros custos que deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para "custo administrativo", ou "administração central", tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Nesse mesmo sentido, afirmaram o Consórcio contratado e os servidores do DER, nas peças 91 e 263, respectivamente, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos "custos indiretos" diversos itens que são previstos em separado dos "custos administrativos" nas tabelas do DNIT e nos editais das Concorrências de 2018, tais como equipamentos (topografia e laboratório), mobiliário, locação de imóveis, manutenção, limpeza, materiais de consumo, computadores, impressoras, licenças de softwares, contas de telefone, de água, de luz ou de internet, material de consumo para escritório, serviços de postagem e correios, transporte e deslocamento de pessoal, honorários de pessoal administrativo, serviços contábeis e advocatícios, gestão administrativa e financeira, diretoria da empresa, custos financeiros e pessoal indireto (peça 91, fls. 30 a 32), ou como "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal" (peça 263, fl. 22).

Essa conclusão também é confirmada ao se analisar os conceitos de custos diretos, de custos indiretos e de BDI apresentados por Marçal Justen Filho, [13] nos seguintes termos (grifou-se):

17.2.1) O conteúdo da distinção

Examinando a composição do preço, é possível reconhecer que existem custos diretamente relacionados com a execução do objeto. Isso inclui os materiais e insumos, os equipamentos e a mão de obra.

Mas também existem despesas indiretas, que correspondem a gastos indispensáveis à execução da prestação mas que não se integram no objeto da prestação. Isso envolve as despesas de administração, as contribuições legais (inclusive tributos) e a margem de lucro.

A execução de qualquer prestação envolve custos pertinentes a objetos e atividades que se incorporam diretamente no objeto executado. Assim, uma obra de engenharia pressupõe a utilização de materiais (concreto, aço), tal como a prestação de serviços envolve, usualmente, insumos que são consumidos durante a atividade do fornecedor. Existem também despesas com a remuneração da mão de obra indispensável à produção do objeto.

Mas a prestação ainda envolve outras despesas, que não se incorporam diretamente no objeto produzido pelo sujeito. Tais despesas são referidas, usualmente, como “indiretas”. São indispensáveis e inafastáveis e se constituem num pressuposto ou numa decorrência da execução da prestação. As despesas indiretas compreendem a carga tributária e outros diversos encargos, inclusive os custos financeiros. Algumas dessas despesas são uma imposição legal, tal como se passa com os tributos e contribuições. Outras resultam da natureza da prestação a ser executada. É usual que os gastos de administração central sejam considerados como despesas indiretas, proporcionalmente à relevância de cada empreendimento.

Além disso, as despesas indiretas compreendem uma remuneração destinada a ser incorporada no patrimônio do fornecedor da prestação. Trata-se do lucro, que pode ser definido, muito simplisticamente, como a diferença entre a remuneração total e os gastos do sujeito.

(...)

17.11) As despesas indiretas: a questão do BDI ou LDI

Tal como exposto nos comentários ao art. 7.º, difundiu-se o uso das expressões BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) ou LDI (Lucro e Despesas Indiretas) para indicar o demonstrativo das despesas indiretas e da margem do lucro de um empreendimento.

(...)

17.11.3) A determinação do BDI

Deve-se ter em vista que, em princípio, o valor do BDI reflete despesas distintas e variáveis em face de cada empresa e de cada empreendimento. Usualmente, a porcentagem do BDI é determinada mediante uma regra de três. Ou seja, a empresa avalia os seus custos indiretos e estima valor percentual que ela representa em face das despesas diretas.

Verifica-se, a partir desses conceitos, que os custos diretos deveriam corresponder a despesas com mão de obra, materiais, insumos, instalações físicas, mobilização, desmobilização, veículos, softwares, equipamentos, administração local, enquanto o BDI deveria abranger despesas indiretas (tais como a administração central), o lucro da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Da mesma maneira, dispõe o enunciado extraído do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No caso em tela, contudo, foi possível verificar que o item “custos indiretos” acabou por não corresponder a esses conceitos pelo fato de ter englobado indevidamente diversos custos diretos.

Vale notar que a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, embora tenha apontado a ausência de comprovação integral das despesas, reconheceu que a referida taxa, nos contratos em exame, poderia abranger despesas com locação de imóveis, mobiliário, equipamentos e softwares para emprego na execução do objeto contratado.

Diante do exposto, o precedente contido no Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, não pode ser aproveitado ao presente caso para efeito de comparação com o valor médio de mercado dos custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

No que tange aos Pregões Presenciais de 2018, considerando que o item “custos administrativos” (considerado pela Inspeção equivalente, naquelas licitações, aos “custos indiretos” das concorrências de 2011) foi cotado em separado de diversos outros custos que, nas licitações de 2011, acabaram indevidamente abrangidos pelos “custos indiretos”, resta evidente que o percentual obtido naqueles certames igualmente não pode ser considerado um parâmetro de mercado adequado para fins de comparação com os percentuais de “custos indiretos” obtidos nos certames de 2011.

Nesse sentido, observa-se que os editais de 2018 previram os “custos administrativos” separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, evidenciando clara diferença em relação à Concorrência nº 008/2011, em que todos esses custos foram absorvidos pela rubrica “custos indiretos”.

Depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 008/2011 (peça 10, fl. 20), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e em 10 itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 008/2011, o que comprova a tese defensiva de que diversos custos diretos estavam compreendidos na rubrica de “custos indiretos” daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de “custos administrativos” em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e de 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011 (reproduzida na fl. 22 da peça 263), 2012 e 2018 (juntadas nas peças 168 a 170 dos autos nº 743099/18), e a conceituação de “administração central” pelo Tribunal de Contas da União apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (acima transcrita), depreende-se que a peça inicial acabou por não apresentar um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica “custos indiretos” da Concorrência nº 008/2011, que pudesse demonstrar e quantificar adequadamente a ocorrência de dano ao erário.

Nesse ponto, importa observar que, muito embora a unidade de fiscalização tenha apresentado relevantes impugnações aos valores, aos componentes e à metodologia de cálculo empregados pelo Consórcio contratado para justificar os valores recebidos a título de “custos indiretos”, tais impugnações não são suficientes para descaracterizar a clara plausibilidade de que várias despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, acabaram indevidamente abrangidas na rubrica de “custos indiretos” quando da apresentação da proposta.

Isso porque, no caso da Concorrência nº 008/2011, como exposto, se está diante de diversos custos inerentes à execução do serviço contratado que não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que acabaram englobados pela rubrica “custos indiretos”, a qual, em função disso, na realidade do caso concreto, deixou de corresponder aos conceitos de BDI, de “custos administrativos” ou de “administração central”.

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado como valor médio de mercado no presente caso se a rubrica de “custos indiretos” prevista pelo Edital da Concorrência nº 008/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de “administração central”, tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos diversos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio contratado a título de “custos indiretos”, nem tenham afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para afastar a aplicabilidade deste precedente ao item “custos indiretos” do certame analisado no caso concreto.

Por sua vez, os percentuais obtidos nos Pregões Presenciais realizados em 2018 para a rubrica equivalente à dos “custos indiretos” se revelaram inadequados como parâmetro de comparação com os percentuais obtidos nas Concorrências de 2011, haja vista que, naquelas licitações, foram cotados ao lado de diversos custos inerentes à execução do contrato que acabaram absorvidos numa única rubrica em 2011, o que justifica a obtenção de percentuais absolutamente dissociados entre si. Outrossim, por mais que a 4ª Inspeção de Controle Externo tenha apontado que, nas inspeções in loco realizadas em três outros contratos (números 138/2012, 152/2012 e 141/2011), não localizou grande parte dos bens indicados pela defesa do Consórcio contratado no intuito de demonstrar os “custos indiretos”, e que o “material de campo das consultorias limitava-se a uniforme, prancheta, trena, caneta e lapiseira” (peça 309, fls. 49 e 50), cumpre contrapor que as inspeções somente foram realizadas em uma semana do mês de março, em uma semana do mês de abril e em duas semanas do mês de junho de 2018, de modo que se está diante de amostras pequenas e tomadas a poucos meses do término da execução daqueles contratos (ocorrido em julho de 2018), razão pela qual tais conclusões não podem ser generalizadas para todos os seis anos de execução contratual, situação que poderia ser evitada caso a fiscalização houvesse sido iniciada anteriormente e realizada de maneira mais concomitante à prestação dos serviços.

Em acréscimo, vale observar que a Inspeção informou que, especificamente no caso do contrato em exame, nº 255/2012, não houve fiscalização in loco (peça 309, fl. 50), motivo pelo qual se deve concluir que em relação a ele sequer existiriam indícios dessas alegações.

Diante desse cenário, ainda que se tenha consignado no Despacho nº 1874/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228), a necessidade de apresentação da documentação comprobatória das despesas que supostamente integrariam a rubrica de custos indiretos do contrato, não se pode olvidar que se trata de citação de passagem extraída da decisão paradigma constante do Acórdão nº 3817 – Tribunal Pleno, na qual igualmente se registrou a necessidade de um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto também por parte da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de esclarecer e demonstrar se o custo obtido no contrato em tela efetivamente se encontra acima do valor de mercado, o que não pode ser meramente presumido.

Todavia, tanto na Comunicação de Irregularidade, como ao longo de toda a instrução processual, não foram trazidos aos autos parâmetros suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de dano ao erário relativamente ao item “custos indiretos” e, muito menos, para a sua necessária quantificação, indispensável tanto para o adequado exercício do contraditório quanto para eventual condenação ao ressarcimento de valores.

Assim, e levando-se em consideração que se está diante de procedimento de fiscalização instaurado em face de contrato cuja execução se iniciou em 2012 e que já se encontra encerrado, resta inviável o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário relativamente aos “custos indiretos” sem a respectiva comprovação e quantificação, de modo que o presente item da Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado improcedente.

Finalmente, cumpre consignar que, muito embora se tenha identificado que o presente apontamento de irregularidade teve origem na inadequada composição dos custos no procedimento licitatório e na falta de exigência da apresentação do detalhamento da composição do BDI e dos custos indiretos nas propostas das licitantes, não se mostra possível a aplicação de sanções aos responsáveis pela falha, tanto por conta da ausência de concessão do contraditório a respeito desse fato, quanto em razão da prescrição da pretensão sancionatória relativamente a irregularidades ocorridas no edital do certame, já reconhecida em sede de preliminar.

Não obstante isso, deverá ser expedida recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União.

d. Da insuficiência dos sobrepreços detectados na taxa de despesas fiscais para caracterização do dano ao erário – método da limitação pelo preço global
Relativamente à taxa de “despesas fiscais”, tratada no Achado D da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas, nas manifestações defensivas de peças 91, 176 e 239, sustentaram, em síntese, que a proposta levou em consideração que o Edital se limitou a definir um valor máximo para a “Taxa de Despesas Fiscais”, sem trazer qualquer disposição acerca da relevância da indicação da composição dos custos para efeito de adequação ou modificação do preço ofertado e contratado.

Alegaram que a taxa é estimada, em razão da complexidade do sistema tributário brasileiro e das particularidades das atividades de cada empresa, e que não deve ser alterada com base em eventual diferença em relação aos valores efetivamente pagos, em razão de a proposta ter respeitado o edital, que deixou de precisar os impostos e alíquotas nela compreendidos.

Especificamente em relação ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS, sustentaram que que as alíquotas de 3,0% para CONFINS e de 0,65% para PIS indicadas nas notas fiscais se referiam à retenção legal, decorrente da determinação constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013,[14] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem oportunamente complementados.

Informaram que a consorciada Engevix Engenharia S/A estava sujeita ao regime não cumulativo, por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, de modo que as diferenças entre as alíquotas retidas e as devidas, de 7,6% e 1,65%, respectivamente, eram declaradas e pagas nos termos da legislação tributária, conforme demonstraria a declaração da sua contabilidade, acostada na peça 110.

Já em relação à empresa Enefer Consultoria, Projetos Ltda., defenderam que, independentemente do fato de ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, portanto, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%, não haveria qualquer irregularidade, pois a contratação estava vinculada às regras do edital que previam uma alíquota total de 16,62% para o custo fiscal e a proposta apresentada estava dentro desse custo.

Ademais, ambas as empresas apresentaram as CNDs dos tributos e contribuições federais, conforme comprovantes de peças 179 a 209, o que comprovaria a regularidade fiscal das empresas e permitiria concluir que recolheram as contribuições segundo as alíquotas a que estavam sujeitas, atestadas por suas contabilidades (peças 110 e 111), bem como que supostamente se desincumbiram do ônus da prova com relação à legalidade da proposta e a regularidade da execução do contrato.

Afirmaram que o regime de execução do contrato era a empreitada por preço global e que o objeto global seria insuscetível de fracionamento, não obstante o licitante estivesse obrigado a apresentar a planilha de preços unitários, que seria destinada unicamente para verificar a seriedade e exequibilidade da proposta, de modo que não se poderia apurar sobrepreço por meio da análise de itens isolados sem antes demonstrar o excesso do preço global contratado em relação ao de mercado.

Apresentaram, em corroboração, o Acórdão nº 2167/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “a existência de excessos em preços de alguns itens da obra pode ser relevada em face, especialmente, da inexistência de sobrepreço no valor total do respectivo contrato”.

Por fim, alegaram que incidiram em custos superiores aos previstos em contrato referentes às diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice de correção previsto no contrato, objeto do pleito administrativo de reequilíbrio econômico financeiro (protocolado em 26/06/2016 sob nº 14.146.972-0) supostamente indeferido de maneira indevida pelo órgão, de modo que o consórcio teve prejuízos na execução do contrato (e não o erário estadual) que tem direito a reaver, inclusive pela via judicial.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas manifestações defensivas de peças 124, 230 e 263, em relação ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013, e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Relataram, ainda, que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 025.990/2008-2), o objeto da licitação em tela se submete ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS desde que a empresa apure o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real.

Na sequência, argumentaram que a atividade de fiscalização de contratos exercida pelos servidores do DER se baseia no acompanhamento da fiel execução do objeto contratado e que a fiscalização financeira é realizada por intermédio de certidões negativas. A retenção em folha e a verificação de tributos, por sua vez, caberiam à Diretoria Administrativo-Financeira, cujas atividades não teriam correlação com os serviços de responsabilidade dos interessados.

Afirmaram, ademais, que o acompanhamento da complementação de PIS e COFINS seria impossível aos servidores do DER, que possuem capacidade de fiscalização de serviços de engenharia, por se tratar de valores devidos à Receita Federal e seu recolhimento ser de responsabilidade de cada empresa.

Defenderam, outrossim, que a orientação expedida em sede de Consulta pelo Acórdão nº 3197/16, deste Tribunal Pleno, referida na fundamentação da decisão que expeliu as medidas cautelares, não seria aplicável ao caso em tela, em razão de se referir à vinculação da remuneração prevista na proposta da empresa com o valor real pago aos respectivos funcionários, não havendo qualquer relação com as contribuições PIS e COFINS. O Acórdão nº 648/18, do Plenário do Tribunal de Contas da União, diversamente, se refere à insuficiência da análise isolada de um dos componentes do preço para caracterização do sobrepreço.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na petição de peça 253, sustentou que a atividade de fiscalização dos contratos pelos servidores da entidade se baseia no cumprimento da fiel execução do contrato e é realizada por meio de certidões negativas, sendo impossível o acompanhamento do pagamento da complementação de PIS e COFINS de uma empresa contratada.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 58/20 (peça 309), destacou, inicialmente, que a defesa, depois de admitir que a consorciada Enefer Consultoria, Projetos Ltda. estava sujeita ao regime cumulativo, buscou defender que as declarações de tributo da própria empresa não deveriam ser consideradas, mesmo que em sua proposta de preço conste a confissão de que a taxa de despesas fiscais abarcava apenas PIS, COFINS e ISS (conforme demonstrativo apresentado no certame, constante na peça 17, fl. 02), de modo que pretende fazer com que uma informação inverídica declarada na proposta surta efeitos como se verdadeira fosse. Assim, asseverou que restou comprovado que a diferença entre o valor devido ao fisco e o repassado à contratada traduz lucro indevido desta.

Repisou que, no regime não cumulativo, há o abatimento de todos os custos com PIS e COFINS das etapas anteriores da cadeia produtiva, tais como com a conta de luz, de modo que é rara a empresa que opere sem qualquer possibilidade de abatimento.

A esse propósito, informou que o Tribunal de Contas da União, no manual de “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”[15] apresenta como percentuais de mercado para serviços de engenharia consultiva as alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%, equivalentes a um percentual de compensações de 20%.

Ilustrou que aquela Corte, no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, expediu determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no sentido de estabelecer, em editais de licitação, que empresas sujeitas ao regime não cumulativo apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais a fim de comprovar que os percentuais adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Assim, afirmou que as empresas consorciadas deixaram de demonstrar os valores efetivamente dispendidos para pagamento de PIS e COFINS, não sendo suficiente a mera declaração contábil de que uma delas se sujeita ao regime não cumulativo.

Impugnou a tese apresentada pelos servidores do DER no sentido de que o Acórdão nº 648/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, não admitiria a análise isolada do BDI sem a verificação de se o preço total do serviço está abaixo do referencial apresentado pela Administração. Para tanto, afirmou que aquela decisão admite a apresentação do valor real do BDI quando cabalmente demonstrado ser superior ao estimado pela Administração e se apresentados valores mais baixos de custos indiretos, o que não afastaria a possibilidade de se detectar sobrepreço com base em itens unitários superfaturados.

Asseverou que a alegação defensiva de que o edital deixou de disciplinar a relevância da indicação dos custos fiscais para efeito de adequação do preço contratado não permite a apropriação da diferença entre o valor devido ao fisco e o repassado à contratada, sob pena de enriquecimento ilícito.

Afirmou que o fato de a carga tributária ser estimada não permite a fixação de percentuais sem uma mínima correlação com a realidade, como é o caso da fixação do valor máximo teórico para PIS e COFINS, uma vez que, no caso da empresa Engevix, dificilmente não haverá compensações e, no caso da empresa Enefer, a carga tributária era conhecida, por estar sujeita ao regime cumulativo, com alíquotas fixas bem inferiores às apresentadas na proposta.

Em face da alegação defensiva de que as empresas contratadas teriam incidido em custos superiores aos previstos em contrato, referentes às diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice de correção previsto no contrato, objeto do pleito administrativo de reequilíbrio econômico financeiro, expôs que a aceitação das prorrogações contratuais pelas empresas acarretou preclusão lógica do direito à repactuação, nos termos do Acórdão nº 1828/2008 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, pois isso significa que os termos do contrato lhe são favoráveis, do contrário não aceitariam as prorrogações.

Ademais, eventual prejuízo suportado no pagamento de salários reforçaria o apontamento de sobrepreço em outras rubricas contratuais, pois as empresas não aceitariam prorrogação contratual que não lhes beneficiasse.

Não obstante isso, manifestou o entendimento de que, caso, hipoteticamente, o consórcio contratado e as empresas que o integram abrissem todos os seus custos contratuais e demonstrassem o prejuízo no repasse de salários, seria razoável o abatimento do dano até o limite da sua ocorrência, desde que alguns critérios fossem observados. Todavia, haveria a possibilidade de que mais itens com sobrepreço fossem identificados, diante das falhas na concepção do contrato, que teria elevado potencial de superfaturamento, bem como em razão da apresentação apenas parcial dos dados contábeis e financeiros das empresas consorciadas.

Em relação aos agentes públicos, asseverou que, em descumprimento ao dever legal, os “gestores do contrato atestaram medições e pagamentos em desconformidade com as taxas trazidas pela própria empresa, quando de sua proposta para a composição de ‘despesas fiscais’, gerando as distorções contratuais apontadas ao longo deste achado. Assim, considerando-se que a omissão (ou condescendência) de tais servidores contribuiu, inequivocamente, à realização de pagamentos indevidos ao contratado, a responsabilização dos referidos agentes públicos revela-se imperiosa.”

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece parcial procedência quanto ao Achado D, para efeito de aposição de ressalva, sem aplicação de sanções, diante da ausência de comprovação de que os sobrepreços presentes na taxa de “despesas fiscais” efetivamente tenham dado causa a dano ao erário.

Preliminarmente, contudo, deve-se reconhecer a existência de sobrepreço nos percentuais contratados para PIS e COFINS.

Assiste razão à unidade de fiscalização ao apontar que caberia às licitantes ter apresentado suas propostas para a taxa de “despesas fiscais” abaixo do limite previsto em edital, de forma a levar em consideração as compensações de PIS e COFINS.

Muito embora o edital tivesse apresentado um teto para referida taxa, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem, por se tratar de ressarcimento de custos. Tanto é assim que o Consórcio contratado apresentou, com a sua proposta, um demonstrativo de todos os itens que a compuseram, fixando os tributos e respectivas alíquotas que seriam ressarcidos, sendo 1,65% para PIS, 7,60% para COFINS, e 5% para o ISS (peça 17, fl. 02).

Ainda que a proposta apresentada pela licitante pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, acolhendo-se, meramente para fins de argumentação, a justificativa de que a complexidade do sistema tributário brasileiro não permitiria prever adequadamente a carga tributária incidente sobre os serviços, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução, ao realizar abatimentos ou recolher alíquotas inferiores, se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro.

Relativamente às contribuições PIS e COFINS, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas alegaram que a empresa Engevix estava sujeita ao regime não cumulativo, sendo tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, enquanto a empresa Enefer foi optante pelo regime cumulativo, tributado com base no lucro presumido.

Todavia, falharam em trazer aos autos qualquer documentação comprobatória das alíquotas efetivamente recolhidas ao longo de toda a execução contratual, sendo praticamente certo, no caso da empresa Engevix, que foram realizadas compensações de PIS e COFINS, visto que, como bem colocado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (e não impugnado pelo Consórcio contratado), além de serem raras as empresas que operam sem qualquer possibilidade de abatimento, o Tribunal de Contas da União já realizou estudo a respeito dos percentuais médios de mercado para as alíquotas de PIS e COFINS em serviços de engenharia consultiva, tendo recomendado que, na ausência de informações precisas seja adotado "um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8)".[16] estudo que, como exposto na Comunicação de Irregularidade, inclusive foi indicado como parâmetro de quantificação de débitos pelo Acórdão nº 508/2018 – Plenário daquela Corte.[17]

A título de corroboração, vale observar que, em consulta ao Pregão Presencial nº 029/2018, certame de objeto semelhante, disponível no portal Compras Paraná,[18] foi possível verificar que a proposta apresentada pela empresa ENGENIM Engenharia e Geologia Ltda. previu as alíquotas de 1,39% para PIS e de 6,38% para COFINS, apresentando, para estes dois tributos, a média dos recolhimentos dos últimos 12 meses que antecederam a data-base da proposta, (junho/2016 – maio/2017), acompanhada de documentação comprobatória.

Do mesmo modo procedeu a empresa GTECH Engenharia e Planejamento Ltda., também naquele certame, ao apresentar as alíquotas de 3,00% para ISS, de 0,99% para PIS e de 4,57% para COFINS.

Ademais, na defesa de peça 91, o Consórcio contratado e as empresas consorciadas confessaram que a interessada Enefer, foi optante pelo regime cumulativo e incidiu meramente nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, não obstante não terem feito qualquer distinção na proposta quando previram as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% para PIS, 7,60% para COFINS).

Desse modo, considerando a confissão de que a consorciada Enefer incidiu nas alíquotas de 0,65% para PIS e de 3,00% para COFINS, ao que se soma a ausência de comprovação do recolhimento pelas duas consorciadas das alíquotas máximas de PIS e COFINS (de 1,65% e de 7,60%, respectivamente), resta evidente a ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" contratada, que previu as alíquotas de 1,65% para PIS e de 7,60% para COFINS.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" do contrato em exame em relação a PIS e COFINS, correspondente, no caso da consorciada Engevix, à diferença entre as alíquotas máximas repassadas (1,65% e 7,60%) e a as alíquotas finais após compensação de créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cujas médias calculadas pelo TCU correspondem a 1,32% e a 6,08%), diferença essa que foi maior no caso da consorciada Enefer, por corresponder à diferença entre as alíquotas do regime cumulativo (0,65% e 3,00%) e as alíquotas máximas do regime não cumulativo (1,65% e 7,60%).

Da mesma forma, deve-se reconhecer que a irregularidade teve origem na inadequada definição da taxa de "despesas fiscais" na licitação, de modo a permitir a proposição de custo superior ao suportado, vez que o edital deixou de discriminar a composição da referida taxa e de exigir dos licitantes o detalhamento das propostas de modo que fossem apresentadas alíquotas de PIS e COFINS que refletissem o enquadramento legal da empresa e a média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação previsto no art. 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em caso de adoção do regime não cumulativo.

Não obstante o reconhecimento da ocorrência de sobrepreço na taxa de "despesas fiscais" do contrato em exame, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência de dano ao erário, uma vez que, como se verá na fundamentação a seguir, por se estar diante de serviços de engenharia já contratados e concluídos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e de seus custos, a apuração do dano deveria ter sido realizada por meio do Método da Limitação do Preço Global, pelo qual é indispensável a consideração de eventuais custos abaixo dos de mercado e de custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital.

As duas últimas manifestações defensivas apresentadas pelos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (peças 263 e 294) expuseram que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firme e pacífica no sentido de que, em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratados, a apuração do dano ao erário não deve ser realizada por meio da análise de custos isolados, e sim pelo valor global contratado, para o que devem ser avaliadas eventuais compensações com custos abaixo do preço de mercado.

Indicaram, nesse sentido, os Acórdãos nº 1804/2012, nº 3650/2013, nº 648/2016, nº 2510/2016, todos do Plenário, e o Acórdão nº 1727/2018, da 1ª Câmara.

Muito embora não se trate de decisão plenária, vale transcrever os seguintes fundamentos desta última decisão, tanto em razão de sua clareza didática quanto pela sua atualidade, e por fazer remissão a diversas decisões plenárias anteriores (Acórdão nº 1727/2018 – 1ª Câmara, Rel. Min Benjamin Zymler, grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBRATUR. CONVÊNIO 146/1997. SUPERFATURAMENTO NA CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO JAPARATUBA/SE. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

(...)

73. Como regra geral, não me parece adequado decompor o preço dos serviços nos seus insumos e respectivos coeficientes e apontar sobrepreço tão somente a partir de uma inconsistência no valor ou no coeficiente do insumo, sem que exista um juízo sobre a adequação do preço final do serviço em exame, e não somente de apenas algumas de suas parcelas constituintes. A título de exemplo, os valores adotados de consumo de areia poderiam estar subestimados. Em vez de 0,6 m3 de areia por unidade volumétrica de concreto, o consumo real pode ter sido superior, talvez até mesmo de 0,782 m3 de areia para cada metro cúbico de concreto, como é demonstrado na composição 94964 do Sinapi, para um concreto de 20 MPa produzido em betoneira.

74. Porém, no caso em exame, os concretos estão com elevado sobrepreço unitário, conforme se deduz da simples comparação entre os preços unitários extraídos do sistema Sicro (peça 1, fl. 30) e os preços acordados. Enquanto no Sicro os preços referenciais variam entre R\$ 59,35 a R\$ 100,23, conforme o tipo de concreto, os preços de concreto no contrato em exame variaram de R\$ 195,02 (concreto magro) a R\$ 294,68 (concreto de 35 Mpa).

75. Ainda assim, o referido sobrepreço não está bem caracterizado, na medida em que pacífica jurisprudência desta Corte de Contas considera incabível a imputação de débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.482/2008, 2.885/2008, 1.064/2009, 1.302/2015 e 2.510/2016, dentre muitos outros.

76. É forçoso reconhecer que em nenhum momento processual foi realizado um exame global da planilha contratual, que remonta em R\$ 11.626.066,00, após a celebração de aditivos. As análises até então adotadas utilizaram o método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados. O Tribunal tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

77. Entendo que o MLPG deveria ser o parâmetro adotado para os serviços originalmente contratados, tais como os serviços de concreto, cujas quantidades não foram sensivelmente alteradas pelos aditamentos contratuais. Aliás, os aditamentos proporcionaram uma redução na quantidade total do concreto. Assim, proponho excluir o débito imputado ao recorrente quanto às distâncias de transporte de areia e brita para os serviços de concretagem.

Verifica-se, a partir dessa decisão, que aquela Corte de Contas tem adotado o chamado Método da Limitação do Preço Global – MLPG para apuração do dano ao erário em obras e serviços de engenharia já contratados, segundo o qual os preços superavaliados devem ser compensados com os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento caso os valores superavaliados superem os subavaliados, devendo eventual ressarcimento ser imputado pela diferença global apurada.

Vale explicitar, portanto, que o MLPG, não implica que o sobrepreço deva ser apurado simplesmente pela comparação do valor global do contrato com aquele estimado pela administração ou com o valor global de outros contratos para execução de objetos supostamente idênticos, como defendido em manifestações defensivas e recursais anteriormente apresentadas, e sim por meio da comparação entre valores que estejam superavaliados ou subavaliados.

Por sua vez, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, que considera apenas os custos com preços unitários que superem os respectivos referenciais, sem compensação com outros itens subavaliados (como realizado na Comunicação de Irregularidade que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária), deveria ser reservado à análise de editais e de termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens.

É o que se depreende da fundamentação do Acórdão nº 3650/2013 – Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes (grifou-se):

FISCOBRAS 2012. IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS DA UNILA. PROJETOS DEFICIENTES. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NÃO FORMALIZADAS. BAIXA MATERIALIDADE DO SOBREPREÇO APURADO. CONTRATO REGULARIZADO. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DO FISCOBRAS 2014.

(...)

11. Ao se interpretar que a intenção da proposta da SecobEdificação seja a adoção dos preços referenciais quando esses forem inferiores aos contratuais – pois não me parece razoável considerar que se determine a elevação dos preços contratuais inferiores à referência –, a consequência seria uma redução de R\$ 15 milhões no valor total do contrato.

12. Se assim entendido, estaria sendo aplicado o denominado Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado – MLPUA, preconizado pelo acórdão 2.319/2009 – Plenário, por meio do qual o sobrepreço é calculado pela soma dos sobrepreços unitários, sem que se faça nenhuma compensação com os itens subavaliados.

13. Entretanto, em situações semelhantes ao caso concreto ora em exame, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação entre preços super e subavaliados.

14. A esse respeito, é elucidativa a argumentação trazida pelo ministro Valmir Campelo no voto condutor do acórdão 3.443/2012 – Plenário:

"O Secretário-Substituto da Secob-1 discordou pontualmente das conclusões acerca do sobrepreço apontado (como visto, inferior a 2% do valor avençado). Defende, ao contrário do relatório instrutivo, que os sobrepreços unitários não sejam compensados com os subpreços de outros encargos contratuais. De modo objetivo, não se faria a avaliação global do empreendimento, mas tão somente exames unitários de preço.

Isso porque, segundo o dirigente, não obstante ser essa a prática jurisprudencial desta Corte, a metodologia diverge do decidido pelo Tribunal no Acórdão 2.319/2009, o qual decidiu, após a instituição de grupo de trabalho, adotar o 'Método da Limitação dos Preços Unitários' como padrão para quantificação de sobrepreços por esta Corte. Ajuízo que a metodologia sugerida não se deve aplicar imediatamente e automaticamente a todo e qualquer caso concreto. À semelhança do que dispôs o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em sua declaração de voto no Acórdão 2.731/2012-Plenário, não existe método de sobrepreço universal e padrão. Existe, sim, uma metodologia adequada para cada situação concreta. Como oportunamente registrou, 'nenhum método empregado pelo TCU para quantificar superfaturamento de preços se apresenta como 'método geral de quantificação', haja vista que não alcançam todas as possibilidades ou não corrigem todos os defeitos observados relativamente a preço excessivos'.

Na situação ora examinada, a limitação dos preços unitários não me parece justa providência para avaliação de prejuízo ao erário. Em outros casos semelhantes, o Tribunal julgou em sentido distinto. Cito, como exemplo, os Acórdãos Plenários 1923/2011, 2279/2011, 2540/2008, 1877/2010, 583/2003, 1922/2011, 2843/2008, 388/2004, 1245/2004 e 2137/2005 e 2635/2007. Existem tantos outros.

Registro que considero cabido, em princípio, a aplicação desse método de sobreavaliação quando constatado ainda em fase editalícia. Afinal, o gestor não pode se afastar do seu dever em balizar os preços unitários de seu certame pelos referenciais da LDO, fazendo valer critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, tal qual prevê o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Outra possibilidade seria a limitação de preços unitários para serviços novos, incluídos por meio de termos aditivos, não crivados pelo processo licitatório. Nessas situações, tendo em vista que os aditamentos são, na prática, novas pactuações, poder-se-ia considerar os sistemas oficiais como teto de contratação; isso quando não exigido o mesmo desconto auferido após a concorrência." (destaques acrescidos)

15. Alinho-me ao entendimento esposado pelo ministro decano. Em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global. De outra forma, poderia ser apontado, por exemplo, sobrepreço num contrato de valor global R\$ 90.000,00, por possuir itens com preços superavaliados, enquanto outro contrato no valor de R\$ 100.000,00, para idênticos objeto e condições, poderia ser tido como adequado por ter todos os seus preços unitários dentro dos limites legais.

No mesmo sentido, a fundamentação do Acórdão nº 2307/2017 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (grifou-se):

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCORBRAS 2016. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO BRT NORTE SUL DE GOIÂNIA/GO. SOBREPREGO NO ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. MULTA. FALHAS E IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.

(...)

25. Por fim, no que tange à solicitação formulada pelo Município de Goiânia/GO em sede de memorial, cabe esclarecer que, como explicitado no parecer da unidade técnica, a avaliação da adequabilidade dos preços do Contrato nº 1/2015 deu-se com base no Método de Limitação por Preço Global – MLPG, o qual admite a compensação entre sobrepreços e subpreços unitários durante a execução contratual, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

26. Acerca dessa questão, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, o qual vem se consolidando a partir do que restou decidido no Acórdão nº 1.219/2014-TCU-Plenário, é no sentido de que esse método, na maior parte das vezes, apresenta-se como o mais apropriado na análise de contratos de obras públicas, já que "permite a garantia da justa remuneração pela obra, uma vez que a Administração não pagará pelo objeto mais do que seu valor de referência", evitando que "a consideração unitária de sobrepreços possa repercutir, até, ao enriquecimento sem causa da administração".

27. Já o MLPUA (que consiste na simples soma dos valores superavaliados), deve ser adotado preferencialmente na análise de editais, em casos de "sobreevaliação preordenada de itens que apresentam quantitativos claramente subestimados", ou ainda em alguns casos de inclusão de serviços novos, "com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato".

Finalmente, também importa transcrever a fundamentação do Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que bem retrata a evolução da jurisprudência daquela Corte de Contas, entre a adoção do MLPUA e a do MLPG (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 8.545/2012-TCU-2ª CÂMARA. CONVÊNIO. DNIT. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NOVO CÁLCULO CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DO PREÇO GLOBAL DOS CONTRATOS. BAIXO PERCENTUAL PARA INDÍCIO DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

(...)

Observa-se, inicialmente, que a então Secob-4 usou o método de cálculo de sobrepreço preconizado pelo ultrapassado Acórdão 2.319/2009-Plenário, prolatado quando o Tribunal teria avaliado as conclusões inerentes ao estudo elaborado no âmbito da Segecex, orientando as unidades técnicas a adotarem, preferencialmente, o denominado "Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado" para a possível quantificação de sobrepreço no âmbito desta Corte de Contas.

Naquela ocasião, ao ponderar vantagens e desvantagens, o estudo concluiu pela adoção do aludido método, especialmente por apresentar: embasamento jurídico e simplicidade de aplicação e de compreensão pelos auditores federais e pelos auditados, além da facilidade de implantação nos contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela administração pública.

Tal método, em essência, caracterizava-se por considerar como débito qualquer pagamento de serviço com sobrepreço unitário, independentemente de o preço global do orçamento estar compatível com os parâmetros de mercado, partindo da premissa de que nenhum preço unitário de serviço, contratado originalmente ou acrescido posteriormente, poderia ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado, de modo que não se admitiria nenhum tipo de compensação entre sobrepreços e subpreços unitários.

Ocorre, todavia, que diversos acórdãos desta Corte de Contas adotaram outras formas de cálculo para o dano derivado indícios de sobrepreço ou de superfaturamento, com destaque para o denominado "Método da Limitação do Preço Global", que admite no cálculo do débito a compensação dos serviços com preço excessivo com outros serviços cujos preços se mostrem inferiores ao preço de mercado.

Ilustram esse entendimento os seguintes excertos tirados das seguintes decisões do TCU: do Acórdão 583/2003-Plenário: (...) do Acórdão 1.551/2008-Plenário: (...) do Acórdão 2.482/2008-Plenário: (...) e do Acórdão 1.064/2009-Plenário: (...).

Observa-se pela jurisprudência mais recente que o método da limitação do preço global continuou a ser aplicado pelo Tribunal, considerando as circunstâncias do caso concreto e, em especial, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o preço global esteja no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, e que não tenha havido alteração dos quantitativos dos itens com sobrepreço (para mais) e com subpreço (para menos).

Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes julgados do TCU: no Acórdão 1.887/2010-Plenário: (...) no Acórdão 1.219/2014-Plenário: (...).

Bem se vê que a aplicação desse método de avaliação do orçamento, quando constatado ainda na fase da licitação, tem o condão de verificar se o gestor cumpriu com o seu dever de balizar os preços unitários do certame pelos referenciais preconizados nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais exigidos pelo art. 40, inciso X, da Lei de Licitações.

Por outro lado, sabe-se que a aplicação direta do método de limitação dos preços unitários ajustado nos casos de contratos em andamento e/ou finalizado, sem considerar a efetiva compensação entre indícios de sobrepreços e de subpreços unitários durante a execução contratual, poderia gerar inaceitável desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do contratado.

Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado "jogo de planilha" com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).

Logo, em situações semelhantes às do presente caso concreto, o TCU tem aplicado o método da limitação do preço global, o qual prevê a compensação dos indícios de sobrepreço unitário com os de subpreço em outros itens do contrato, de sorte a avaliar globalmente o empreendimento em curso ou já concluso, e não apenas os preços unitários dos serviços licitados.

Diversamente, quando da apreciação da medida cautelar concedida nestes autos, levou-se em consideração que, naquele momento processual de juízo perfunctório, deveria prevalecer o entendimento que esta Corte de Contas Estadual sedimentou no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, no sentido de que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente dispendido pela empresa contratada.

Diante dos conceitos acima apresentados, verifica-se que se trata de entendimento alinhado com o Método da Limitação pelo Preço Unitário Ajustado do Tribunal de Contas da União, considerado superado por aquela Corte em se tratando de obras e serviços de engenharia já contratadas.

Para que não restem dúvidas, transcreve-se a seguir parte da fundamentação da decisão proferida na mencionada consulta (grifou-se):

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na criteriosa e elucidativa Instrução nº 4060/2015, (...) levando-se em conta "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº. 8.666/93)" (...), "se o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço é parte integrante do Edital e requisito para a realização da licitação (art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei nº. 8.666/93), então a proposta e o contrato também deverão apresentar o detalhamento dos custos do serviço e, por conseguinte, haverá vinculação destes custos na execução contratual".

(...)

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[19] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa.[20]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).

Ocorre que, no atual momento processual, de apreciação exauriente do mérito, após detalhada análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível propor a compatibilização dos dois entendimentos, mantendo-se o entendimento da consulta para a apuração de sobrepreço em termos aditivos que envolvam a inclusão de novos itens, assim como, em se tratando de contratos já celebrados ou concluídos, para a grande maioria dos contratos em que os componentes dos custos dos bens e dos serviços podem ser acuradamente previstos e discriminados, passando-se a adotar o MLPG para obras e serviços de engenharia, em razão da peculiaridade desses objetos, que envolvem maior complexidade na definição do objeto e na composição de seus custos.

Vale explicitar, a propósito, que, diversamente da leitura preliminar realizada, não existe uma oposição total entre o entendimento do Tribunal de Contas da União e aquele emitido por este Tribunal de Contas Estadual na citada consulta, visto que, como exposto, o MLPG não consiste na simples comparação do valor global do contrato com a estimativa da Administração (mormente quando realizada de forma defeituosa, como no caso em tela) ou com o valor global de outros contratos (como colocado pela unidade de fiscalização e defendido em parte das manifestações defensivas e recursais apresentadas, que se limitavam a indicar precedentes relativos à inexistência de sobrepreço no valor total do contrato, superados pelo TCU, a exemplo do Acórdão nº 2167/2012 – Plenário), mas na comparação entre diversos custos e preços unitários do próprio contrato que estejam acima ou abaixo do valor de mercado, de modo que, neste momento, se revela possível a propositura da compatibilização dos dois entendimentos.

Assim, diferentemente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em sua manifestação conclusiva (Informação nº 58/20, peça 309), o confronto de itens unitários isolados de contratos similares não é a única nem a melhor alternativa disponível para apuração do dano ao erário na impossibilidade de comparação do valor final da contratação com o de outros contratos de serviços de engenharia que expressem a média de mercado.

A análise global apresentada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União não se limita a isso, mas consiste na comparação entre itens com preços unitários excessivos e eventuais descontos em outros itens, para efeito de verificação da ocorrência de compensações que façam com que o preço global do serviço contratado fique abaixo do de mercado. Em outras palavras, não basta demonstrar que certos itens estão com sobrepreço, sendo necessário verificar se os demais itens não ficaram abaixo do valor de mercado (e, como no caso em tela, se não abrangeiram custos inerentes à execução do serviço não previstos pelo edital) de forma a permitir a compensação de valores.

Consequentemente, ainda que por motivo parcialmente distinto dos apresentados pelas defesas, deve ser proposto o afastamento da aplicabilidade da consulta para o presente caso concreto, que tem por objeto a verificação de suposto sobrepreço em contrato de serviço de engenharia já celebrado e concluído, por se estar diante de situação em que deve ser aplicado o MLPG, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não em razão de uma suposta diferença de contexto fático, como alegado pelos servidores do DER na peça 263,[21] mas por se reconhecer, diante de inúmeros precedentes daquela Corte (alguns dos quais apresentados no final daquela mesma peça), que, após a celebração do contrato, o entendimento veiculado na consulta somente deve ser aplicado às demais licitações e contratos em que os custos são bem conhecidos e devidamente definidos desde a abertura da licitação, a exemplo dos que tenham por objeto a terceirização de mão de obra.

Neste ponto, importa refutar a argumentação apresentada na derradeira manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 58/20, peça 309, fls. 17 a 26), em que buscou sustentar a inaplicabilidade do MLPG ao presente caso, e sim a do MLPUA, divergindo do posicionamento ora proposto (anteriormente aprovado por este Tribunal Pleno, por unanimidade, nas decisões de mérito contidas nos Acórdãos nº 556/20, nº 1380/20 e nº 1381/20, proferidos, respectivamente, nos processos nº 743099/18, nº 792898/10 e nº 793460/18).

Sustentou, para tanto, que o MLPG “visa averiguar se o preço final da proposta do proponente é superior ou inferior a um orçamento elaborado. Para tanto, em regra, utiliza-se como base uma tabela que represente uma fonte oficial de consulta referencial (como a SINAPI, por exemplo) ou uma reconstituição orçamentária levando-se em conta todas as peculiaridades do contrato analisado”, de modo que “somente indicará existência de superfaturamento quando o preço da empresa contratada for superior à média dos preços de um mercado varejista”.

Afirmou, também que, o MLPG pressupõe a existência de preços unitários bem delimitados, com especificação exata de cada item da planilha de preços, e uma base referencial de preços confiável, inexistente para os serviços que integram o objeto do contrato em análise, em que o orçamento sequer decompõe unitariamente o serviço.

Ocorre que a argumentação apresentada, com a devida vênia à notória competência daquela unidade, é insuficiente para afastar a aplicação do MLPG ao presente caso, na medida em que pretende incluir naquele método conceitos e premissas cuja origem não demonstra e que sequer são mencionados pelas dezenas de precedentes do Tribunal de Contas transcritos ou citados acima.

Referidas decisões, como visto, transcendem a mera comparação dos preços propostos com o orçamento elaborado pela Administração e não se baseiam em referências oficiais ou tabelas de preços. Diversamente, determinam que seja feita uma comparação entre os preços superavaliados e os subavaliados na proposta para fins de compensação, só havendo dano caso os primeiros superem os segundos.

Exigem, portanto, que se execute, nos procedimentos de fiscalização, uma avaliação metódica e abrangente de todos os aspectos da contratação realizada para a devida configuração do dano, o que é bastante razoável em casos como o presente, em que o contrato, além de já celebrado e de objeto complexo, se encontra executado e encerrado.

Não se trata de metodologia que inviabiliza a caracterização de dano ao erário, como busca sustentar a Inspeção, mas, da noção de que há situações em que não basta a comprovação da ocorrência de preços superavaliados, isoladamente, sendo necessária a demonstração da ausência de preços subavaliados na proposta originária ou de que estes, quando existentes, não superaram aqueles, imputando-se o sobrepreço pela diferença global.

Vale observar, ademais, que a unidade de fiscalização não esclarece como e por que o MLPUA não estaria tão ou mais sujeito às mesmas limitações por ela atribuídas ao MLPG, vez que, para se analisar itens isolados de uma proposta, é ainda mais importante que os preços estejam bem delimitados e tenham referenciais seguros para comparação, o que, nesse momento específico, alega inexistir no caso em tela, em contraste com toda a argumentação por ela apresentada para sustentar a ocorrência de sobrepreço nas despesas indiretas e na taxa de despesas fiscais.

Essa, aliás, é a premissa que, apesar do posicionamento diverso da Inspeção, torna inaplicável ao presente caso a resposta à Consulta proferida pelo Acórdão 3197/16 – Tribunal Pleno, conforme passagem transcrita mais acima, em que se tomou por base o pressuposto da existência, como parte integrante do edital, de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, ao qual se vinculem as propostas, de modo que a Administração Pública pudesse conhecer absolutamente todos os custos que compõem o serviço.

No caso em tela essa premissa inexistente, vez que, como reconhecido no tópico anterior e no presente, não havia previsão adequada dos custos indiretos e das despesas fiscais em edital, com as respectivas composições, nem foi exigida a apresentação dos respectivos detalhamentos nas propostas apresentadas pelos licitantes.

Outro argumento apresentado foi de que “esta unidade técnica entende que o MLPG exige que haja competitividade por preços na licitação”, tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas da União afasta a aplicação em casos de inserção de novos itens no contrato, por não terem passado por uma competição adequada de preços no certame, citando, para tanto, o Acórdão nº 1219/2014, do Plenário daquela Corte.

Novamente, trata-se de argumento insuficiente para afastar a aplicação do MLPG ao presente caso, vez que, como visto acima, o motivo da aplicação do MLPUA a aditivos contratuais não decorre unicamente da ausência de competição, mas, principalmente, da clara inadequação de se admitir compensações de preços superavaliados de novos itens com subpreços, tendo em vista que as inclusões de novos serviços são obviamente estranhas ao equilíbrio contratual originário.

Nesse sentido, reitera-se a passagem da fundamentação do Acórdão nº 2307/2017 – Plenário, já transcrita acima (grifou-se):

27. Já o MLPUA (que consiste na simples soma dos valores superavaliados), deve ser adotado preferencialmente na análise de editais, em casos de “sobreavaliação preordenada de itens que apresentam quantitativos claramente subestimados”, ou ainda em alguns casos de inclusão de serviços novos, “com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato”.

O próprio Acórdão nº 1219/2014 – Plenário, citado pela unidade de fiscalização, demonstra a preocupação da jurisprudência daquela Corte com a preservação do equilíbrio contratual (grifou-se):

De qualquer forma, nada impede que, em determinada situação concreta, o Tribunal julgue o MLPUA como mais adequado às particularidades do contrato em análise. (...)

Ademais, é fundamental se adotar a limitação de preços unitários para serviços novos, também com vistas a proteger o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em especial quando a manutenção do desconto originalmente obtido não estiver resguardada pela submissão da avença ao disposto no art. 14 do Decreto nº 7.983/2013 ou nas recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias (que também regulamentavam o tema).

Finalmente, sustentou a 4ª Inspeção de Controle Externo que, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal,[22] em caso supostamente idêntico quanto à questão tributária, este Tribunal haveria entendido correto o ressarcimento de dano ao erário decorrente de repasses superiores aos devidos a título de PIS e COFINS a uma empresa contratada pelo Município de Cascavel.

O argumento, novamente, não pode ser aceito, em primeiro lugar pelo fato de a notícia retratar a atuação isolada (ainda que competente e diligente) de uma unidade técnica deste Tribunal no âmbito de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, que são procedimentos de fiscalização desprovidos de natureza cogente,[23] não se tratando propriamente, portanto, de determinação, decisão ou posicionamento institucional desta Corte de Contas, os quais são emitidos, necessariamente, por seus órgãos colegiados, via de regra, nos processos submetidos à sua apreciação.

Em segundo lugar, pelo fato de o argumento estar desacompanhado de qualquer comprovação quanto à identidade entre as duas situações fáticas, identidade que, por sua vez, não parece existir, a começar pela natureza diversa do objeto daquele contrato, de serviços de coleta de lixo, e pela tempestividade da intervenção da unidade técnica, ainda durante a vigência contratual, momento em que era bem mais razoável a probabilidade de concessões por parte da empresa contratada, claramente interessada numa composição com o Município, no intuito de evitar a instauração de processos perante esta Corte de Contas e de garantir a manutenção do contrato.

Ademais, a 4ª Inspeção de Controle Externo não apresentou quaisquer informações acerca do contexto em que foi realizada a mencionada devolução de valores ou da metodologia adotada pela unidade técnica naquele procedimento de fiscalização, em especial, se foram levados em consideração eventuais custos subavaliados pela proposta empresa contratada para efeito de compensação com o sobrepreço constatado.

Diante do exposto, não merecem acolhida os novos argumentos apresentados pela unidade de fiscalização.

Assim, considerando que se está diante de contrato encerrado, cujo sobrepreço deveria ter sido apurado mediante emprego do MLPG, deve-se concluir que a adoção do MLPUA não foi suficiente para caracterizar a efetiva ocorrência do dano ao erário apontado, por conta da ausência de consideração de eventuais custos e preços subavaliados, para efeito de compensação com os sobrepreços constatados.

Isso porque, muito embora, de fato, tenha sido detectado um excesso na taxa de “despesas fiscais”, parcialmente reconhecido nesta decisão, não foram levados em consideração na Comunicação de Irregularidade outros custos que porventura estivessem abaixo dos de mercado, como inclusive pode ser o caso, em tese, do item “custos indiretos” que, como já constatado, acabou por abranger diversos custos inerentes à execução do objeto que não foram previstos em lugar algum da planilha que instruiu o procedimento licitatório.

Em corroboração, vale notar que o Consórcio contratado chegou a apresentar, nas peças 91 e 176, a alegação de que iniciou em prejuízos decorrentes da assunção de custos superiores aos previstos em contrato, referentes às diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice de correção previsto no contrato, objeto de pleito administrativo de reequilíbrio econômico financeiro (protocolado em 26/06/2016 sob nº 14.146.972-0) supostamente indeferido de maneira indevida pelo DER.

Não obstante se trate de alegação já apreciada e indeferida administrativamente pelo DER, e ter sido apresentada a esta Corte de Contas com base em documentação incompleta (vez que ausente a decisão de indeferimento e não apresentado qualquer fato ou argumento que demonstre sua suposta inadequação), o que torna absolutamente inviável o seu acolhimento nestes autos, a unidade técnica, depois de justificar, corretamente, a impossibilidade de se considerar esse suposto subpreço para efeito de eventual compensação com o sobrepreço constatado (como relatado acima, no presente tópico), acabou por reconhecer, em certa medida, a razoabilidade do entendimento ora exposto, ao admitir a possibilidade teórica do abatimento desse prejuízo, até o limite da sua ocorrência, caso, hipoteticamente, o consórcio contratado e as empresas que o integram demonstrassem exaustivamente todos os seus custos contratuais.

A esse propósito, vale consignar, a mero título de argumentação, que, mesmo se fosse possível aceitar o valor indicado no pleito de reequilíbrio, de R\$ 448.870,37, ele integraria os preços subavaliados para efeito de compensação com os preços superavaliados ora reconhecidos, que lhe são bem superiores.

Não sendo esse o caso dos presentes autos, acolhe-se a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo de que se está diante de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro junto ao órgão contratante, em que incumbiria à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente todos os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido.

Em face do exposto, conclui-se pela insuficiência da apuração do suposto dano ao erário no item de “despesas fiscais”, que deixou de levar em consideração possíveis descontos e custos não previstos na planilha que acabaram arcados pelo Consórcio contratado, motivo pelo qual não merecem procedência os pedidos de ressarcimento relativos ao Achado D.

Também não se mostra necessária a expedição de recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para efeito da adequação da composição da taxa de “despesas fiscais” em certames futuros (de forma a exigir dos licitantes a discriminação dos tributos compreendidos na proposta e a apresentação de percentuais de PIS e COFINS que reflitam o enquadramento legal da empresa e que correspondam ao histórico dos percentuais efetivos recolhidos, em caso de adoção do regime não cumulativo), tendo em vista que a falha não foi apontada na Tomada de Contas Extraordinária nº 497837/18, referente aos Pregões Presenciais realizados em 2018 pelo DER para o mesmo objeto, de forma que, aparentemente, não veio a ser repetida.

Finalmente, considerando a ausência de reconhecimento de dano ao erário decorrente da falha na composição da taxa de “despesas fiscais” no edital do certame e nas propostas apresentadas, bem como do respectivo pagamento em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio contratado, deixa-se de propor a aplicação de multa administrativa aos servidores responsáveis pelo ateste de medições, pelos respectivos pagamentos e pela elaboração do edital (nestes últimos casos, também em função da prescrição da pretensão sancionatória, já reconhecida). Sem prejuízo, deverá ser aposta ressalva às contas tomadas dos agentes públicos responsáveis por essas falhas, Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, cujas responsabilidades serão individualizadas a seguir, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 85 a 107 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I, VII e VIII, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

O Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I e XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

O Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, como responsável pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I e XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

Os Srs. Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente de Obras e Serviços (Fiscal do Contrato) do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 255/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu.

E o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, em razão do recebimento de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que efetivamente incidiram.

Cumpra-se, ademais, a citação da seguinte passagem do Acórdão nº 3817/18 (peça 63 dos autos nº 804977/18), que serviu de paradigma ao Despacho nº 1874/18-GC/LZ, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno (peças 126 e 228), acerca do dever de fiscalização dos referidos servidores (grifou-se):

Em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS/COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que, à semelhança do item anterior, devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos.

Quanto aos argumentos defensivos de que a fiscalização era realizada apenas por meio de certidões negativas e de que a verificação de tributos caberia à Diretoria Administrativo-Financeira, não foi apresentado pelos interessados qualquer documento ou ato normativo que permita conferir se referida atividade efetivamente incumbia aquela diretoria, bem como se não estaria restrita ao cálculo dos tributos a serem retidos na fonte pelo DER.

Outrossim, não se pode acolher o argumento de que o fato de a complementação de PIS e COFINS ser devida à Receita Federal impediria a verificação do seu recolhimento pelos servidores do DER, vez que o dever fiscalizador poderia ter sido desempenhado, por exemplo, pelo simples requerimento ao Consórcio contratado da documentação comprobatória do recolhimento da diferença entre as alíquotas retidas na fonte (discriminadas nas notas fiscais) e aquelas declaradas na proposta (e pagas).

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica o reconhecimento de conduta omissiva por parte dos agentes públicos, conclui-se que a responsabilidade dos servidores acima mencionados deve ser reconhecida para efeito de aposição de ressalva às suas contas, em razão do pagamento da taxa de “despesas fiscais” em montante superior ao das alíquotas incididas pelo Consórcio Contratado.

e. Do descumprimento contratual por parte da empresa referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários

Relativamente ao Achado E da Comunicação de Irregularidade, o Consórcio contratado e suas consorciadas, nas peças 91, 176 e 239, afirmaram que, quando questionado se pagava assistência médica para os funcionários vinculados ao contrato, o Consórcio forneceu a resposta “não” porque os funcionários contratados pelas empresas consorciadas, no ato de contratação, não manifestaram interesse em aderir ao plano de saúde oferecido (cujo contrato corresponderia ao instrumento reproduzido na peça 122), mas que, apesar disso, as consorciadas efetuavam os pagamentos de todas as despesas médicas referentes aos exames admissionais, periódicos e demissionais, troca de função e retorno ao trabalho, conforme documentos anexados na peça 122, de modo que não haveria dano ao erário.

Defenderam que a apresentação de planilha orçamentária na licitação não vincularia a execução contratual a ponto de todos os encargos necessitarem ser realizados como previstos, vez que a previsão do percentual de assistência médica corresponde a uma estimativa de rateio dos custos totais estimados com base no histórico das empresas consorciadas na coletividade dos contratos que compõem seus negócios.

Sustentaram que seria aplicável ao caso o Decreto nº 7.983/2013, que trata das regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Referido decreto indica o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços, o qual, por sua vez, no item 6.3.5. Exames Médicos, do Livro SINAPI Metodologias e Conceitos, estabelece que as empresas estão obrigadas a custear os exames médicos obrigatórios de seus empregados, conforme exigência da CLT e regulamentação da NR – 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e apresenta a metodologia de cálculo do custo unitário dos exames médicos.

Na sequência, defenderam que a assistência médica compreende exames demissionais, admissionais e periódicos, além de procedimentos específicos, como exames clínicos, audiometria, eletrocardiograma e outros.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, José Pedro Weinand, Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani e Paulo Tadeu Dziedricki, nas razões defensivas de peças 124, 230 e 263, sustentaram que o suposto descumprimento contratual é de responsabilidade exclusiva do Consórcio, sendo que competia à fiscalização do DER unicamente verificar se a empresa cumpria as normas trabalhistas e aquelas prescritas na convenção coletiva de trabalho.

Afirmaram que não foram apresentados documentos que comprovassem o descumprimento contratual e que o achado deve ser julgado improcedente em face dos agentes públicos, que não tiveram relação com os supostos não pagamentos e não perceberam qualquer vantagem.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 58/20 (peça 309), reiterou que o Consórcio contratado confessou não pagar assistência médica a seus funcionários, conforme resposta do DER ao Ofício nº 127/2018, daquela inspeção (peças 06 e 08), e impugnou a afirmação de que a proposta apresentada pela empresa não a vinculava, pois a própria Lei Geral de Licitações, no art. 54, § 1º, prevê a existência de vinculação entre o contrato e a proposta.[24]

Expôs que a defesa parece fazer uma confusão com o conceito de despesas de Administração Central (integrantes dos custos indiretos e, portanto, do BDI), vez que as despesas com assistência médica são custos diretos do contrato, de modo que para elas não se pode estimar um custo médio no intuito de pagar funcionários de outros setores e a alta administração da empresa.

Asseverou, ademais, que os encargos sociais descritos na proposta devem ser aqueles necessários para o pagamento dos funcionários que atuarão diretamente na prestação dos serviços contratados, e que, nesse caso, a empresa já sabia que não haveria custos de assistência médica.

Assim, concluiu que, independentemente do valor orçado, a não prestação de determinado serviço implica a redução dos valores a serem pagos à empresa contratada, sendo irrelevante qualquer discussão quanto ao preço unitário ou global. Nesse sentido, apresentou o Acórdão nº 2149/2014 – 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, em que se concluiu pela ocorrência de dano ao erário em razão do não pagamento de assistência médica.

Expôs, ainda, que o art. 458, § 2º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a assistência médica corresponde a utilidades concedidas pelo empregador, de modo que se trata de um plus, uma retribuição aos empregados, de caráter assistencial e com vistas à garantia da saúde, que não se confunde com exames admissionais, demissionais e periódicos.

Em conformidade com as manifestações uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada procedente em relação ao Achado E.

Verifica-se, pelos documentos juntados pelo Consórcio contratado e pelas empresas consorciadas, que os interessados buscaram comprovar o pagamento de assistência médica aos seus funcionários mediante juntada de contrato celebrado em 12/09/2012 cujo objeto se encontrava limitado a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins (peça 122).[25] que, todavia, não correspondem à prestação de um benefício social ou utilidade aos seus trabalhadores, mas à desincumbência de um ônus da própria empresa.

Vale notar, em corroboração, que na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça 46, fl. 02) a despesa de Assistência Médica está situada no grupo “Encargos Complementares”, que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, de forma a evidenciar que se trata de custo direto (como bem assinalado pela unidade de fiscalização), correspondente à utilidade prevista no art. 458, § 2º, IV, da CLT,[26] voltada a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, seja diretamente, seja, em regra, através de plano de saúde.

Em outras palavras, o custeio de exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) é um ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores que, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Assim, como bem colocado pela unidade de fiscalização na Informação nº 78/18, lançada na peça 185 nos autos nº 743099/18, a empresa que não desejasse incluir esse benefício em sua proposta deveria ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio que firmou o Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item “assistência médica” em sua proposta, deixando o respectivo campo “zerado” (conforme reprodução apresentada na fl. 35 da peça 185 daqueles autos).

Outrossim, igualmente relevante é o fato de que os documentos juntados aos autos se limitam a instrumentos contratuais (peças 122 e 215 a 223).[27] de modo que sequer houve efetiva demonstração do pagamento de quaisquer valores correspondentes a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins.

Também importa expor que não houve comprovação do argumento defensivo apresentado na peça 91, de que os funcionários contratados pelas empresas consorciadas não manifestaram interesse em aderir ao plano de saúde oferecido, vez que não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória nesse sentido, nem qualquer esclarecimento acerca da razão pela qual não haveria interesse dos funcionários na adesão. Vale notar, em acréscimo, que o documento de peça 122, referido por aquela petição, como visto, não corresponde a contrato de plano de saúde.

Ademais, cumpre explicitar que, diversamente do sobrepreço apurado no item anterior, no presente tópico não se está diante de serviço prestado por valor superior ao de mercado, passível de compensação com outros custos que pudessem estar subavaliados, mas da completa inexecução de uma das prestações assumidas em contrato, tratando-se, portanto, de inadimplemento contratual enquadrado como superfaturamento por quantidade.

Assim, se está diante do recebimento por serviço não prestado, o que constitui enriquecimento ilícito do Consórcio contratado, devendo o valor correspondente ser ressarcido ao erário.

Consequentemente, evidencia-se que não há como acolher o pedido da defesa de compensação do dano com as alegadas variações de custos superiores às previstas em contrato referentes às diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice de correção previsto no contrato.

Soma-se a isso o exposto no tópico anterior, no sentido de que se trata de alegação já apreciada e indeferida administrativamente pelo DER, apresentada a esta Corte de Contas com base em documentação incompleta, bem como de que a questão somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro junto ao órgão contratante, em que incumbiria à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos a fim de justificar o ressarcimento pretendido.

No mesmo sentido, a fundamentação do já citado Acórdão nº 2677/2015 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, consignou que o Método da Limitação do Preço Global não se aplica a danos decorrentes da inexecução de serviços previstos em contrato (grifou-se):

Evidentemente, esse mesmo raciocínio não se aplica a débitos decorrentes de pagamento a maior por alteração em quantitativos de insumos e serviços, que podem ensejar o chamado "jogo de planilha" com prejuízos ao contratante, ou a danos derivados de serviços não executados, cuja despesa, na prática, foi irregularmente liquidada (v.g.: Acórdão 2.731/2012-TCU-Plenário).

Também vale reproduzir a fundamentação do Acórdão nº 2149/2014 – 1ª Câmara, também do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, referido na manifestação conclusiva da unidade de fiscalização, em que aquela Corte concluiu que o não pagamento de assistência médica constitui dano ao erário (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO ACOLHIMENTO DE OUTRAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

342. A citação foi proposta, uma vez que, a partir da análise dos processos de pagamento referentes a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de brigada de incêndio (peça 20), não restaram comprovadas as seguintes despesas mensais no valor de R\$ 16.613,40: equipamentos e ferramentas (R\$ 11.573,40); Assistência Médica (R\$ 840,00) e Treinamento/capacitação/reciclagem (R\$ 4.200,00).

(...)

344. Já com relação à assistência médica, verificou-se que não constam dos processos de pagamentos mensais os comprovantes de pagamento do plano de saúde aos funcionários contratados para prestação dos serviços, conforme previsão da cláusula 3.1.8 do contrato 4/2010 (peça 20, p. 39). A fiscalização do contrato se limitou a apresentar cópia de guia bancária liquidada pela contratada em favor da empresa World Me Card Sist e Lan Ltda. (peça 20, p. 85-86), sem, contudo, comprovar a inclusão dos prestadores de serviços em qualquer plano de saúde básico, a partir da data de assinatura do respectivo termo de contrato.

(...)

Voto

Em relação aos serviços de brigada de combate a incêndio, anota a unidade técnica a falta de comprovação das despesas como "equipamentos e ferramentas", "assistência médica" e "treinamento, capacitação e reciclagem".

(...)

A Secex/RJ responsabiliza os então diretores-gerais e coordenadores de Administração do Hospital pelo dano ao Erário, que importa em R\$ 681 mil.

Aquiesço à conclusão da unidade técnica acerca do indício de prejuízo ao Erário, a impor a instauração de tomada de contas especial destinada a recompor o Tesouro Nacional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a ocorrência de dano ao erário em razão do não pagamento de assistência médica aos empregados do Consórcio contratado e das empresas consorciadas, prevista na planilha de "encargos e benefícios sociais" no percentual de 1,66%, correspondente ao valor de R\$ 166.466,62 que, somado à taxa de "remuneração de escritório" incidente, de 10% (correspondente a R\$ 16.646,66), totaliza o montante de R\$ 183.113,28 (cento e oitenta e três mil cento e treze reais, e vinte e oito centavos),[28] a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.

Consequentemente, o Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e as empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, como causadores e beneficiários do pagamento indevido, em razão do recebimento de valores destinados ao pagamento de verbas relativas a assistência médica não repassadas aos seus colaboradores, além de terem suas contas julgadas irregulares, devem ser solidariamente condenados ao ressarcimento do dano causado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, no montante referido, devidamente corrigido.

No caso dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster, diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada, e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão.

Sem prejuízo, diante do desempenho deficiente do dever de fiscalização do contrato, além da irregularidade de contas, lhes deverá ser imputada, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93,[29] por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

Assim como no tópico anterior, passa-se a individualizar as responsabilidades dos referidos agentes públicos, com base na Matriz de Responsabilidade constante nas fls. 85 a 107 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, como responsável pelo ateste de medições e pelos respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I e VI, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

O Sr. Paulo Montes Luz, ocupante do cargo de Diretor de Operações, nos termos do art. 31, I, XIV, do Decreto nº 2458/2000, em razão de ter atestado medições e respectivos pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

E os Srs. Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente Regional e de Gerente de Obras e Serviços (Fiscal do Contrato) do DER, nos termos dos arts. 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 255/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem.

Quanto aos argumentos defensivos de que os agentes públicos não tiveram relação com o não pagamento de assistência médica, cumpre consignar que, muito embora esse dever não decorra de norma trabalhista ou de convenção coletiva de trabalho, ele corresponde a uma obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de, em não o fazendo, permitir o enriquecimento ilícito do Consórcio contratado.

Tal circunstância, aliás, já foi sopesada para o afastamento da responsabilidade pessoal pelo ressarcimento do dano.

Dessa forma, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento dessa obrigação contratual, não se pode afastar o reconhecimento da conduta omissiva dos interessados, o que enseja a aplicação da multa administrativa.

4. Da desnecessidade de medidas cautelares

Requeru a 4ª Inspeção de Controle Externo, no item 3.c da Informação nº 58.20 (peça 309) que, em caso de conclusão pela ocorrência de dano ao erário e condenação em restituição de valores, seja efetuada a indisponibilização cautelar dos bens dos responsáveis.

Todavia, com o afastamento do dano ao erário correspondente aos Achados C e D e o afastamento da solidariedade dos agentes públicos pelo ressarcimento do dano correspondente ao Achado E, subsiste, unicamente, o montante de R\$ 183.113,28 referente a este último achado (a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno), cujo ressarcimento recairá, solidariamente, ao Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e às empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A.

Ocorre que este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1203/20, proferido nos autos de Recurso de Agravo nº 777086/19 (apensos aos presentes), já se posicionou pela desnecessidade de medida cautelar no presente caso para garantir a futura execução desse montante.

Para tanto, além do precedente contido no Acórdão nº 556/2020 – Tribunal Pleno,[30] levou-se em consideração que, no caso em tela, os veículos de propriedade das empresas consorciadas outrora indisponibilizados equivaliam a um montante entre R\$ 113.291,10 e R\$ 226.582,20 (conforme apurado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 23/19, peça 276), bem como a alegação de que a empresa ENGEVIX possuiria, apenas em ações judiciais e arbitragens, possíveis créditos no valor aproximado de R\$ 1 bilhão (vide peças 176, 177 e 239), de modo a evidenciar que se está diante de empresas com porte financeiro e patrimonial mais do que suficiente para fazer frente ao êxito da futura execução do dano ao erário correspondente ao Achado E, no montante de R\$ 183.113,28 (pendente de atualização).

Consequentemente, e diante da ausência de qualquer fato novo que justifique a modificação do entendimento exarado quando da apreciação do Recurso de Agravo nº 777086/19, deve ser mantida a conclusão pela ausência do elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público e pela consequente desnecessidade de nova indisponibilização cautelar dos bens dos responsáveis.

Também deve ser revogada a medida cautelar de suspensão de pagamentos pendentes referentes ao Contrato nº 255/2012, tendo em vista que o DER informou inexistir pagamentos pendentes em favor do contratado (peça 253, fls. 02 e 03)".

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. reconheça a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

b. afaste a preliminar de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

c. no mérito, julgue irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 255/2012, oriundo da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, de responsabilidade:

i. dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Jefferson Kuster, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com seis servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A);

ii. dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B); e

iii. dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster, bem como do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem (Achado E);

d. aponte ressalva às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achado D);

e. julgue improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço no item “custos indiretos”;

f. imponha a restituição ao Departamento de Estradas de Rodagem dos valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 183.113,28 (cento e oitenta e três mil cento e treze reais, e vinte e oito centavos), solidariamente, pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, a serem atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

g. imponha, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Jefferson Kuster, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015;

h. imponha, individualmente, aos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização do contrato, em ofensa aos arts. 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

i. inclua no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Jefferson Kuster, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Eluani de Lourdes Snege e Gilberto Pereira Loyola;

j. expeça recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

k. revogue a medida cautelar de suspensão de pagamentos pendentes referentes ao Contrato nº 255/2012, expedida pelo Despacho nº 1874/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno; e

l. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação da medida cautelar de suspensão de pagamentos expedida pelo Despacho nº 1874/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II - afastar a preliminar de nulidade no processamento da Tomada de Contas Extraordinária;

III - no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação e execução do Contrato nº 255/2012, oriundo da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, de responsabilidade:

III.1 - dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Jefferson Kuster, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo Consórcio Contratado e pelas empresas consorciadas, de cinco funcionários com vínculo de parentesco com seis servidores do DER-PR para a execução dos serviços contratados, em contrariedade ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015 (Achado A);

III.2 - dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B); e

III.3 - dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster, bem como do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do Consórcio contratado e das empresas que o compõem (Achado E);

IV - ressaltar às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster e Paulo Montes Luz, bem como do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e das empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achado D);

V - julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço no item “custos indiretos”;

VI - determinar a restituição ao Departamento de Estradas de Rodagem dos valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 183.113,28 (cento e oitenta e três mil cento e treze reais, e vinte e oito centavos), solidariamente, pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE e pelas empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, a serem atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

VII - impor, individualmente, aos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz e Jefferson Kuster, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015;

VIII - impor, individualmente, aos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Montes Luz, Gilberto Pereira Loyola e Jefferson Kuster a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização do contrato, em ofensa aos arts. 66 e 67, da Lei Federal nº 8.666/93;

IX - incluir no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. Nelson Leal Júnior, Paulo Montes Luz, Jefferson Kuster, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Eluani de Lourdes Snege e Gilberto Pereira Loyola;

X - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

XI - revogar a medida cautelar de suspensão de pagamentos pendentes referentes ao Contrato nº 255/2012, expedida pelo Despacho nº 1874/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno; e

XII - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

XIII - após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação da medida cautelar de suspensão de pagamentos expedida pelo Despacho nº 1874/18, ratificado pelo Acórdão nº 77/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornar à Secretaria do Tribunal Pleno;

XIV - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2. Prejulgado: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

5. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

9. CLÁUSULA X – PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

A vigência do contrato terá início com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e perdurará até 90 (noventa) dias corridos após o término do prazo previsto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

10. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

11. Em especial no que se refere à aquisição de bens e equipamentos, alguns dos quais teriam sido declarados em valores mensais que, somados, superariam em dezenas de vezes os de mercado. Informou, também, que os mobiliários tiveram seus valores mensais estimados por 73 meses, ao passo que os equipamentos foram considerados por apenas 62 meses.

12. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Acórdão 1350/2010-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada.

14. Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

15. “1 – Quais as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis aos serviços de engenharia consultiva?

Resposta:

(...)

Sem informações mais precisas, recomenda-se adotar um percentual de compensações de 20%, resultando em uma alíquota efetiva de COFINS de 6,08% (6,08% = 7,60% x 0,8). Da mesma forma, a alíquota de PIS sugerida é de 1,32% (1,65% x 0,8).”

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhasorçamentarias-de-obras-publicas.htm>

16. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orçamentarias-de-obras-publicas.htm> - acesso em: 02/03/2021.

17. “(...)”

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

(...)

9.6.1.3. nas rubricas de despesas fiscais, adotar taxa de ISS compatível com base de cálculo e com a alíquota incidente sobre a prestação de serviço, bem como alíquotas de PIS e COFINS de 1,32% e 6,08%, em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária (subitem 9.3.2.4 do Acórdão 2.622/2013-Plenário);

(...)

(Acórdão nº 508/2018 – Plenário – grifou-se).

18. <http://www.administracao.pr.gov.br/Compras/Pagina/Compras-Parana-Consulta-de-Editais-e-Licitacoes>

19. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que “é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras” (In http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf Acessado em 13/08/2015).

20. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: “17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor”.

21. Porque, em que pese o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno contenha resposta a consulta formulada pela Fundação de Ação Social – FAS referente a contratos relativos ao fornecimento de mão de obra, considerando que, nos termos do art. 311, V e § 1º, do Regimento Interno, a resposta oferecida pelo Tribunal em processos de Consulta será sempre em tese, seus fundamentos são aplicáveis a todos os casos que envolvam possível sobrepreço no detalhamento dos custos que compõem o valor total contratado, independentemente de eventual distinção fática.

22. [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cascavel-tera-devolucao-de-r\\$-541-milhoes-em-contrato-para-coleta-de-lixo/8611/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cascavel-tera-devolucao-de-r$-541-milhoes-em-contrato-para-coleta-de-lixo/8611/N) - acessado em 02/03/2021.

23. Nos termos da explanação contida na própria notícia:

“Instituído pela Instrução Normativa nº 122/2016, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) é uma oportunidade concedida pelo TCE-PR aos gestores para corrigir falhas verificadas pelo órgão na fiscalização preventiva, sem que seja necessária a abertura de processo administrativo, cujo trâmite é mais demorado e custoso.

Quando os administradores não corrigem as falhas apontadas, ficam sujeitos a Tomada de Contas Extraordinária. Nesse caso, a Lei Orgânica do TCE-PR (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) prevê a aplicação de multas administrativas, fixas e proporcionais ao valor do dano ao patrimônio público, devolução dos recursos e outras sanções.”

24. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

25. “2. DO OBJETO

2.01 Fica avençado entre as partes, que a CONTRATADA compromete-se a prestar serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, aos funcionários devidamente registrados pela CONTRATANTE, de acordo com o abaixo especificado e conforme legislação específica e em especial no que for aplicável o contido no Código de Deontologia Médica.

3. DOS SERVIÇOS

3.01 A CONTRATADA prestará os seguintes serviços:

3.01.1 Elaboração do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), em conformidade com a NR-9;

3.01.2 Elaboração, implantação e coordenação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), em conformidade com a NR-7;

3.01.3 Realização dos Exames Clínicos Ocupacionais dos funcionários ativos da empresa, tais como Admissionais, Periódicos, Troca de Função, Retorno ao Trabalho e Demissionais conforme determinado no PCMSO em Curitiba/PR.”

26. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

27. Inclusive alguns referentes a planos de saúde, vide peças 215 a 220, a respeito dos quais a defesa, todavia, não prestou qualquer esclarecimento, de maneira que deixou de demonstrar quais seriam os funcionários atendidos e a sua vinculação ao contrato em exame, e de comprovar o efetivo pagamento dos valores correspondentes ao sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização.

28. Conforme demonstrado nas fls. 62 a 72 da Comunicação de Irregularidade, peça 03.

29. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

30. Proferido quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, em que, diante de caso muito semelhante, referente ao Contrato nº 138/2012, também celebrado pelo DER-PR, oriundo de procedimento de fiscalização com emprego de idêntica metodologia, foram revogadas as medidas cautelares anteriormente deferidas, depois de se concluir pela improcedência do apontamento de irregularidade equivalente ao presente Achado C – “Sobrepreço do item ‘Custos Indiretos’”, em razão da ausência de demonstração da ocorrência de sobrepreço; pela ressalva do apontamento equivalente ao presente Achado D – “Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada”, sem aplicação de sanções, em razão da ausência de comprovação de que os sobrepreços presentes na taxa de “despesas fiscais” efetivamente tenham dado causa a dano ao erário; e pela procedência do apontamento equivalente ao presente Achado E – “Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários”, em relação ao qual restou afastado o elemento do risco à oportuna recomposição do patrimônio público.

PROCESSO Nº: 211970/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI, SABINO PILOLO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 781/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas anual. Decisão que excluiu do escopo irregularidades objeto de tomada de contas extraordinária. Embora presente, em tese, o requisito da relevância da matéria para efeito de sua eventual interferência no julgamento, os fatos analisados, objeto de decisão específica em outro processo, não podem motivar a irregularidade das contas, dada a ausência de intimação específica do gestor a esse respeito, corroborada pela decisão do relator, de prestigiar a celeridade e eficiência na condução do processo, em corroboração com diversos precedentes desta Corte. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 56), em face do Acórdão n.º 450/2019 da Primeira Câmara (peça 52).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu nos seguintes termos:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Claudio Derosso e Sabino Picolo como Presidentes da Câmara Curitiba no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. registrar que o presente julgamento não está considerando a análise dos contratos celebrados com agências de publicidade, que constituem o objeto específico de 58 tomadas de contas extraordinárias;

O Ministério Público de Contas, na peça 56, entendeu que, seguindo como precedente o Acórdão nº 3156/18 do Tribunal Pleno, deveriam ser objeto de análise os impactos decorrentes da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 sobre as presentes contas, uma vez que o referido procedimento foi julgado procedente, com a irregularidade das contas do Sr. João Cláudio Derosso, a imposição de multas administrativas, incluindo a multa proporcional ao dano, bem como a restituição de valores[1]. Assim, postulou o recorrente a irregularidade das presentes contas.

Pelo Despacho n.º 338/19-GCFAM (peça 58), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Na peça 65, o Ministério Público de Contas postulou que fosse concedida a oportunidade de apresentação de contrarrazões ao Sr. João Cláudio Derosso e à Câmara Municipal de Curitiba.

Pelo Despacho n.º 486/2019-GCIZL (peça 67), foi determinada a intimação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Na peça 75, foram apresentadas contrarrazões pela Câmara Municipal de Curitiba. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 286/21 (peça 77), manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 56/21 (peça 78), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

A impugnação proposta pelo Ministério Público de Contas, em sede recursal, representado pelo ilustre Procurador. Dr. Gabriel Guy Léger, trata da possibilidade da inclusão no escopo de análise dos presentes autos de matéria apreciada em processo autônomo de fiscalização, no caso, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11. Conforme verificado, a parte dispositiva do Acórdão n.º 450/2019 da Primeira Câmara (peça 52) expressamente afastou a análise de contratos de publicidade objeto do referido processo autônomo de fiscalização.

Importante acrescentar que, embora o processo tenha permanecido sobrestado desde o Despacho nº 3442/13 (peça nº 36), pelo Despacho nº 190/19 (peça nº 48), essa decisão foi revisada, com a subsequente remessa dos autos ao Ministério Público, para manifestação de mérito, “assegurando que eventual proposta preliminar de sobrestamento será levada a discussão junto ao respectivo órgão deliberativo” (fl. 2).

Diante da manifestação do órgão ministerial, pela irregularidade das contas, em virtude das “graves ilicitudes apontadas na tomada de contas extraordinária nº 431373/11 e nas demais 57 tomadas de contas dela desmembradas” (fl. 6 da peça nº 51), o relator da prestação de contas decidiu o item III de sua decisão para afastar esse entendimento, nos seguintes termos:

Conforme se extrai do trecho transcrito do Acórdão 3156/18-STP, seria necessário que o Sr. João Claudio Derosso houvesse sido intimado, no presente processo, para apresentação de manifestação específica acerca do impacto da decisão de irregularidade em tomada de contas sobre suas contas anuais. Porém, compulsando-se os autos observo que não foi adotada medida com tal fim.

Entendo que nova intimação no presente momento não seria medida profícua, não só pelo tempo já decorrido, mas também pelos efeitos – unicamente de caráter eleitoral – que poderiam decorrer do decurso, e que também foram alcançados em todas as tomadas de contas extraordinárias já apreciadas.

Desta feita, entendo mais adequado simplesmente registrar que o presente julgamento não está considerando a análise dos contratos celebrados no período com agências de publicidade, objeto de 58 tomadas de contas extraordinárias específicas (fl. 5 da peça nº 52).

Conforme ressaltado nessa mesma decisão, ao mencionar trecho de minha lavra, do Acórdão nº 3156/18, em que se baseia o recorrente, os casos em que uma mesma irregularidade possa ser simultaneamente objeto de processo específico de tomada de contas extraordinária e da prestação de contas anual do gestor devem ser analisados sob dois enfoques: “o primeiro de natureza processual, com vistas a se verificar a regularidade da tramitação do processo de prestação de contas anual, notadamente, se foi oportunizado o direito ao contraditório ao gestor, especificamente no que diz respeito ao impacto da decisão do processo específico sobre a regularidade das contas anuais; e um segundo, para que se analise em que medida a irregularidade desse processo, sob o ponto de vista de direito material, deve, de fato, macular a prestação de contas anuais do gestor” (grifei).

No caso em tela, a opção do relator, na decisão de mérito, foi a de expressamente retirar do objeto da prestação de contas anual os fatos analisados especificamente em sede de tomada de contas extraordinária, deixando, assim, de adotar a providência processual exigida para a decisão em sentido diverso, que seria de intimação do gestor para que se manifestasse a respeito do impacto da irregularidade nas contas anuais de gestão.

Trata-se de orientação que vem sendo adotada de forma predominante nesta Corte de Contas, com vistas à maior eficiência administrativa e celeridade processual, prestigiando-se a especialidade dos processos de tomadas de contas extraordinário, inclusive, com a possibilidade de maior aprofundamento da matéria e alargamento do polo passivo, com vistas à adequada definição da responsabilidade de cada gestor chamado aos autos, e que redunde no próprio esgotamento das sanções e medidas aplicáveis nesses autos.

Nesse sentido, apenas, exemplificativamente, cito as seguintes decisões:

-Acórdão N.º 1588/18 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE DADOS. BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. FALHA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. POSSÍVEL DANO.

01. Possíveis falhas decorrentes de execução contratual. Dados técnicos especificamente analisados em autos específicos de Comunicação de Irregularidade. Preliminar de retirada do objeto do julgamento destas contas.

02. Balanço patrimonial. Divergência de dados. Apresentação de justificativas. Pendência na correção dos dados no sistema informatizado deste Tribunal. SEI-CED. Ressalva com determinação de correção da falha em próximas prestações de contas.

03. Controle Interno. Evidência de estruturação do sistema de Controle Interno nos exercícios de 2016 e de 2017. Monitoramento das atividades pela 2ª Inspeção. Falha afastada.

04. Regularidade com ressalva, recomendação e determinação.

Dessa forma, divergindo da 2ª Inspeção de Controle Externo, proponho que, preliminarmente, seja retirado do objeto do julgamento destas contas a análise da execução dos Contratos de Fornecimento de Aerogeradores Alstom ECO 122, celebrados pelas entidades com a empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda., no que diz respeito à ausência de medidas voltadas a obter ressarcimento dos danos por atraso na entrega de equipamentos e ao descumprimento contratual em relação ao índice de nacionalização de equipamentos da contratada, por se tratar de fatos objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 72460/18.

(Grifei)

-Acórdão 1556/18 do Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas anual da AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÃO.

[...] Embora as manifestações quanto ao item sejam uniformes pela irregularidade, destaco que o presente é objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 703499/16, decorrente de Comunicação de Irregularidade, a qual versa sobre os exercícios de 2015 e 2016, razão pela qual entendo que o apontamento pode ser retirado do rol de irregularidades.

Friso que as conclusões alcançadas em sede de tomada de contas extraordinária, quanto às sanções possivelmente aplicadas, poderiam ensejar na duplicidade de penalização ao gestor. Some-se a isto, o fato da tramitação autônoma dos autos garantir maior celeridade e aprofundamento quanto ao objeto fiscalizado. Sendo assim, deixo de analisar o presente apontamento nestes autos.

(Grifei)

- ACÓRDÃO N.º 5293/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares e regulares com ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação.

[...] Finalmente cumpre indicar que não se olvida da existência de tomadas de contas extraordinárias instauradas por esta Corte de Contas para averiguar a aplicação de recursos, por parte da SEED, para a construção de unidades escolares. Porém, tais expedientes ainda se encontram em estágio instrutivo, sendo que também representam processos de contas, podendo resultar nas mesmas consequências legais do presente, não sendo o julgamento das contas anuais sinônimo de aprovação de todos os atos analisados em outros processos.

(Grifei)

- ACÓRDÃO Nº 659/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2691/17 –Tribunal Pleno, impetrado pelo MPC - COFIE e MPC pelo conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e não provimento. De fato, a questão afeta ao teto remuneratório é de extrema relevância, tanto que a 2ªICE utilizou-se do mecanismo adequado para apurar eventual irregularidade, a abertura de procedimento de Comunicação de Irregularidade que, prontamente, fora convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

A decisão recorrida, ao afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria tratada em Tomada de Contas Extraordinária, não afronta nenhuma regra ou exclui a verificação da legalidade, pelo contrário, evita acaracterização de “bis in idem”.

Assim, nada há que se reformar no Acórdão recorrido quando à decisão de se afastar do escopo da análise da prestação de contas matéria apurada em procedimento próprio.

(Grifei)

Por fim, apenas como mera ilustração, ressalvo o fato de que, em situação similar, no julgamento das contas do exercício de 2010, do mesmo gestor e da mesma entidade, pelo Acórdão nº 119/21, da Segunda Câmara, de minha relatoria, as contas foram julgadas irregulares, “em razão da realização de despesas expressivas com contratos de publicidade e propaganda gravemente irregulares, apuradas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11” (autos nº 16997-0/11, peça 50, fl. 13), tendo sido oferecida, entretanto, nesses autos, oportunidade ao gestor de manifestação expressa sobre o impacto nas contas, juntada na peça nº 44 e rejeitada na manifestação do Ministério Público de Contas e na própria decisão, que consignou “a repercussão direta no julgamento das presentes contas anuais”, dada “a gravidade e elevada materialidade” dos mesmos fatos, sem, contudo aplicação de sanções, na medida em que já teriam sido aplicadas no referido processo.

Dessa forma, embora presente, em tese, o requisito da relevância da matéria para efeito de sua eventual interferência no julgamento da presente prestação de contas anual, os fatos analisados, objeto de decisão no Acórdão nº 3156/18, não podem motivar a irregularidade das presentes contas, dada a ausência de intimação específica do gestor a esse respeito, corroborada pela decisão do relator, de prestigiar a celeridade e eficiência na condução do processo, em corroboração com diversos precedentes desta Corte.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 286/21 (peça 77), e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 56/21 (peça 78), para negar provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. No importe de R\$ 856.411,26 decorrentes de excesso na remuneração de agências de publicidade, acrescidos de R\$ 15.180,00, referentes ao excesso de remuneração ao informativo “Câmara em Ação”.

PROCESSO Nº: 319851/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPES, HELVECIO ALVES BADARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 782/21 - TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE REVISTA. CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS DO SIM-AM.

Mantida a aplicação de multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de comprovação de fato que possa afastar a responsabilidade da gestora à época.

Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (peça 42), Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio no período de 1º/01/2016 a 15/12/2016 (fl. 3 da peça 11), em face do Acórdão n.º 764/2019 da Segunda Câmara (peça 39).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando:

a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Em razão de atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM, foi aplicada uma multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra a gestora.

A recorrente, na peça 42, requereu a reforma da decisão a fim de afastar a aplicação da multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Pelo Despacho n.º 714/19-GCILB (peça 43), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Pelo Despacho n.º 840/2019-GCIZL (peça 47), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2228/20 (peça 49), manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo não provimento, mantendo a regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 173/21 (peça 50), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.1. Multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em síntese, a recorrente postulou que seja afastada a multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Como principal argumento afirmou que os atrasos ocorridos, em geral, foram de poucos dias, o que teria ocorrido até o mês de setembro de 2016, assim uma vez que a falha foi corrigida, solicitou o afastamento da multa.

Justificou que a falha se deu em razão do desligamento, a pedido, da contadora responsável pelo envio dos dados, o que teria sido prontamente resolvido mediante admissão de novo contador por meio de concurso público, sendo que a nomeação teria ocorrido em 28/12/2015.

Por fim, citou decisões desta Corte que teriam flexibilizado a aplicação das normas referente ao prazo de envio de dados ao SIM-AM, afastando a aplicação de multas.

Contudo, não lhe assiste razão.

Inicialmente, segue o quadro demonstrativo com o registro dos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016 (fls. 19/20 da peça 11):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Maio	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9

Conforme se verifica no demonstrativo, os atrasos constatados foram reiterados. No período entre janeiro e setembro apenas a primeira competência teve sua entrega de dados de forma tempestiva.

Especificamente, nos meses de abril, maio, junho e julho, houve excesso ao limite de 30 dias adotado por este Tribunal como critério de razoabilidade. Fixando esse limite, cito, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, n.º 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, n.º 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos n.º 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, n.º 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Em relação à justificativa apresentada, no sentido de que houve o desligamento da contadora responsável e sua substituição por servidor aprovado em concurso público, nomeado para o cargo de contador em 23/12/2015 (peça 27), tal fato se deu ao final do exercício de 2015, de modo que teria havido tempo suficiente, durante o exercício de 2016, para que tivessem sido adotadas medidas com vistas ao treinamento do servidor e, possivelmente, reforçar os serviços prestados.

Assim, o tempo decorrido, em princípio, não justifica reiterados atrasos, sobretudo, no caso daqueles por períodos superiores a 30 dias.

Quanto aos precedentes invocados, em relação ao Acórdão n.º 1456/18 da Segunda Câmara, apesar de o atraso ser relevante, houve uma única ocorrência de 86 dias, referente ao 6º bimestre (2012), portanto, após o envio de quase todos os dados necessários à análise deste Tribunal, sendo que a competência para envio dessa última remessa seria do gestor seguinte (2013), motivo pelo qual, diante das circunstâncias, levando em conta a modificação do gestor, entendeu-se pela ressalva do item. Diferente do presente caso, que trata do atraso em 9 competências sendo em 4 delas superiores ao limite de 30 dias, todas imputáveis à ora recorrente.

Em relação aos Acórdãos n.º 1891/18 e 1894/18, ambos da Segunda Câmara, todos os atrasos apresentados foram inferiores ao prazo máximo de 30 dias adotado por este Tribunal como critério de razoabilidade. Portanto, os precedentes invocados seguiram o limite da jurisprudência já citada, o que difere do presente caso.

Diante do exposto, os argumentos recursais não são hábeis para afastar a sanção imposta, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 1011527/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2012. Voto pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO. Pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR; Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb; Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR. RESSALVA quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Com aplicação de MULTAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Procurador do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Sr. Gabriel Guy Léger, em face de decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 324/16 – Secretária da Segunda Câmara (peça nº 42), atinente ao Município de CÂNDIDO DE ABREU, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Peda Soares, que recomendou o julgamento das contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Recebido o pedido protocolado, Petição Intermediária nº 1011527/16 (peças nº 45 e nº 46), por apresentar os pressupostos de admissibilidade nos termos registrados no Despacho n.º 36/17 – GCFC (peça nº 48), foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para atendimento do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

II - RECURSO

Inicialmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tratou do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, apontamento fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 e no relatório que segue reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	8.854.622,88	10.097.034,26	10.865.212,34	12.072.612,22
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	8.854.622,88	10.097.034,26	10.865.212,34	12.072.612,22
Despesas Correntes	8.007.798,67	8.680.273,27	9.076.065,31	10.741.890,77
Despesas de Capital	861.482,79	327.763,31	678.701,27	485.400,62
SOMA DA DESPESA	8.869.281,46	9.008.036,58	9.754.766,58	11.227.291,39
Resultado (+/-)	-14.658,58	1.088.997,68	1.110.455,76	845.320,83
Interferências Financeiras	-961.992,56	-961.125,93	-972.379,63	-982.005,84
Resultado Financeiro do Exercício	-868.651,14	227.871,75	138.077,13	-136.685,01
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	398.896,31	0,00	0,00	1.339,78
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	3.300,00	0,00	0,00	6.563,12
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	197.079,62	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-267.375,21	227.871,75	138.077,13	-128.782,11
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-3,02	2,26	1,27	-1,07

Considerada a decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio nº 324/16 (peça nº 42), na qual o item fora convertido em ressalva em razão do déficit não superar o limite jurisprudencial desse Tribunal de Contas, o Órgão Ministerial, por ocasião da Petição Intermediária nº 1011527/16 (peças nº 45 e nº 46), argumentou pela impossibilidade da conclusão no sentido da regularidade com a ressalva fundamentada nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e nos precedentes dessa Corte que tem aceitado como limite para o déficit o patamar de 5% (cinco por cento), uma vez que houve infração à Lei de Responsabilidade Fiscal e violação ao disposto no art. 16, inc. III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR.

Ainda, acrescenta o excerto que segue reproduzido:

"(...) embora este Ministério Público de Contas reconheça a existência de precedentes que tem aceitado o limite de 5% para o déficit, interpretações que flexibilizam o disposto em lei só podem ser adotadas, motivadamente, no âmbito do julgamento da prestação de contas do Prefeito pelo Poder Legislativo, e não na emissão de Parecer Prévio – cuja conotação deve ser a mais técnica possível de modo a retratar com fidelidade o cumprimento às normas legais de regência. Portanto, compete aos vereadores da Câmara de Cândido de Abreu julgar se o resultado financeiro deficitário é causa ou não de irregularidade das contas apresentadas pelo Prefeito."

Posicionamento que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou no Parecer n.º 43/21 (peça n.º 63).

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE no presente item, solicitando a reforma do acórdão de Parecer Prévio recorrido.

Manifestou-se, ainda, quanto ao Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR, também fundamentado no Capítulo IV da Lei 4.320/64.

O Recorrente, após considerar a ausência de manifestação por ocasião do contraditório e a posterior decisão no Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 – Segunda Câmara que afastou a inconformidade por entender que tal condição não teria o condão de contaminar a gestão, apresentou a Petição Intermediária n.º 1011527/16 (peças n.º 45 e n.º 46) argumentando que não se poderia ter por regular com ressalvas a prestação de contas de Prefeito que infringiu as normas já mencionadas, uma vez que violaria o disposto no art. 16, inc. III, "b", da Lei Orgânica.

Acrescentou, ainda, que esse apontamento compõe um quadro fático de desídia do Gestor em dar cumprimento às normas deste Tribunal, cuja análise, em conjunto com as demais irregularidades, imporia a apreciação de desaprovação da prestação de contas. Posicionamento que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou no Parecer n.º 43/21 (peça n.º 63).

Dessa forma, se posicionou pela IRREGULARIDADE, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio recorrido.

Na mesma direção, recorreu do item que tratou do Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb, fundamentado no art. 24 da Lei n.º 11.494/2007.

Após ser considerado nulo o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em razão da ausência de indicação do exercício financeiro a que se referia e das assinaturas do Presidente e Membros do Conselho identificadas, inclusive sem ocorrer a manifestação do Gestor por ocasião do contraditório, o item fora convertido em ressalva nos termos da decisão prolatada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 – Segunda Câmara, em que se concluiu que a condição não teria o condão de contaminar, por si só, toda a gestão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora recorrente, argumentou que não se poderia ter por regulares com ressalvas a prestação de contas de Prefeito que infringiu o art. 24 da Lei n.º 11.494/07, ou seja, violaria o disposto no art. 16, inc. III, "b", da Lei Orgânica desse Tribunal. afirmou, também, sem embargo de configurar falha de natureza formal passível de saneamento em sede de contraditório, que o item compõe um quadro fático de desídia do gestor em dar cumprimento às normativas do Tribunal que resultaria na desaprovação das contas.

Posicionamento mantido por ocasião do Parecer 43/21 – PGC (peça n.º 63), juntado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, se posicionou pela IRREGULARIDADE, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio recorrido.

Também, apresentou recurso quanto ao Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, posicionamento fundamentado no art. 77, § 3º, da Constituição Federal.

Considerada a conclusão pela ressalva apresentada no Acórdão de Parecer Prévio 324/16 (peça n.º 42) por entender que o apontamento não teria o condão de contaminar toda a gestão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora recorrente, apresentou argumentos no sentido de que não se poderia ter por regular, com ressalvas, a prestação de contas de Prefeito Municipal que infringiu a Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR e o art. 77, § 3º da Constituição Federal, tratando-se de deliberação que violaria o disposto no art. 16, inc. III, "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

Ainda, o Parquet, sem embargo de configurar falha de natureza formal passível de saneamento em sede de contraditório, afirmou tratar-se de um quadro de desídia do Gestor em dar cumprimento às normativas deste Tribunal, cuja análise conjunta com os demais itens impõe a apreciação de desaprovação da prestação de contas. Posicionamento mantido por ocasião do Parecer n.º 43/21 – PGC (peça n.º 63).

Dessa forma, se posicionou pela IRREGULARIDADE no presente item, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio recorrido.

Ainda, tratou do apontamento relacionado ao Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Considerada a conclusão pela ressalva apresentada no Acórdão de Parecer Prévio 324/16 – Segunda Câmara (peça n.º 42) em que se definiu que o apontamento não teria o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora recorrente, argumentou que não se pode ter por regular com ressalva a prestação de contas que infringiu o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, também violando o disposto no art. 16, inc. III, "b" da Lei Orgânica desta Corte.

Ainda, para fundamentar tal posicionamento acrescentou as seguintes informações: (...) a decisão fundamenta a possibilidade de ressalva com a equivocada premissa de que a violação à precedente normativo desta Corte, isoladamente, não consubstanciaria causa suficiente de desaprovação das contas. Ora, como já demonstrado, a infração ao Prejulgado n.º 06 foi apenas uma das cinco distintas irregularidades verificadas na prestação de contas, de modo que, em conjunto com as demais, a contrariedade à decisão deste Tribunal com efeito normativo, tem sim o condão de "contaminar" a gestão. Ademais, o exercício de 2012 representou o último ano de gestão do Prefeito João Peda Soares, portanto o gestor teve tempo suficiente para adequar a estrutura administrativa do Poder Executivo às regras fixadas no Prejulgado n.º 06 editadas no ano de 2008. Por oportuno, anote-se que a contratação da contadora LARIANE LUCIF sem o devido concurso público é objeto dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000718-37.2016.8.16.0059, instaurado em 11.08.2016 em face da contadora e do ex-Prefeito João Peda Soares. Abram-se

parênteses para informar que a notificação do Sr. João Peda Soares na citada Ação Civil foi procedida por meio de Carta Precatória encaminhada à Vara da Fazenda Pública de Guarapuava, haja vista que o requerido atualmente cumpre pena em regime semi-aberto no Centro de Regime Semi-Aberto na cidade Guarapuava. Citamos trecho da peça inicial da Ação Civil Pública, subscrita pela i. Promotora de Justiça Juliana Schasiepen Ribeiro Gonçalves, que demonstram a gravidade dos atos praticados pelo ex-gestor: (...) Segundo apurado, o requerido João Peda Soares, na condição de Prefeito de Cândido de Abreu/PR, em seus mandatos nos anos de 2009/2012, sem qualquer ato administrativo ou concurso público, contratou informalmente sua correligionária política, a requerida Lariane Lucif, para exercer a função de contadora, fato que perdurou até dezembro do ano de 2012. Ocorre, que embora não a tenha admitido através de concurso público, não houve a comprovação de que a contratação de Lariane tenha se dado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no referido período, pelo contrário a prática revelou-se um verdadeiro apadrinhamento político. Não coincidentemente, quanto à contratação da requerida Lariane não foi encontrado nem ao menos o procedimento licitatório que culminou na sua contratação. (...) Verifica-se, portanto, que o trabalho desempenhado pela requerida (contadora) ao Município era extremamente essencial, sem qualquer característica de chefia, assessoramento ou direção, motivo pelo qual a contratação não se trata de cargo comissionado, muito menos resultou de aprovação em concurso público como visto. Assim, é certo que João Peda Soares nomeou propositalmente a requerida Lariane Lucif para trabalhar para o Município de Cândido de Abreu, sem concurso público, a fim de beneficiá-la quando as atividades exercidas por ela exigiam esse prévio requisito.(g.n.) Este Ministério Público de Contas também constatou que nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000552-39.2015.8.16.00596 a Sra. Lariane Lucif, na condição de testemunha, declarou em juízo – portanto sob as penas de lei –, que teria exercido cargo comissionado de contadora no Poder Executivo de Cândido de Abreu entre os anos de 2009 a 2012. (...) Trata-se de fatos apurados no âmbito do Poder Judiciário aptos a demonstrar o elevado grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo ex-Prefeito e de integrantes de sua equipe de governo na condução da administração pública municipal, cujo conhecimento nesta fase recursal robustece a imperiosa necessidade de reforma do acórdão ora objurgado, de modo a impedir que esta Corte mantenha um juízo de aprovação com ressalvas da prestação de contas do gestor.

Posicionamento mantido por ocasião do Parecer n.º 43/21 – PGC (peça n.º 63).

Dessa forma, se posicionou pela IRREGULARIDADE, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio recorrido.

III - CONTRARRAÇÕES

Instado a se manifestar, nos termos do Ofício de Diligência 414/17 (peça n.º 59), o Sr. João Peda Soares, Gestor do exercício, não apresentou qualquer justificativa, consoante à Certidão de Decurso de Prazo 693/17 – DP (peça n.º 61), cabendo o registro de que a notificação foi entregue conforme faz prova o documento juntado à peça n.º 60 dos presentes autos.

IV – INSTRUÇÃO

No que se refere ao recurso relacionado ao apontamento que tratou do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, fundamentado no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3.746/20 (peça n.º 62), registrando que o déficit atingiu o montante de R\$ 128.782,11 (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), o que correspondia a 1,07% (um vírgula zero sete por cento) das receitas.

Afirmou que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 estabelece que, para a efetividade da gestão fiscal responsável, devem ser observados os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, registrando que na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO também deve estar disposto sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e os critérios e formas de limitação de empenho na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal. Fez referência ao art. 9º da mesma LRF que tratou do contingenciamento de empenhos, se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado já mencionadas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Ainda, apesar do posicionamento adotado na decisão recorrida em que se concluiu pela ressalva em razão de o déficit não exceder a 5% (cinco por cento), anotou que a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

Dessa forma, entendeu cabível a reforma deste item e concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Ato contínuo, a Coordenadoria tratou do Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR, apontamento também fundamentado no Capítulo IV da Lei 4.320/64.

Na oportunidade, por meio da Instrução n.º 3.746/20 (peça n.º 62), opinou pela inconformidade, com aplicação de sanção administrativa ao Sr. João Peda Soares, uma vez que não foi encaminhado o Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n.º 4.320/64 emitido pelo Sistema de Contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade, pelo Contabilista e pelo Responsável pelo Controle Interno, conforme determinado em Instrução Normativa.

Dessa forma, entendeu cabível a reforma deste item, e concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por sua vez, em relação ao Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 24 da Lei n.º 11.494/07.

Considerada a manifestação Ministerial e a ausência de contraditório por parte do Gestor, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3.746/20 – CGM (peça n.º 62), opinando pela manutenção da inconformidade, com aplicação de sanção, uma vez que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assinado pelo seu Presidente e Conselho devidamente identificados e atestando a regularidade das contas do exercício, conforme exigido na Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR.

Dessa forma, entendeu cabível a reforma deste item, e concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por sua vez, em relação ao Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 77, § 3º da Constituição Federal.

Considerada a manifestação Ministerial e a ausência de contraditório por parte do Gestor, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3.746/20 – CGM (peça n.º 62), opinando pela manutenção da inconformidade, com aplicação de sanção, uma vez que não foram encaminhados a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinados pelo Presidente e Membros do Conselho, atestando a regularidade das contas do exercício em análise, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR e a norma Constitucional já mencionada.

Dessa forma, entendeu cabível a reforma deste item e concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Por fim, passou ao exame do apontamento que tratou do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Considerada a manifestação Ministerial e a ausência de contraditório por parte do Gestor, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3.746/20 – CGM (peça n.º 62), opinando pela manutenção da inconformidade, com aplicação de sanção, uma vez que não foi demonstrado, no exercício em análise, que o cargo de responsável técnico pela contabilidade teria sido exercido de acordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR e art. 37, II, da Constituição Federal, da mesma forma que não teriam sido demonstradas iniciativas para sua regularização.

Dessa forma, entendeu cabível a reforma deste item e concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução 3.746/20 (peça nº 62), opinou pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, consequentemente, pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/16 – 2ª Câmara (peça nº 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, reitera as razões apresentadas no recurso.

V - VOTO

Preliminarmente, entendemos por registrar as informações contidas no Parecer 43/21 – PGC (peça n.º 63), a qual reproduzimos em parte, conforme segue:

(...)A sensação de impunidade transmitida na peça recursal em relação à decisão colegiada provém do fato do responsável pelas contas à época dos fatos estar cumprindo pena em estabelecimento prisional, bem como por existirem ações civis da mesma natureza em curso, tudo por ocorrências praticadas durante o mandato ao qual a prestação de contas é parte. Corrobora com esse entendimento o simples fato de sequer haver manifestação do interessado nos autos para justificar os apontamentos trazidos pela unidade técnica, de maneira que a desídia percebida demonstra o descaso com que trata a instrução processual e o interesse público(...) Registre-se, também, que embora não tenham sido apresentadas contrarrazões, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 693/17 (peça n.º 61), entendemos como efetiva a citação do Sr. João Peda Soares por ocasião do contraditório oferecido após a interposição de Recurso de Revista (peças n.º 59 e n.º 60).

Em tempo, vale anotar que, apesar de o mencionado Gestor estar cumprindo pena em estabelecimento prisional na data da citação ocorrida em 17/03/2017, quando a cartúla foi entregue à Sra. Joana K. Soares, é necessário considerar que o ex-Prefeito obteve a liberdade provisória em 21/11/2019 e, até o presente momento, não trouxe aos autos qualquer manifestação em sua defesa[1].

No que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da instrução processual e entendemos possível manter o afastamento da inconformidade.

Ressalvado o posicionamento adotado em diversos protocolos mais recentes no sentido de que o exame deve se restringir ao resultado do exercício, observamos que o Resultado Financeiro Acumulado atingiu o déficit de R\$ 128.782,11 (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), o que representou o índice negativo de 1,07% (um vírgula zero sete por cento) dos recursos, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro do Exercício atingiu o déficit de R\$ 136.685,01 (cento e trinta e seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo), estando, também, em patamar inferior ao teto tolerado por este Tribunal de 5% (cinco por cento).

Portanto, concluímos pela manutenção da REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Entretanto, em relação ao Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, entendemos cabível a inconformidade.

Conforme registrado nos autos, o Balanço Patrimonial juntado por ocasião da prestação de contas anual não atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa n.º 85/2012 e na Lei 4.320/64, uma vez que não constou a assinatura do Responsável Técnico, Responsável Legal e do Controlador Interno, condição mantida tanto em momento anterior quanto após o Acórdão n.º 324/16, ora recorrido, uma vez que, mesmo devidamente citado, o Gestor não trouxe aos autos a nova peça contábil devidamente assinada, o que possibilitaria a realização dos exames pertinentes.

Ainda, considerando as possibilidades de manifestação oferecidas ao Gestor, entendemos que restou configurada a desídia em cumprir as normas deste Tribunal de Contas, uma vez que, passados 08 (oito) anos após findar o exercício de 2012, não foram apresentadas justificativas pelo Gestor ou seus representantes.

Portanto, entendemos pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 (peça n.º 42) neste item, e concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação ao Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb, temos como cabível a inconformidade.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, o Gestor não logrou êxito em apresentar o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB observando os parâmetros fixados na Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR e no art. 24 da Lei n.º 11.494/07, haja vista não ter sido identificado o exercício a que se refere e não constarem as assinaturas do Presidente e Membros do Conselho, devidamente identificados.

Enfatize-se, também nesse item, que passados 08 (oito) anos após findar o exercício em exame e, praticamente pelo igual período, o prazo para apresentação da prestação de contas anual, não foram apresentadas justificativas pelo Gestor ou seus representantes.

Portanto, entendemos pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 (peça n.º 42) neste item, e concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA. No que se refere ao item que tratou do Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde, entendemos cabível a inconformidade.

Assim como nos demais apontamentos já mencionados na Instrução Processual, mesmo em sede de contraditório, o Gestor não trouxe aos autos qualquer justificativa ou documentos capazes de afastar o item, ou seja, não apresentou a Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde devidamente assinados pelo Presidente e pelos demais Membros atestando a regularidade das contas, conforme exigido na Instrução Normativa n.º 85/2012 e o art. 77, § 3º da Constituição Federal.

Também neste ponto entendemos que restou configurada a desídia do Gestor ao não cumprir as normas desta Corte de Contas, pois, mesmo passados 08 (oito) anos após o final do exercício em exame não houve manifestação, o que entendemos passível de conclusão pela inconformidade.

Portanto, entendemos pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 (peça n.º 42) neste item, e concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Por fim, passamos ao item que tratou do Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, o qual entendemos pela inconformidade.

Assim como observado nos autos, os serviços contábeis do Município não foram executados por servidor efetivo, sendo terceirizados, atentando contra o estabelecido no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas e ao art. 37, II, da Constituição Federal, condição que não restou contraditada tanto em momento prévio à decisão de primeiro grau quanto neste momento processual em que se trata de recursos de revista.

Anote-se que o exercício em exame de 2012 se refere ao último da gestão do Sr. João Peda Soares, de onde se concluiu que a Administração Municipal não demonstrou o interesse esperado em se adequar às normativas desse Tribunal, uma vez que o mencionado Prejulgado que tratou do tema vigora desde o exercício de 2008.

Registre-se a anotação Ministerial no sentido de que a contratação da Contadora da Entidade em 2012, Sra. Lariane Lucif, ocorreu sem concurso público, tendo sido objeto de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0000718-37.2016.8.16.0059, instaurada em 11/08/2016.

Ainda, conforme consulta ao Processo n.º 275147/14, que tratou da Prestação de Contas do exercício seguinte (2013) do mesmo Município, apurou-se que foi realizado o concurso público n.º 01/2013 e que resultou na nomeação do Contador efetivo, entretanto, o Município já estava sob outra administração, de onde se conclui que tal medida no sentido de atender às normas desse Tribunal seria factível.

Portanto, entendemos pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 324/16 (peça n.º 42) neste item, e concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

VI- CONCLUSÃO

1) Desta feita, acompanhando em parte as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 324/16 – Segunda Câmara (peça nº 42), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, atinentes ao exercício de 2012, em razão dos seguintes itens:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

b) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb;

c) Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

d) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

2) Que seja mantida a RESSALVA relacionada ao item que tratou do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

3) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, para cada um dos seguintes apontamentos:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

b) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb;

c) Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

d) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- conhecer e, quanto ao mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, alterando a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 324/16 – Segunda Câmara (peça nº 42), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, atinentes ao exercício de 2012, em razão dos seguintes itens:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

b) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb;

c) Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

d) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;

II- manter a RESSALVA relacionada ao item que tratou do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas;

III- aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. João Peda Soares, CPF 510.081.309-15, para cada um dos seguintes apontamentos:

a) Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

b) Não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb;

c) Não encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde;

d) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

V- determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

VI- determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Citação do Ministério Público: "Diante da informação apresentada no recurso de que o interessado cumpria pena em estabelecimento prisional, foi realizada consulta junto à Penitenciária Estadual de Guarapuava - a qual encontra-se vinculado o Centro de Regime Semi-aberto de Guarapuava - e também junto à Secretaria de Segurança Pública do Paraná e a informação mais recente é de que o Sr. João Peda Soares encontra-se em liberdade provisória desde 21 de novembro de 2019".

PROCESSO Nº: 604338/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atividades típicas, finalísticas e permanentes de contabilidade.

Terceirização indevida. Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Departamento de Contabilidade. Estrutura. Parcial provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 91), mediante petição firmada pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/17 (peça n.º 88), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 95270/13, exercício de 2012.

O Acórdão recorrido recomendou o julgamento pela REGULARIDADE as contas, do Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, com RESSALVA do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6, assim como aplicação, por consequência, da MULTA do art. 87, III, "F", da LC 113/05, bem como expedição de RECOMENDAÇÃO para a "observância do disposto no artigo 37, inc. XI, da Constituição Federal, para evitar que a remuneração do servidor Sr. Alvir Nilo Bernardi ultrapasse o teto constitucional em razão da cumulação de serviços".

Opostos Embargos de Declaração pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 91), estes foram REJEITADOS (peça n.º 98).

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 101), para que seja recomendado o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas prestadas por DILMAR TURMINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ante a terceirização indevida de serviços de contabilidade, com devolução da quantia de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), e aplicação de MULTA proporcional ao dano, alegando, em suma, que:

a) O Contrato n.º 33/12, celebrado com a empresa IN PUBLIC – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. resulta em terceirização indevida das atividades típicas, finalísticas e permanentes de contabilidade, em afronta ao arts. 37, II, e 39, ambos da Constituição Federal, assim como do Prejulgado n.º 06;

b) A Municipalidade detinha departamento de contabilidade, composto por servidores efetivos e comissionados, razão pela qual as despesas derivadas da terceirização importaram em danos aos cofres públicos;

c) Os serviços contratados abrangiam os próprios da rotina normal de todo ente público, o que é corroborado pela modalidade de licitação escolhida, a citar, pregão, ante a ausência de complexidade ou singularidade do objeto;

d) O titular do Departamento de Contabilidade do Município consistia em experiente servidor, aposentado do quadro de servidores do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS;

e) É irrelevante que os serviços da empresa contratada tenham sido prestados, posto que eram desnecessários.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 103 e 107), o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, representado pelo seu Prefeito DILMAR TURMINA, apresenta contrarrazões (peças n.º 109 e 112), rebatendo a tese recursal, ao destacar, em apertada síntese, que a contratação não consistiu em terceirização indevida, mas, sim, assessoramento de serviços contábeis "no fechamento das contas de fim de ano, SIM-AM, serviços complexos, decorrente a implantação do sistema pelo TCE", que rogavam por empresa especializada, por se tratar de atividades complexas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3758/20 (peça n.º 115), opina pelo PROVIMENTO do Recurso, a fim que seja recomendado o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas prestadas por DILMAR TURMINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ante a terceirização indevida de serviços de contabilidade, com devolução da quantia de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), e aplicação de MULTA proporcional ao dano, em seu percentual máximo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 223/20 (peça n.º 116), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de terceirização indevida praticada na gestão do Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, exercício de 2012, em razão da contratação da empresa IN PUBLIC – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., com a hipotética realização de serviços desnecessários, frente a existência de departamento de contabilidade da Municipalidade devidamente estruturado, com consequente danos aos cofres públicos na ordem de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

Inicialmente, cumpre destacar que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/17, bem como o Acórdão n.º 3367/17 (Embargos de Declaração), afastaram o apontamento levantado nas manifestações iniciais da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1], porém, sem adentrar especificamente nas respectivas alegações de terceirização indevida e despesas desnecessária, limitando-se a tecer comentário sobre o exercício do cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado n.º 06:

"Apesar de o Sr. Alvir ter sido nomeado em 2012 para o cargo efetivo de contador, ele nunca exerceu tal função, tendo sido exonerado pelo Decreto 3579/2016, em razão do cargo comissionado de diretor geral de contabilidade, conforme se comprova pelo histórico de proventos do SIM-AP, o qual não mostra qualquer recebimento pelo servidor de valores referente ao cargo efetivo de contador durante o período de 2004 a 2016 (peça 74).

Desta forma, no que tange ao cargo de contador em desconformidade com o Prejulgado nº 6, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo que tal irregularidade não tem o condão de contaminar as contas como um todo, sendo passível de sanção pecuniária e ressalva como medidas preventivas de eventual reincidência." [2]

"A decisão colegiada ora embargada, não deixou dúvidas quanto ao posicionamento adotado pelo Relator, ao entender que o cargo de contador, em desconformidade com o Prejulgado nº 6, não teria o condão de contaminar as contas como um todo, razão pela qual a irregularidade foi afastada e convertida em ressalva.

Ante a ressalva das contas, com a aplicação da multa do art. 87, III, "F" da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao senhor Dilmir Turmina, por infringência ao Prejulgado nº 6, entendeu o Colegiado não haver razão para restituições de valores, haja vista a comprovação do serviço prestado pela empresa In Public – Assessoria Contábil." [3]

Logo, vislumbra-se a omissão das decisões a quo no exame deste tema.

Adentrando a matéria propriamente dita, tem-se que o vínculo entre a Municipalidade e a empresa IN PUBLIC – ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. foi formalizado mediante o Contrato n.º 33/12, derivado do Pregão n.º 14/12, em que constou como objeto o seguinte:

"Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria com ênfase na área contábil, abrangendo: -Assessoria especializada em prestação de serviços de Contabilidade Pública, com os serviços a seguir: - Orientação para Elaboração dos Instrumentos Orçamentários: PPA – Plano Plurianual; LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias; LOA – Lei Orçamentária Anual; - Orientação contábil e financeira: Contabilização; Organização contábil; Controle por fontes de recursos; Controle financeiro; - Orientação para Prestação de Contas: Orientação elaboração do SIM-AM - Sistema de Acompanhamento Municipal; Orientação e acompanhamento na Prestação de Contas Anual; Orientação e Acompanhamento das diligências nas Prestações de Contas junto ao TCE; Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF" [4]

A partir da leitura do acima destacado, denota-se que os serviços contratados também se inserem nas atividades típicas, finalísticas e permanentes de contabilidade, embora abranjam os de assessoramento para o manejo dos sistemas desse Tribunal de Contas.

Corroborando a irregularidade, depreende-se que o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, conforme pesquisas realizadas pela, na época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal[5], detinha, no decorrer do exercício de 2012, considerável estrutura de pessoal, contando com Departamento de Contabilidade formado por cerca de seis servidores, entre contadores e auxiliares de contabilidade

Por outro lado, não se pode ignorar que o exercício de 2012 correspondeu ao período de implementação de novos sistemas por essa Corte de Contas, abarcando, portanto, o âmbito daqueles indicados no contraditório, a citar, de assessoramento "no fechamento das contas de fim de ano, SIM-AM, serviços complexos, decorrente a implantação do sistema pelo TCE", não se mostrando de todo incabível a prorrogação do respectivo contrato.

Outrossim, impossível desconsiderar que os serviços foram prestados e que o valor da contratação não extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade, a citar, cerca de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) mensais.

Por conseguinte, o presente caso concreto implica ofensa ao Prejulgado n.º 06, e consequente emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, todavia, sem devolução de valores e sem a consequente imposição de multa proporcional ao dano.

No que tange ao item III da decisão combatida, que trata da sanção imposta ao Recorrente, entendemos por substituí-la pela MULTA prevista no artigo 87, IV, "C", da LCE nº 113/2005, por ser mais adequada à impropriedade.

Em outras palavras, o contexto fático-probatório impede o afastamento da irregularidade pela alegação de que a contratação se deu para o fim único de assessoramento especializado e treinamento de pessoal, em razão da implantação, por esta Corte de Contas, dos sistemas para fechamento do SIM-AM, tidos como novos na época dos fatos, porém não autoriza a imposição de devolução de valores, uma vez que foram devidamente prestados os serviços.

A alegação da Recorrente de que a Administração poderia ter se valido dos cursos ministrados por esta Corte de Contas e de que a empresa contratada foi, na época, recém constituída se apresentam frágeis a amparar o pleito ressarcitório, dentro do contexto fático já tratado acima.

Portanto, o PARCIAL PROVIMENTO do Recurso ministerial é medida que se impõe, a fim de modificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/17, recomendando a IRREGULARIDADE das contas de DILMAR TURMINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2012, ante a violação do Prejulgado n.º 6/TCEPR com terceirização indevida, mantendo-se e RECOMENDAÇÃO emitida pela decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/17, a fim de recomendar a IRREGULARIDADE das contas de DILMAR TURMINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2012, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC n.º 113/06, ante a violação do Prejulgado n.º 6/TCEPR em razão da terceirização indevida, mantendo-se e RECOMENDAÇÃO emitida pela decisão recorrida.

Quanto ao item III da decisão recorrida, que trata da sanção imposta ao Recorrente, entendemos por substituí-la pela MULTA prevista no artigo 87, IV, “G”, da LCE n.º 113/2005, em desfavor de DILMAR TURMINA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 162/17, a fim de recomendar a IRREGULARIDADE das contas de DILMAR TURMINA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2012, nos termos do art. 16, III, “b” e “f”, da LC n.º 113/06, ante a violação do Prejulgado n.º 6/TCEPR em razão da terceirização indevida, mantendo-se e RECOMENDAÇÃO emitida pela decisão recorrida; e

I – quanto ao item III da decisão recorrida, que trata da sanção imposta ao Recorrente, substituí-la pela MULTA prevista no artigo 87, IV, “G”, da LCE n.º 113/2005, em desfavor de DILMAR TURMINA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução n.º 1643/16 e 177/17 e Pareceres n.º 4341/14 e 2326/17.

2. Peça n.º 88, fls. 02/03.

3. Peça n.º 98, fls. 02.

4. Disponível em:

<<http://www.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacoes/?ano=2012&modalidade=7&chave=&tipoanexo=&page=3>>. Acessado em: 18/11/20.

5. Instrução n.º 177/17, peça n.º 84.

PROCESSO Nº: 557251/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 118/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Insuficiência dos argumentos recursais quanto a algumas impropriedades. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 49) interposto pelo Município de Guaratuba, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 44/15-S2C (peça 46), através do qual, por unanimidade[1], recomendou-se o julgamento pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício de 2009, com aposição de ressalvas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus, responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. A aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, foi imposta por maioria, vencido o relator.

Em suas razões recursais, pleiteou preliminarmente a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio, e no mérito requer a recomendação de julgamento pela regularidade das contas, com o afastamento das punições à Gestora e ao Município, alternativamente requer a conversão das irregularidades em ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 1048/15 – GATBC (peça 50), houve o recebimento do recurso. Mediante a Instrução nº 102/21 (peça 64), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se pelo provimento parcial.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico no sentido do provimento em parte (Parecer nº 83/21 – 6PC – peça 65).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Através do Acórdão de Parecer Prévio ora vergastado, recomendou-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas; (ii) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, constando diversos credores; (iii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (vi) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (vii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada e (viii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009;

Ainda, houve a aplicação das seguintes penalidades: a multa do artigo 87, III, “b”, da LC 113/2005, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e a multa do artigo 87, § 4º, da LC 113/2005.

Em suas razões recursais, é alegada a nulidade da decisão pela ocorrência de vício insanável que teria violado o contraditório e a ampla defesa, suscita que houve cerceamento de defesa, uma vez que os argumentos e documentação juntados ao processo às peças 33-45 não teriam sido apreciados pela decisão ora atacada.

Ocorre que a documentação às peças nº 34 a 45, foi acostada após a apreciação do feito, ocorrida na 10ª Sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 01/04/2015, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico nº 1089, de 27 de março de 2015, sexta-feira, de acordo com o art. 429, § 1º, do Regimento Interno na redação então vigente pela Resolução nº 40/2013.

Os documentos, por sua vez, conforme recibo de petição intermediária 4143378/15 (peça 33), somente foram juntados ao processo no dia 19 de maio de 2015.

Apesar de intempestiva, contudo, entendeu o douto Relator, nos termos contidos no Despacho nº 1048/15-GATBC (peça nº 50), ser “razoável que, em juízo preliminar, com fundamento no parágrafo único do artigo 71 da Lei Complementar n.º 113/2005, o protocolo nº 414337/15 seja admitido como recurso de revista, posto que atendidos os requisitos previstos no artigo 69 da referida lei, já que a questão da intempestividade antes referida já foi superada por este Tribunal em outras ocasiões”.

Ademais, o processo seguiu o trâmite previsto no art. 353 do Regimento Interno[2], com a manifestação conclusiva da unidade técnica, do Ministério Público de Contas, para só depois seguir ao relator. Foi concedido prazo para o exercício do contraditório anteriormente, cujas respostas encontram-se apensadas às peças 17 e 24 a 27, e não houve novos apontamentos ou sugestões de novas penalidades na derradeira análise técnica (peça 31), portanto os interessados tiveram oportunidade de contraditar todo o conteúdo processual, exercendo a ampla defesa, perfazendo o devido processo legal.

Diante de tais constatações inexistente a nulidade apontada em razão da impossibilidade físico-temporal dos documentos (peças 34-45) serem analisados na decisão atacada, bem como o procedimento seguiu o rito estabelecido, com a devida comunicação da pauta de julgamento.

Superada a preliminar de nulidade, passo a análise dos pontos atacados no mérito da decisão.

I) Ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas.

O município envia vasta documentação (peça 36) com o objetivo de regularizar o apontamento, no que alcançou êxito parcial. Conforme apresentado no quadro às fls. 8-15 da Instrução nº 108/21- CGM (peça 64), muitos valores ainda permaneceram pendentes de conciliação, conforme se verifica no mesmo quadro elaborado pela unidade técnica.

Corroboro, portanto, os entendimentos uniformes pela manutenção da irregularidade por ausência do extrato bancário do exercício posterior, com as conciliações regularizadas.

II) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, constando diversos credores.

Neste item foram apontadas inconsistências sobre dois pontos: a) contribuição sindical; e b) Depósitos de Outras Origens que totalizaram R\$ 1.816.393,30, advindos do “plano de agiotagem e desvio de dinheiro público”.

Quanto à contribuição sindical verifica-se sua regularização. As duas entidades que requeriam os valores, quais sejam, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba - SISMUG e a Federação dos Sindicatos dos Servidores do Estado do Paraná – FESMEPAR, obtiveram a homologação de um acordo judicial em 2013, de maneira que o valor em poder do município foi repassado à FESMEPAR, conforme comprovantes de transferência bancária, balancetes contábeis e demais documentos (peça 37).

No que concerne aos Depósitos de Outras Origens que totalizaram R\$ 1.816.393,30, advindos do “plano de agiotagem e desvio de dinheiro público”, a unidade técnica verificou no Sistema Projud que o processo 00020404920098160088, indicado na peça 38, ainda está em trâmite no Tribunal de Justiça. Ocorre que os valores, sem a devida decisão final do processo judicial, em averiguação ao SIM-AM, foram baixados em dezembro de 2015.

Não foram apresentados fundamentos para a realização da baixa contábil do expressivo valor, motivo que exige a permanência do apontamento irregular.

III) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

As razões recursais alegam que a falta de repasse já era proveniente de gestões anteriores, ocorre que no exercício em análise foi apontado o valor de R\$ 1.958.479,87 de contribuição previdenciária retida dos servidores ativos.

Segundo as alegações parte deste valor já estava registrado no Passivo Financeiro do exercício antecedente. Ocorre que, ainda que o gestor tenha recebido um saldo acumulado de gestões passadas, no decorrer do exercício incrementou o montante já inscrito em R\$ 227.434,49, conforme consulta ao SIM-AM.

O Acordo de Parcelamento nº 02474/2013, de 22/07/2013, autorizado pela Lei nº 1531/2013, por sua vez, incluiu as competências 01/2001 a 13/2008, parcelado em 320 meses (peça 40), ou seja, não abrange o exercício de 2009 em análise. Além disso, quanto às parcelas do acordo, não há prova do adimplemento das primeiras duas parcelas e a terceira parcela foi paga em atraso. A unidade técnica, ainda, informa a falta de baixas e de outras conciliações.

Face às considerações acima, não obteve êxito o recorrente em afastar a irregularidade, motivo pelo qual adoto as razões apresentadas pela CGM, mantendo a irregularidade por falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

IV) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio.

As razões do recurso indicam que a irregularidade é proveniente da gestão passada, que o então gestor não poderia ser responsabilizado, contudo a diferença apurada no recolhimento das contribuições retidas dos servidores públicos no exercício de 2009, ou seja, no decorrer da presente gestão somou o valor de R\$ 2.461,80, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

V) Falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.

Nesta fase recursal, são enviados comprovantes de transferência bancária das contribuições (peça 44) efetuadas ao RPPS, ocorre que confrontando os valores devidos, extraídos das guias de repasse anexadas às páginas 314 a 326 da peça 17, com as transferências bancárias, nota-se que houve recolhimento a menor de R\$ 52.623,44, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

VI) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

No que concerne à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, nesta fase recursal, foram juntados os comprovantes de que o montante recolhido pelo interessado é suficiente para afastar a pendência das contas. Apesar do recolhimento ser extemporâneo, corroboro os entendimentos uniformes e converto a impropriedade em ressalva.

VII) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

As razões de recurso deixaram de encaminhar os documentos emitidos pelos credores contendo o valor registrado no SIM-AM, de modo a comprovar a fidedignidade do registro contábil.

Apenas foi apresentada a relação de precatórios do Tribunal da Justiça do Paraná à peça 42, restando pendente o documento do Tribunal Regional do Trabalho. Além disso a dívida relativa à PRO DIET FARMAC apresenta divergência com o SIM-AM, pois se encontra zerado no relatório do TJ-PR.

A ausência da adequada contabilização, muito além caracterizar impropriedade da prestação de contas, tira do gestor a segurança necessária na tomada de decisão, de maneira que o município fica mais propício a incorrer em desequilíbrios nas contas públicas, com prejuízo evidente ao princípio da transparência e atuação dos sistemas de controle. Permanece, portanto a irregularidade.

VIII) Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009.

Nesta oportunidade recursal, o recorrente traz a cópia das publicações dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2009 (peça 35).

A publicação ocorreu em 18 de setembro de 2009, no entanto, o prazo legal previsto na LRF é de até trinta dias após o encerramento do período. Neste caso, 30 de maio de 2009 foi a data-limite para a publicação.

Observo que a decisão atacada não aplicou penalidade pecuniária neste item específico, sendo assim, devido ao descumprimento do prazo, a situação enseja a conversão da irregularidade em ressalva.

Por fim, registro que não foram apresentadas razões de recurso quanto à aplicação das: a) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Evani Cordeiro Justus, responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; e b) multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 44/15-S2C, para o fim de converter em ressalva as seguintes impropriedades:

a) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações.

Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 44/15-2C, para o fim de converter em ressalva as seguintes impropriedades:

a) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
b) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2009;

II – manter inalterados os demais termos da decisão recorrida;

III – após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, com as devidas comunicações;

IV – tomadas as providências, declarar o processo encerrado; oportunamente, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 855060/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

PROCURADOR: FABIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 119/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Lobato referentes ao exercício de 2016. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com ressalvas e determinou aplicação de multa em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos nos primeiros semestres dos três últimos anos que antecederam o pleito, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, relatório do Controle Interno com conteúdo insuficiente e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Inconformidades sanadas. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos senhores Fabio Chicaroli, José Gondolfo e Tânia Martins Costa, os dois primeiros prefeitos do Município de Lobato durante os anos de 2014 a 2016 e a última durante a gestão 2017-2020, frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 508/19 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Casa que ao apreciar as contas da entidade referentes ao exercício de 2016 concluiu da seguinte forma:

I. emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Lobato, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fabio Chicaroli entre 01/01/2016 até 29/08/2016 e 30/09/2016 até 31/12/2016 e do Senhor José Gondolfo entre 30/08/2016 até 29/09/2016, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (d) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; e (b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Fabio Chicaroli:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referentes ao tempo da abertura e meses de maio, agosto setembro e outubro;

III.II. por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (c) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV. aplicar multa ao gestor das contas, Senhor José Gondolfo, IV.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referente aos meses de junho e julho;

IV.II. por duas vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e (b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

V. aplicar multa à gestora das contas, Senhora Tânia Martins Costa,

V.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referente ao mês de dezembro;

V.II. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido: (a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

VI. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

VI.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento;

VI.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.

Os recorrentes justificam que o Controlador Interno do Município cometera um lapso na juntada de sua manifestação no processo de prestação de contas, em razão de não ter informado no respectivo relatório o ato administrativo de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar. Juntaram o termo de "re-ratificação" de ato administrativo firmado pelo Controlador Interno, senhor Ivair Spacini Santos, no qual atestou que a criação e nomeação dos membros do Comitê Municipal do Transporte Escolar foi realizada por meio dos Decretos n.ºs 154/2015 e 47/2016, seguindo os ditames vigentes à época, previstos na Instrução Normativa n.º 5/2011-SEED/SUDE/DILOG, além de ter esclarecido que a Lei Municipal n.º 1434/2017-E normatizou naquela municipalidade a instituição e regulamentação do Comitê do Transporte Escolar.

Informaram que as despesas refletem ações de gestão de alcance institucional e afirmaram que as divulgações não ofendem ao que dispõe o art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/1997. Apresentaram o demonstrativo de empenhos realizados no período em referência às respectivas notas fiscais.

1. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votaram também o Conselheiro Nestor Baptista, e o Auditor Cláudio Augusto Canha.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Alegaram também que a média da despesa com publicidade é irrelevante se comparada aos patamares de gastos que poderiam ser considerados irregulares e abusivos pelo Poder Público - a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 foi de aproximadamente R\$ 2.600,00, enquanto que a prestação de contas de 2016 apresenta um valor contábil gasto com publicidade em valores perto de R\$ 4.800,00. Explicaram que as despesas com publicidade registradas pela contabilidade municipal em codificação contábil designada como publicidade e propaganda não são aquelas proibidas pela legislação eleitoral, tendo sido realizadas para salvaguardar o interesse público e a manutenção das ações e metas de Governo frente às campanhas de combate a surtos epidêmicos.

Destacaram entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e de outras Cortes de Contas Estaduais no sentido de que as despesas com publicidade a que a legislação eleitoral faz menção para fins de cálculo de gastos não compreendem as que visam a simples orientação, educação ou conscientização social.

Argumentaram que apesar de o Balanço Patrimonial ter apresentado discrepância em relação aos dados enviados ao SIM-AM, a Administração procedeu à correção das divergências e republicou o novo Balanço no Diário Oficial da municipalidade, conforme documentos anexados.

No que concerne à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, os recorrentes reiteraram os esclarecimentos apresentados quando da instrução da prestação de contas, na linha de que o custeio do aporte ocorreu parcialmente em pecúnia (R\$ 246.484,42) e o saldo remanescente de R\$ 700.000,00 foi custeado por meio de dação em pagamento de um imóvel, de acordo com autorização da Lei Municipal n.º 1.320/2016, perfazendo assim o valor total de R\$ 946.484,42. Juntaram documentos comprobatórios.

Defenderam, por fim, que a medida punitiva é excessiva quanto ao atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM, uma vez que inexistiu dano ao erário e que as impuntualidades ocorreram devido às dificuldades técnicas e operacionais à época dos fatos, de modo a ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteiam, assim, a reforma do julgado a fim de obter a recomendação de regularidade das contas, ou ao menos a aprovação com ressalvas e sem aplicação das multas. Recebidos os recursos, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica analisou os documentos que instruíram as peças recursais e considerou que restou regularizado o apontamento quanto ao Relatório do Controle Interno, mas com ressalva na medida em que a adequação da legislação se deu em exercício posterior ao das contas em exame.

Frisou que do histórico dos empenhos e dos documentos acostados ao processo é possível perceber que houve despesa com publicidade legal e despesa com publicidade visando informar a população sobre assuntos de interesses individuais e/ou coletivos, não se encaixando em publicidade proibida pela legislação eleitoral. Ainda assim, mesmo que as mencionadas despesas estivessem vedadas, não chegariam ao ponto de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos dado o inexpressivo montante, motivo pelo qual opinou também pela conversão da impropriedade em ressalva às contas.

Verificou que há coerência entre o Balanço Patrimonial apresentado em sede recursal e os dados informados no SIM-AM, o que permite a regularização com oposição de ressalva em virtude de a publicação do novo demonstrativo ter ocorrido apenas em 18/12/2019, em exercício posterior ao analisado.

Acerca da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a CGM salientou que, embora os recorrentes não tenham encaminhado a ata da reunião realizada pelo conselho de Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato - LOBATOPREV -, os documentos que foram apresentados permitem constatar a regularidade quanto à dação em pagamento noticiada, pois houve a aceitação tácita do imóvel. Além disso, em consulta à página da internet da Secretaria de Políticas de Previdência Social verificou que o imóvel foi declarado como investimento ante aquele órgão.

Sobre o afastamento da penalidade de multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM anotou que não houve justificativas capazes de alterar o posicionamento das análises anteriores, opinando pela manutenção da ressalva e das multas administrativas aplicadas.

Nessas condições, concluiu pelo provimento parcial das insurgências, sinalizando para a regularidade das contas do Município de Lobato com ressalvas (peça 152).

2.1.1. O Ministério Público seguiu a orientação da unidade técnica (peça 153).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos elementos trazidos ao processo, é devido reconhecer que os interessados demonstraram a correção das inconformidades consideradas no acórdão combatido, conforme pontuado na bem lançada instrução da CGM.

Restam superadas quaisquer faltas que possam macular a gestão do exercício examinado, pelo que o pleito recursal merece ser acolhido no sentido de as respectivas contas receberem recomendação de regularidade.

Lado outro, no que diz respeito à entrega periódica dos dados exigidos ao SIM-AM, de fato não há como elidir a impuntualidade, pois cada um dos gestores encarregados a seu tempo da obrigação excedeu o limite máximo de 30 dias aceito como tolerável pela jurisprudência da Corte, conforme relacionado no quadro abaixo, razão pelo qual a ressalva e as multas aplicadas devem ser mantidas.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4	FABIO CHICAROLI CPF: 005.409.059-84
Maio	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	JOSÉ GONDOLFO CPF: 326.725.199-00
Julho	2016	31/08/2016	17/10/2016	47	
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34	FABIO CHICAROLI CPF: 005.409.059-84
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16	
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	9	
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	TANIA MARTINS COSTA CPF: 069.943.349-53

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e provimento em parte dos recursos, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 508/19-S2C para os fins de recomendar a regularidade das contas do Município de Lobato relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Fabio Chicaroli e José Gondolfo, com as seguintes ressalvas e multas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, mantendo-se as demais disposições da decisão:

a) ressalvas: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, (iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (iv) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

b) multa aos senhores Fabio Chicaroli, José Gondolfo e Tânia Martins Costa, por uma vez, diante da entrega com atraso de dados ao SIM-AM, nos termos do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento em parte dos recursos, no sentido de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 508/19-S2C para os fins de recomendar a regularidade das contas do Município de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Fabio Chicaroli e José Gondolfo, com as seguintes ressalvas e multas, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, mantendo-se as demais disposições da decisão:

a) Ressalvas:

(i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

(iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(iv) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e

(v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

b) Multa aos senhores Fabio Chicaroli, José Gondolfo e Tânia Martins Costa, por uma vez, diante da entrega com atraso de dados ao Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 904756/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VERA ILSA BALDUINO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 621/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público pelo registro e emissão de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Vera Ilsa Balduino da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 128/2014, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/08/2014 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 40/2020, publicado no Diário Oficial do Município, de 01/05/2020 (peça processual nº 150), tendo sido protocolada em 03/10/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4514/15 – peça processual nº 012) opinou por diligência ao município para esclarecimentos quanto à forma cálculo dos proventos e dados informados incorretamente no SIAP.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5150/15 (peça processual nº 016).

Por meio da petição intermediária nº 909590/15 (peças processuais nº 028 e 029) o município apresentou esclarecimentos, corrigindo o valor dos proventos e juntando novo ato.

A unidade técnica (Parecer nº 3715/16 – peça processual nº 030), verificou que a alteração do valor dos proventos não foi inserida no SIAP. Ao final, opinou pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1133/16 (peça processual nº 031).

Por meio da petição intermediária nº 402847/16 (peças processuais nº 034 a 039) o município apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 100/17 – peça processual nº 040), verificou que os dados informados no SIAP não correspondem com os documentos apresentados e que o cálculo do valor dos proventos estava incorreto, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 61/17 (peça processual nº 041).

Por meio da petição intermediária nº 207649/17 (peças processuais nº 050 e 051) o município apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 1246/18 – peça processual nº 052), verificou que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade; a legislação vinculada às verbas no SIAP não corresponde às verbas incorporadas; os períodos de contribuição informados não coincidem com a certidão do INSS; o laudo pericial juntado não atende aos requisitos legais e que o cálculo do valor dos proventos estava incorreto. Ao final, opinou por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1145/18 (peça processual nº 053).

Por meio da petição intermediária nº 721745/18 (peças processuais nº 063 a 065) o município apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A CGM (Parecer nº 1843/18 – peça processual nº 066), verificou que o laudo pericial apresentado continuou não atendendo aos requisitos legais, bem como o valor dos proventos continuava incorreto. Ao final, opinou por nova diligência ao município.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1395/18 (peça processual nº 067).

Por meio da petição intermediária nº 81226/19 e nº 156782/19 (peças processuais nº 078 a 082) o município apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 824/19 – peça processual nº 083) verificou que os dados informados no SIAP não foram corrigidos, opinando por nova diligência para correção.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 401/19 (peça processual nº 084).

Por meio da petição intermediária nº 394918/19 (peça processual nº 088) o município apresentou documentos.

A CGM (Parecer nº 1052/19 – peça processual nº 089) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 369/19 – peça processual nº 090) verificou que não foi demonstrada a instituição de curatela da servidora aposentada, em razão da causa da incapacidade (doença mental), também deve ser esclarecido o fato da servidora ter se candidatado a cargo eletivo no pleito de 2016.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 483/19 (peça processual nº 091).

Por meio da petição intermediária nº 504659/19 (peças processuais nº 095 e 096) o município apresentou documentos.

A CGM (Parecer nº 1616/19 – peça processual nº 097) verificou a justificativa apresentada pelo município, que de acordo com relatos da servidora, sua incapacidade civil não fora abordada em nenhuma das perícias até então realizadas, e ainda, diz estar tentando entrar em contato com os três peritos que redigiram o laudo para mais esclarecimentos. Ao final, opina por nova diligência ao município para emissão de novo laudo sanando as irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 638/19 (peça processual nº 098).

Por meio da petição intermediária nº 662289/19 (peças processuais nº 114 a 116) o município apresentou documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 2258/19 – peça processual nº 117) verificou que o município juntou novo laudo pericial, que atestou que a doença que incapacitou a servidora seria grave. Em razão disso, opinou por nova diligência para retificação do valor dos proventos para sua integralidade, uma vez que a servidora ingressou no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 041/2003.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1086/19 (peça processual nº 118).

Por meio da petição intermediária nº 389655/20 (peças processuais nº 148 e 149) o município apresentou ato retificador do valor dos proventos.

A CGM (Instrução nº 347/21 – peça processual nº 157) verificou a correção do valor dos proventos, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 131/21 – peça processual nº 158) entendeu esclarecido o fato da candidatura da servidora a cargo eletivo, opinando pelo registro do ato e emissão de recomendação ao município para que alerte a servidora de que o exercício de atividade política, na hipótese de sucesso em pleito eleitoral, pode vir a caracterizar a superação da patologia indicada no laudo médico pericial, e a possibilidade de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pelo representante do ministério público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 564069/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSALBA JULIANA POLETTI SABADIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 622/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Rosalba Juliana Poletto Sabadin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Resolução nº 9.720, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.962, de 08/06/2017 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 03/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7442/20 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada. Solicitou, entretanto, a realização de diligência para que fosse enviada certidão de tempo de contribuição da verba período noturno.

Por meio da petição intermediária nº 727823/20 (peças processuais nº 062 a 064), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o documento solicitado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 258/21 – peça processual nº 066) registrou que a diligência foi devidamente cumprida. Ao final, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 139/21 – peça processual nº 067), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 580579/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA NETHSON NUERNBERG, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 623/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosilda Nethson Nuernberg, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Resolução nº 9.765, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.964, de 12/06/2017 (peça processual nº 012), retificada pela Resolução nº 9.793, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.832, de 15/12/2020 (peça processual nº 069), tendo sido protocolada em 08/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 6825/20 – peça processual nº 024) opinou por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos quanto a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação de proporcionalidade e quanto ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3229/20 (peça processual nº 025).

Por meio da petição intermediária nº 775580/20 (peças processuais nº 068 e 069) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos, corrigindo o valor dos proventos e juntando novo ato.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 70/21 – peça processual nº 070), verifiquei que a alteração do valor dos proventos não foi inserida no SIAP, bem como não restou esclarecido o período de contribuição. Ao final, opinou pela realização de nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 88/21 (peça processual nº 071).

Por meio da petição intermediária nº 89593/21 (peças processuais nº 075 a 079) o PARANAPREVIDENCIA apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 201/21 – peça processual nº 080), verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 123/21 – peça processual nº 081) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 814600/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, FERNANDA CRISTINA NICHÍ DE SA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 624/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Revogação do ato. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Inexistência de ato a ser registrado. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Fernanda Cristina Nichi de Sa, ocupante do cargo de agente administrativa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 13.771, publicado no Diário Oficial do Município nº 1888, de 30/09/2017 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/11/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 220/21 – peça processual nº 026) verificou que o Município procedeu à revogação do ato concessivo de aposentadoria em razão da perícia ter constatado o retorno da aptidão laborativa da servidora. Ao final, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser apreciado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 158/21 – peça processual nº 028), opinou pelo arquivamento dos atos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Considerando a revogação do ato de inativação (peça processual nº 009) em exame pelo Decreto nº 14.227/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 2050, de 31/05/2018 (peça processual nº 018), acolho os opinativos uniformes propondo o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser apreciado para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser apreciado para fins de registro, em razão da revogação do ato de inativação (peça processual nº 009) em exame, pelo Decreto nº 14.227/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 2050, de 31/05/2018 (peça processual nº 018).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 119794/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDEINE MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 625/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Valter Colonello, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 21 com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Resolução nº 12.043, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.112, de 19/01/2018 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/02/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 6802/18 – peça processual nº 021) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o atendimento aos requisitos de idade e tempo de serviço previstos para a regra de inativação adotada. Verificou, entretanto, a existência de mais de um pagamento em favor do segurado num mesmo mês, pelo que solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 697775/20 (peças processuais nº 070 a 072), o PARANAPREVIDÊNCIA apontou que foi informado na declaração juntada na peça processual nº 009 que o servidor inativado ocupava outro cargo público.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 231/21 - peça processual nº 074) reiterou a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos legais. Ainda, informou que não foi verificado acúmulo irregular de cargos ou aposentadorias e, não tendo constatado irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 128/21 – peça processual nº 075), opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno^[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 287245/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBÍ, MARCELI JACOBÍ, MARLENE ANDREANI JACOBÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 626/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a João Batista Ferreira Jacobí e Marceli Jacobí em razão do falecimento da servidora Marlene Andreani Jacobí, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003^[1], conforme Decreto nº 10.404 de 10/02/2012, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 535, de 28/02/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 29/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1447/17 – peça processual nº 017) verificou que houve a percepção de verbas transitórias pela segurada, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência para que fosse esclarecida a forma de cálculo da incorporação das referidas verbas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 992/17 (peça processual nº 018).

Por meio da petição intermediária nº 665310/17 (peças processuais nº 044 a 046), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC) solicitou que os presentes autos fossem sobrestados até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 47720/17, na medida em que este tem por objeto a análise de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773, de 28/04/2011, que trata da forma de incorporação de verbas transitórias nos proventos dos servidores municipais.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 1660/17 (peça processual nº 048).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 459/20 – peça processual nº 050), informou que o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 foi definitivamente julgado por este Tribunal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Registrou, entretanto, que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo judicial.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos por meio do Despacho nº 424/20 (peça processual nº 051).

A CGM (Parecer nº 64/21 – peça processual nº 053), registrou que mudou de entendimento quanto ao sobrestamento sugerido em sua manifestação anterior, passando a entender ser possível a análise de mérito da inativação objeto dos presentes autos.

Reiterou que, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, foi declarada a inconstitucionalidade de normas da Lei Municipal nº 5.773/2011. Informou, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão por meio de decisão proferida no Recurso de Revisão nº 870317/18 (Acórdão nº 3.267/19 - Pleno), de modo que o entendimento acerca dos dispositivos normativos municipais não seria aplicável ao benefício em apreço.

De outro lado, a unidade técnica registrou que o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000), no qual foi liminarmente concedida segurança suspendendo os Acórdãos proferidos no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Entendeu, entretanto, que eventual mudança de entendimento no referido processo judicial não interfere na apreciação do presente processo, na medida em que a decisão que foi suspensa não se aplica aos presentes autos por terem efeitos prospectivos, conforme relatado acima. Verificou ainda que, no dia 05/10/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revogou a segurança pleiteada, reforçando a possibilidade de apreciação do presente processo.

Pelo exposto e considerando que a forma de cálculo dos proventos era a única questão que impedia o seu parecer conclusivo, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 57/21 - peça processual nº 054), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 19536/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, VIVIAN GREIFFO LENZI AMADORI, ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 627/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da Sr^a Vivian Greiffo Lenzi Amadori, em cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 00361-43.2007.8.16.0004 (peça processual nº 016), conforme Resolução nº 9.798, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.832, de 15/12/2020 (fl. 003 da peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 19/01/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Em breve síntese o PARANAPREVIDENCIA (fl. 003 da peça processual nº 003) esclareceu que a servidora se aposentou na classe e nível mais elevado da carreira, entretanto ocorreram alterações no Quadro Próprio Poder Executivo Estadual, enquadrando-a em classe inferior (engenharia civil padrão XP, referência 10). Em razão disso ajuizou a referida demanda para resguardar seu direito a progressão funcional, a qual lhe foi julgada favoravelmente, tendo transitado em julgado em 14/03/2019.

A referida decisão reconheceu a possibilidade de reenquadramento diverso daquele adotado pela Administração Pública, conferindo à servidora inativa direito ao reenquadramento na classe I, referência 12 do cargo de agente profissional.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 40/21 – peça processual nº 012) opinou pela realização de diligência para juntada da referida decisão.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 52/21 (peça processual nº 013).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 63020/21 - peça processual nº 016) encaminhou cópia da decisão.

A unidade técnica (Parecer nº 114/21 – peça processual nº 018) opinou por nova diligência para comprovação do trânsito em julgado da decisão.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 121/21 (peça processual nº 019).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 96905/21 - peça processual nº 022) encaminhou comprovante do trânsito em julgado da decisão.

A unidade técnica (Instrução nº 219/21 – peça processual nº 023) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 126/21 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[3], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função do reenquadramento da servidora inativa, passando de engenheira civil padrão XP, referência 10 para a classe I, referência 12 do cargo de agente profissional, em cumprimento à sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 00361-43.2007.8.16.0004 (peça processual nº 016), que conferiu à servidora o direito ao reenquadramento.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[4], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal o ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 580006/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ACIR ARAUJO VICENTIN, ADEMAR CAMARGO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2011), ADEMIR ANTUNES PEREIRA, ADRIANA DE FATIMA SCHMEGEL, ADRIANA TEREZINHA DE SOUSA, ADRIANO FRANCO DA SILVA BREGUEDO, AMELIA ROSANA SCHON, ANA CLAUDIA MEDEIROS, ANA DE SOUZA, ANDRE ANTONIO DA SILVEIRA, ANDREIA APARECIDA DE LARA, ANDREIA MEDEIROS, ANDREIA VAZ, ANGELA GURA, ANGELINA DOS SANTOS VAZ, ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS, BERANISE APARECIDA ZVIERGICOWSKI, BERENICE MATULLE LOPES, BRUNO BERTAO ALVES, CARMELINA XAVIER PRATES, CECILIA ZAPOTOCHEVE CORREIA, CELIO ROBERTO PIETROSKI, CENI PEREIRA DA CRUZ, CLARA APARECIDA TONETE, CLAUDETE DE FATIMA ANDREOTE DE ALMEIDA, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEMIRE APARECIDA DE SOUZA PINTO, CLERIO BENILDO BACK, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTIANE DOCHVAT, DAIANE CRISTINE MATCHULA, DAIANE SANTOS VICENTIN, DALVA DE OLIVEIRA, DANIEL CUCEREVOI, DANILO GIOVANNE AGUIAR BONASSOLI, DELOSMAR DE ALMEIDA, DIONAS DUTRA, DIRLEI SANTIANA DOS SANTOS, DIRLENE DUTRA, EDIMARA VIEIRA ZANELLA, EDINEIDE DE OLIVEIRA, EDISON VALECO, EDSON DOS SANTOS, ELAINE PRATES GUEREGA, ELIANE DE FRANCA SALLES, ELOIR AURÉLIO MARTINS, EVA APARECIDA RODRIGUES, EVA CRISTIANE ZIAITZ, FLAVIA VITORIA DOS SANTOS, GLENDA LIDIA DE OLIVEIRA NEVES, INES DE FATIMA MONTEIRO, ISABEL DEMETRIO, ISRAEL ROCHA, IVONETE ANTUNES DE FREITAS, IZAIAS DZIECINNY, IZALDETE FRANCISCA DE SOUZA, JACINTA POLINHAK, JAIR OBAL, JANDIR CAMARGO MACHADO, JANDIRA COLACO VALTER, JANETE GISLAINE DA SILVA MINICHK, JAQUELINE POMPEO CORREIA DE MELO, JHONATAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELI APARECIDA DA LUZ, JOCIANE ROSA DE SOUZA, JOEL LUCACIEVZ, JOSE TEIXEIRA DE PAULA, JOSELI DE SOUZA MENDES, JOSIANE BERTAO, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JUAREZ PORFIRIO DOS SANTOS, JUCELI APARECIDA ZANELLA FELISBERTO, JULIANE APARECIDA CORREA DE MELO, JULIANE GOMES, LEIDIANA RIGO, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LOURIVAL LATZUK, LUCIANA VIMER, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCILAINE TURMINA, LUIZ SANTO LORENZETT, MARIA APARECIDA CORPOLATO, MARIA APARECIDA DA COSTA CORREA, MARIA ELIZABETE ARTIGAS, MARIA JOCEMARA DA LUZ, MARIA REGINA VARELA BANDIERA, MARIA ROSELI KRUGER, MARIA ROSENILDA PINGAS, MARIA VANESSA DE SOUZA, MARILEIA DE SOUZA, MARILIANE DOBENER, MARINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA DA SILVA, MARLENE EUZEBIO TABORDA, MARLI DOS SANTOS, MATEUS MACHADO DE JESUS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NEIDE PANIZZON MACHADO, NELCI DE FATIMA DA SILVA, NELI TRINDADE AURELIO, NEURACY PANIZZON MACHADO, NEURI MATULLE, NEUSA TONETTI, NEUZA BATISTA, NICANOR LIBERATO DE SOUZA, NILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, ODAIR JOSE DA COSTA, ODETE APARECIDA MONTEIRO, OSCAR PEIXOTO GUIMARAES, PONTALEAO ALVES CHAVES, REGIANE MIRANDA DE LIMA, REGIANE SOARES DA LUZ, RENATA DE CAMPOS GARCIA, ROBERTA FITTIPALDI CALIXTO, RODRIGO SZEMCZESZEN, RONALDO DE CAMPOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO LOWEN, ROSA DA APARECIDA RODRIGUES BOBALO, ROSA MARIA VARELA, ROSANA DE SOUZA, ROSANA FRANCA, ROSANE DA CONCEICAO PINGAS, ROSELI CORREIA, ROSENILDA NUNES DA SILVA, ROSIELE MARIA ROCHA, SANDRA APARECIDA SANTOS PEREIRA, SANDRA MARA DOS SANTOS ROSA, SEBASTIANA APARECIDA MATULLE, SERGIO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, SILIRO SEVERINO DA SILVA, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SIMONE RADELINSKI, SIRLENE APARECIDA CORREA, SOELI DA APARECIDA AURELIO DUTRA, SOLANGE MUZIK, SONIA CARRIEL, SUZIELEN SOARES KLABUNDE, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, TEREZINHA PANIZZON, VALDEMIR DA LUZ PINTO, VALDENI DE SOUZA, VANDA NEVES FRANCO, VANDA VAIS DA SILVA DUTRA, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANIA RAQUEL DOS SANTOS, VIVIANE AURELIO DUTRA FRANCO, ZANETE MACHADO DE MOURA, ZELOIR DA SILVA DUTRA, ZENINHA MENOM, ZOLAIR DE FATIMA DA SILVA CHATOSKI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 628/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Ausência de documentos. Não cumprimento de diligências. Instalação de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento parcial da documentação requerida. Unidade técnica pelo registro das admissões e negativa de registro da admissão de José Carlos Correia de Melo ocorrida após a validade do certame. Ministério Público pela negativa de registro ante a ausência de documentos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Presunção de boa-fé dos admitidos. Registro. Negativa de registro de José Carlos Correia de Melo.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palmital para o cargo de assistente social (01 vaga), engenheiro agrônomo (01 vaga), farmacêutico (01 vaga), médico (01 vaga), dentista (02 vagas), agente comunitário de saúde (20 vagas), auxiliar administrativo (55 vagas), técnico em higiene dental (01 vaga), técnico administrativo (01 vaga), técnico em enfermagem (04 vagas), técnico em radiologia (02 vagas), auxiliar de consultório odontológico (04 vagas), professor (40 vagas), motorista (21 vagas), auxiliar de serviços gerais (55 vagas), conforme edital de concurso público nº 001/2010 (peça processual nº 006).

A presente admissão foi objeto de julgamento do Acórdão nº 2566/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 036), o qual concedeu registro às admissões.

Posteriormente, o Acórdão nº 8426/14 – Pleno (peça processual nº 058) declarou a nulidade da decisão anterior uma vez que ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não foi oportunizada manifestação nos autos.

Retornando à fase instrutória, foram os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2032/15 – peça processual nº 066), opinou pela realização de diligência para esclarecimento da escolha da empresa responsável pela realização do concurso, valor contratado, vinculação da empresa com os profissionais indicados e cópia das provas aplicadas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2308/15 (peça processual nº 067).

A unidade técnica (Parecer nº 612/18 – peça processual nº 074), após cumprimento da diligência determinada, verificou que o município informou que não possui os documentos requisitados, mas informou a existência do inquérito civil nº 0099.10.000003-5 em que constam tais documentos. Ao final, considerando ser encargo do município comprovar a regularidade do feito, a unidade técnica opinou por nova diligência para sanar as irregularidades apontadas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 748/18 (peça processual nº 075). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 764/19 – peça processual nº 099), após diversas prorrogações de prazo e renovação de diligência, ante a ausência de manifestação do Município de Palmital e a imprescindibilidade dos documentos solicitados para a análise da legalidade das admissões, opinou pela negativa de registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 271/19 - peça processual nº 101), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro das admissões.

Por meio do Acórdão nº 1931/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 106) foi determinado o sobrestamento dos autos até que fosse enviada a este Tribunal tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do município, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento às diligências deste Tribunal.

Por intermédio da petição intermediária nº 675682/20 (peça processual nº 134) o Município de Palmital encaminhou a esta Corte tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao referido acórdão, tendo sido autuada sob nº 707568/20.

A unidade técnica (Parecer nº 1690/20 – peça processual nº 142) verificou que na documentação da tomada de contas enviada não foram juntados os documentos relativos à diligência proposta pelo Ministério Público no Parecer nº 539/14 (peça processual nº 033), opinando por nova diligência para manifestação acerca do mencionado opinativo ministerial.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1232/20 (peça processual nº 144).

O Município (petição intermediária nº 78702/21 - peça processual nº 149) encaminhou manifestação, juntando documentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Parecer nº 175/21 – peça processual nº 150) verificou que a diligência determinada foi parcialmente atendida, não sendo juntada documentação comprobatória da notoriedade técnica da empresa escolhida, entendendo que tal fato não tem o condão de, por si só, levar à conclusão de que houve fraude no concurso público em exame. Considerou que as admissões em análise ocorrem há mais de 10 anos, tendo os candidatos adquirido estabilidade, devendo ser aplicado ao caso a tese de Repercussão Geral nº 445 do Supremo Tribunal Federal, opinando pelo registro das admissões, com exceção à admissão de José Carlos Correia de Melo, que ocorreu após o prazo de validade do concurso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 125/21 - peça processual nº 151), verificou que a diligência determinada não foi completamente atendida, não sendo juntados os cadernos de provas de todos os cargos avaliados e não se comprovando a notoriedade e capacidade técnica da empresa contratada, bem como a falta de demonstração de vínculo dos profissionais indicados como responsáveis pela elaboração das provas. Manifestou-se, ainda, pela não aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 445 do STF, entendendo que se dirige aos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o não encaminhamento da documentação requisitada até o presente momento se deu por responsabilidade exclusiva do Município. Ao final, opinou pela negativa de registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, ante a impossibilidade de adequada apreciação das admissões objeto dos presentes autos em razão da ausência de diversos documentos, foi determinado o sobrestamento dos autos até o envio de tomada de contas especial pelo controle interno municipal, nos termos do Acórdão nº 1.931/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 106).

Analisando os autos, verifico que constam no presente processo o edital do concurso em apreço (peça processual nº 006), o ato de homologação das inscrições (peça processual nº 010), o edital do resultado final (peça processual nº 011), os atos de convocação dos aprovados (peça processual nº 012), os atos de desistência (peça processual nº 013) e declaração de não acúmulo da cargos (peça processual nº 014). Ou seja, foi demonstrado que as admissões decorreram de concurso público e que a ordem classificatória foi respeitada.

Nota também que o Município de Palmital encaminhou a esta Corte tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao referido acórdão, tendo sido autuada sob nº 707568/20, e que aguarda julgamento.

Em que pese não terem sido juntados todos os documentos inicialmente requeridos, pondero que não se mostra razoável punir servidores que participaram regularmente de concurso público por atos alheios a suas vontades, especialmente após decorrido mais de dez anos desde que foram admitidos.

Nesse sentido está o Acórdão nº 3716/20 - 2ª Câmara, de minha relatoria, que em caso análogo decidiu pelo registro das admissões considerando a presunção de boa-fé dos admitidos.

Exceção faz-se à admissão de José Carlos Correia de Melo, ocorrida em 08/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 031 do processo apenso nº 423397/11), após o prazo de validade do concurso, que era até 24/06/2012, uma vez que não comprovada a prorrogação da validade do certame.

Pelo exposto e considerando que não houve indício de fraude ou impropriedade apta a questionar a boa-fé dos admitidos, acolho o opinativo da unidade técnica propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Oscar Peixoto Guimarães, admitido no cargo de médico (fl. 001 da peça processual nº 003);
02 – Viviane Aurélio Dutra, admitida no cargo de assistente social (fl. 001 da peça processual nº 003);
03 – Daniel Cucerevo, admitido no cargo de engenheiro agrônomo (fl. 001 da peça processual nº 003);
04 – André Antônio Silveira, admitido no cargo de farmacêutico (fl. 001 da peça processual nº 003);
05 – Renata de Campos Garcia, admitida no cargo de dentista (fl. 001 da peça processual nº 003);
06 – Roberta Fitipaldi Calixto, admitida no cargo de dentista (fl. 001 da peça processual nº 003);
07 – Angela Gura, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
08 – Rosiele Maria Rocha, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
09 – Adriana Terezinha de Sousa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
10 – Rosa da Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
11 – Juarez Porfírio dos Santos, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
12 – Marina Ferreira dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
13 – Sandra Mara dos Santos Rosa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
14 – Sonia Garriel, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
15 – Daiane Cristine Matchula, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
16 – Rosana de Souza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
17 – Maria Elizabeth Artigas, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
18 – Rosana França, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
19 – Juliane Aparecida Correa de Melo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
20 – Mariza de Fátima da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
21 – Vanda Neves Franco, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
22 – Jhonatan dos Santos de Oliveira, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
23 – Ademar Camargo dos Santos, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
24 – Celio Roberto Pietroski, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
25 – Carmelina Xavier Prates, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
26 – Daiane dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
27 – Danilo Giovanni Aguiar Bonassoli, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);

28 – Eva Cristiane Zaiatz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);

29 – Janete Gislaíne da Silva Minichik, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);

30 – Maria Vanessa de Souza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);

31 – Rodrigo Szczerzeszen, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);

32 – Ana Claudia Medeiros, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 004 da peça processual nº 003);

33 – Lourival Latzuk, admitido no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);

34 – Neuracy Panizzon Machado, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);

35 – Marli dos Santos, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);

36 – Nilza de Fátima Fernandes de Almeida, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);

37 – Claudir Alves Moura, admitido no cargo de técnico em radiologia (fl. 004 da peça processual nº 003);

38 – Leidiana Rigo, admitida no cargo de técnico em radiologia (fl. 004 da peça processual nº 003);

39 – Joceli Aparecida da Luz, admitida no cargo de auxiliar de consultório odontológico (fl. 004 da peça processual nº 003);

40 – Jair Obai, admitido no cargo de motorista (fl. 004 da peça processual nº 003);

41 – Adriano Franco da Silva Breguedo, admitido no cargo de motorista (fl. 004 da peça processual nº 003);

42 – Odair José da Costa, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

43 – Antônio Gouveia dos Santos, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

44 – Edison Valeco, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

45 – Ronaldo Lowen, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

46 – Siliro Severino da Silva, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

47 – Mateus Machado de Jesus, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

48 – Luiz Santo Lorenzett, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

49 – Nicanor Liberato de Souza, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

50 – Joel Lucacievz, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

51 – Edson dos Santos, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

52 – Eloir Aurélio Martins, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

53 – Ronaldo de Campos, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

54 – Valdemir da Luz Pinto, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

55 – João Vanderlei Panizzon, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

56 – Izaías Dziecinnny, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

57 – Pantaleão Alves Chaves, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);

58 – Neide Panizzon Machado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

59 – Maria Aparecida da Costa Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

60 – Ana de Souza, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

61 – Acir Araujo Vicentin, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

62 – Vanderlei Fernando Zanella, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

63 – Liliam Fernanda da Silva Camilo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

64 – Rosane da Conceição Pingas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

65 – Dirlene Dutra, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

66 – Flavia Vitória dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

67 – Jandir Camargo Machado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

68 – Silmara Ramos de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

69 – Josiane da Silva Knapp, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

70 – Luciana Vimer, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

71 – Sandra Aparecida de Farias Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

72 – Cristiane de Fátima Leal, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

73 – Delosmar de Almeida, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);

74 – Maria Roseli Kruger, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);

75 – Dalva de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);

76 – Berenice Matulle Lopes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
77 – Zanete Prestes Machado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
78 – Neli Trindade Aurélio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
79 – Juceli Aparecida Zanella Felisberto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
80 – Eva Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
81 – Marileia de Souza, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
82 – Beranise Aparecida Zviergicowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
83 – Nilda Aparecida de Souza Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
84 – Ronaldo dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
85 – Edimara Vieira Zanella, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
86 – Regiane Miranda de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
87 – Simone Martins, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
88 – Vania Raquel dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
89 – Bruno Bertão Alves, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
90 – Regiane Soares da Luz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
91 – Neuri Matuille, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
92 – Marlene Euzebio Taborda, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
93 – Jandira Colaço Valter, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
94 – Dionas Dutra, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
95 – Jacinta Polinhak, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
96 – Sergio Antônio Rodrigues de Almeida, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
97 – Clemires Aparecida de Souza Pinto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
98 – Dirlei Santana dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
99 – Neusa Batista, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
100 – Ceni Pereira da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
101 – Terezinha Panizzon, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
102 – Mariliane Dobener, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
103 – Edineide de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
104 – Cecilia Zapotocheve Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
105 – Odete Aparecida Monteiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
106 – Nelci de Fátima da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
107 – Clara Aparecida Tonete, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
108 – Neusa Tonetti, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
109 – Lucilaine Turmina, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
110 – José Teixeira de Paula, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
111 – Cristiane Dochvat, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
112 – Rosenilda Nunes da Silva, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
113 – Ademir Antunes Pereira, admitido no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
114 – Zeninha Menon, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
115 – Elaine Prates Guerega, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
116 – Jaqueline Pompeo Correia de Melo, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
117 – Inês de Fátima Monteiro, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
118 – Isabel Demetrio, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
119 – Andreia Medeiros, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
120 – Solange Muzika, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
121 – Andreia Aparecida de Lara, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
122 – Rosa Maria Varela, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);

123 – Juliane Gomes, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
124 – Suzielen Soares Klabunde, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
125 – Roseli Correa, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
126 – Joseli de Souza Mendes, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
127 – Adriana de Fátima Schmeigel, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
128 – Claudete de Fátima A. de Almeida, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
129 – Glenda Lidia de Oliveira Neves, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
130 – Andreia Vaz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
131 – Jociane Rosa de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
132 – Soeli da Aparecida Aurélio Dutra, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
133 – Eliane de França Salles, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
134 – Tatiana de Fátima de Oliveira, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
135 – Joana Terezinha Leal Almeida, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
135 – Zeloir da Silva Dutra, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
136 – Israel Rocha, admitido no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
137 – Luciane Aparecida de Oliveira Santiago, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
138 – Vanda Vais da Silva Dutra, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
139 – Josiane Bertão, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
140 – Maria Jocemara da Luz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
141 – Sirlene Aparecida Correa, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
142 – Angelina dos Santos Vaz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
143 – Sebastiana Aparecida Matulle, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
144 – Maria Regina Varela, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
145 – Ivonete Antunes Zubko, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
146 – Amélia Rosana Schon, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
147 – Izaidete Francisca de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
148 – Maria Aparecida Corpolato, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
149 – Ana Claudia Patriota da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
150 – Carlos Eduardo Costa, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
151 – Carlos Santos Martins, admitido no cargo de motorista (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
152 – Celmo Luiz Marques, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
153 – Celso Rocha, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
154 – Claudete Stiegler Venancio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
155 – Cleuzi Santos de Souza Ferreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
156 – Clodoaldo Lowen, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
157 – Cloris Tatiany Nieduziak de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
158 – Daiane Almeida de Jesus Monteiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
158 – Daniele Dobener, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
159 – Daniele Panax, admitida no cargo de professor (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
160 – Darthson Adriano Aguiar Bonassoli, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
161 – Debora Regina Costa, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
163 – Dirceia Oliveira Camilo, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
164 – Edson Neris Teixeira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
165 – Elaine Bartz, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
166 – Eliane Chiarello, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
167 – Eliane de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
168 – Eliane Fabricio, admitida no cargo de agente comunitário (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

169 – Elisângela Aparecida Visentin, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
170 – Elisângela Maria Padilha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
171 – Elza Adriane Bodnar, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
172 – Evandra Barankevicz, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
173 – Felipe Ricardo Matulle, admitida no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
174 – Ildemara Vicentin, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
175 – Izabel Reteckeski, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
176 – Jandira de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
177 – Janete de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
178 – Janete de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
179 – Jessica Fernanda Moreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
180 – João Maria Correia de Melo, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
181 – João Maria de Andrade, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
182 – João Pedro de Lima, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
183 – José Jair Claudino, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
184 – Josiane Batista, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
185 – Juliano Zanela, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
186 – Leandro Lourença dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
187 – Lourdes Gulicz, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
188 – Luciana de Lima Silveira, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
189 – Luis Darcio Viana, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
190 – Marcia Aparecida da Silva, admitida no cargo de agente comunitário (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
191 – Marcia Regina de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
192 – Marcos Serbai, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
193 – Margaret Bento Diniz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
194 – Margaret Kmita, admitida no cargo de técnico de enfermagem (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
195 – Maria Edilene Swirkowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
196 – Maria Izabel Poletto, admitida no cargo de assistente social (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
197 – Meri Terezinha Knapp, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
198 – Monica Lais Kuznharski, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
199 – Nereide Ferreira de Andrade, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
200 – Oeliton Vicentin Costa, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
201 – Osvanir Alves da Silva, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
202 – Poliana Dias Bartz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
203 – Rosalina de Melo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
204 – Roseneia de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
205 – Roseslei da Aparecida Alves, admitida no cargo de técnico em radiologia (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
206 – Rosmeria Fatima Corpolato, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
207 – Rozeli Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
208 – Sebastião Araujo, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
209 – Silvana Andrade dos Santos, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
210 – Silvana Reteckeski, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
211 – Tereza Ireno de Oliveira, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11); e
212 – Thais Cristina Katchuk, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11).
Quanto à admissão de José Carlos Correia de Melo, para o cargo de motorista, ocorrida em 08/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 031 do processo apenso nº 423397/11), que ocorreu após o prazo de validade do concurso, que era até 24/06/2012, deve ser apreciada como ilegal, sendo-lhe recusado o registro. Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[5], o Município deverá, no prazo de 15 dias, comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais, nos termos do opinativo da unidade técnica, considerando que não houve indício de fraude ou impropriedade apta a questionar a boa-fé dos admitidos, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Oscar Peixoto Guimarães, admitido no cargo de médico (fl. 001 da peça processual nº 003);
02 – Viviane Aurélio Dutra, admitida no cargo de assistente social (fl. 001 da peça processual nº 003);
03 – Daniel Cucerevoi, admitido no cargo de engenheiro agrônomo (fl. 001 da peça processual nº 003);
04 – André Antônio Silveira, admitido no cargo de farmacêutico (fl. 001 da peça processual nº 003);
05 – Renata de Campos Garcia, admitida no cargo de dentista (fl. 001 da peça processual nº 003);
06 – Roberta Fitipaldi Calixto, admitida no cargo de dentista (fl. 001 da peça processual nº 003);
07 – Angela Gura, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
08 – Rosiele Maria Rocha, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
09 – Adriana Terezinha de Sousa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 003);
10 – Rosa da Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
11 – Juarez Porfírio dos Santos, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
12 – Marina Ferreira dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
13 – Sandra Mara dos Santos Rosa, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
14 – Sonia Garriel, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
15 – Daiane Cristine Matchula, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
16 – Rosana de Souza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
17 – Maria Elizabete Artigas, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
18 – Rosana França, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 002 da peça processual nº 003);
19 – Juliane Aparecida Correa de Melo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
20 – Mariza de Fátima da Silva, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
21 – Vanda Neves Franco, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
22 – Jhonatan dos Santos de Oliveira, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
23 – Ademar Camargo dos Santos, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
24 – Celio Roberto Pietroski, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
25 – Carmelina Xavier Prates, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 003 da peça processual nº 003);
26 – Daiane dos Santos, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
27 – Danilo Giovani Aguiar Bonassoli, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
28 – Eva Cristiane Zaiatz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
29 – Janete Gislaine da Silva Minichik, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
30 – Maria Vanessa de Souza, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
31 – Rodrigo Szmeczeszen, admitido no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 004 da peça processual nº 003);
32 – Ana Claudia Medeiros, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 004 da peça processual nº 003);
33 – Lourival Latzuk, admitido no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);
34 – Neuracy Panizzon Machado, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);
35 – Marl dos Santos, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);
36 – Nilza de Fátima Fernandes de Almeida, admitida no cargo de técnico em enfermagem (fl. 004 da peça processual nº 003);
37 – Claudir Alves Moura, admitido no cargo de técnico em radiologia (fl. 004 da peça processual nº 003);
38 – Leidiana Rigo, admitida no cargo de técnico em radiologia (fl. 004 da peça processual nº 003);
39 – Joceli Aparecida da Luz, admitida no cargo de auxiliar de consultório odontológico (fl. 004 da peça processual nº 003);
40 – Jair Obai, admitido no cargo de motorista (fl. 004 da peça processual nº 003);
41 – Adriano Franco da Silva Breguedo, admitido no cargo de motorista (fl. 004 da peça processual nº 003);
42 – Odair José da Costa, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
43 – Antônio Gouveia dos Santos, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
44 – Edison Valeco, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);

45 – Ronaldo Lowen, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
46 – Siliro Severino da Silva, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
47 – Mateus Machado de Jesus, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
48 – Luiz Santo Lorenzett, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
49 – Nicanor Liberato de Souza, admitido no cargo de motorista (fl. 005 da peça processual nº 003);
50 – Joel Lucacievz, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
51 – Edson dos Santos, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
52 – Eloir Aurélio Martins, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
53 – Ronaldo de Campos, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
54 – Valdemir da Luz Pinto, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
55 – João Vanderlei Panizzon, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
56 – Izaias Dziecinnny, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
57 – Pantaleão Alves Chaves, admitido no cargo de motorista (fl. 006 da peça processual nº 003);
58 – Neide Panizzon Machado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
59 – Maria Aparecida da Costa Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
60 – Ana de Souza, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
61 – Acir Araújo Vicentin, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
62 – Vanderlei Fernando Zanella, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
63 – Liliam Fernanda da Silva Camilo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
64 – Rosane da Conceição Pingas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
65 – Dirlene Dutra, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
66 – Flavia Vitória dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
67 – Jandir Camargo Machado, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
68 – Silmara Ramos de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
69 – Josiane da Silva Knapp, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
70 – Luciana Vimer, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
71 – Sandra Aparecida de Farias Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
72 – Cristiane de Fátima Leal, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
73 – Delosmar de Almeida, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 006 da peça processual nº 003);
74 – Maria Roseli Kruger, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
75 – Dalva de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
76 – Berenice Matulle Lopes, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
77 – Zanete Prestes Machado, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
78 – Neli Trindade Aurélio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
79 – Juceli Aparecida Zanella Felisberto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
80 – Eva Aparecida Rodrigues, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
81 – Marileia de Souza, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
82 – Beranise Aparecida Zviergicowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
83 – Nilda Aparecida de Souza Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
84 – Ronaldo dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
85 – Edimara Vieira Zanella, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
86 – Regiane Miranda de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
87 – Simone Martins, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
88 – Vania Raquel dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
89 – Bruno Bertão Alves, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
90 – Regiane Soares da Luz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
91 – Neuri Matuille, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);

92 – Marlene Euzébio Taborda, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
93 – Jandira Colaço Valter, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
94 – Dionas Dutra, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
95 – Jacinta Polinhak, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
96 – Sergio Antônio Rodrigues de Almeida, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
97 – Clemires Aparecida de Souza Pinto, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
98 – Dirllei Santana dos Santos, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
99 – Neusa Batista, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
100 – Ceni Pereira da Cruz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
101 – Terezinha Panizzon, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
102 – Mariliane Dobener, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
103 – Edineide de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
104 – Cecília Zapotocheve Correia, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
105 – Odete Aparecida Monteiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
106 – Nelci de Fátima da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
107 – Clara Aparecida Tonete, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
108 – Neusa Tonetti, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
109 – Lucilaine Turmina, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
110 – José Teixeira de Paula, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 007 da peça processual nº 003);
111 – Cristiane Dochvat, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
112 – Rosenilda Nunes da Silva, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
113 – Ademir Antunes Pereira, admitido no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
114 – Zeninha Menon, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
115 – Elaine Prates Guerega, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
116 – Jaqueline Pompeo Correia de Melo, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
117 – Inês de Fátima Monteiro, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
118 – Isabel Demétrio, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
119 – Andreia Medeiros, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
120 – Solange Muzika, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
121 – Andreia Aparecida de Lara, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
122 – Rosa Maria Varela, admitida no cargo de professor (fl. 007 da peça processual nº 003);
123 – Juliane Gomes, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
124 – Suzielen Soares Klabunde, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
125 – Roseli Correa, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
126 – Joseli de Souza Mendes, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
127 – Adriana de Fátima Schmeigel, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
128 – Claudete de Fátima A. de Almeida, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
129 – Glenda Lidia de Oliveira Neves, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
130 – Andreia Vaz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
131 – Jociane Rosa de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
132 – Soeli da Aparecida Aurélio Dutra, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
133 – Eliane de França Salles, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
134 – Tatiana de Fátima de Oliveira, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
135 – Joana Terezinha Leal Almeida, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
136 – Israel Rocha, admitido no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);
137 – Luciane Aparecida de Oliveira Santiago, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

138 – Vanda Vais da Silva Dutra, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

139 – Josiane Bertão, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

140 – Maria Jocemara da Luz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

141 – Sirlene Aparecida Correa, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

142 – Angelina dos Santos Vaz, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

143 – Sebastiana Aparecida Matulle, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

144 – Maria Regina Varela, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

145 – Ivonete Antunes Zubko, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

146 – Amélia Rosana Schon, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

147 – Izaidete Francisca de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

148 – Maria Aparecida Corpolato, admitida no cargo de professor (fl. 008 da peça processual nº 003);

149 – Ana Claudia Patriota da Silva, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

150 – Carlos Eduardo Costa, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

151 – Carlos Santos Martins, admitido no cargo de motorista (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

152 – Celmo Luiz Marques, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

153 – Celso Rocha, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

154 – Claudete Stiegler Venancio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

155 – Cleuzi Santos de Souza Ferreira, admitida no cargo de agente comunitário de saúde (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

156 – Clodoaldo Lowen, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

157 – Cloris Tatiany Nieduziak de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

158 – Daiane Almeida de Jesus Monteiro, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

159 – Daniele Dobener, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

159 – Daniele Panax, admitida no cargo de professor (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

160 – Darthson Adriano Aguiar Bonassoli, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

161 – Debora Regina Costa, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

163 – Dirceia Oliveira Camilo, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

164 – Edson Neris Teixeira, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 001 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

165 – Elaine Bartz, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

166 – Eliane Chiarello, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

167 – Eliane de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

168 – Eliane Fabricio, admitida no cargo de agente comunitário (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

169 – Elisangela Aparecida Visentin, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

170 – Elisangela Maria Padilha, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

171 – Elza Adriane Bodnar, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

172 – Evandra Barankevicz, admitida no cargo de professor (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

173 – Felipe Ricardo Matulle, admitida no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

174 – Ildemara Vicentin, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

175 – Izabel Retcheski, admitida no cargo de auxiliar de consultório dentário (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

176 – Jandira de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

177 – Janete Aparecida Alves, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

178 – Janete de Andrade, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

179 – Jessica Fernanda Moreira, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

180 – João Maria Correia de Melo, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

181 – João Maria de Andrade, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

182 – João Pedro de Lima, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

183 – José Jair Claudino, admitido no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

184 – Josiane Batista, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);

185 – Juliana Zanela, admitida no cargo de motorista (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
186 – Leandro Lourença dos Santos, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
187 – Lourdes Gulicz, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
188 – Luciana de Lima Silveira, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 002 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
189 – Luis Darcio Viana, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
190 – Marcia Aparecida da Silva, admitida no cargo de agente comunitário (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
191 – Marcia Regina de Lima, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
192 – Marcos Serbai, admitido no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
193 – Margaret Bento Diniz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
194 – Margaret Kmita, admitida no cargo de técnico de enfermagem (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
195 – Maria Edilene Swirkowski, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
196 – Maria Izabel Poletto, admitida no cargo de assistente social (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
197 – Meri Terezinha Knapp, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
198 – Monica Lais Kuznharski, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
199 – Nereide Ferreira de Andrade, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
200 – Oeliton Vicentin Costa, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
201 – Osvanir Alves da Silva, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
202 – Poliana Dias Bartz, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
203 – Rosalina de Melo, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
204 – Roseneia de Souza, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
205 – Roseslei da Aparecida Alves, admitida no cargo de técnico em radiologia (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
206 – Rosmeria Fatima Corpolato, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
207 – Rozeli Aparecida Rocha, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
208 – Sebastião Araujo, admitido no cargo de motorista (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
209 – Silvana Andrade dos Santos, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
210 – Silvana Retecheski, admitida no cargo de auxiliar administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
211 – Tereza Ireno de Oliveira, admitida no cargo de professor (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11); e
212 – Thais Cristina Katchuk, admitida no cargo de técnico administrativo (fl. 003 da peça processual nº 011 do processo apenso nº 423397/11);
II – negar registro à admissão de José Carlos Correia de Melo, para o cargo de motorista, ocorrida em 08/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 031 do processo apenso nº 423397/11), que ocorreu após o prazo de validade do concurso, que era até 24/06/2012;
III – determinar, nos termos do Prejudicado nº 011[6], que o Município deverá, no prazo de 15 dias, comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 552625/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ELISA ELIAS DA VINHA ANDRADE, ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, IARA LOPES BONILHA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 629/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação e recomendação. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de determinação e recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Quatro Barras, para contratação de médico, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 03/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1560 de 01/08/2018 (peça processual nº 010).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 1036/18 e nº 1169/18 – peças processuais nº 022 e 024) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e apontou as seguintes irregularidades: a) atraso no encaminhamento da documentação; b) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais; c) o cargo de médico não é de provimento temporário conforme informação cadastrada no SIAP. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1257/18 (peça processual nº 025).

O município (petição intermediária nº 750621/18 e nº 702140/19 - peças processuais nº 029 a 049) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Instrução nº 1577/20 – peça processual nº 051) analisou a documentação encaminhada e justificativas apresentadas e sugeriu a emissão de determinação ao Município, para que se atente aos prazos de envio de informações e documentos, e emissão de recomendação para que em futuras contratações cadastre corretamente os cargos no SIAP. Entendeu sanada a irregularidade quanto aos documentos orçamentários. Ao final opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 292/20 – peça processual nº 056) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeizamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

“É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga.” (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo “provisoriamente”, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo “provisoriamente” de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, “as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial”;

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que “a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal” (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, “das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido”.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudicado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendação propostas pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Iara Lopes Bonilha, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6379/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051);

02 – Eloise Cristina Faustino Rosa, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6378/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051); e

03 – Elisa Elias da Vinha Andrade, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6381/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Iara Lopes Bonilha, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6379/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051);

02 – Eloise Cristina Faustino Rosa, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6378/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051); e

03 – Elisa Elias da Vinha Andrade, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 6381/2018 (fl. 007 da peça processual nº 051).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-

somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. “Inexistia a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 781616/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS, JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 630/21 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, para contratação de soldado policial militar, conforme edital de concurso público nº 004/2005.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 235228/09, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 927/2010 – GCNB e se dá em cumprimento a ordem judicial, proferida no Agravo de Instrumento nº 16159772-TJPR, oriundo dos autos de Ação Declaratória nº 0007391-85.2014.8.16.0004, que determinou a reintegração do Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos aos quadros da Polícia Militar do Paraná, conforme Boletim Geral nº 045, de 07/03/2017 (fl. 005 da peça processual nº 003).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução nº 536/18 – peça processual nº 007), após análise da documentação encaminhada, opinou pela legalidade e registro do ato, com recomendação à SESP para que enviasse cópia do trânsito em julgado da decisão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1031/18 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato. Por meio do Despacho nº 13/19 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP para que apresentasse cópia da decisão judicial que determinou a admissão objeto dos presentes autos, bem como para que informasse a data da respectiva posse.

Por meio da petição intermediária nº 90225/19 (peça processual nº 014) a SESP encaminhou documentação.

A CGE (Parecer nº 206/19 – peça processual nº 015) verificou que foi informado não haver o trânsito em julgado da decisão em razão de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná, aguardando julgamento. Ao final, reiterou manifestação anterior pela legalidade e registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 97/19 – peça processual nº 016), opinou pelo sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão.

Por meio do Despacho nº 187/19 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até a prolação da decisão que viesse a ser tomada no aludido processo judicial.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 42/21 – peça processual nº 020) informou que o recurso extraordinário não foi provido, mantendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Justiça do Estado do Paraná em sede de apelação.

A CGE (Informação nº 24/21 – peça processual nº 022), diante das informações prestadas, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 126/21 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[1], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno³, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Verifico que o militar Jefferson Rodrigo dos Santos ingressou nos quadros da Polícia Militar em 02/05/2006, em cumprimento a liminar expedida nos autos de Mandado de Segurança nº 7184770/2013, tendo sua admissão sido registrada pela Decisão Definitiva Monocrática nº 927/2010-GCNB, conforme informação da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar (fl. 001 da peça processual nº 003). Posteriormente, foi excluído da corporação após revogação da liminar e extinção do referido mandado de segurança em sede de apelação interposta pelo Estado do Paraná, conforme Boletim Geral nº 213/13 (fl. 007 da peça processual nº 003). Retornou mediante cumprimento a ordem judicial, proferida no Agravo de Instrumento nº 16159772-TJPR (fls. 073 a 097 da peça processual nº 014), oriundo dos autos de Ação Declaratória nº 0007391-85.2014.8.16.0004, que determinou sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Paraná, conforme Boletim Geral nº 045, de 07/03/2017 (fl. 005 da peça processual nº 003).

A referida decisão considerou desarrazoada a exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar, uma vez que a liminar, confirmada em sentença, afastou sua desclassificação por não aprovação em exame de acuidade visual, sendo cassada em sede de apelação por questões formais, sem análise do mérito, demorando a Polícia Militar mais de 2 anos e 9 meses para excluir o militar da corporação, permitindo que a situação fática se consolidasse, gerando justa expectativa ao militar de ser mantido no cargo. Ao final, determinou a reintegração do soldado aos quadros da Polícia Militar.

Como a admissão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de admissão complementar do militar deve ser registrado.

Acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, pelo registro do ato de admissão, ainda que em estrito cumprimento à ordem judicial, nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal⁴, pois se reveste esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados, inclusive para fins de benefícios previdenciários.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão de Jefferson Rodrigo dos Santos, Soldado da Polícia Militar do Paraná, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 735340/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO SALDANHA BARAN, ALEXANDRINA BATISTA

RODRIGUES, CAROLINA BAGGIO EMERENCIANO, CASSIM DE SOUZA

ANDERLE, GUILHERME KENDY PLOMBOM, JOAO ANTONIO VALE DOS

SANTOS, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, KARINE DOBROWOLSKI

KOVALSKI, MAYSA YOKO MURAI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAYARA

JESSICA DOS SANTOS MAIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO,

SARA STEPHANY BOBEKI PEREIRA, THAIS PASSARINHO SMITH DA SILVA,

VANESSA CAROLINE BATISTAO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 631/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação.

Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Curitiba, para contratação de médico, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 010/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 213, de 05/11/2019 (peça processual nº 020).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3244/20 – peça processual nº 050) verificou a documentação encaminhada referente à primeira fase e entendeu que justificativa apresentada não é idônea para abertura do processo de seleção de pessoal. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecer se as vagas se originaram em razão de substituição temporária ou vacância.

O município (petição intermediária nº 762356/19, nº 767706/19, nº 842600/19, nº 115644/20 - peças processuais nº 010 a 024 e 029 a 049) encaminhou documentos e manifestação.

A unidade técnica (Parecer nº 319/20 – peça processual nº 056) analisou a documentação encaminhada e justificativa apresentada pelo município e entendeu sanada a irregularidade quanto a justificativa para abertura do processo de seleção. Ao final, opinou pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao município para que realize concurso público o quanto antes para contratação de profissionais da saúde, sobretudo para o cargo de médico.

A representante do Ministério Público Exm^a. Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 97/21 – peça processual nº 059) opinou pelo registro das admissões e emissão da recomendação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana

e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perpassamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilha o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênica para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Adriano Saldanha Baran, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184484/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

02 - Carolina Baggio Emerenciano, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184485/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

03 - Alexandrina Batista Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184486/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

04 - José Roberto Jacomel Junior, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184487/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

05 - Guilherme Kendy Plombom, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184489/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

06 - Cassim de Souza Anderle, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184490/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

07 - Maysa Yoko Murai, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184491/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

08 - Vanessa Caroline Batistão, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184495/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

09 - Sara Stephany Bobeki Pereira, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184496/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

10 - Thais Passarinho Smith da Silva, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184497/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

11 - João Antônio Vale dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184499/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

12 - Nayara Jessica dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184503/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050); e

13 - Karine Dobrowolski Kovalski, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184506/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Adriano Saldanha Baran, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184484/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

02 - Carolina Baggio Emerenciano, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184485/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

03 - Alexandrina Batista Rodrigues, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184486/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

04 - José Roberto Jacomel Junior, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184487/2019 (fl. 008 da peça processual nº 050);

05 - Guilherme Kendy Plombom, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184489/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

06 - Cassim de Souza Anderle, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184490/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

07 - Maysa Yoko Murai, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184491/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

08 - Vanessa Caroline Batistão, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184495/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

09 - Sara Stephany Bobeki Pereira, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184496/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

10 - Thais Passarinho Smith da Silva, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184497/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

11 - João Antônio Vale dos Santos, contratado temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184499/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050);

12 - Nayara Jessica dos Santos, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184503/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050); e

13 - Karine Dobrowolski Kovalski, contratada temporariamente para o cargo de médico, contrato nº 184506/2019 (fl. 009 da peça processual nº 050).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação pela PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 319819/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISADORA CECATTO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSCZA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 632/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de pensão da servidora falecida Oneide Cecatto, para inclusão de Isadora Cecatto dos Santos como beneficiária, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'c', da Lei Estadual nº 1.2398, de 30/12/1998[1], conforme revisão do ato de benefício previdenciário nº 102613/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.426 de 30/04/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 13/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 287/21 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 173/21 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 495480/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME ROSA FILHO, SUELI TEREZINHA MEIRA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 633/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Sueli Terezinha Meira Rosa, em razão da inclusão de Arlete Bressan como credora de alimentos do servidor falecido Guilherme Rosa Filho, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.463, de 25/06/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 22/21 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 79/21 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 710565/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE TELLES DE PROENÇA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO I PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 635/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cancelamento do ato que concedeu o benefício previdenciário. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento do processo sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação por idade da senhora Elizabete Telles de Proença Diogo no cargo de professora – LF 2. O benefício previdenciário foi concedido por meio da Resolução nº 15661, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), publicada no D.O.E em 25/9/2018 (peça 12).

Contudo, por intermédio da Resolução nº 16408, da SEAP, publicada no D.O.E em 9/11/2018, o referido benefício previdenciário foi cancelado, tornando sem efeito a Resolução nº 15661 (peças 24/25 e 48/50).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 148/21-CGE, peça 52) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 100/21-5PC, peça 53), opinaram pelo encerramento e arquivamento dos autos em decorrência da perda de objeto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do parquet no sentido do encerramento e arquivamento, pois com o cancelamento do ato concessivo do benefício o processo perdeu o seu objeto, não havendo ato a ser registrado.

Pelo exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento dos autos sem resolução do mérito em razão da perda de objeto.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 773486/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEUSA DOS SANTOS

ADVOGADO I PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 636/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Regularidade do reajuste. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16121 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10302 em 25/10/2018 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à interessada Neusa dos Santos, em razão do acréscimo de mais 5% de adicional por tempo de serviço (peça 33).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 225/21-CGE (peça 35), verificou a regularidade do reajuste do benefício. Também, informou que houve atraso no encaminhamento da documentação em apreço, contrariando o art. 5º da IN nº 98/14 deste Tribunal.

Assim, opinou pelo registro do ato e sugeriu a aplicação da multa administrativa do art. 87, II, “a”, da LC nº 113/2005 ao gestor em razão do atraso.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro Parecer nº 127/21-7PC (peça 36), opinou pelo registro da revisão de proventos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verificando a regularidade do reajuste do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto ao registro.

Deixo de propor a multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que não houve atraso no encaminhamento da documentação. Conforme consta na peça 6, o ato de revisão foi publicado em 25/10/2018 e o atual processo foi instaurado nesta Corte em 7/11/2018 (peça 2), ou seja, o gestor respeitou o prazo de 60 dias previstos no art. 5º da IN nº 98/14 deste Tribunal[1].

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do ato de revisão de proventos da senhora Neusa dos Santos.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora Neusa do Santos;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

PROCESSO Nº: 884213/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ALESSIO GAVA, AMANDA DE MATTOS PEREIRA MANO, ANA PATRICIA SOUSA SILVA, ANA PAULA GUIMARÃES, ANA PAULA JOHANN, ANDERSON BOGEA DA SILVA, ANDERSON BRAGA DO CARMO, ANDERSON NOVAES MARTINHAO, ANDREIA BULATY, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA KUHLEWEIN, CAROLINE EMANUELE DE OLIVEIRA, CLAUDIA DYBAS DA NATIVIDADE, CLAUDIA MARIA PETCHAK ZANLORENZI, CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES, DÁRIO FERREIRA DE SOUSA NETO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDIMAR IZIDORO NOVAES, ELKE SIEDLER, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA DANIELLE SILVA, FELIPE AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, GABRIEL CAESAR ANTUNES DOS SANTOS BEIN, HENRIQUE KLENK, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JEFFERSON DE MOURA SARAIVA, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, JULIO CEZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELY PAVIANI STEVANATO, LARISSA ROMANELLO, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO SOUSA COSTA, LETÍCIA MATIOLLI GREJO, LETIZIA OSORIO NICOLI, LILIANE PEREIRA, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, MABILE BORSATTO, MARCO ANTONIO MACHADO LIMA PEREIRA, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO, PAULA BARACAT DE GRANDE IKEDA, PAULO VINICIUS ALVES, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GROPPPO, RAFAEL MAGNO DE PAULA COSTA, RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, REGINALDO PEIXOTO, RENATA GONCALVES GOMES, RENATA RODRIGUES GOMES, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RODRIGO STROMBERG GUINSKI, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUZANE DE SOUZA, TAINARA RIGOTTI DE CASTRO, TALISSON FERNANDO LEIRIA, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VICENTE SAMY RIBEIRO, WELLINGTON JEAN FARIAS
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 637/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Paraná. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual do Paraná, por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 30/2016 (peça 17) para contratação de professores temporários.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4457/19-CAGE – Fase 4 (peça 64), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao governador do Estado que sejam cessadas as autorizações de contratações temporárias e adote as providências cabíveis para a realização de concurso público. Também sugeriu as seguintes determinações, que equivocadamente chamou de ressalvas:

a) Apresentar ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;
b) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
c) Reivindicar ao Governo do Estado a realização de concurso público, sendo a contratação temporária exceção autorizada por lei, em casos emergenciais e de relevante interesse público;
d) Atentar-se a ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
e) Assegurar o direito de reserva de vagas fazendo constar homologação de inscrição e resultado em listagens próprias, considerando o sistema de proteção e garantia de integração criado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1071/19-4PC (peça 67), solicitou o retorno dos autos à unidade técnica para que informasse o efetivo rompimento dos vínculos temporários, indicando em que datas estes ocorreram.
A unidade técnica sugeriu a intimação da entidade para apresentar as informações relativas ao pedido do MPC (peça 69), providência deferida por intermédio do Despacho nº 59/20-GATAP.

A Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) apresentou suas justificativas na peça 80, alegando que todos os contratos temporários em análise já se encontram expirados e que nenhum contrato superou o prazo de 2 anos, indicando as respectivas datas de encerramento dos contratos.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Informação nº 38/21-CGE (peça 83), constatando que as prorrogações dos contratos temporários respeitaram o prazo máximo de 2 anos previstos no edital, opinou pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 138/21-4PC (peça 84), acompanhou a manifestação da CGE pelo registro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso reconhecer que a contratação de servidores temporários na área da educação infelizmente tem sido uma prática corriqueira e generalizada no Estado do Paraná.

A matéria inclusive foi tratada no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18 – Pleno, que apreciou as contas do governador no exercício de 2017, nestes termos:

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%). Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência. Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES. Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional. Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

Percebe-se que a contratação repetida de servidores temporários é um problema de grande dimensão e gravidade no Estado, o que me faz concluir que a questão extrapola em muito a discussão travada nestes autos, devendo ser tratada pelo Tribunal de forma mais abrangente, que possibilite alcançar uma solução que seja viável jurídica e economicamente.

Eventual recomendação ou determinação por parte desta Corte para que o Governo do Estado cesse as autorizações de contratações temporárias e adote providências cabíveis para a realização de concurso público para provimento efetivo, tal como sugerida pela CAGE, deve ser objeto de cuidadosa análise prévia, que leve em conta também os aspectos econômicos e orçamentários envolvidos e englobe igualmente as escolas da rede estadual de ensino, franqueando-se ao governo estadual ampla possibilidade de contraditório.

Nessa toada, penso que a matéria deveria ser discutida nas contas do governador ou em processo específico. Desse modo, proponho a remessa do acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para que tome ciência do problema e adote as medidas que julgar cabíveis.

Ressalto que este Tribunal tem admitido o registro de pessoal em casos análogos, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público. Ademais, constato que todos os contratos temporários já se encerraram (peça 80).

Deixo de acatar as determinações sugeridas nos itens “a” e “b”, por tratar do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Por fim, acolho as determinações dos itens “d” e “e” pelos fundamentos já expostos na instrução do processo (peça 57, fl. 9 e peça 64, fl. 5), com ajustes de redação.

VOTO

De todo o exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

a) registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 36), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) enviar o acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

c) determinar à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) que, nos próximos certames para seleção de pessoal:

c.1) Atente-se à ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

c.2) Assegure o direito de reserva de vagas para portadores de deficiência e afrodescendentes, respeitando os percentuais previstos em lei, independentemente do número de vagas ofertadas, considerando a possibilidade do surgimento de novas vagas durante a vigência do certame ou da desistência de candidatos aprovados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 36), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - encaminhar o presente Acórdão ao relator das contas do governador do exercício de 2020, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis;

III - determinar à Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) que, nos próximos certames para seleção de pessoal:

(i) atente-se à ordem cronológica lógica e às “fases” de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

(ii) assegure o direito de reserva de vagas para portadores de deficiência e afrodescendentes, respeitando os percentuais previstos em lei, independentemente do número de vagas ofertadas, considerando a possibilidade do surgimento de novas vagas durante a vigência do certame ou da desistência de candidatos aprovados;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações;

V – determinar o encaminhamento, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 1030858/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, GRASIELE CHEKALISKI RANGEL, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOSE MARCONDES, LEILA MIOTTO AMADEI, LILIAN ALMEIDA DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE DO CARMO SILVA, MUNICÍPIO DE JURANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 638/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 2/2015. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Juranda, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2015 (peça 50) para o provimento de diversas funções.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 20969/20-CAGE – Fase 4 (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 861/20-2PC (peça 93), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos propostos pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20969/20-CAGE e o Parecer nº 861/20-2PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade, que é desnecessária por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 71), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 71), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 71.

PROCESSO Nº: 223415/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO DELAPRIA, FRANCIelly TIEMY COSTA MAKIMORI CORREIA, GABRIEL SCHUH, GISELE ZEM DOS SANTOS, GRECIANI CAMARGO LINO PIOTROWSKI, RENATO FEDER, RICARDO LUIZ PROLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 639/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 27/2016. Contratação temporária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 27/2016 (peça 50) para contratação de assistentes administrativos.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 19946/20-CAGE – Fase 4 (peça 61), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao órgão que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 851/20-2PC (peça 64), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 19946/20-CAGE e o Parecer nº 851/20-2PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pelos pareceres, que é desnecessária por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 34), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34.

PROCESSO Nº: 533228/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA CHRISTINA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA PAULA SIQUEIRA COVRE COSTA, ALINE DANIELE DOS SANTOS SOARES, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, AMANDA FERREIRA FOGACA, ANA CAROLINE DOMINGOS GRZYCAK, ANA PAULA CORREIA, ANA PAULA DA SILVA DE SOUZA, ANA PAULA DA SILVA MELO, ANDRE DA ROCHA DIAS, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANDREIA MARQUES BARBOSA, ANDRESSA CALIXTO DOS SANTOS, BRUNA OLIVEIRA FABIANO, BRUNA PEREIRA DA SILVA, CAMILA VILAS BOAS DE ALMEIDA, CARINA RODRIGUES MARTINEZ, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CAROLINE DELBONE, CASSIA MACAMBIRA DA SILVA, CECILIA MARIA DO NASCIMENTO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CILENE APARECIDA DA SILVA PORTILHO, CLAUDETE DA SILVA FIAUX POMINI, CLEONICE PEREIRA GOMES CABRAL, CLEUNISE DIAS MOREIRA, CRISTIAN HENRIQUE ALVES SOARES, CRISTIANE GOMES PROHMANN SILVEIRA, DAMARIS KATIA PALMA DA SILVA, DANIELE CAROLINE DE LIMA AISSA, DEBORA FESTA ROSA, DEBORA REGINA DOS SANTOS, DENISE VALERIA CANO, EDNA MENEZES LINO, ELAINE VALERIO RAMOS PEREIRA, ELIZABETE SILVA, ESTHEFANI DE SOUZA NASCIMENTO, EUVLHEIDE MAXIMO PEREIRA DA SILVA VIANA, FABIANA CRISTINA RAIMUNDO JORGE, FABIANO SANTOS PEREIRA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, FLAVIA PRISCILA NOGUEIRA FONSECA, FRANCIELE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA, FRANCIelly VIEIRA GALBES, GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO, GESSICA ZUBEK DA SILVA, GRACIELLE CRISTINA DUTRA, HARIANA BRUNA ROMBALDO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, INGRID GRZYCAK MOREIRA, ISAMARA DA SILVA DUTRA, IZABEL CRISTINA RESENDE DA SILVA, JAKSSELY CRISTINA FERREIRA, JANEIDE DA CRUZ, JEAN CARLOS ALEGRIA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOSIANE FELIX, JOZIANE CRISTINA SOUZA SANTOS, JUCELIA APARECIDA DE SOUZA, JULIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, JULIANA DOS SANTOS PEDRINI MEINLSCHMIEDT, JURANDYR BENEGOSI NETO, JUSCELAINE MARTINEZ DE ANDRADE, KALINE SOARES DOS SANTOS, KARINA ALONSO DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DA SILVA, LARISSA DA SILVA DE OLIVEIRA, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, LETICIA GABRIelly FIAUX, LIDIA REIS DA SILVA MADEIRA, LUANA MARIA ZIROLDO, LUCI APARECIDA BRABO MACEDO, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES GIMENES BABONI, MARIA ELIZETE LOPES, MARIA GORETTI IANQUI COUTINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA IVETE LOPES BAIA, MARIA LÚCIA ROCHA, MARIANE RODRIGUES COELHO, MARTA REGINA FAVARO QUERATO, MEIRE MARTINS DOS ANJOS, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, NAIR ILARIO DE MOURA, NATÁLIA FELIX GARCIA SILVA, ONAIDE CORREA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA RIBAS, PATRICIA GHIRALDI DE

ALMEIDA, PATRICIA MACEDO D AVILA, RAFAELY QUEIROZ RIBEIRO, RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, RENAN NUNES VIEIRA, RENATA ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSANGELA APARECIDA PEREIRA, ROSANGELA CORREA DE OLIVEIRA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSELI SANTANA, ROSEMARY RODRIGUES DE ALMEIDA KIKUTI, ROSILDA DA SILVA, ROSINETE AQUINO DOS SANTOS, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SILMARA GOMES RAMALHO, SILVANA ALVES DOS SANTOS, SILVANA DE FATIMA LAWIN, SILVANA DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA SILVERIO, SIMONE GARCIA DE SOUSA, SUELI BASTIDA MARCHESINI, SYLVIA REGINA DE MEDEIROS, TAINA DIAS ZAMORA, TALIA REGINA DE OLIVEIRA, TANIA MARA DE PAIVA, THAINE CRISTINA CAVALIERI, THAIS CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CORREIA BENEGOSI, THAYANNE MAZZORANA PARIZ, THIAGO INACIO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA COVRE NOGUEIRA, VERA LUCIA DO CARMO DE JESUS VAZ, VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE, VIVIANE VIEIRA, WELLINGTON LUCAS VICENTE PEREIRA, WILDSOON VINICIOS PEREIRA NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 640/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2017. Contratação temporária de professor e monitor de oficinas. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cruzeiro do Oeste para a contratação por prazo determinado de professor e monitor de oficinas, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 18).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12940/20-CAGE – Fase 4 (peça 94), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise e pela expedição das seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Disponibilizar o prazo mínimo de 15 dias contados da última publicação do edital (conforme diversos precedentes desta corte nesse sentido) para a realização das inscrições dos candidatos, nos termos do inciso I do art. 37 (amplo acesso aos cargos públicos) da CRFB;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18;
- Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1154/20-5PC (peça 97), acompanhando a unidade técnica, opinou pelo registro com as determinações sugeridas pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12940/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 1154/20-5PC.

Deixo de propor as determinações dos itens “a”, “c” e “d” sugeridas pela unidade técnica, pois julgo-as desnecessárias, por tratar do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

A determinação sugerida no item “b”, relativa a fixação de prazo de no mínimo quinze dias para as inscrições, deve ser mantida. No certame em análise, o edital foi publicado em 5/1/2017 e as inscrições se encerraram em 13/1/2017, prazo extremamente exíguo.

Ante do exposto, proponho o voto:

- pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 44), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste para que nos próximos certames disponibilize o prazo mínimo de quinze dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições dos candidatos, em razão do princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 44), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que nos próximos certames disponibilize o prazo mínimo de quinze dias contados da última publicação do edital para a realização das inscrições dos candidatos, em razão do princípio do amplo acesso aos cargos públicos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 560296/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSON RICARDO RODRIGUES, ALINE BOHN, ALVARO BERTOL, ANA CAROLINA DE SOUZA CAVILHA, ANDRESSA COVOLAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, BRUNO ANDRE NUNES DA SILVA, BRUNO EDUARDO MEDINO PADILHA, CAMILA DONER DA SILVA, CAROLINA OLDONI, CELYNA SCARIOT GREZZANA, CERES MARTINS TAJARA, CLAUDINEI PAULO MACHADO, CLEITON DOMINGO, DAIANE BRUNA FORGIARINI, ELIAS FERREIRA PRESTES, ELISANDRA FUNGHETTO, ELISANGELA LOURDES ARTIFON ZANATTA, ELIZABETE SCARIOT ZOLET, ESTEVAO LUIZ LANGER, FABIANO JUNIOR MEDEIROS, FABIO JOSE CHRISTO WEINSCHUTZ, FLAVIANO AUGUSTO BARBOZA BORGES, FLAVIO ROBERTO RUZZA, FRANCIELI DZUBANSKI, GABRIELA JOSEFA MORAES, GABRIELLY CRISTINA GALVAO, GREICE ISABEL BIRCK, IARA SALETE BETIATTO, ISABELA PICKLER BONETTI, ISABELLE GOMES DE ABRANTES DANTAS, JAQUELINE LUCIANE SANDRI, JEAN ALEXSANDRO MENDES, JESSICA KOSLINSKI DOS REIS, JOCELAINE MUNIZ DE MATOS, JONATHA DA CONCEICAO SILVA LIMA, JULIANE SANTOS KUBASKI, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES, KARINE HELENA DA COSTA LISCANO, LETICIA MORENO DE BARROS, LUANA DOS SANTOS FIATKOSKI, MAIARA IGNACIO COSTA, MARCELO AUGUSTO FACIN, MARCELO LUIS FIM, MARCELO VALIATI, MARCIA MARIA DA SILVA, MARINA MARTINICHEN FURLANETO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NOELI DE FATIMA ROSSI, ORLANDO ALBERTON NETO, PEDRO HENRIQUE GONCALVES VIEIRA, PETRA CRISTINA VAN DEN BOGERT, RAFAEL MORAES DA TRINDADE, ROBERTA MADUREIRA DE ARAUJO KIND, ROBERTO FREDERICO CONRADO RIVAS MARQUEZ, ROBSON CANTU, ROSANI DALUZ MARCELINO, SALETE DE FATIMA MENEZES DA SILVA, SILVIA MARIA LEVINSKI DOS SANTOS, SILVIANA POTT SASSI, STEFANY FERNANDA SCHMIDT CARAMORI PANCHINHAK, TAIANA RONSSSEN DE SOUZA, TALITA BAVARESCO, THAINNA GABRYELLA DE LIMA GELASKI, THASSIA GEORGIANA ROLDO, THIAGO BARCELLOS DE CAMPOS, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VERIDIANA TISCHER, VIVIANE DE SÁ PEREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 641/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 14/2018. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pato Branco para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 14/2018 (peça 30).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21601/20-CAGE – Fase 4 (peça 89), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão examinadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea na alínea “h” do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;
- Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, a declaração dos membros da banca/comissão cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos da alínea na alínea “e” do inciso III do art. 11 da IN 142/18;
- Apurar fato relacionado à inércia da empresa contratada e aplicar, caso necessário, as sanções previstas no art. 87 da Lei 8666/93, ante a inércia da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1116/20-5PC (peça 92), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21601/20-CAGE e o Parecer nº 1116/20-5PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acatar as determinações sugeridas pela unidade técnica nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, haja vista que tratam do mero cumprimento de disposições literais da Lei 8.666/1993 e de ato normativo desta Corte e sobre as quais o ente tomou conhecimento durante a instrução do processo.

Acolho como recomendação do item “e”, que diz respeito ao descumprimento contratual em relação à entrega da documentação comprobatória da qualificação dos integrantes da banca por parte da empresa que organizou o certame.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 41), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que o Município de Pato Branco, após o devido processo e garantida a prévia defesa, aplique à empresa contratada para realização do certame as penalidades do art. 87 da Lei 8.666/1993 em razão do descumprimento contratual.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 44.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 41), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - recomendar para que o Município de Pato Branco, após o devido processo e garantia de prévia defesa, aplique à empresa contratada para realização do certame as penalidades do art. 87 da Lei 8.666/1993 em razão do descumprimento contratual;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 41.

PROCESSO Nº: 325827/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ADRIANE BUCKER AGUILAR, ELIZABETE PAVANELLO, ELOIR NELSON LANGE, IDIELI MEDEIROS, IRACI GUARDA BERNARDO, KAREN TISSIANI KLEE, LUCIMARA ZANELLA, MARLIZA FRANCISCONI BOCCHI, NAURY PIROBANO, RENATA VIECELLI, ROSA MARIA GNOATTO MINUZZI, ROSA MARIA GNOATTO VALENTE, ROSANGELA CRISTINA FONTANA CORONA, ROSELEI JACINSKI, SANDRA MARIA RAMA, SILMARA FRANCISCA CAGOL FRESCURA, SIRLEI DOS SANTOS, VANUZA HENDGES, VERA LUCIA FONTANA GIONGO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 642/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Contratação temporária de professor e zelador. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Pranchita, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 12) para provimento de funções de professor (educação infantil e educação fundamental) e zelador.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1603/20 (peça 94), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como expedir “ressalva” ao ente para que observe prazos contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal e determinar que o município exclua do SIAP a Lei Municipal nº 1216/2019, uma vez que esta não regulamenta as hipóteses de contratações temporárias.

Também opinou pela expedição das seguintes recomendações para os próximos certames:

a) permita a realização de inscrições por intermédio de procurador e via internet;
b) preveja prazo maior de inscrição, preferencialmente igual ou superior a 15 dias;
c) adote, como primeiro critério de desempate, o fator maior idade;
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1051/20-7PC (peça 95), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro das admissões com expedição de recomendações e determinação. Ademais, acrescentou mais uma determinação ao ente para que realize concurso público para reposição definitiva dos cargos vagos:

Ressalte-se, todavia, que o compromisso firmado em 06/05/2019 (peça n.º 05) de que seriam realizados estudos para a abertura de concurso público para provimento efetivo dos cargos não foi cumprido, já que a resposta acostada à peça n.º 83 pela Municipalidade, datada de 19/10/2020, indica que existe somente a pretensa vontade acima indicada, não tendo sido adotada, ainda, nenhuma medida concreta para a correção da demanda. (Parecer nº 1051/20-7PC – peça 95, p. 2)

Nas peças 97/99, o gestor juntou documentos que comprovam a prorrogação da validade do certame por mais um ano.

VOTO

Inicialmente, não vislumbro ilegalidade na contratação temporária em exame, uma vez que foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1216/2019[1], de forma específica para os cargos objeto deste certame.

Restou comprovado nos autos que o processo seletivo simplificado em apreço decorreu da necessidade de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual (peça 90), inexistindo, naquela época, tempo hábil para a realização de concurso público para provimento efetivo.

[...] Cláusula 1a: - O compromissário reconhece a ocorrência dos fatos e assume a obrigação de:

[...] II – em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partindo da assinatura do presente (04/04/2019), providenciar as vagas necessárias para atendimento de, ao menos 50% das crianças que estão aguardando em lista de espera por vaga em creche, ou seja, no prazo estipulado, o compromissário acrescerá em sua capacidade de atendimento, ao menos, mais 30 (trinta) vagas;

[...] VI – realizar, em um prazo máximo de 03 (três) meses contados da data da assinatura do presente (04/04/2019), o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação dos profissionais necessários para o atendimento de toda a demanda de creche existente no município, garantindo, assim, a existência de todos os profissionais necessários; (TAC – peça 90, p. 13).

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[2].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 1603/20-CGM e o Parecer Ministerial nº 1051/20-7PC.

Deixo de propor recomendação ou determinação a respeito do cumprimento dos prazos, pois tal obrigação foi estabelecida por ato normativo desta Corte, que o ente já é obrigado a observar.

Acolho as recomendações propostas pela unidade técnica, porém na forma de determinação, tendo em vista que se apoiam em leis ou princípios constitucionais de aplicação compulsória.

Também acato a determinação proposta pelo parquet, com ajustes de redação. Com efeito, as funções exercidas pelos contratados são permanentes, e não há mais situação que justifique a contratação temporária. Desse modo, caso a necessidade de pessoal que justificou as contratações em apreço ainda exista, o município deve realizar concurso público para o provimento efetivo.

Por fim, com base no Parecer nº 1407/20-CGM (peça 76), proponho outra determinação ao município para que as peças 70/74, por se tratar de admissões complementares, sejam protocoladas em conformidade com o item 10.2 do Manual do SIAP, módulo “Admissão de Pessoal”, disponível no sítio eletrônico desta Corte, como também em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR, de modo a permitir a análise pela unidade técnica com atribuição regimental para tal (CAGE).

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 31), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Município de Pranchita para que, nos próximos certames para seleção de pessoal:

b.1) estabeleça prazo de no mínimo de quinze dias entre a publicação do edital e o fim das inscrições, e possibilite a realização de inscrições via internet, garantindo o amplo acesso aos cargos públicos;

b.2) adote o fator de maior idade como primeiro critério de desempate, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

b.3) caso se mantenha a necessidade de pessoal que motivou as contratações ora registradas, adote imediatamente providências para realização de concurso público, mantendo os contratos temporários pelo tempo estritamente necessário para a convocação dos candidatos aprovados em concurso público;

b.4) instaure um novo requerimento/processo de admissão complementar com os documentos juntados nas peças 70/74, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR e com o Manual do SIAP, módulo “Admissão de Pessoal” (item 10.2), disponível no endereço eletrônico deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 31), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Pranchita para que, nos próximos certames para seleção de pessoal:

(i) estabeleça prazo de no mínimo de quinze dias entre a publicação do edital e o fim das inscrições, e possibilite a realização de inscrições via internet, garantindo o amplo acesso aos cargos públicos;

(ii) adote o fator de maior idade como primeiro critério de desempate, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

(iii) caso se mantenha a necessidade de pessoal que motivou as contratações ora registradas, adote imediatamente providências para realização de concurso público, mantendo os contratos temporários pelo tempo estritamente necessário para a convocação dos candidatos aprovados em concurso público;

(iv) instaure um novo requerimento/processo de admissão complementar com os documentos juntados nas peças 70/74, em conformidade com a Instrução Normativa nº 142/18-TCE/PR e com o Manual do SIAP, módulo “Admissão de Pessoal” (item 10.2), disponível no endereço eletrônico deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. LEI Nº 1216/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a promover Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de servidores públicos com contrato de trabalho temporário.

ART. 1º: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS)** para a contratação de pessoal por tempo determinado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho com contribuição ao regime geral de previdência social, a fim de suprir, em caráter emergencial e temporário pelo período de um ano, prorrogável, a critério da administração, por mais um ano, os cargos e as vagas abaixo relacionados que irá atender as demandas da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único. Referente aos cargos, carga horária, salário mensal, quantidades de vagas e localidades de exercício abertos para contratação por meio de Processo Seletivo, são os seguintes:

Nº Vagas	Cargo	Formação Mínima Exigida	Carga Horária	Remuneração
18	Professor(a) de Educação Infantil/ Professor(a) Enisno Fundamental	Normal superior/Formação de Docente modalidade normal em nível médio ou formação em curso superior, de licenciatura plena, em pedagogia.	20h semanais	R\$ 1.278,87

Nº Vagas	Cargo	Formação Mínima Exigida	Carga horária	Remuneração
8	Zelador(a)	Fundamental Incompleto	40h semanais	R\$ 1.084,36

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 31.

PROCESSO Nº: 380224/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA FERREIRA MARINHO, ANA AMELIA MARQUES ROCHA, CHRISTOFHER ALLAN FERREIRA, CRISTIANE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, CRISTIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA, ISRAEL MIRANDA DOS SANTOS, JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS, LOURDES DOS SANTOS RADEMAH DOS SANTOS, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, RODRIGO NORIO ARAKAKI, SILVIO ANTONIO DAMACENO, TATIANA CRISTINA BAISE DE CAIRES, THIAGO AKIRA ADATIHARA, VICTOR HUGO TOLOTTO DE CARVALHO, VINICIUS KANDA MATSUO, WESLEI CHALEGHI DE MELO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 643/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinação e recomendações. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Prado Ferreira para contratação de diversos empregos públicos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 49). Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21069/20-CAGE – Fase 4 (peça 82), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) que o Município se abstenha de pagar remuneração, a qualquer servidor, em valor inferior ao salário mínimo;
- c) que, nas próximas oportunidades, o Município preencha todos os dados do SIAP, conforme exige a Instrução Normativa vigente.

Recomendações:

- a) Que, nos próximos concursos e testes seletivos, o Ente siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;
- b) que o Município edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;
- c) que, nas próximas oportunidades, o Ente faça constar no Edital de abertura do certame as atribuições dos cargos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e boa-fé.
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1110/20-3PC (peça 85), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 21069/20-CAGE e o Parecer nº 1110/20-3PC do Ministério Público de Contas.

Todavia, deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica. As determinações dos itens “a” e “c” são desnecessárias, haja vista que tratam do mero cumprimento de disposições de ato normativo deste Tribunal, as quais o órgão já é obrigado a cumprir.

Também considero descabida a determinação do item “b”. A CAGE alegou que a remuneração do emprego público de auxiliar administrativo foi estipulada no edital com salário inferior ao mínimo nacional vigente. Contudo, em consulta ao sistema de folha de pagamento do SIAP, no mês de março/2020, constatei que o servidor José Mateus Rodrigues dos Santos, contratado no respectivo emprego, teve o valor de seus vencimentos de R\$ 1.192,62, ou seja, superior ao salário mínimo nacional de 2020.

Nome da Verba	Op.	Valor da Verba
Desconto INSS	Negativo	83,13
Auxílio alimentação	Positivo	130
Salário	Positivo	1.062,62

Ademais, convém salientar a Súmula Vinculante nº 16 do STF[2] estabelece que é a remuneração do servidor, que é o resultado da soma do vencimento e das vantagens, que não pode ser inferior ao salário mínimo.

Adoto as recomendações propostas nos itens “b” e “c”, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Por fim, também acato a recomendação do item “a”, na forma de determinação. Mesmo que o município não possua lei local que trate do assunto, julgo ser perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, de leis federais ou estaduais que regulem a reserva de vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante à constante na Lei nº 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de deficiente deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal

Ante do exposto, proponho o voto:

- b) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 71), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de determinação ao Município de Prado Ferreira para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, estabeleça reserva de vagas para deficientes físicos independentemente do número de vagas oferecidas, nomeando o primeiro aprovado na condição de deficiente na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;
- c) pela expedição de recomendação ao Município de Prado Ferreira para que:

c.1) edite lei prevendo a isenção de taxa de inscrição de concursos e testes seletivos aos hipossuficientes economicamente;

c.2) em futuros concursos ou processos seletivos, faça constar no edital de abertura do certame as atribuições dos cargos ou empregos oferecidos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 71), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Prado Ferreira para que, nos próximos concursos ou processos seletivos, estabeleça reserva de vagas para deficientes físicos independentemente do número de vagas oferecidas, nomeando o primeiro aprovado na condição de deficiente na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III - recomendar ao Município de Prado Ferreira para que:

(i) edite lei prevendo a isenção de taxa de inscrição de concursos e testes seletivos aos hipossuficientes economicamente;

(ii) em futuros concursos ou processos seletivos, faça constar no edital de abertura do certame as atribuições dos cargos ou empregos oferecidos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e transparência;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

V – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 71.

2. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

PROCESSO Nº: 476310/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANO CAMARGO RUFINO, ADRIELI ADELINA HERDIES DE MATOS, ADRIELLE GOMES MARTINS, ALEXANDRE VISOVATI, ALICE CARDOSO, ALINE ROSA PORFIRIO HOLANDA, ALTINO SOARES PINTO, ANA FLAVIA FONTELES PEDRA MENDONÇA, ANDRE DE SOUZA, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, ANDRESSA GOMES JANNING, ANGELITA PIMENTEL, CAMILA HUBER ZANATTA, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CARLA ELIS BATISTELLA, CHARLES SCHUSTER, CLAUDIA RIBEIRO VALADARES, CULESTINO KIARA, DAIANE CRISTINA BRANDAO, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DENISE SOUZA DE CARVALHO, DYESSICA EDUARDA SLIVINSKI BATISTA, EDUARDA SALES CARDOSO, EDVANE RAQUEL SANTANA, ELIANDRO BIANCHIN, ELIANE VERON YBANHES, ELIZABETE FLORIANI, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FELIPE FERREIRA VITOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDA DA COSTA GAMA, FLAVIANI CRISTINA ANUNCIACAO, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELI RAMOS LORENZ DE SOUSA, GABRIELA PANTALEAO MARON,

HALAN DIEGO VERONEZE ZENI, HELIO GIRELLI JUNIOR, IRENE SCHIPITOSKI, ISAAC MESSIAS FRANCESCHINI DA SILVA, JAIRO OLIVEIRA ARAUJO, JESSICA EWELIN DE SOUZA TEREINTO, JHENIFFER LEISIANE EUGENIO DE SOUZA, JONAS ANTONIO GOZO, JONATHAN WILSON BERNARDO BRAGA, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA QUINTANILHA, LILIAN LIMA DA ROCHA, LUCAS DE LELIS DOS SANTOS, LUCAS OSANO DE SOUZA ALBERTON, LUCIANO VIEIRA CHANA, LUCIARA FRANCESCHINI, MANAIRA ELOISA DA SILVA, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MAURO SERGIO VIDIGAL MACIEL, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MIRIAN DE ALMEIDA, MONICA MACHADO MOFATI, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NATHAN MACIEL VIRISSIMO, NEURA DE JESUS, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA CRISTINE HOFFMANN, PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS, RENY VIANA, RITA PAETZOLD FLORES, RODRIGO RAFAEL BUENO, ROGER BRAGA PEREIRA, SANDRA FABICHACKI, SILVIA MARIA DA SILVA GOBBI, SILVIA REGINA DE CARVALHO LEAL, SIMONE DE LAZARI SODER, SONIA MARIA DE JESUS, TANIA CARDOSO PIMENTEL, UENDEL OLIVEIRA ANDRADE, VALCIR DOS SANTOS CAMARGO, VALERIA PEREIRA MESQUITA, VANESSA CRISTINA VIEIRA, VINICIUS DAMASCENO SMISEN, VINICIUS LUNARDI, WILLIAN SQUIZZATTO KASIRADZI, WILLIAN MAYCON DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 644/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2019. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cafelândia para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2019 (peça 35).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 184/21-CGM (peça 73), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 131/21-2PC (peça 74), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 184/21-CGM e o Parecer nº 131/21-2PC do Ministério Público de Contas. Deixo de acolher a recomendação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 38), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 38), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 38.

PROCESSO Nº: 590423/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FELICIO, JEREMIAS AUGUSTO VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 645/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima – SAAE para o provimento do cargo público de contador, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 45).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 19359/20-CAGE – Fase 4 (peça 94), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros editais de licitação e/ou termos de referência, insira a previsão de obrigação do fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR.

Também opinou pela expedição das seguintes determinações:

a) Para que, nos próximos certames, o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/18;

b) que o Ente insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, conforme os cargos oferecidos no certame;

c) que, em certames futuros, o Ente faça constar nos editais/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

d) para que, nas próximas oportunidades, o Ente anexe nos processos de seleção os devidos documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1136/20-3PC (peça 97), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 19359/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 1136/20-3PC.

Deixo de acolher as propostas de determinações dos itens “a” e “d”, porque tratam do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte. Também não é necessária a determinação do item “c”, tendo em vista que a entidade já havia previsto que os valores das taxas de inscrição seriam recolhidos aos cofres públicos, conforme disposto no contrato anexado à fl. 3 da peça 36, cláusula quarta, item VI.

Por fim, acolho a recomendação e as demais determinações propostas, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 68), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) por recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que insira em futuros editais de licitação/termos de referência para contratação de entidade organizadora de concursos a obrigação de fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR;

c) por determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que insira em futuros editais de licitação/termos de referência para contratação de entidade organizadora de concursos cláusula que exija que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, conforme os cargos oferecidos no certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 68), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que insira em futuros editais de licitação/termos de referência para contratação de entidade organizadora de concursos a obrigação de fornecimento pelo contratado dos dados do processo em meio digital, para fins de registro nos sistemas informatizados do TCE-PR;

III – determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima que insira em futuros editais de licitação/termos de referência para contratação de entidade organizadora de concursos cláusula que exija que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora, conforme os cargos oferecidos no certame;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe;

V – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. As informações do servidor admitido se encontra na peça 68.

PROCESSO Nº: 610971/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CRISTIANE LOURENCO BERKEMBROCK, DANIELA HOLEM LEGUARI, ELISIANE DE OLIVEIRA, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, KARINA DA COSTA MARANGUAPÉ DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT, MARCOS DIAS FURTADO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, WILLIAN GUSTAVO MOISES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 646/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 2/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Toledo para o provimento de cargos públicos de professor II T20 – bilíngue para o ensino de libras, bilíngue de apoio e bilíngue para o atendimento educacional especializado de surdez (AEE-surdez), mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2019 (peça 23).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 20824/20-CAGE – Fase 4 (peça 63), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes determinações e recomendação:

Determinações:

a) Que, nos próximos processos de seleção, o Município elabore termo de referência previamente à contratação, especificando, ao menos, os pontos elencados nessa Instrução, item III.I, “b” e de acordo com a Instrução Normativa vigente, quais sejam:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, o Ente preveja reserva de vagas para deficientes em todos os cargos, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5% (Instrução à peça 35);

c) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

d) que, nos próximos processos de seleção, o Município preveja a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para as notas das provas de redação e de títulos, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recomendações:

a) Que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura (Instrução à peça 35).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 856/20-2PC (peça 66), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, propostas de determinações e de recomendação, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 20824/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 856/20-2PC.

Deixo de propor a determinação a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por considerá-la desnecessária, por tratar do cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Acato as demais propostas de determinações e a recomendação.

Quanto aos requisitos do edital de licitação para contratação da entidade organizadora do concurso, considero que os itens elencados pela unidade técnica são fundamentais para garantir o cumprimento da lei e dos atos normativos desta Corte.

Em relação à reserva de vagas aos portadores de deficiência, observo que no edital do concurso em análise não houve previsão de reserva de vagas para deficientes físicos para os cargos de Professor II T20 para Atuação como Professor Bilíngue para o Ensino de Libras; PROFESSOR II T20 para atuação como Professor Bilíngue de Apoio e PROFESSOR II T20 para atuação como Professor Bilíngue para o Atendimento Educacional Especializado – Surdez (AEE-Surdez), com base na justificativa de que, aplicando-se o percentual de 5% sobre as vagas ofertadas, não se atingiria o número que determinasse a reserva das vagas.

Todavia, tanto a Lei Estadual nº 18.419/2015, quanto a Lei Municipal nº 2.048/2010, dispõem que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante à constante na Lei nº 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada igualmente pelo Município de Toledo.

Por fim, deve-se determinar que nos próximos processos de seleção, o município preveja a possibilidade de interposição de recursos, tanto para o indeferimento das inscrições quanto para as notas das provas de redação e de títulos, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à recomendação, igualmente me filio ao entendimento contido nos pareceres, no sentido de que o ente edite lei regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados, consignando cláusula nos respectivos editais de abertura. Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 63), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinações ao Município de Toledo para que, em futuros concursos públicos:

b.1) elabore termo de referência previamente à contratação da entidade organizadora do processo de seleção, contendo, no mínimo:

- exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, incluindo a de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, prevendo a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- exigência da demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

- exigência de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não de subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, se for o caso;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b.2) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

b.3) Preveja detalhadamente em edital a forma de interposição de recursos, estabelecendo a possibilidade de protocolo pela internet ou outro meio remoto;

c) pela expedição de recomendação ao Município de Toledo, no sentido de que edite norma legal regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para a participação em concursos públicos e testes seletivos, consignando cláusula nos respectivos editais de abertura.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 63), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Toledo para que, em futuros concursos públicos:

(i) elabore termo de referência previamente à contratação da entidade organizadora do processo de seleção, contendo, no mínimo:

- exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, incluindo a de que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, prevendo a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- exigência da demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

- exigência de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não de subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta, se for o caso;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao tesouro municipal e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

(ii) estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

(iii) preveja detalhadamente em edital a forma de interposição de recursos, estabelecendo a possibilidade de protocolo pela internet ou outro meio remoto;

III - recomendar ao Município de Toledo, no sentido de que edite norma legal regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para a participação em concursos públicos e testes seletivos, consignando cláusula nos respectivos editais de abertura;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe;

V – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 63.

PROCESSO Nº: 687605/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ALDEBARAN MONTEIRO ANGREVES, ANA CLAUDIA FERREIRA MALANOTI, ANA PAULA DEFENDI CERUTTI, EDNA ALMEIDA DE SOUZA, EDNA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA, ESTER REGINA LAVERDE BRAMBILLA, GISLAINE APARECIDA PINTRO SABOTTO, IDALINA RAMOS DA SILVA, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA PAPAIT, MARIA APARECIDA VILARINO, MARIA SERRAT DE ANDRADE, MARLENE FATIMA NERY PAPAIT, MUNICÍPIO DE ARARUNA, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, QUESIA ARRUDA BARCZYSZYN DE JESUS, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA ORLANDI BARCO, ROSELENE BENEDITO BRAZ, ROSELI DO ROZARIO DOS SANTOS, SALETTE ROMERA MONTEIRO ANGREVES, SELMA YARA POYER, SIMONE PATRICIA SILVA SENGER, SOLANGE VIEIRA GULHOTI, SUELI SPOLADOR DA SILVA, TAYNARA CARDOSO DA SILVA, VALDINEIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 647/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Município de Araruna. Acumulação indevida de cargos. Negativa de registro. Registro das demais admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Araruna, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 12) para o provimento de diversas funções.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8291/20-CAGE – Fase 4 (peça 33), apontou possível acumulação irregular de cargos/empregos da admitida Roselene Benedito Braz.

Em resposta (peça 39), o ente alegou que a admitida acumula de forma regular um cargo de professor temporário (em análise) com um cargo técnico e há compatibilidade de horários.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 21084/20-CAGE – Fase 4 (peça 40), opinou pelo registro das admissões, com exceção da admissão da senhora Roselene Benedito Braz, que acumulava indevidamente o cargo de auxiliar de serviços gerais, vinculada do Estado do Paraná, de forma não respaldada pelo art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal. Assim, sugeriu a expedição de determinação ao ente para que intime a contratada para que opte por um dos cargos ocupados.

Em acréscimo, propôs determinação para que o município se abstenha de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema, e recomendação para que o município edite legislação própria normatizando tal modalidade de reserva de vagas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 857/20-2PC (peça 62), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinações ao ente.

VOTO

Conforme constatado na instrução do processo, é irregular o acúmulo de cargo e função pública da senhora Roselene Benedito Braz, uma vez que tal acumulação (cargo de auxiliar de serviços gerais e função temporária de professor) não foi excepcionada pelo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (grifo)

Cumpra ressaltar que, para efeito da acumulação permitida pela Constituição, cargo técnico ou científico é aquele cujas funções exigem conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho. Assim, não se afigura como cargo técnico ou científico aquele cujas funções são de natureza simples e repetitiva, como é o caso do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Ademais, conforme jurisprudência do STJ, “Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber” (RMS 7.550/PB, 6a Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 2/3/1998).

Acréscimo também que o tema foi suscitado nos processos nº 766052/17 e nº 735762/18, que também reconheceram a impossibilidade de acumulação dos cargos:

Autos nº 766052/17

ACÓRDÃO Nº 2313/20 - Primeira Câmara

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;
 - II. Determinar que o Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, demonstre, no prazo de 15 dias, as providências tomadas a fim de que a servidora Roselene Benedito Braz, opte por um dos cargos ocupados, em face de acumulação irregular, nos termos do inciso XVI do art. 27 da Constituição Estadual;
 - III. Recomendar ao Município de Araruna que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - IV. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

Autos nº 735762/18

ACÓRDÃO Nº 2688/20 - Segunda Câmara

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro aos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, à exceção da admissão no cargo de Professor da Sra. Roselene Benedito Braz, ao qual deve ser negado registro;

II- expedir determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a notificação de referida servidora e comprove nos autos as devidas providências a fim de que opte por um dos cargos ocupados;

III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

Pelo exposto, deve ser negado o registro à admissão da senhora Roselene Benedito Braz. Destaco que é desnecessária a sua intimação para exercer a opção entre os cargos, porque a servidora já foi exonerada em 23/10/2020, conforme consta da peça 58 do processo 766052/17 e 57 do 735762/18.

As demais admissões em análise devem ser registradas, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada outra irregularidade que macule o processo de seleção.

Por fim, quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, apesar de considerar que o município detém competência para legislar sobre o assunto, julgo que, na ausência de lei municipal, é plenamente possível aplicar por analogia a lei estadual que trata do tema, considerando que a reserva de vagas nesse caso decorre do princípio constitucional da igualdade material. Assim, é desnecessário adotar as propostas de recomendação e determinação formuladas pela unidade técnica a respeito do assunto.

Face ao exposto, proponho voto no sentido de:

I – Negar registro à admissão da senhora Roselene Benedito Braz;

II – Determinar o registro dos demais atos de admissão constante nestes autos;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro à admissão da senhora Roselene Benedito Braz;

II – determinar o registro dos demais atos de admissão constante nestes autos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 497750/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 648/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, exercício 2018. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Multa. Ausência de relatório do controle interno. Não comprovação da publicação do balanço patrimonial. Existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos. Existência de obrigações no passivo circulante vencidas. Empresa em liquidação e sem atividade operacional. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2529/19-CGM (peça 24), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;
- b) Ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial;
- c) Existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos;
- d) Existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

e) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício;

f) Ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;

g) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 36/42.

A unidade técnica, reavaliando a questão, emitiu a Instrução nº 4481/19-CGM (peça 43), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1094/19-5PC (peça 2344), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicação de multas administrativas.

Constatando que a unidade apontou incorreções sobre os novos documentos enviados pelo responsável no contraditório, por intermédio do Despacho nº 19/20-GATAP (peça 46), determinei nova intimação da entidade e do senhor Mauro Maximiano para apresentar nova defesa.

Observando que os ofícios de contraditório foram devolvidos (peças 53/54), determinei a intimação por edital do gestor responsável, sendo este devidamente intimado por intermédio do Edital nº 40/20 (peças 58/59).

Com base na peça 60, o gestor deixou transcorrer o prazo in albis.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4447/20-CGM (peça 61), reiterou seu pronunciamento anterior pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1147/20-5PC (peça 62), também ratificou seu opinativo pela irregularidade e aplicação de multas administrativas.

FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade.

Na peça 37, o responsável juntou novo balanço patrimonial, alegando que as divergências anteriormente apontadas foram corrigidas.

Todavia, como bem destacou a unidade técnica, o novo balanço, apesar de conter valores idênticos aos que constam do SIM-AM, não foi acompanhado da comprovação de sua publicação.

Tal irregularidade poderia, em tese, resultar no julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, considerando que a companhia já havia encerrado as suas atividades operacionais há algum tempo, não tendo tido no exercício de 2018 nenhuma receita ou despesa, conforme se verifica na DRE (peça 7), e considerando, ainda, que no momento da apresentação do segundo balanço patrimonial a companhia já se encontrava encerrada, conforme se pode verificar no processo 641435/19, a publicação do novo balanço patrimonial seria de pouca ou nenhuma utilidade.

Desse modo, a questão pode ser objeto de mera ressalva.

b) Ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do ativo circulante, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no balanço patrimonial.

Quanto a este item, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informou que o relatório detalhado dos créditos a receber foi anexado à peça 15, concluindo pela regularização do apontamento.

Assim, acompanho a manifestação técnica e considero o item regularizado.

c) Existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que todos os créditos a receber encontravam-se vencidos, conforme os dados estabelecidos na peça 15.

Em contraditório (peça 36 e 40), o responsável argumentou que quando assumiu a gestão da entidade, todos os créditos estavam prescritos, não havendo possibilidade de cobrança.

Em nova apreciação (peça 43), a CGM reiterou seu opinativo pela irregularidade do item, informando:

Verifica-se no relatório anexado à peça nº 15, que os créditos venceram no período de 1999 a 2005, entretanto, se foi constatada a impossibilidade de recebimento dos créditos, o contador da empresa deveria ter feito a provisão para perdas e não deixar um crédito registrado em seu Ativo que não condiz com a realidade. Assim, entendemos nosso opinativo pela irregularidade do item. (grifo)

Assim, conclui pela irregularidade do item.

Destaco que, de acordo com o documento constante da peça 15, o crédito de vencimento mais recente é de 31/12/2005, onze anos antes da posse do senhor Mauro Maximiano na direção da companhia (1/1/2017).

Portanto, a situação já estava configurada há muitos anos, e quando o responsável assumiu a direção da companhia tais créditos já se encontravam prescritos, razão pela qual não seria correto atribuir-lhe a responsabilidade por sua existência ou por não terem sido cobrados à época própria.

Do mesmo modo, a obrigação de baixa desses créditos incobráveis passou a existir no momento em que houve a prescrição, muito antes de o responsável assumir a direção da companhia.

Apesar de o responsável ter a obrigação de corrigir a contabilização, considerando que a companhia já se encontrava não operacional há muitos anos, e que atualmente se encontra extinta, e considerando, ainda, que a irregularidade é formal, relativa apenas a falta de baixa contábil dos créditos incobráveis constantes do ativo, entendo que a questão pode ser objeto de ressalva.

d) Existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

Foi verificada a existência de obrigações de curto prazo a pagar vencidos (peça 16).

Em defesa, o jurisdicionado alegou que, ao assumir a gestão da empresa, algumas obrigações não poderiam ser cobradas, pois já estariam com os prazos prescritos.

Como no item antecedente, a unidade técnica apontou que, se restou comprovado que tais obrigações não poderiam ser cobradas da empresa, a companhia deveria ter registrado a baixa dessas obrigações passivo. Desse modo, considero irregular o item.

Do mesmo modo que o item anterior, observo que as obrigações que constavam no passivo da companhia estavam vencidas há anos, muito antes de o responsável assumir a sua gestão, pelo que não se pode atribuir-lhe responsabilidade pela existência desses débitos.

Pelas mesmas razões já expostas no item anterior, julgo que a falta de baixa das obrigações prescritas pode ser objeto de ressalva.

e) Ausência de encaminhamento do parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício.

Com a apresentação do parecer do conselho fiscal (peça 38) considero regularizado este ponto.

f) Ausência de encaminhamento do relatório do controle interno.

Nas peças 36 e 42, o responsável informou que a entidade possui controlador interno, contudo, como a companhia está inativa há tempos, não houve relatório do controlador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4481/19-CGM, se pronunciou da seguinte maneira:

Em que pese a empresa estar inativa, ela deveria estar sendo acompanhada pelo Controle Interno com a elaboração do relatório de análise da prestação de contas, assim, o item continua irregular.

Muito embora não haja previsão legal ou regulamentar de dispensa do relatório do controle interno para empresas inativas e/ou em processo de liquidação, considero que, em homenagem aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que durante o exercício a entidade não teve nenhuma receita ou despesa, tampouco foi praticado qualquer ato de gestão que pudesse ser avaliado pelo controle interno, sendo que, nessas circunstâncias, o relatório, se tivesse sido elaborado, teria como único objetivo cumprir uma formalidade.

g) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o atraso de 97 dias para a entrega da presente prestação de contas.

Tendo em vista que o gestor não apresentou qualquer justificativa para o atraso, e considerando, ainda, que a situação da empresa não exime os seus gestores da obrigação constitucional de prestar contas, acompanho o opinativo da CGM, pela aposição da ressalva, com aplicação de uma multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) Pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, responsável pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A no período, em razão:

I) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

II) da existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos;

III) da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

IV) da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;

V) do atraso na entrega da prestação de contas;

b) pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, responsável pela Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A no período, em razão:

(i) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;

(ii) da existência de créditos a receber no ativo não circulante vencidos;

(iii) da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

(iv) da ausência de encaminhamento do relatório do controle interno;

(v) do atraso na entrega da prestação de contas;

II - aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Mauro Maximiano, CPF nº 096.307.608-60, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 234317/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPIA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPIA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 649/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, exercício de 2019. Inadimplência de entes consorciados sanada no exercício seguinte. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1433/20-CGM (peça 6), apontou irregularidades no relatório do controle interno, nestes termos:

Diplomas/Certificados

O relatório não apresenta os conteúdos mínimos exigidos, pois não foram anexados no processo os comprovantes de formação do Controlador Interno, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 151/2020.

Contrato de Rateio

Apesar de o Controlador Interno ter avaliado como regular na pág. nº 30 da peça processual nº 04, o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 03 da peça processual nº 04, a existência de um saldo a receber de R\$ 960.259,25, correspondente a diferenças entre o valor do contrato de rateio e o valor pago pelos municípios. Também, o Controlador Interno, na pág. 30 da peça processual nº 04, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes. Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, que a princípio caracterizam-se como irregularidades. (Instrução nº 1433/20-CGM, p. 19).

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa nas peças processuais 10/15. Sobre a ausência de comprovantes de formação do controle interno, a defesa juntou documento que comprova a qualificação técnica do controlador interno (peça 11, p. 43/44).

Em referência à inadimplência dos municípios consorciados, em descumprimento ao contrato de rateio, o gestor informou que o controle interno ressaltou o item e que o consórcio tomou todas as medidas legais junto aos entes consorciados para regularização das pendências, dentre elas as notificações extrajudiciais em face dos Municípios de Antonina e Morretes (peça 11, p. 46/54).

Por fim, argumentou que parte das dívidas dos entes consorciados decorreu do atraso dos repasses dos governos federal e estadual referentes ao bloco de Alta e Média Complexidade SAMU 192 aos fundos municipais de saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3716/20-CGM (peça 16), alegou que a irregularidade referente a ausência de comprovante de formação do controle interno foi sanada com a juntada do respectivo documento.

Sobre a inadimplência dos municípios consorciados, em descumprimento ao contrato de rateio, e as medidas tomadas pelo consórcio público, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o gestor de suas responsabilidades. Assim, concluiu pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções administrativas estampadas no art. 87, inc. I, "b", e art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/05, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, da LCE nº 113/05, pois o relatório do controle interno não apresenta as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 915/20-5PC (peça 17), acompanhou o entendimento da CGM pela irregularidade das contas com aplicação das muitas sugestões.

Por meio do Despacho nº 291/20-GATAP (peça 19), constatei que a irregularidade referente à ausência de comprovação de qualificação do controle interno foi sanada com a juntada do documento aos autos (peça 11, p. 43/44).

Contudo, considerando que os esclarecimentos prestados pelo gestor sobre as medidas tomadas frente à inadimplência dos municípios consorciados foram insuficientes, joguei oportuna a abertura de um novo prazo para defesa da entidade e do seu gestor, determinando a apresentação de demonstrativo que discriminasse a origem, valor e data de vencimento de todos os valores devidos pelos consorciados nada data de 31/12/2019, e informado, ainda, a data de pagamento dessas obrigações, caso já tenham sido quitadas, podendo ainda acrescentar o que entendessem pertinente a respeito das medidas adotadas pelo consórcio para a cobrança.

Em contraditório (peças processuais 24/34), o consórcio público trouxe a informação de que todos os valores devidos à entidade (R\$ 960.259,25) foram integralmente pagos pelos municípios consorciados no exercício de 2020. Para corroborar com o seu arrazoado, juntou os respectivos comprovantes do recolhimento dos valores.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 336/21-CGM (peça 38), verificando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, opinou pela regularidade das contas com ressalva:

[...] Assim, após a concessão de novo contraditório, a defesa apresentou esclarecimentos (peça nº 25), bem como os comprovantes de recolhimento de todos os valores por parte dos entes consorciados (peças nº 27 a 34). A Unidade Técnica, em consulta ao SIM-AM identificou o registro das receitas realizadas pelo Consórcio Público Intermunicipal, conforme a seguir:

As obrigações pendentes em 31/12/2019 teriam sido regularizadas entre os meses de Janeiro e Junho de 2020.

Diante do exposto e da apresentação dos documentos nos autos, como comprovantes de pagamento e razões de receita (peças nº 27 a 34), aliado a consulta ao banco de dados do SIM-AM, em que foi possível certificar o ingresso da receita de cada Prefeitura, conforme quadro acima, a Unidade Técnica opina pela regularização com ressalvas do apontamento, haja vista que o saneamento ocorreu em exercício subsequente (até Junho/20). Registra-se em relação aos Diplomas/Certificados, relatado nos "comentários adicionais do Analista" que o saneamento já ocorreu na Instrução nº 3716/20 - CGM, peça 16, página 04. (Instrução nº 336/21-CGM, peça 38, p. 3/4).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 131/21-5PC (peça 39), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, quanto à ausência de qualificação do controle interno, ratifico o entendimento exarado no Despacho nº 291/20-GATAP, onde restou constatado que o documento apresentado pela entidade (peça 11, p.43/44) corrigiu o vício.

Sobre a inadimplência dos municípios consorciados e as medidas tomadas pelo consórcio público, os esclarecimentos apresentados pela entidade, bem como a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores sanam a irregularidade apontada.

Deixo de propor a ressalva nas contas, conforme proposto pela unidade técnica e pelo Ministério Público, considerando que a inadimplência por parte dos entes consorciados ocorreu independentemente da vontade do gestor.

Sendo assim, somente faria sentido apor ressalva nas contas caso houvesse sido configurada a desídia do gestor em cobrar os créditos inadimplidos, o que não ficou configurado neste processo.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 336/21-CGM e o Parecer nº 131/21-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Elias Roque – CPF nº 851.917.449-34, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência



DIÁRIO DE ARRECAÇÃO			
Fonte: SIM-AM			
Município	Origem	Data	Total Repassado em R\$
Antonina	Municipal	14/01/20 e 20/02/20	85.783,42
Antonina	Federal	06/02/20 e 18/03/20	43.838,00
Morretes	Municipal	02/04/20, 26/05/20 e 09/06/20	156.788,10*
Paranaguá	Federal	08/01/20 e 10/02/20	289.328,00
Paranaguá	Estadual	23/01/20 e 10/02/20	329.873,00
Pontal do Paraná	Federal	04/02/20	21.919,00
Matinhos	Federal	16/01/20 e 21/02/20	43.838,00
TOTAL			971.367,52

(*) Repasse efetuado a maior pelo Município de Morretes no montante de R\$ 11.108,22 (conforme peça processual nº 30, página 3 devido a um Acordo Judicial realizado com o Consórcio Público Intermunicipal).



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 195854/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADORES: HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA, MURILO HENRIQUE PORTEL, UASSI MOGONE NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 418/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial Nº 18/2021 para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediadas localmente, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA, que tem por objeto a Aquisição de Carnes e Derivados para atender a demanda das Secretarias e Departamentos do Município.

O Representante alega, em síntese, que:

- Foi impedido de participar do pregão, embora tenha se dirigido à comarca em dia e horário designados, pois era restrito às empresas com sede em Marialva;
- Verificou, ao analisar a ata de registro de preços, que "apenas uma empresa se sagrou vencedora e, que os preços apresentados por ela são incrivelmente maiores do que a prática do mercado";
- Tentou dirimir os conflitos diretamente com o Município, mas não obteve sucesso;
- A restrição à participação apenas de empresas com sede na comarca de Marialva, constante no edital, "limita totalmente a concorrência, eis que está retirando todos os fornecedores das cidades vizinhas sem qualquer justo motivo", desrespeitando aos princípios previstos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 5450/2005;
- É necessário que a administração consulte ao menos 3 (três) fornecedores para obter o menor preço, porém, no caso em tela verifica-se que somente UMA empresa participou da licitação;
- Ao analisar somente quatro itens, a título de amostragem, verifica-se diferença gritante entre os preços apresentados pela Representante e pela Empresa vencedora, conforme tabela, o que trará prejuízos de mais de R\$100.000,00 ao erário estadual e municipal;

Lote	Item	Quantidade	Preço Representante	Preço vencedora
1	4	2645	R\$ 23,13	R\$ 29,30
1	5	1000	R\$ 19,88	R\$ 23,79
1	8	250	R\$ 26,88	R\$ 32,00
1	10	4070	R\$ 10,63	R\$ 11,15

g) A empresa não apresentou os documentos de habilitação corretamente e, mesmo assim foi habilitada.

Por fim, requer a anulação do edital 18/2021 de Marialva e a abertura de novo procedimento sem a limitação da concorrência.

É o breve relato.

I - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente convertê-lo em diligência a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial nº 18/2021, fase interna e externa, sob pena de aplicação das sanções previstas LC 113/05.

II - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Presencial nº 18/21, fase interna e externa. Salienta-se que a inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

DATIN

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 460/21

Em atenção à sugestão oferecida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 1.533/21 (peça 139), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. EDSON ANTÔNIO GOMES, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentação suficiente no sentido de comprovar as notificações tempestivas ao Gestor do Exercício relacionadas as inconformidades observadas naquele exercício, conforme determinado no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 – Segunda Câmara (peça 101), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 15 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 471475/20

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, ELF AUTOMACAO E SISTEMAS EIRELI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 464/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA mediante a Petição Intermediária nº 131945/21 (peças 15 e 16), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 224170/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

PROCURADORES: ROSENILDA APARECIDA ANTONIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 466/21

I - Trata-se de Representação com pedido liminar proposto por VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 45/2020 instaurado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para "contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza tipo hospitalar, asseio e conservação predial por metro quadrado(m2) nas unidades de pronto atendimento (upa) e unidade de emergência psiquiátrica da secretaria municipal da saúde, pelo período de 12(doze) meses."

A Representante expõe que foi desabilitada ao argumento de que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não seriam compatíveis com o objeto, qual seja, "limpeza do tipo hospitalar".

Contra sua inabilitação, a Representante informa que impetrou mandado de segurança cujo pedido liminar foi rejeitado, pois a exigência da comprovação de qualificação técnica estaria de acordo com o objeto da licitação e que não poderia ser realizada a diligência prevista no § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93, vez que "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Da negativa do pleito liminar, afirma que interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 045/2020 e para que o Município de Curitiba analisasse a documentação de qualificação técnica apresentada. Relata que o Município de Curitiba apresentou Agravo Interno defendendo ter sido realizada a análise dos documentos de qualificação técnica da Representante, e que com isso teria sido demonstrado que o "edital previu uma metragem mínima de execução dos serviços de pelo menos 22.550 m2", o que não teria sido comprovado pela Representante.

Alega que o recurso foi acolhido para determinar a suspensão da revogação do certame, mas não a análise dos documentos apresentados pela agravante no tocante à sua qualificação técnica.

Aduz que apesar da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça impondo a análise dos documentos apresentados referente à sua qualificação técnica, não há qualquer manifestação por parte da representada quanto ao seu efetivo cumprimento.

Ressalta que não constam as informações do certame e o contrato firmado com a empresa vencedora no Portal da Transparência, em violação do princípio da publicidade.

Informa que tomou conhecimento através dos processos que ingressou que houve a contratação indevida da empresa CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, pois estaria pendente a análise de documentação da empresa que ofereceu proposta mais vantajosa.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, e no mérito, a nulidade do certame no que tange a contratação incorreta da empresa vencedora. É o breve relato.

II - Observo que as questões tratadas neste feito são quase idênticas às constantes na Representação nº 129975/21, demandado pela mesma peticionante, a empresa VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, razão pela qual determino o apensamento deste expediente naqueles autos.

Quanto ao pedido de suspensão do procedimento licitatório, este Relator já se pronunciou por meio do Despacho nº 360/21 (nos autos nº 129975/21), cujas razões ratifico nesta oportunidade, dentre elas, de que a suspensão do certame, neste momento, traria maiores danos do que benefícios ao interesse público, pois o objeto licitado é serviço essencial, cuja contratação, em tempos de pandemia, não pode suportar qualquer atraso ou interrupção.

Ressalte-se que o Município examinou a documentação referente à qualificação técnica da Representante, conforme se infere do documento acostado a peça 15, de modo que não se pode afirmar que existe documentação pendente de análise.

Outrossim, não há qualquer evidência nos autos de que a Requerente tenha oferecido menor proposta que a empresa vencedora, pois não consta da exordial qualquer demonstração neste sentido.

Destarte, as informações complementares trazidas pela Representante não se mostram suficientes para desconstituir o entendimento consignado no despacho que recebeu o expediente de n.º 129975/21, de modo que o pedido liminar deve ser rejeitado.

III – À Diretoria de Protocolo para o apensamento do presente feito aos autos de Representação nº 129975/21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº: 74472/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ

PROCURADORES: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LUIZ FELIPE DA ROCHA, VINICIUS HOFFMANN SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 469/21

I- Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por CLAUDINEI BRAZ (Prefeito do Município de Cerro Azul na gestão 2013/2016) em face do Acórdão nº 3.363/18- Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente Relatório de Inspeção (autos nº 645121/12), com o objetivo de examinar a área responsável pela elaboração da folha de pagamento dos Poderes Executivo e Legislativo de CERRO AZUL, impondo multas e determinações[1].

A referida decisão foi objeto de Recurso de Revista interposto por membros do Poder Legislativo do Município, o qual obteve provimento, mediante Acórdão nº 4060/19-STP, para fins de afastar a multa aplicada a Paulo Cezar Pereira, Josenei Raab e Marcelo Roberto Raab.

Em suas razões, aduz o peticionário, não terem sido observados por esta Corte de Contas os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando-se que, embora tenha constado seu nome no polo passivo da demanda, não houve a regular citação para atuar nos autos originários, incorrendo-se em erro material (art. 77, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Assevera que mesmo estando relacionados os nomes de todos os gestores no Acórdão 3.363/2018-Primeira Câmara, apenas PATRIK MAGARI foi intimado da cidade decisão, de modo que esta padece de nulidade. Relata que a Câmara Municipal apelou da decisão através de Recurso de Revista, alegando falta da citação dos presidentes da Câmara, sobrevivendo decisão no sentido do afastamento das multas aplicadas a estes.

Por meio do Despacho nº 269/21 o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal, com posterior vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise do pedido cautelar.

II- Em Instrução nº 483/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que Relator dos autos originários determinou, inicialmente, a citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, mediante Ofício nº 127/13-OCN-DP (peça 24 do protocolo nº 645121/12)[2], o qual foi recebido na Prefeitura Municipal.

Aduz que, através do Parecer n.º 20155/13-DICAP, foi solicitada a inclusão na autuação de CLAUDINEI BRAZ, então Prefeito Municipal, o que foi atendido mediante Despacho 2323/13[3], encaminhando-se os ofícios de contraditório de nºs. 7793/13 - OCN-DP[4] e 7788/13-OCN-DP[5], cujos Avisos de Recebimento constam nas peças 40 e 41, inclusive com um carimbo com o nome da pessoa que recebeu. Verifica que, em 11 de novembro de 2013, a Procuradora Municipal[6] apresentou as alegações de defesa em nome do MUNICÍPIO e do então Prefeito à época, o ora peticionário, CLAUDINEI BRAZ (peça 45 do protocolo 645121/12).

Declaro que, após a apresentação do contraditório, a DICAP exarou o Parecer n.º 2118/14[7], explicando o grau de responsabilidade de CLAUDINEI BRAZ, sendo novamente citado o Município, na pessoa do ora peticionário, através do Ofício nº 4078/14-OCN-DP[8].

Afirma que o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal seguiu o rito processual adequado, uma vez que, enfrentou a questão das citações dos representantes do Poder Legislativo, o que não se confunde com as questões ora abordadas, pelo que opina pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 176/21, corrobora o opinativo técnico no sentido de afastar a alegação de nulidade da decisão rescindenda, compreendendo, inclusive, que esta tangencia a prática de ato de litigância de má-fé, com o intuito de meramente protelar o pagamento das multas impostas.

Aduz restarem ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 77 da LOTC, pelo que opina pela não conhecimento do Pedido de Rescisão. Caso admitido, pelo indeferimento do pedido cautelar, e, no mérito, pelo julgamento de improcedência da rescisória. É o breve relatório.

III- Observa-se inicialmente, que a documentação colacionada à peça nº 13 (protocolo nº 178801/21), trata-se de mera reiteração dos argumentos apresentados na exordial do pedido de Rescisão, apresentada após a apresentação de instrução acerca do mérito da ação, não havendo a demonstração de que se acostou qualquer documento novo, nos termos do art. 357, §2º do Regimento Interno [9].

Frise-se que uma vez afastada a alegação de nulidade de citação, inarredável o ônus de defesa atribuível ao ora peticionário, o qual simplesmente deixou de exercer o direito de defesa que lhe competia, de modo que irrelevante a arguição de ausência de poderes de representação pessoal outorgados à procuradora do município à época, Anai Fátima Fagundes, a qual apresentou defesa, na época oportuna, em nome do Município.

Analisando o feito, em juízo de admissibilidade, verifica-se assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do não conhecimento do presente Pedido de Rescisão.

A Ação Rescisória somente deve ser admitida em caráter excepcional e atendidos os requisitos legais expressos pelo artigo 77 da Lei Complementar 113/2005 e 494 do Regimento Interno. Verifica-se que a parte ancorou seu pleito no art. 77, inc. III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, alegando a ocorrência de erro material na decisão objurada, eis que, embora seu nome tenha constado do polo passivo da demanda, não teria ocorrido a regular citação e intimações subsequentes no processo, incorrendo-se em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, em detida análise dos autos originários (protocolo nº 645121/12), é possível verificar-se o encaminhamento ao ora peticionário dos Ofícios de citação de nºs. 127/13, 7788/13, 7793/13 e 4078/14, cujos Avisos de Recebimento, devidamente assinados por funcionário da prefeitura, se encontram às peças 25,40, 41 e 53 dos autos.

Não se sustentam os argumentos atinentes a ausência de citação pessoal, haja vista a jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de se considerar válida e perfeita a citação encaminhada ao endereço da Prefeitura, quando o gestor se encontrar em exercício, não exigindo o recebimento de mão própria, in verbis:

"(...)

Discordando dessa proposta, propus, seguindo posicionamento adotado pelo Colegiado, voto que considerou inexistir qualquer falha na citação do interessado, no que fui seguido pelos Conselheiros Artágao de Mattos Leão, Caio Márcio Nogueira Soares e pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em voto de desempate. Acompanharam o relator os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Com efeito, esse Tribunal vem adotando procedimento, que se consolida em vários tribunais judiciais, no sentido de considerar perfeita a citação ou intimação quando encaminhada ao endereço da entidade onde o responsável exerce suas atividades, não exigindo o recebimento de mão própria. Do exposto, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão mantendo-se o teor do Acórdão 1.846/08 que julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador." (sem grifos no original)

(Acórdão 761/11-Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Nestor Baptista)

"(...)Enfatizo, outrossim, que nos termos do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desse modo, futuras alterações, se ocorrerem, deveriam ter sido imediatamente comunicadas a esta C. Corte. Em vista do relatado, reputo perfeitas as citações realizadas em relação às Sras. Edenir Guimarães, Maria José Laurindo e Célia Divino Tonin. Do mesmo modo, no que diz respeito ao Sr. Maurício Aparecido de Castro, Prefeito do Município em epígrafe de 01/01/2013 a 31/12/2016, realizou-se a citação diretamente no endereço da Prefeitura, sendo plenamente válida e perfeita" (sem grifos no original)

(Acórdão 367/20- Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Amaral)

De fato, consoante se extrai do artigo 380, § 4º do Regimento Interno[10], presume-se válida a citação dirigida ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, incumbindo a estes o dever de manter o cadastro deste Tribunal atualizado. Verifica-se que todos os ofícios encaminhados por esta Corte dizem respeito a período que o peticionário se encontrava no exercício do mandato, segundo cadastro deste Tribunal, não havendo escusas para o seu não recebimento. No que toca à alegação de ausência de intimação da decisão proferida em sede de Recurso de Revista (Acórdão nº 4060/19 - Tribunal Pleno), novamente não assiste razão ao peticionário, haja vista que esta se deu mediante publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, consoante determina o art. 381, inciso IV do Regimento Interno[11], constando seu nome da publicação da pauta de julgamento. Assim sendo, percebe-se que o interessado deu causa às falhas que fundamentam o pedido de rescisão, uma vez que tinha conhecimento do processo em trâmite nesta Corte. Contudo, mesmo ciente de que pendia decisão a ser proferida nos autos, não acompanhou o trâmite do expediente, tampouco as publicações deste Tribunal.

A título de argumentação, menciona-se o entendimento trazido por Tribunais Superiores (vg. Acórdão do REsp. 756.885 em 14/08/2007, REsp n. 1.372.802, em 11/03/2014, ambos da 3a. Turma do STJ), em que se utilizou o termo "nulidade de algeibira" para designar a estratégia de alegação de nulidade processual em momento posterior e conveniente a quem alega. Nesses casos, compreendeu-se que a arguição de nulidade não poderia ser utilizada apenas quando interessasse à parte prejudicada, ou seja, segundo sua conveniência, ocorrendo a preclusão do direito de sustentá-la no curso do processo.

A parte tampouco logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", haja vista não demonstrar minimamente a presença do direito pleiteado, restando ausentes quaisquer indícios de nulidade da citação e intimações efetuadas.

IV- Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de Rescisão, tendo em vista o não enquadramento do pleito em nenhum dos incisos do art. 77 da Lei Complementar 113/2005 e 494 do Regimento Interno, acompanho o opinativo Ministerial pelo NÃO CONHECIMENTO DO Pedido de Rescisão, com o consequente indeferimento do pleito cautelar formulado.

V- Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Impôs ao Sr. Claudinei Braz (gestor no período 2013/16), a aplicação de: 01 (uma) multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública; 01 (uma) multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pela existência de servidores sem registro de admissão neste Tribunal; 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de previsão de percentagem mínima a ser ocupada por servidores efetivos na legislação que cria os cargos comissionados, em contrariedade ao disposto no art. 37, V, da Constituição da República; 01 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, pela admissão de pessoal por teste seletivo para ocupar cargos de necessidade permanente, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

2. datado de 17 de janeiro de 2013

3.peça 33 do protocolo n.º 645121/12, em que determinou-se: a Inclusão no rol interessado da autuação o nome do Sr. JOSENEI RAAB e do Sr. CLAUDINEI BRAZ; Citação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, do Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, do Sr. JOSENEI RAAB e do Sr. CLAUDINEI BRAZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo do Parecer nº 20155/13 (peça nº 32), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno.

4. peça 39 do protocolo n.º 645121/12

5. peça 36 do protocolo n.º 645121/12

6. Na peça 55 do protocolo n.º 645121/12, consta pedido do para que fosse juntada cópia do Decreto nomeando como Procuradora a senhora ANAÍ FATIMA FAGUNDES, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 64519. O Decreto Municipal n.º 78/2013 apresenta a nomeação da procuradora feita pelo então Prefeito Sr. CLAUDINEI BRAZ, peça 56 do protocolo n.º 645121/12

7. peça 49 do protocolo n.º 645121/12

8. peça 52 do protocolo n.º 645121/12

9. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 754558/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 470/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Fernando Eugênio Ghignone e Dinorah Botto Portugal mediante a Petição Intermediária nº 235015/21 (peças 96 e 97), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 13118/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 479/21

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio nº 36/21, autoriza-se o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas nº 183220/18, em cumprimento ao disposto no artigo 496-A[1], do mesmo diploma.

Gabinete do Relator, 22 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 307449/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE TOLEDO

PROCURADORES: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 480/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo atual Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sr. Marcel Eduardo Cunico Bach, mediante a Petição Intermediária nº 253031/21 (peças 34 e 35), entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 22 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 845340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 484/21

I. Em que pese formulado em 16/02/2021 e que as manifestações neste processo foram possibilitadas até 13/05/2021, de forma a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Confiancce mediante a Petição Intermediária nº 81924/21 (peças 57 e 58), pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 136989/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARTA CRESQUI GANZERT, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO BRASIL FRANCO DE AZEVEDO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 317/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias.

Excepcionalmente, considerando que os autos foram intempestivamente remetidos a meu Gabinete, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 171443/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - CLINICA DO CORACAO JACAREI LTDA - EPP

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 318/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inobstante tenha o Município de Doutor Ulysses adotado medidas visando ao atendimento da decisão materializada no Acórdão 3274/19-STP (Peça 31), o Ministério Público de Contas (Parecer 224/21-7PC – Peça 48) apresentou minuciosa análise na qual identificou algumas inconsistências nas informações trazidas pela Municipalidade, mostrando-se necessários esclarecimentos.

Desta feita, remeto os autos:

(i) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que seja registrada dilação de 30 dias no prazo para cumprimento das determinações contidas no Acórdão 3274/19-STP;

(ii) à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 224/21-7PC.

GCFAMG em 20 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 238529/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ORION SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PROCURADOR -

DESPACHO - 320/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ORION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI' formalizou Representação em desfavor do Município de Itaperuçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Tomada de Preços 02/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a previsão do item 14.4.4[2] do Edital é ilegal e tem o potencial de reduzir a competitividade do certame. Ampara seu entendimento no Acórdão 828/19-STP, desta Corte de Contas, bem como na Resolução 1.025/19-CONFEA.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão da licitação, e, em análise de cognição exauriente, a determinação de correção do impróprio dispositivo editalício.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, a insurgência resta exposta de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais merece recebimento o expediente.

Passo à análise do pedido de urgência.

Conforme bem indicado pela Representante, esta Corte de Contas já se debruçou sobre a matéria objeto do presente processo quando ao, examinar a Consulta 38686-1/17, emitiu o Acórdão 829/19-STP (o qual possui efeito normativo) no seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 828/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3.

(...)

Em apertada síntese, a melhor inteligência é de que o art. 30, caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93 faculta a dispensa de demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação de licitantes em certames cujos objetos sejam de menor dimensão e complexidade.

Por outro lado, os atestados de capacidade técnico operacional, que dizem respeito à experiência da pessoa jurídica, não demandam registro nas entidades profissionais competentes, sendo que o registro deverá ser exigido apenas em relação aos atestados de capacidade técnico profissional, visto que relativos à experiência anterior dos profissionais detentores da responsabilidade técnica, vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica.

Com máxima vênia ao entendimento defendido pela Proponente, não se observa impossibilidade de imposição de atestado de capacidade técnica (sem registro no CREA/CAU) em nome da pessoa jurídica, de modo a avaliar a respectiva capacidade operacional.

Assim, seria possível argumentar que o Edital está absolutamente de acordo com as normas de regência, exigindo (adequadamente) ACT da Empresa (sem necessidade de registro no CREA/CAU) e CAT do responsável técnico pela obra (com registro no CREA/CAU).

Porém, a disposição em questão exige que ACT e CAT estejam vinculados, de modo a impossibilitar, por exemplo, a participação de empresas que não contem com os mesmos profissionais da época em que tenham realizado as obras objeto do ACT (ainda que atualmente tenham vínculo com engenheiros/arquitetos que possuam CATs de outras obras que atendam às exigências da licitação), tendo o condão de inadequadamente diminuir a competitividade da licitação.

Determinações

Considerando que a sessão da licitação objeto deste feito está marcada para 30 de abril, verifica-se existir tempo para esclarecimento das questões pontuadas na exordial e no presente despacho sem o risco de realização de seleção de proposta por meio de regras que não tendam aos princípios regentes dos procedimentos licitatórios.

Face ao exposto:

(i) Recebo a apresentação e determino eu processamento;

(ii) Denego, por ora, o pedido de cautelar suspensão do certame (reservando-me a possibilidade de reanálise da questão em razão da manifestação dos agentes municipais ou da eventual ausência de manifestação);

(iii) Determino a inclusão do Sr. Neneu José Artigas (Prefeito de Itaperuçu) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 48 horas: indique o servidor responsável pela elaboração do Edital da Tomada de Preços 02/21; apresente comprovante de identificação do servidor responsável pela elaboração do Edital acerca do presente processo (a ausência de adoção de medida em tal sentido resultará na responsabilização do Prefeito no caso de constatação de eventuais irregularidades); e apresentem (Prefeito e servidor responsável pela elaboração do Edital) manifestação/defesa prévia acerca das questões pontuadas na exordial e neste despacho.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (iii), deverão os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil com objetivo de ampliação do Paço Municipal.

2. Edital: 14.4. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

14.4.4. Apresentação de um ou vários somados de Atestado(s) de Capacidade(s) Técnica(s) em nome da Empresa Proponente fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, juntamente com a(s) Certidão(s) de Acervo(s) Técnico(s), emitidas pelo CREA ou CAU vinculadas ao(s) atestado(s), que comprove(m) a EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (obra nova, reforma e/ou ampliação) na quantidade mínima de 90,00 m² (metros quadrados).

PROCESSO Nº - 58132/21

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO - ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO ANDERSON ANDRE PROCURADOR - ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, ELVIO RENATO SEVERO, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 325/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao pedido apresentado pelos Srs. Ana Paula Braga Salomon e Hendryo Anderson André contido na Peça 80, defiro a abertura de prazo (improrrogável, de 15 dias, contado da publicação do presente) para a apresentação de documentação probatória.

Publique-se a aguarde-se em meu gabinete.

Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

GCFAMG em 23 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 779755/20

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 466/21

Em atenção ao Despacho nº 214/21-CMEX[1], fixo em 90 (noventa) dias o prazo para que a Defensoria Pública do Estado do Paraná demonstre as medidas implementadas nesse interregno com vistas ao cumprimento da determinação de restituição de valores, nos termos dos Acórdãos nº 2125/19-STP[2] e nº 3065/20-STP[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.

Na sequência, retornem para deliberação quanto à recomendação de baixa de responsabilidade (Instrução nº 245/21-CMEX[4]).

Publique-se.

Curitiba, 19 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 257.

2. Cópia à peça 211.

3. Peça 242.

4. Peça 256.

PROCESSO N.º: 397910/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEONI WOLF PIOLI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAIMUNDO CARLOS CAPELA PIOLI (FALECIDO(A) EM 2017), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 477/21

Diante da juntada da petição de nº 232261/21 (peça 79-80), deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Paranaprevidência (peça 77).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 242585/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 492/21
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enge Tau Construtora Eireli EPP, por meio da qual questiona a retenção de valores pelo Município de Colombo, em decorrência do Contrato n.º 306/2019. Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno. Ainda, deverá a requerente juntar cópia do edital questionado. Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*
*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*
*3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*
*4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 5591/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 493/21
Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista n.º 0000350-22.2018.5.09.0053, movida por Rauli José da Silva em face do Município de Quedas do Iguaçu. Consta dos autos que o reclamante trabalhou para a municipalidade de 10/02/2017 a 18/12/2017, mediante contrato verbal. Na sentença, o juízo asseverou que “não houve aprovação do autor em concurso público e que a função por ele exercida não se trata de cargo de livre nomeação”. Assim, reconheceu ao autor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos valores referentes ao FGTS. Ao final, os autos vieram a esta Corte para ciência dos fatos. Após tramitar pelo Gabinete da Presidência (peças 05, 07 e 09), pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peças 06 e 11) e pela Coordenadoria de Atos de Gestão (peças 08 e 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo recebimento da demanda (peça 12). Ato contínuo, o feito foi a mim distribuído, consoante termo à peça 15. É o relatório. A Representação deve ser recebida. O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como se encontra suficientemente instruído. Extrai-se da sentença acostada que houve contratação de trabalhador sem prévia realização de concurso público pelo Município de Quedas do Iguaçu, em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2]. Em consulta ao processo, constatei que o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante não foi provido, encontrando-se o processo em fase de liquidação. Assim, em virtude da contratação irregular pela municipalidade, recebo a Representação. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Marlene Fatima Manica Revers (prefeita à época), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa. Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*
*2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

PROCESSO N.º: 466086/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA LIBRELATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 494/21

Por meio do Acórdão nº 498/19-S2C (peça 48), decidiu-se pela negativa de registro do ato de concessão de pensão por prisão aos dependentes do ex-servidor estadual Ademar Antônio Marcon. Visando demonstrar o cumprimento de tal decisão, a Paranaprevidência anexou os documentos de peças 55/57. Nesse contexto, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que verifique se a decisão foi satisfatoriamente cumprida. Não havendo diligências adicionais, fica autorizado o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;*

PROCESSO N.º: 945010/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 496/21
Nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da documentação de peças 175/179, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 283/21-CMEX (peça 182). Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 870070/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 497/21
Nos termos do artigo 66, IV[1], do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da documentação de peças 160/164, bem como sobre o opinativo constante da Instrução nº 310/21-CMEX (peça 167). Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

PROCESSO N.º: 151849/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, LOGO IT S/A, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, EDUARDO CHALFIN, GABRIEL SILVA CAMPOS, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, NICOLE ELLOVITCH, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 506/21

1. Trata-se de petição formulada pela interessada SERASA S.A., a qual pugna a esta Corte por sua intimação para acompanhamento e participação na sessão colegiada que tratará da homologação de despacho cautelar que a beneficiou[1]. Ainda, pede que este relator “se digne informar qual o procedimento adotado por este E. TCE para que, durante o estado pandêmico, SERASA possa despachar suas razões com os I. Srs. Conselheiros”.

Por fim, informa que o “link de acesso público que remeta à mídia” (Art. 22 da Resolução nº 77/2020) será enviado tão logo a SERASA receba a intimação com a data da sessão de julgamento.

2. Examinado o pedido da interessada, informa-se que a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 333/21-GCILB, referente ao processo nº 151849/21, foi incluída na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 10, de 28 de abril de 2021, conforme publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 2523, publicado ontem 23/04/21.

A publicação das pautas de julgamento está prevista no artigo 429 do Regimento Interno[2], não havendo intimação pessoal das partes interessadas ou de advogados acerca das datas de julgamento, cabendo ao interessado acompanhar as publicações do DETC. Compulsando a aludida publicação, verifica-se que a parte interessada foi devidamente intimada, constando inclusive o nome do procurador signatário da petição que ora se examina. Desta feita, resta aperfeiçoado o ato.

No que diz respeito ao acompanhamento da sessão, informo que os pedidos de sustentação oral devem ser direcionados ao Presidente do órgão colegiado próprio, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno[3].

Por fim, informa-se, ainda, que compete aos Secretários de órgãos colegiados encaminhar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público os memoriais entregues pelas partes ou procuradores, nos termos do artigo 12 do Regimento Interno[4].

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 333/21-GCILB exarado nos autos de Representação nº 721303/18, posteriormente trasladado para autos próprios, de nº 151849/21.

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

3. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravado e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: [...]

IV - enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregues pelas partes ou procuradores;

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 507/21

1. Trata-se de petição formulada pela interessada SERASA S.A., a qual pugna a esta Corte por sua intimação para acompanhamento e participação na sessão colegiada que tratará da homologação de despacho cautelar que a beneficiou[1].

Ainda, pede que este relator “se digne informar qual o procedimento adotado por este E. TCE para que, durante o estado pandêmico, SERASA possa despachar suas razões com os I. Srs. Conselheiros”.

Por fim, informa que o “link de acesso público que remeta à mídia” (Art. 22 da Resolução nº 77/2020) será enviado tão logo a SERASA receba a intimação com a data da sessão de julgamento.

2. Examinado o pedido da interessada, informa-se que a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 333/21-GCILB, referente ao processo nº 151849/21, foi incluída na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, Sessão Ordinária (por videoconferência) nº 10, de 28 de abril de 2021, conforme publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC nº 2523, publicado ontem 23/04/21.

A publicação das pautas de julgamento está prevista no artigo 429 do Regimento Interno[2], não havendo intimação pessoal das partes interessadas ou de advogados acerca das datas de julgamento, cabendo ao interessado acompanhar as publicações do DETC.

Compulsando a aludida publicação, verifica-se que a parte interessada foi devidamente intimada, constando inclusive o nome do procurador signatário da petição que ora se examina. Desta feita, resta aperfeiçoado o ato.

No que diz respeito ao acompanhamento da sessão, informo que os pedidos de sustentação oral devem ser direcionados ao Presidente do órgão colegiado próprio, nos termos do artigo 468 do Regimento Interno[3].

Por fim, informa-se, ainda, que compete aos Secretários de órgãos colegiados encaminhar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público os memoriais entregues pelas partes ou procuradores, nos termos do artigo 12 do Regimento Interno[4].

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 333/21-GCILB exarado nos autos de Representação nº 721303/18, posteriormente trasladado para autos próprios, de nº 151849/21.

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

3. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravado e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: [...]

IV - enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregues pelas partes ou procuradores;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 433532/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: CECILIA GELASKO CRUZ, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOSE EDUARDO DA CRUZ, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/21

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 004/2014, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mandirituba n.º 118 de 01/03/2014 a 15/03/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 754,81 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), deferida para CECILIA GELASKO CRUZ, na qualidade de viúva do ex-servidor JOSÉ EDUARDO DA CRUZ, falecido em 26/02/2014, com fundamento nos artigos 215 e 217 da Lei Municipal n.º 02/91 e artigos 43 e 45 da Lei Municipal n.º 514/09, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 101/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 208/21 (peças 43 e 44, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 357686/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICTOR LUIZ PEREIRA

DESPACHO: 430/21

Vistos e examinados estes autos, verifico, por meio da Instrução 208/21 (peça 38), que a CGM analisando os documentos anexados em sede de defesa, constatou que remanescem saldos a serem justificados e/ou devolvidos, em relação aos apontamentos “despesas duplicadas” e “saldo contábil não comprovado”, no montante de R\$ 1.931,39 (um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), e R\$ 6.592,61 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), respectivamente.

Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA (CNPJ 07.865.433/0001-59); da SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA (CNPJ 80.241.144/0001-79) e do SR. ARMANDO MADALOSSO VIEIRA (CPF 039.123.969-49), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 208/21-CGM (peça 38), em especial sobre as irregularidades mencionadas anteriormente, neste despacho, bem como, do item “ausência de aplicação dos recursos”, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução 208/21-CGM, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à CGM e após ao Ministério Público de Contas. Decorrendo o prazo sem manifestação, retornem para prolação de voto.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 147264/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 435/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão, do Sr. ANTONIO CARLOS LOPES (CPF n.º 166.642.729-20), Prefeito do Município de Astorga no exercício financeiro de 2020, como interessado no processo, com a denominação de “Gestor das Contas”, no campo “Sujeitos”; e

b) EXCLUSÃO da atual prefeita do Município de Astorga, Sra. SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA (CPF n.º 650.818.209-97), do campo “Gestor das Contas”, mantendo-a como “Gestor Atual”.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 16 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124205/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 437/21

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 233462/21 (peças 8 a 19).

II. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 441/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) nova INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 48/21 (peça 53), da Coordenadoria de Gestão Estadual e no Parecer n.º 262/21 (peça 54), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CNPJ n.º 00.476.612/0001-55), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. João Mattar Olivato (CPF n.º 474.967.709-49);

- Sr. Luiz Fernando Dolenz (CPF n.º 330.645.209-20); e

- Sr. Luiz Carlos Petê dos Santos (CPF n.º 038.805.089-68).

b) Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

c) Tentativa de contato telefônico ou via e-mail, certificando-se em seguida nos autos, com o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa (CPF n.º 859.500.419-68), tendo em vista recentes movimentações promovidas pelo interessado em processos em trâmite nesta Corte (728592/17-peças 75 e 76 e 846118/19-peças 119 a 121).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568983/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO, JEMIMA ALIANO, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, VERGINIA MARA PEDROSO

PROCURADOR: SOLANGE ROQUE DO NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO: 442/21

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova tentativa de citação da Sra. Verginia Mara Pedrosa em seu endereço profissional, conforme mencionado na Petição Intermediária n.º 229708/21 (peças 79 e 80).

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732880/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

PROCURADOR:

DESPACHO: 443/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 308/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de DONIZETE LEMOS, CPF n.º 333.887.509-63, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 416/19 – Primeira Câmara (peça 53), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 720/20 – Tribunal Pleno (peça 77).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215545/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 444/21

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada pelo GRUGER GRUPO GERADORES LTDA., em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) o município abriu o Pregão Eletrônico n.º PMA041/2020, para a aquisição de um Grupo Gerador de 500/456 KVA, para a Estação de Bombeamento do SAMAE, sagrando-se a representante vencedora do certame com proposta no valor total de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais); (ii) em face de empenho sob o n.º 5155/2020, a representante efetuou a entrega e instalou o equipamento objeto do contrato, no entanto a municipalidade efetuou apenas um pagamento parcial em 11/02/2021 no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), permanecendo inadimplente na monta de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e mil e cinco reais). Diante de tais fatos, a representante solicita investigação das “contas do Município de Antonina, com foco principal no contrato ora citado, vez que demonstra claramente infringir norma legal Constitucional e Infraconstitucional” (fls. 2).

Diga-se, de plano, que não é o caso de recebimento da representação.

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente representação importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, dado o que prescreve o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993[1], eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar da exceção trazida pela própria regra “salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente”, lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta “cada fonte diferenciada de recurso”. E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.

Do Tribunal de Contas de Minas Gerais é possível colher o seguinte precedente:

“AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8.666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDITORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO.

O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido”[2].

Nesse sentido também entende o Tribunal de Contas da União, segundo demonstram os seguintes julgados:

“As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público” (Acórdão n.º 2426/2015, Plenário, Min. Benjamin Zymler).

“A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. (...) Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. (...) 7. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio. 8. Nessa situação, uma vez esgotados as hipóteses recursais previstas na Lei nº 8.666/93, resta ao licitante irredimido com o resultado da licitação recorrer ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 9. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU nº 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário, razão pela qual a representação em tela não deve ser conhecida.” (Acórdão nº 8.071/2010, 1ª C., rel. Min. Weder de Oliveira)”[3]

Esta Corte nesse sentido já se pronunciou sobre a temática, consoante se constata pelo Acórdão n.º 3314/2013 do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas”.

Do corpo do supracitado aresto ainda se retira:

“No que atine ao pleito da empresa Arrozaria Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliente que este Tribunal de Contas não tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto”.

Diante do exposto, não vislumbro interesse público relevante para o processamento do feito como representação

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. “Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada”.

2. <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf>. Acessado em 20/04/2021.

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1079.

PROCESSO Nº: 767101/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR: CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO: 446/21

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 235880/21 (peças 549 a 551) e n.º 238502/21 (peças 552 a 558), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- inclusões/alterações de procuradores, conforme peças 546, 548 e 551;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432573/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE

DESPACHO: 447/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o atendimento à determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 3879/20-S1C (peça 326), de acordo com os apontamentos contidos na Instrução n.º 299/21 (peça 366), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Considerando que o prazo para cumprimento da decisão mencionada já se encontra expirado, a intimação deverá ser feita sem prazo determinado, apenas para que o Município tome ciência de que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 22 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 74370/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR:

DESPACHO: 448/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - INCLUSÃO do senhor Henrique de Oliveira Carneiro (CPF n.º 044.977.579-86), atual Prefeito do Município de Piraí do Sul, como interessado no processo;
 - CITAÇÃO do interessado incluído no item “1-a”, bem como nova INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 26/21 (peça 41), do Ministério Público de Contas e na Instrução n.º 738/21 (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno;
- Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul - FUMPSUL (CNPJ n.º 07.790.970/0001-87), na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Maria Hilda Datola da Silva (CPF n.º 396.299.379-72), Presidente do Fundo desde 15/03/2019;

- Sr. Cezar Roberto Weigert (CPF n.º 373.251.409-91), Presidente do Fundo de 04/02/2014 a 14/03/2019;
- Município de Piraí do Sul (CNPJ n.º 77.001.329/0001-00), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. José Carlos Sandrini (CPF n.º 025.599.199-15), Prefeito Municipal de 06/05/2017 a 31/12/2020;
- Sr. Marcio Flavio da Silva (CPF n.º 017.502.999-76), Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 05/05/2017; e
- Sr. Valentim Zanello Milleo (CPF n.º 192.710.699-00), Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Na impossibilidade da citação/intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de abril de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 216118/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 490/21

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 11/2021-GAECO/GEPATRIA, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Guarapuava, e do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA, Região de Guarapuava, por meio do qual encaminharam cópia da Denúncia apresentada nos autos nº 0002869-84.2921.8.16.0031, tendo por referência os autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0059.17.000433-3.

Informou a Denúncia, inicialmente, que os fatos estão inseridos no âmbito da Operação Riquixá,[1] “investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná que revelou a existência de uma complexa organização criminosa, denunciada nos conexos autos de Ação Penal nº 0004080-97.2017.8.16.031, articulada para fraudar licitações destinadas a eleger empresas para prestação do serviço de transporte coletivo de acordo com o regime jurídico das concessões de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela Lei Nacional n.º 8.789/1995.”

Os fatos denunciados consistem em supostos desvios de verbas públicas do Município de Maringá operados por meio: do Contrato nº 198/2006, oriundo da Carta Convite nº 096/2006, no valor de R\$ 144.960,00 (Fato 01); do Contrato nº 294/2010, oriundo da Carta Convite nº 003/2010, no valor de R\$ 139.600,00 (Fato 02); e do Contrato nº 458/2011, oriundo da Tomada de Preços nº 064/2011, no valor de R\$ 165.000,00 (Fato 03).

Narrou, em apertada síntese, que esses três contratos decorreram de procedimentos licitatórios fraudados ou direcionados em benefício da empresa contratada, Logitrans Engenharia e Transporte Ltda. (supostos crimes previstos no art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93, com pretensão punitiva prescrita), a qual, por meio desses contratos, haveria recebido valores públicos referentes a serviços que, em realidade, já haveriam sido prestados, em caráter privado, à empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. – TCCC, que presta serviços de transporte coletivo no Município de Maringá ao menos desde 1962, ou que haveriam sido prestados ao Município de maneira a gerar benefícios à mencionada empresa.

Diante disso, requereu a condenação dos denunciados (dentre os quais o Prefeito Municipal à época, agentes públicos, advogados, sócios e representantes legais das empresas envolvidas) pelo crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em concurso de pessoas, nos termos do art. 29, do Código Penal, bem como ao ressarcimento dos danos causados ao Município de Maringá.

Expôs, ademais, que as três contratações tiveram por objeto serviços técnicos simulados, executados a fim de modelar o sistema de Transporte Coletivo do Município de Maringá e os atos das fases interna e externa da Concorrência Pública nº 01/2011, de maneira a direcionar esse certame à empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. – TCCC, que se sagrou vencedora, mantendo-se concessionária do serviço de transporte público municipal pelo prazo de 20 anos, prorrogáveis por igual período.

Apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva também em relação a esse certame, listou, “perfunctoriamente”, “para fins de contextualização dos fatos” denunciados, alguns dispositivos do edital[2] que supostamente privilegiaram ou acarretaram direcionamento àquela empresa, em prejuízo à competitividade.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, bem como os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, não deve ser processada a presente Representação.

Depreende-se do teor da denúncia criminal proposta que os três fatos denunciados se referem a procedimentos licitatórios e a contratos formalizados e executados entre os anos de 2006 e 2012, de modo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[3] com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito.

Mesmo que o referido Prejulgado não preveja a prescrição de eventual pretensão ressarcitória, deve-se ponderar que, na sessão ordinária de 13/05/2020, foi solicitada a sua reabertura, diante da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899,[4] bem como que a insistência na continuidade do processo acarretaria ofensa ao devido processo legal, vez que dificultaria sobremaneira a apresentação da defesa, caso realizada a citação depois do decurso de mais de oito anos das supostas práticas irregulares.

No mesmo sentido da presente decisão, pode-se citar os recentes Despachos nº 1585/20, da lavra do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nº 1169/20 e nº 1033/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e nº 553/20, da lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com base em fundamentos semelhantes, determinaram o encerramento de Representações (respectivamente, nº 33775/13, nº 551469/13, nº 555103/13 e nº 77020/15), diante do reconhecimento da prescrição.

Soma-se, ainda, que, pelo que se depreende da peça encaminhada, a denúncia criminal proposta esgota o objeto das irregularidades denunciadas, e a decisão judicial a ser proferida com base no Decreto-Lei nº 201/1967 e no Código Penal exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal, inclusive a reparação de eventual dano causado ao erário, tendo em vista a formulação de pedido expresso nesse sentido.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[5].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Nesse tocante, merecem especial consideração pela unidade, para efeito de eventual instauração de procedimento fiscalizatório autônomo por parte desta Corte de Contas, os fatos narrados acerca da Concorrência Pública nº 01/2011, cujo contrato possivelmente se encontra em fase execução, em relação aos quais, em princípio, não haveria prescrição da atuação deste Tribunal de Contas, diante da manutenção de contrato supostamente irregular.

O recebimento da presente Representação relativamente a esse certame, contudo, não se mostra viável, visto que não houve formulação de denúncia em relação a ele, e as supostas irregularidades a ele associadas foram elencadas de maneira perfunctória, não conclusiva, para mero efeito de contextualização dos fatos efetivamente denunciados.

Assim, uma futura atuação deste Tribunal em face da Concorrência Pública nº 01/2011 e do contrato dela decorrente demandaria procedimento fiscalizatório próprio, com a necessária abrangência e profundidade, envolvendo, inclusive, possível colaboração com o Ministério Público Estadual para efeito de compartilhamento de provas e de identificação de eventual procedimento investigatório já em andamento no âmbito daquele órgão relativamente a esse certame.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo, sem resolução do mérito.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, e, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. “A apuração é composta pelo Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n.º 9992-17.2013.8.16.0031, Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas n.º 551-07.2016.8.16.0031, Pedido de Prisão Preventiva n.º 2480-75.2016.8.16.0031, Cautelar Inominada Criminal n.º 12542-77.2016.8.16.0031 e Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas n.º 14411-75.2016.8.16.0031, propostas perante a 1ª Vara Criminal de Guarapuava, dentre outras medidas judiciais e extrajudiciais”.

2. Elencados sob os seguintes tópicos:

i) Prazo de Concessão
ii) Prévio conhecimento dos futuros licitantes
iii) Da cláusula de restrição de competitividade relativa aos critérios de habilitação técnica
iv) Das cláusulas de restrição de competitividade relativas aos critérios de julgamento da proposta técnica
v) Pontuação relativa à experiência anterior na operação de transporte coletivo

vii) Certificações ISO e semelhantes
vii) Pontuação relativa à Antecipação do Início da Operação

3. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

4. **EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.**

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

5. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 283787/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 506/21

1. De acordo com o contido na Instrução nº 536/21 (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, dentre outros, foi objeto de ressalva, com aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 03/06).

O contraditório apresentado (peça 49), alega que Câmara estava em dia com a Agenda de Obrigações, e, em suma (fls. 02):

[...] que os atrasos na entrega do SIM-AM decorreram de falhas no processamento de dados eletrônicos, na medida em que houve a necessidade de abertura do SIM-AM do mês de setembro de 2016, devido falhas na geração de informações estabelecidas na Resolução nº. 03/2016 de 09 de setembro de 2016.

Ao apreciar o contraditório, a unidade técnica assim concluiu:

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, inicialmente, estava em dia com a Agenda de Obrigações, e, posteriormente, solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 3470/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 507/21

1. Tendo-se em conta o Parecer 122/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), bem como a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 263/21 (peça 26), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, bem como apresente os documentos relativos às fases 3 e 4, do processo de admissão decorrente do Edital de PSS nº 001/2020, conforme previsto na IN 142/18.

Deixo para deliberar sobre a inclusão dos servidores nomeados na autuação, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, após as justificativas e esclarecimentos apresentados pela origem.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009080/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 508/21

1. Diante das justificativas trazidas pelo Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, respectivamente nas peças 148 e 150/153, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro os pedidos de prorrogação de prazo pleiteados, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 203792/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 509/21

1. Trata-se de Representação formulada como Denúncia pelo Sr. Samuel Teixeira, na qualidade de Prefeito do Município de Pitangueiras, em que aponta suposta irregularidade no pagamento de horas extraordinárias cumuladas com gratificação à Sra. Luciana Rodrigues Mendonça, ocupante do cargo efetivo de advogada.

2. Preliminarmente, tendo em vista que o interessado comunicou irregularidade na qualidade de Prefeito Municipal, tem-se que o presente expediente, pelo fato de ter sido instaurado por autoridade do Poder Executivo, nominada no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] possui natureza de Representação, de modo que sua autuação deverá ser corrigida.

3. Em consulta ao sistema de Trâmite deste Tribunal de Contas, foi possível verificar que, também na data de hoje, foi instaurada outra Denúncia em face do mesmo Município relativamente aos mesmos fatos, autuada sob o nº 239886/21.

4. Diante da conexão da referida Denúncia à presente, distribuída em primeiro lugar a este Conselheiro (cf. peça 11 dos presentes autos e peça 13 daqueles), tem-se que, para fins de análise e decisão única e uniforme, e em atenção ao princípio da celeridade processual, mostra-se adequada sua redistribuição por dependência e posterior apensamento aos presentes autos, nos termos dos arts. 333, II, 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte,[2] c/c arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286, I, do Código de Processo Civil.[3]

5. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação como Representação, bem como para que comunique o Relator da Denúncia nº 239886/21 a fim de que, concordando com os termos deste despacho, encaminhe os respectivos autos àquela diretoria para distribuição por dependência a este Conselheiro, tendo-se em conta a regra de prevenção do mencionado § 1º, do art. 346, do Regimento Interno, ficando autorizado, desde logo, seu apensamento aos presentes autos.

6. Após, retornem para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II – por dependência;

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

3. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

PROCESSO Nº: 546656/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRACEK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 510/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, concedida ao servidor Eleor Wondracek, então ocupante do cargo de médico pediatra no Município de Paranaguá.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 3235/20 – CAGE (peça nº 15), a unidade técnica apontou irregularidades relativas ao laudo pericial (assinado por apenas um perito), ao valor da média das 80% maiores contribuições, à ausência de informação no SIAP do valor da última remuneração, à desatualização do valor calculado diante do lapso temporal entre a data de cálculo e a data de publicação do ato de concessão, pontuando, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto aos demais benefícios previdenciários recebidos pelo servidor.

A Paranaguá Previdência apresentou manifestação e documentos às peças nº 20 e 36-42, dentre os quais se destaca a retificadora Portaria nº 69/2020, que reduziu o valor dos proventos de R\$ 3.695,20 para R\$ 3.428,97 (peças nº 40 e 42). Quanto aos questionamentos da unidade técnica, trouxe as seguintes justificativas:

I – Não foi encontrada informação, via sistema, referente ao processo nº 935473/14;

II- Informamos que consta uma carta de indeferimento da certidão de tempo de contribuição do RGPS, pelo motivo do servidor ter se aposentado em 17/06/2011 (anexo).

III- Segue a nova memória de cálculo, sendo que foi utilizado somente o período de contribuição Junto ao Instituto Paranaquá Previdência (2007 em diante), pois períodos anteriores foi averbado em favor do RGPS;

IV- Informamos que não será possível solicitar um novo laudo médico, pois o servidor faleceu em 04/06/2017, conforme informação do SISOB.

V- Informamos que o servidor não sofreu prejuízo monetário, pois o início da concessão e implantação foi 15/10/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 360/21 (peça nº 43), considerou regular o apontamento relativo à divergência no valor da média, tendo em vista o princípio da razoabilidade e diante da pequena diferença identificada. Em relação ao laudo pericial, considerou a questão prejudicada em razão do falecimento do servidor. Quanto à aposentadoria recebida pelo servidor em razão de vínculo com o Estado do Paraná (cargo de agente profissional, função de médico), entendeu que se trata de regular acumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, "c", da Constituição Federal. Por sua vez, no que tange ao recebimento de aposentadoria pelo RGPS, asseverou que:

Por outro lado, o Paranaguá Previdência, na peça 38, juntou documento expedido pelo INSS por meio do qual o órgão gestor do RGPS dá conta de que o servidor recebe aposentadoria por invalidez de tal regime.

Ocorre que, nos termos do art. 201 §5º da CRFB/88, "É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência".

Assim, necessária a expedição de ofício ao INSS dando conta de que o servidor falecido recebe duas aposentadorias, uma do Estado do Paraná e outra do Município de Paranaguá, a fim de verificar a possibilidade de o ora interessado ser segurado do RGPS.

Tal diligência se faz necessário em razão do pagamento de eventual pensão por aquele regime de previdência. (sem grifos no original)

Ao final, opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria, com o envio de ofício ao INSS, nos termos acima referidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 211/21 (peça nº 44), antes de adentrar propriamente no exame da legalidade do ato de inativação, teceu diversas considerações preliminares. Dentre os vários pontos destacados, ressaltou que:

(i) o presente expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 27/07/2017, ou seja, mais de um mês após o falecimento do servidor beneficiado (ocorrido em 04/06/2017), sem que a Paranaguá Previdência notificasse tal fato quando do encaminhamento inicial da documentação;

(ii) a originária Portaria de concessão do benefício, de nº 44/2015, editada em outubro de 2015 (peça nº 9), apenas foi publicada em 12/06/2017 (peça nº 10), quando já falecido o servidor, sob a justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a demora se deu em razão da "dificuldade da remessa dos arquivos ao órgão de imprensa responsável pela publicação";

(iii) o atraso na publicação da referida Portaria e no consequente encaminhamento da documentação a este Tribunal impediram que a correção no valor do cálculo dos proventos surtisse efeito prático, tendo em vista que a retificadora Portaria nº 69/2020 foi editada quase três anos após o falecimento do servidor;

(iv) quanto à justificativa da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência de que a falta de menção ao processo de registro da admissão do servidor decorreria da ausência de localização da homologação do respectivo concurso pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sustentou que se trata de justificativa inverídica, tendo em vista que "a mera consulta aos Sistemas deste Tribunal aos quais este Órgão Ministerial tem acesso, cujo conteúdo é alimentado por informações fornecidas pelos jurisdicionados, revela que o registro da admissão do servidor ELEOR WONDRAECK está vinculado ao processo nº 108512/99". Diante disso, sugeriu a aplicação de multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Adriana Maia Albini.

Em relação à proposta da unidade técnica de envio de ofício ao INSS, asseverou que tal providência implicaria a prévia comprovação de que o servidor estava filiado como segurado facultativo junto ao INSS na data de concessão de aposentadoria pelo RGPS (17/06/2011), além de que, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, não se constatou a existência de qualquer processo de pensão vinculado ao servidor. Nestes termos, deixou ao alvedrio deste Relator a avaliação da referida sugestão.

Concluiu o órgão ministerial, ao final, que não se opõe ao registro da Portaria nº 69/2020, sem prejuízo da aplicação da multa por litigância de má-fé à Sra. Adriana Maia Albini, conforme mencionado.

Vieram os autos.

2. Não obstante os opinativos conclusivos, converto o feito em diligência, a fim de melhor subsidiar sua apreciação, tendo em vista as informações constantes dos autos de que o servidor ora falecido recebia, além do benefício previdenciário cuja legalidade ora se examina, outros dois benefícios de aposentadoria por invalidez (decorrentes um de vínculo com o Estado do Paraná e outro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS), aliadas ao teor da declaração acostada à peça nº 7 e aos questionamentos suscitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da condição de segurado do servidor junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à:

3.1. intimação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se acerca do conteúdo da declaração acostada à peça nº 7;

b) indique as datas de início e cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao servidor Eleor Wondracek, pela Paranaguá Previdência;

c) indique se o servidor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença pela Paranaguá Previdência, com as respectivas datas de início e cessação;

d) informe se há pagamento de benefício previdenciário de pensão vinculado ao referido servidor;

e) apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria por invalidez recebido por Eleor Wondracek pelo Regime Geral de Previdência Social, indicando se houve contribuições para este regime em razão do vínculo do servidor junto ao Município de Paranaguá, e se tais contribuições foram computadas na concessão das respectivas aposentadorias, apresentando documentos comprobatórios;

3.2. expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, diante das informações constantes destes autos de que o Sr. Eleor Wondracek, detentor do CPF nº 19896654034, já falecido, recebia dois benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez decorrentes de Regimes Próprios de Previdência (vínculos com Estado do Paraná e Município de Paranaguá), além de benefício de aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, informe, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) qual a natureza da condição de segurado do Sr. Eleor Wondracek, detentor do CPF nº 19896654034, junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

b) qual o tipo de benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao referido interessado, indicando as respectivas datas de início e cessação;

c) se houve eventual recolhimento de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS em razão do vínculo mantido pelo interessado junto ao Município de Paranaguá, e se essas contribuições foram utilizadas no cálculo do benefício de aposentadoria concedido ao interessado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise das informações e documentos encaminhados e eventual complementação da Instrução, inclusive em atenção ao contido na declaração acostada à peça nº 7.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240213/21

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 511/21

1. Defiro o acesso aos autos de Representação no 435401/19, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 218315/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO DA SILVA COSTA

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 243/21

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição nº 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 216479/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 113/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 435/21 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 216479/21, que tratam da inativação do policial militar MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretária da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 115/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 413/21 (peça 145), firmada pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puenta D'Alpino, opina por novo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 1747399-7, autuado no Projudi sob NPU n.º 0021487-78.2018.8.16.0000, que trata da inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato no Âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretária da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º: 120225/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 126/21

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue o desentranhamento do Despacho n.º 117-GATBC, assinado por equívoco, ainda incompleto. Após, retornem a este gabinete.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 178755/21

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL CELIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO 348/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] e art. 348[5] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, nos termos da Instrução nº 819/21 (peça processual nº 009) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

5. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º 177627/21

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL SIMONI SOARES DA SILVA

DESPACHO 349/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], nos termos do inciso II-B do art. 168[4] e art. 348[5] do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, nos termos da Instrução nº 820/21 (peça processual nº 011) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Após, à CGM para o seguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, nos casos de redistribuição de feitos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, com exceção da inclusão de partes e interessados, conforme vedação contida no art. 347, § 5º, do Regimento Interno;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

5. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º 289049/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: SORAIA RODRIGUES DE MELO E ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO.

DESPACHO 351/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2021.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 708/21

Processo nº: 239886/21

Data e hora da redistribuição: 23/04/2021 19:26:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 709/21

Processo nº: 209561/21

Data e hora da redistribuição: 23/04/2021 19:29:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1965/2021

Processo Nº: 243239/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 09:32:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1966/2021

Processo Nº: 242925/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 09:37:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1967/2021

Processo Nº: 243131/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 10:31:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, GIORDANO JOAO TOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1968/2021

Processo Nº: 243026/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 10:32:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, GIORDANO JOAO TOSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1969/2021

Processo Nº: 243891/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 10:38:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2021

Processo Nº: 188351/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 10:48:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, OSEIAS INACIO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1971/2021

Processo Nº: 243352/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:06:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2021

Processo Nº: 243433/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:07:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2021

Processo Nº: 241954/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:12:21
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALERIA BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2021

Processo Nº: 244073/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:18:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2021

Processo Nº: 242704/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:50:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2021

Processo Nº: 242194/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 11:53:50
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2021

Processo Nº: 243719/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 13:35:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2021

Processo Nº: 244936/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 14:21:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: JOSÉ CARLOS RADOSKI, SILVANA DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2021

Processo Nº: 233420/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 14:34:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2021

Processo Nº: 244820/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 14:51:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2021

Processo Nº: 245029/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 15:41:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: JOSE EDUARDO BEKIN
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2021

Processo Nº: 240590/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 16:50:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, WALTER HIROSHI YOKOYAMA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2021

Processo Nº: 245908/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 16:53:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2021

Processo Nº: 195609/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 17:23:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, SERGIO LUIZ BORGES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2021

Processo Nº: 245193/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 17:26:28

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 160953/21, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2021

Processo Nº: 246181/21

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 17:51:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2021

Processo Nº: 757964/20

Data e hora da distribuição: 23/04/2021 19:22:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Editais

PROCESSO Nº: 225784/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA (CPF: 038.211.599-60)

EDITAL Nº 23/21

Em cumprimento ao Despacho nº 499/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EVANDRO MARCELO DA SILVA (CPF: 038.211.599-60), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de abril de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Despachos

PROCESSO N º 577063/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO ALINE ESTEVES TURKIWCZ, ANA ALINE SANTOS MENDES, ANA CAROLINA VIEIRA JAYME, ANDERSON YOSHIO TANAKA, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRIELE DA SILVA, ARLEANA VIEIRA PADILHA IZIDORO, BRAZ RIZZI, CAMILA CASAGRANDE OSORIO, CLARICE TEIXEIRA REUTER, CLEITON TAVARES DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA CAMARGO, CYNTHIA GUERKE DOS SANTOS, DANIEL JOSE BUENO, DANIELA MENDES, DAYANE DE CAMPOS SANTOS NOGUEIRA, DENILZA ALVES TEIXEIRA, EDUARDO MELO DA CRUZ, EGLEN CASSIA CIOLA LIMA, ELIAS DE JESUS DA SILVA JUNIOR, ELYCARLOS TZASKOS, EMILLY JENNIFFER GEFER DE LARA, EMYDIO SILINGOVSKI JUNIOR, ERICA CRISTINA SANTANA, ERICA GRAZIELA DA SILVA, FERNANDA SENE SANTUCCI, FERNANDO DA SILVA, FLORESVAL DE BARROS MARTINS, FRANTCHESCA PALOMA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE PAULA CASADO, GUILHERME DA COSTA LOPES, IRANI JOSE BARROS, JANETE APARECIDA PENA DE LARA, JEFERSON DE JESUS DE ALMEIDA, JESSICA JULIANA GERTRUDE DE SCHIPPER, JIOLVANNY MARQUES DORNELES, JOSE VICTOR PEREIRA FAUSTINO, JOSEMAR CAMARGO PEREIRA, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LUANA CAROLINE GOMES DA SILVA, LUCAS TERRES BARBOSA, LUCI PETLAK TAVARES, LUCIANA MARIA STUTZ, MANOEL HENRIQUE TEIXEIRA, MARCELO FRAZATTO, MARCIANE FURQUIM DE CAMARGO ROBERTO, MARCIO DE CARVALHO MARTINS, MARIELI FERREIRA MENDES, MARILDA DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NATHANNA FRAGA RODRIGUES, NERILDA APARECIDA PENNA, PATRICIA ZAMBIANCO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PIMENTEL, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, ROSANE SOUZA FREITAS, ROSEVALDO RODRIGUES PEREZ, SILVANDREIA FATIMA DE PAIVA DOS SANTOS, TAILA VIEIRA VIDEIRA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA LARA DA CRUZ, THALITA RAFAELA NEVES, THAYSE FERNANDA SILVA GOMES, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES, WANDERLEY RASERA JUNIOR, WASHINGTON LUIS PIETROCHINSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1051/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 422810/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL, LAURECI MIRANDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1058/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: VOLMAR DUARTE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: DALTON FERNANDES MOREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: SEBASTIÃO ROGATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VITORIO ANTUNES DE PAULA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Abril de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 505949/19

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCEL BENTO AMARAL, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 961/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, por meio do qual requer a aplicação, para servidores engenheiros, da contagem de tempo especial para lapso laborado até 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 444/19-DGP (peça 12), informou que não há precedentes nesta Corte sobre o tema e sugeriu o encaminhamento dos autos à Parana Previdência.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 367/19 (peça 13), opinou pelo envio dos autos à Parana Previdência antes de analisar o mérito do pedido.

A Parana Previdência, através do Recibo de Petição Intermediária nº 838808/19 e anexo (peças 22 e 23), manifestou-se tecendo as seguintes considerações: i) se o exercício da atividade sujeita à conversão de tempo ocorreu sob a égide da CLT, a competência para emissão de certidão é do INSS; ii) a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum é devida quando comprovado o exercício das funções inerentes ao cargo e a comprovação cabe ao interessado; iii) não existe legislação estadual que discipline a conversão do tempo especial em comum; iv) a contagem do acréscimo de tempo convertido no acervo de servidor público encontra óbice no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo ficto.

A Diretoria Jurídica, alinhando-se com o entendimento da Parana Previdência contido à peça 23 e entendendo não existir presunção absoluta a contagem de tempo diferenciada por mero pertencimento a determinada categoria profissional, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 13/20-DIJUR, peça 25).

Mediante o Despacho nº 154/20-GP (peça 26), a Presidência desta Corte de Contas, acompanhando os posicionamentos das unidades técnicas, indeferiu o solicitado na exordial.

Inconformado com o conteúdo da decisão consubstanciada à peça 26, o interessado apresentou recurso de agravo requerendo que o presente expediente fosse sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1014286 (Recibo de Petição Intermediária nº 74885/20 e anexos, peças 30 a 32).

Tal requisição foi deferida pela Presidência, por meio do Despacho nº 527/20-GP (peça 33), e, após informação do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário supracitado, os autos foram devolvidos à Diretoria Jurídica mediante o Despacho nº 737/21-GP (peça 37).

Tal unidade técnica, em nova manifestação contida no Parecer nº 75/21-DIJUR (peça 38), reitera a necessidade de que seja comprovada a exposição a fatores de risco para a concessão da contagem diferenciada, afirma que ausente tal comprovação a decisão do Supremo Tribunal Federal não altera o seu entendimento anterior (peça 25) e, em consequência, manifesta-se pelo indeferimento do presente requerimento. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, indefiro o pedido de contagem de tempo especial para lapso laborado até 29/04/1995 para os servidores engenheiros.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 209561/21

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER

ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 983/21

Tratam os autos de Consulta encaminhada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP, através de seu Presidente, Sr. Edilen Henrique Xavier, por meio do qual busca estabelecer entendimento, no âmbito dos Consórcios Públicos, relacionado a aplicação da Lei Complementar nº 173/2020, em vista do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de COVID-19, através dos questionamentos indicados à fl. 6 da peça 3.

Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, considerando a relação dos questionamentos indicados na exordial com o atual momento pandêmico e o disposto na Portaria nº 202/20-GP deste Tribunal, os remeteu a esta Presidência para conhecimento e deliberação (Despacho nº 401/21-GCDA, peça 17).

A despeito de o feito ter sido autuado como Consulta, seu desfecho será peculiar, não tendo, ao final, efetivamente uma resposta desta Corte, mas sim uma confecção de Nota Técnica dirigida a todos os jurisdicionados a ser publicada no site do Tribunal.

Com efeito, essa postura mais dialógica e orientativa da Corte se justifica pelo fato de que a transitoriedade do momento pelo qual passamos reclama um retorno mais célere ao jurisdicionado além de não comportar uma resposta carregada da normatividade e atemporalidade característica dos processos de Consulta.

Sob esse prisma, em concordância com o entendimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral disposto na peça 17, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição conforme a Portaria nº 202/2020-GP.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que a unidade confeccione, junto a equipe técnico-temática pertinente, diretrizes a servirem como bússola no caminho a ser seguidos pelos gestores/jurisdicionados.

Em seguida, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 226423/21

ENTIDADE: SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA

INTERESSADO: SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1029/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Tamarana, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Sávio Araújo de Lemos Silva, por meio do qual faz questionamentos quanto a procedimento de fiscalização em certame relacionado a terceirização de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino municipal, Pregão Eletrônico nº 19/2021.

Por meio da Informação nº 188/21-CAGE (peça 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se quanto ao solicitado na exordial e sugere que as informações contidas à peça 19 sejam prestadas ao comunicante e o encerramento do expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 205370/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1038/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 470/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 282738/12.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202990/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1039/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 471/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 353462/13.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208565/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1040/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 472/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 287169/05.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208611/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1041/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº 473/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação em sistema acerca do cancelamento do ato de inativação, objeto do presente expediente.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento deste processo aos autos nº 462334/13.

Adotadas as providências acima mencionadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 411090/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1042/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 271/21-DIJUR (peça 10), em que a Diretoria Jurídica informa a improcedência do Mandado de Segurança nº 0032692-36.2020.8.16.0000, intentado pelo Município de Paranavaí contra o Acórdão nº 284/2020-STP, proferido no Processo de Denúncia nº 414706/19, sugere que este expediente seja levado a conhecimento em plenário e posterior retorno para acompanhamento de rotina.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, bem como o disposto no art. 16, XXVI do RI, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão no roteiro de comunicações desta Presidência da próxima Sessão Plenária, do assunto objeto dos presentes autos.

Após a devida certificação nos autos, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento da decisão judicial.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 774494/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1043/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 241/21 - CMEX (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Informação nº 1638/21 – CMEX (peça 17).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 232342/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1044/21

Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em virtude de ofício encaminhado pela Exa. Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, por meio do qual comunica o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0011057-96.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente a dispensa de controle de jornada a alguns cargos da Câmara de Vereadores de Guaratuba.

Através da Informação nº 273/21-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica, considerando a repercussão e a importância do julgamento, em vista do voto condutor ter sua conclusão fundamentada, dentre outras, em obra prefaciada pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sugere que o expediente seja levado a conhecimento do plenário.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, bem como o disposto no art. 16, XXVI do RI, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão no roteiro de comunicações desta Presidência da próxima Sessão Plenária, do assunto objeto dos presentes autos.

Após a devida certificação nos autos, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 235090/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1047/21

Retornam os autos com o Despacho nº 484/21-GCILB (peça 6), por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação contida no Ofício nº 147/2021-DG (peça 2), formulada pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 94368/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1053/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 240345/21 (peças 9 e 10) por meio da qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé reitera a requisição objeto do Ofício nº 101/21 (fls.3, peça 10).
Constato que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 330/21-GP (peça 6) e Informação nº 1992/21-DP (peça 8).
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail santafe.prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 163367/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1054/21

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que solicitou, mediante o Ofício nº 735/2021, a indicação de um representante deste Tribunal de Contas para participar, de modo virtual, de reunião no dia 25 de março de 2021, às 9h30 da manhã, pela Comissão Temporária de Estudos instituída com a finalidade de implementar a previdência complementar a servidores e magistrados.
Tendo em vista que a indicação foi realizada por meio do Despacho nº 717/21 (peça 5), e que o requerente foi comunicado, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 236160/21
ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1057/21

Retornam os autos com o Despacho nº 486/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Curitiba ao Recurso de Revista nº 584881/20, ao qual o processo nº 553591/18 se encontra apensado.
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 584881/20 e do respectivo apenso.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 192/2021-GAECO/Curitiba, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gaeco.curitiba@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 22 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 15425/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1067/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 2603/21-DP (peça 14), em que a Diretoria de Protocolo informa o transcurso do prazo indicado à peça 9, sem a apresentação resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do requerente.
Ante o exposto, considerando o decurso do novo prazo concedido ao Município de Paçandu, sem a apresentação dos esclarecimentos solicitados pela CGM à peça 4, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 121036/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1070/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 240140/21 e anexo (peças 8 e 9), em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia solicita resposta ao Ofício nº 064/2021.
Considerando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 301/21-CGF (peça 3), manifestou-se quanto ao ofício supracitado e que tal resposta foi enviada através das peças 5 a 7, determino a comunicação da Promotoria solicitante e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 237018/21
ENTIDADE: ANTONIO CARLOS LOPES
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1073/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Antônio Carlos Lopes, ex-presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale dos Bandeirantes do Estado do Paraná – CINDEB, por meio do qual solicita a baixa cadastral da entidade junto ao SICAD deste Tribunal.
Considerando que recentemente este Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 161/2021, que trata da prestação de contas de extinção de entidades, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu, nos termos do Despacho nº 312/21 (peça 5), o encerramento deste Requerimento Externo e comunicação ao interessado para que ingresse com novo processo selecionando o assunto "Prestação de Contas de Extinção de Entidade", apresentando a documentação indicada na normativa acima mencionada.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que ingresse com novo processo, observando-se o contido na Instrução Normativa nº 161/2021.

Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 240370/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1074/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual informa que houve o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR0046.21.024334-4.
Pela Informação nº 277/21 (peça 3), a Diretoria Jurídica esclarece que o objeto da referida Notícia de Fato era o exame da inobservância, por parte da AGEPAR, das recomendações encartadas no Relatório 75/2018 deste Tribunal, sendo que, a despeito da não implementação da maioria das recomendações consubstanciadas no Relatório nº 13/2020 - 5ICE, o acompanhamento do cumprimento das recomendações exaradas em virtude do constatado no Relatório AGEPAR 2018 - Plano Anual de Fiscalização já é objeto do Procedimento Administrativo nº 0046.19.085560-4, em trâmite naquela Promotoria Especializada.
Razão pela qual, constatada a identidade de objeto e partes, optou o Parquet pelo arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.024334-4.
Diante disso, a Diretoria Jurídica opinou pelo encerramento do presente Requerimento Externo, nos termos da Informação nº 277/21 (peça 3).
Acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de abril de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 518/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR a Portaria nº 1043/2019, disponibilizada no DETC nº 2177, de 1º de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 26/2019, da L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato				Processo de Contratação		Contratada	
26/2019		453884/19		L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA			
Função		Responsável			Matrícula		
Gestor do Contrato		Titular do Gabinete da Presidência			-		
Fiscal do Contrato		Caroline de Fátima Pedroso			52.301-1		
Fiscal do Contrato Substituto		Felicitia Menegotto Beppler Sade			52.323-2		

Fica instituída a Comissão de Recebimentos composta pelo gestor e fiscais do referido contrato.
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 525/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 236917/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CANCELAR a gratificação pelo encargo especial de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, Matrícula nº 51.813-1, a partir de 19 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 526/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 236917/21, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CONCEDER a NELSON ROGÉRIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 19 de abril de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 22 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 527/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 238049/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de maio de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 528/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 238049/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de maio de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 529/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 238103/21, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, a partir de 1º de maio de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de abril de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima